



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 84/2013 – São Paulo, quinta-feira, 09 de maio de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3194**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055254-45.1995.403.6100 (95.0055254-0)** - TERRITORIAL SAO PAULO LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

218/220: Indefiro, tendo em vista que o levantamento da quantia depositada dá-se através de alvará. Expeça-se alvará de levantamento, indicando a parte autora o nome do patrono, bem como os dados necessários para a expedição (número da OAB, RG e CPF). Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034916-55.1992.403.6100 (92.0034916-1)** - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 319, providencie a exequente a devida regularização, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento.Int.

**0093795-55.1992.403.6100 (92.0093795-0)** - JOSE ANTONIO LINS AMARAL FRANCO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X FRANCISCO DE SALES SOUZA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X PORFIRIO ROCHA BRANDAO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X NELSON LUIZ DE VASCONCELOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X ANTONIO DE LIMA RUELA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE SALES SOUZA X UNIAO FEDERAL X PORFIRIO ROCHA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE LIMA RUELA X UNIAO FEDERAL

Providenciem os herdeiros do co-autor PORFÍRIO ROCHA BRANDÃO a habilitação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados)..Pa 0,10 Intime-se. Cumpra-se.

**0002193-12.1994.403.6100 (94.0002193-3)** - ALFREDO MODA X ESTER PEREIRA SOUZA X GLADIS BORTOLETTO BORT LENCI X LAIS MASSUCCI LEITE PERES X YONE CRISTINA DE ALMEIDA GABARRAO X MARCOS FERREIRA MODA X ANGELA FERREIRA MODA X CLAUDIA FERREIRA MODA X FERNANDA FERREIRA MODA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ALFREDO MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à SUDI para inclusão de MARCOS FERREIRA MODA, ANGELA FERREIRA MODA, CLAUDIA FERREIRA MODA e FERNANDA FERREIRA MODA no polo ativo da execução, na qualidade de sucessores de ALFREDO MODA. Outrossim, providenciem os exequentes a juntada dos documentos apontados pelo executado à fl. 243. Por fim, informem o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSSS). Cumpra-se e intímem-se.

**0025042-75.1994.403.6100 (94.0025042-8)** - OK TURISMO LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X OK TURISMO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento nº 20130000012, por conta da divergência apontada à fl. 363, comprove a exequente a alteração de sua razão social. Int.

**0026227-51.1994.403.6100 (94.0026227-2)** - EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDI para retificação da autuação, devendo constar: a) EQUIPEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. no polo ativo da execução; b) UNIÃO FEDERAL no polo passivo da execução. Outrossim, providencie a parte exequente a juntada de cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada às fls. 151/152. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à União Federal para que se manifeste, a teor do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. Cumpra-se e intímem-se.

**0026765-32.1994.403.6100 (94.0026765-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026227-51.1994.403.6100 (94.0026227-2)) EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDI para retificação da autuação, devendo constar: a) EQUIPEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. no polo ativo da execução; b) UNIÃO FEDERAL no polo passivo da execução. Outrossim, providencie a parte exequente a juntada de cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada às fls. 113/114. Cumpra-se e intímem-se.

**0023618-90.1997.403.6100 (97.0023618-8)** - ELENA NAOE X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X LIDIA MOMOI DOI X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO(Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELENA NAOE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X UNIAO FEDERAL X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X UNIAO FEDERAL X LIDIA MOMOI DOI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Comprove a exequente CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA a alteração de seu nome, mediante juntada de cópia da certidão de casamento. Outrossim, manifeste-se a União Federal, especificamente, acerca do alegado pelos exequentes no tocante ao desconto do PSSS. Int.

**0028901-94.1997.403.6100 (97.0028901-0)** - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 622/623:Com razão a embargante.De fato, consta no Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Profissionais (fl. 601) cláusula que prevê o pagamento, a título de honorários contratuais, do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do benefício econômico alcançado pela autora, por ocasião do trânsito em julgado da decisão (Cláusula 2, a).Por conseguinte, a fim de sanar a omissão apontada, integro a decisão de fl. 621, para autorizar o destaque de 20% (vinte por cento) do principal, correspondente à quantia de R\$ 48.562,70 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), a título de honorários contratuais.Outrossim, comprove a exequente a alteração de sua razão social, mediante juntada de cópia da alteração do contrato social.No mais, abra-se vista à União Federal, a teor do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

**0048707-18.1997.403.6100 (97.0048707-5)** - JOSE ROBERTO ANNUNCIATO X DALVA PARONETO MENDES X GERALDO DE ALMEIDA X NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO X NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA E SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X JOSE ROBERTO ANNUNCIATO X UNIAO FEDERAL X DALVA PARONETO MENDES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se as requisições de pagamento.Informe a parte exequente, para tanto, o nome do advogado beneficiário dos honorários advocatícios, bem como os seus dados (OAB, CPF e RG).Int.

**0059357-27.1997.403.6100 (97.0059357-6)** - ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZILDA APARECIDA CARAN ORTEGA X MARIA APARECIDA DA SILVA MANTOVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X ZULMIRA APARECIDA VILALVA LIMA DAMARAL(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome da 1ª exequente, devendo constar ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA.Comprove a exequente MARIA APARECIDA DA SILVA MANTOVANI a alteração do seu nome, tendo em vista o que consta no cadastro da Receita Federal.Outrossim, informem as exequentes, a teor do disposto no art. 8º da Resolução CJF nº 168/2011, o órgão de lotação e a condição de ativo, inativo ou pensionista.Por fim, informe a parte exequente o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, bem como os seus dados (OAB, CPF e RG).Cumpra-se e intimem-se.

**0059559-04.1997.403.6100 (97.0059559-5)** - ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X GERMAN GOYTIA CARMONA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NORBERTO PIERI X VALTER RIBEIRO DE SEIXAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X UNIAO FEDERAL X GERMAN GOYTIA CARMONA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO PIERI X UNIAO FEDERAL X VALTER RIBEIRO DE SEIXAS X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a pesquisa dos endereços dos exequentes ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA, NORBERTO PIERI e VALTER RIBEIRO DE SEIXAS, por meio do sistema WebService.Após, dê-se ciência do resultado da pesquisa ao advogado DONATO ANTONIO DE FARIA, a fim de que forneça as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento. Cumpra-se.

**0094193-86.1999.403.0399 (1999.03.99.094193-5)** - ANGELA MARIA DE MENDONCA X ISILDA

RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARISA MARIA DA SILVA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ISILDA RODRIGUES REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BELCHIOR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Remetam-se os autos à SUDI para retificação do polo passivo da execução, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em lugar de UNIÃO FEDERAL. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, informem as exequentes ISILDA RODRIGUES REGIS, MARIA BELCHIOR SANTOS e MARIA DO CARMO PINHEIRO, a teor do disposto no art. 8º da Resolução CJF nº 168/2011, o órgão a que estão vinculadas, bem como a condição de ativo, inativo ou pensionista. Outrossim, informe a exequente MARIA BELCHIOR SANTOS a sua data de nascimento e se portadora de doença grave.Int.

**0074145-72.2000.403.0399 (2000.03.99.074145-8)** - ARNALDO NATAL DOS SANTOS X MARIA LUCIA GILI MASSI X MANOEL AMORIM ALBUQUERQUE X TITO DE DEUS X JOSE MARIA DE SOUSA X MAURICIO MARQUES X JOSE RODRIGUES DE LIMA X GILDO ALBERTO DE CAMARGO ALVES X ISABEL MORENO DA SILVA SOUZA X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARNALDO NATAL DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE MARIA DE SOUSA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fls. 372/374:Manifestem-se os exequentes.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022280-47.1998.403.6100 (98.0022280-4)** - ANTENOR RODRIGUES DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTENOR RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 198, uma vez que não há nos autos procuração outorgada em favor do advogado MAURICIO ALVAREZ MATEOS, OAB/SP 166.911. Assim sendo, providencie a exequente a devida regularização ou indique outro advogado, regularmente constituído, para fins de levantamento dos honorários advocatícios.Int.

**0007232-91.2011.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista o pagamento efetuado pela executada às fls 213/214, referente à condenação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, informando o nome do patrono e os dados necessários (número da OAB, RG e CPF). Intime. Cumpra-se

#### **Expediente Nº 3199**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016349-09.2011.403.6100** - VALERIA APARECIDA PEREIRA X VICTOR JOSE PEREIRA - ESPOLIO X ANA CANDIDA PEREIRA - ESPOLIO X VALERIA APARECIDA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos embargantes para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012740-81.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023192-87.2011.403.6100) M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME X MARISA SANTIAGO MARTIN(SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 90/92 - Dê-se nova vista dos autos ao embargante. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017275-53.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012311-51.2011.403.6100) JOSE MATIAS DE OLIVEIRA(SP063263 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0044571-41.1998.403.6100 (98.0044571-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAROLDO GORAB

Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0021988-86.2003.403.6100 (2003.61.00.021988-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X TIRALIX REMOCAO S/A LTDA X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Int.

**0020242-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020242-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0000797-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000797-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOACIR CANCIAN JUNIOR

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0006670-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006670-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O & P CELL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO DE OLINDA SILVA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0020557-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020557-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X DELICIAS NO PRATO LTDA X LIVIA VILACA CHAVES(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

**0030542-34.2008.403.6100 (2008.61.00.030542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SM CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA ME X EGIDIO JOSE FASOLO JUNIOR

Antes de determinar nova tentativa de penhora nos endereços ora indicados, observo que o executado já havia declarado, conforme certidão de fls. 85, que a motocicleta em questão já fora vendida embora não tenha sido providenciada a transferência, assim sendo manifeste-se a exequente. Int.

**0017812-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017812-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS X EDUARDO GONCALVES PRETO

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0020932-08.2009.403.6100 (2009.61.00.020932-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS X CELIA REGINA BERNARDO DOS SANTOS(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA)  
Fls. 265: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

**0003901-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003901-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES X DJALMA BARBOSA DE LIMA  
Fls. 87: Providencie a exequente o quanto requerido pelo r. Juízo deprecado.Int.

**0006716-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RUBENS FIDELIS  
Fls. 81/85 - A parte autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Proceda-se o levantamento da penhora efetuada nestes autos às fls. 48/53 e 77/80.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008991-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO CEZAR - ME X MARCO ANTONIO CEZAR (REPUBLICACAO PARA O ADVOGADO DO EXECUTADO) Fls. 161/171: Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. No mais, nada a considerar tendo em vista que a defesa do executado é feita por meio de embargos do devedor, admitindo-se, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade, para veicular matéria de ordem pública, o que não é o caso.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0005153-42.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X EUJACIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO  
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0013302-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACI GOMES RABELO FERLINI(SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ)  
Diante do insucesso da tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0019030-49.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIA EMILIA BATINI X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS  
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

**0022014-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ODIMAR DOS SANTOS GONSALES  
Vistos etc. A exequente endereçou a petição inicial a esta Subseção Judiciária, por equívoco quanto ao endereço do executado, informado como sendo em Taboão da Serra/SP, contudo foi certificado pelo Oficial de Justiça que o endereço não existe naquele Município, sendo então verificado que no contrato (fls. 09) consta que pertence ao Município de São Vicente, informação confirmada no site dos Correios (fls. 72).Em consequência, a exequente adita a petição inicial a fls. 77/78 para retificar o endereço do executado e requerer a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Santos, pedido que ora defiro, eis que em conformidade como disposto no artigo 94 do CPC.Encaminhem-se os autos, fazendo-se as anotações necessárias.Int.

**0022048-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO  
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0002551-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0013668-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA TORCHIO VARANI

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0016855-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREO FERREIRA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0019561-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA X DALVA GARCIA PERDIGAO FERREIRA

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0021237-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MAEDA SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA X SHIGUERU MAEDA X ADRIANA MITIE MAEDA

Fls. 54 e seguintes: Manifeste-se a exequente.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0021762-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIAN JASZCZUK

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0000863-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE GONZAGA DE JESUS

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0018758-55.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-73.1995.403.6100 (95.0001055-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X ABN REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora no rosto dos autos, determinada pelo r. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais no processo nº 0002424-20.2013.403.6182.Não obstante as impugnações de fls 126/132, a penhora que foi de fato efetivada não se refere a nenhuma das execuções elencadas, assim sendo abra-se nova vista ao exequente.Int.

**0005955-06.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045277-29.1995.403.6100 (95.0045277-4)) GILSON VIEIRA SANTANA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ouçã-se o executado quanto ao alegado a fls. 113/114.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014864-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014864-0)** - ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à executada para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7601**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024170-50.2000.403.6100 (2000.61.00.024170-3)** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP195427 - MILTON HABIB) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais).Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o depósito.Após, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0035080-97.2004.403.6100 (2004.61.00.035080-7)** - CELSO KAWANO(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO) X EUVALDO JAQUETO(SP106672 - EVANDRO ANDAKU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Recebo a apelação de fls. 319/446 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0005075-82.2010.403.6100** - MAURICIO BARBOSA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal Cível.Após, conclusos.

**0021580-17.2011.403.6100** - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o despacho proferido nesta data nos autos em apenso, intime-se o autor a recolher as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0014980-56.2011.403.6301** - ELIZABETE GOMES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o autor a trazer declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

**0000265-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0000897-22.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X DISK SAO PAULO COMERCIAL TRANSPORTES LTDA ME(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor, Sabesp e Disk S. Paulo, sucessivamente. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.



**0001195-14.2012.403.6100** - SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)  
Fls. 290/292: Homologo o pedido de desistência da apelação interposta pela corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Assim, deixo de receber a apelação adesiva da CEF às fls. 263/271, nos termos do art. 500, III, do CPC.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 235/236.Intimem-se.

**0004319-05.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.K.R. COMERCIAL LTDA. - EPP  
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0010431-87.2012.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0013540-12.2012.403.6100** - BENEDITO VITOR DA SILVA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0013546-19.2012.403.6100** - DIRECAO MALA DIRETA ATIVIDADES POSTAIS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0015154-52.2012.403.6100** - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Vistos etc.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Dê-se ciência à ré do depósito realizado pela autora a fls. 183/184.Int.

**0016105-46.2012.403.6100** - MELTEX AOY COM/ DE MANUFATURADOS LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor, IPEM e INMETRO, sucessivamente. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0016375-70.2012.403.6100** - RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o autor acerca da petição da União Federal às fls. 93/95.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0019815-74.2012.403.6100** - MARINA ARNEIRO TORRE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 20 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial.

**0021088-88.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO SOUZA ROLIM

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0022199-10.2012.403.6100** - MARIO MELO DA ROCHA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se a CEF a juntar aos autos o Termo de Adesão ao Acordo da LC 110/01, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0001788-09.2013.403.6100** - PAULO CESAR DI STASI(SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA E SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 128 como emenda da inicial. Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0006612-11.2013.403.6100** - INTERAC - COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se.

**0006777-58.2013.403.6100** - ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X UNIAO FEDERAL

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas judiciais.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004236-86.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021580-17.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 41. Tendo em vista que a decisão de fls. 22/22v que resolve o incidente de impugnação ao valor da causa possui natureza de decisão interlocutória, o recurso cabível é o de agravo de instrumento. E, mesmo que aplicado o princípio da fungibilidade recursal, deixo de receber a petição de fls. 33/40, haja vista que apresentada a destempo. Providencie a Secretaria o decurso de prazo da decisão de fls. 22/22v. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7604**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022778-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIELMA MARIA DA SILVA

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 42/46 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de busca e apreensão de

veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSIELMA MARA DA SILVA, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 21409414900001342, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que firmou com a ré contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca FIAT, modelo Palio ELX FLEX, cor prata, chassi nº 9BD17140A72761460, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DQR4683, Renavam 884077403. Pelo contrato, a ré se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 02/10/2010. Contudo, alega a CEF que a demandada tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Palio ELX FLEX, cor prata, chassi nº 9BD17140A72761460, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DQR4683, Renavam 884077403, o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 5). Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária. O mandado deve ser cumprido em regime de plantão. Intime-se e cite-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022406-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARILAC LOPES ALVES(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS)

Vistos em decisão. São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s) arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Extrajudicial (fl. 23), mas não a purgara(m), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Estrada do Ribeirão, 300, bloco 1, apto 4, Chácara Roselândia, Cotia, São Paulo. Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7605**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059481-83.1992.403.6100 (92.0059481-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028697-26.1992.403.6100 (92.0028697-6)) SANIC IND/ E COM/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP154716 - JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SANIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SANIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 07/05/2013).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018151-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018151-1)** - JOSUE RIBEIRO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSUE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 07/05/2013).

#### **Expediente Nº 7606**

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0020706-95.2012.403.6100** - JULIAN KAWLOWSKI(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE E SP174856 - DENISE MARA CORRÊA MARQUES) X NAO CONSTA

Intime-se o interessado a comparecer em Secretaria para retirada do mandado de averbação. Após, ao arquivo findo.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4174**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025276-57.1994.403.6100 (94.0025276-5)** - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Tendo em vista o comunicado às fls. 351/355, ficando demonstrada a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0059175-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059175-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X LUCELIA COM/ DE DOCES LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 113/115) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0014917-28.2006.403.6100 (2006.61.00.014917-5)** - ROGERIO VANDERLEI DE SOUZA X ROSANGELA COSTA CLEMENTE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no acionamento do seguro garantia para a conclusão das obras do empreendimento Residencial Bela Vista, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, bem como indenização por danos materiais e morais. Requereram antecipação de tutela para suspender o pagamento das prestações do contrato de financiamento e a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Juntados os documentos de fls. 25/130. Alegam que firmaram com a CEF, em 09/06/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa - com recálculo anual com utilização do FGTS dos compradores/devedores. A CEF, além de financiar a compra do imóvel pelos autores, financiou a construção do empreendimento, obrigando-se a fiscalizar a execução das obras e garantindo sua entrega, com a previsão de garantia de entrega. A previsão de entrega era para dezembro de 2000. Contudo, a construtora abandonou a obra e os adquirentes das unidades constituíram uma associação em 15/09/2001, solicitando à CEF a fiscalização da obra e o acionamento da garantia para a substituição da construtora. Somente em 03/04/2002 a CEF indicou nova construtora para finalizar a obra. No entanto, a obra foi novamente interrompida por falta de repasses de valores pela CEF. Os adquirentes das unidades foram obrigados a realizar rateios para concluir a obra e regularizar documentalmen-te o empreendimento. Sustentam o descumprimento contratual pela CEF, que teria deixado de fiscalizar a obra e acionar o seguro garantia para assegurar sua conclusão, causando-lhes danos materiais e morais. A CEF apresentou contestação de fls. 151/159 e documentos

de fls. 160/169, sustentando preliminarmente a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a culpa exclusiva da construtora e sua irresponsabilidade pela construção do imóvel, uma vez que foi apenas a financiadora do empreendimento. Foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e proferida sentença de extinção (fls. 172/173). Os autores interpuseram apelação de fls. 178/186. A CEF alegou às fls. 195 a perda do objeto diante da conclusão da obra pelos próprios moradores, deixando de subsistir interesse quanto ao pedido de acionamento do seguro garantia para a conclusão da obra. Os autores discordaram do pedido, alegando a pendência da conclusão documental da obra. A apelação dos autores foi provida, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular tramitação. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a alegação de inépcia, pois a eventual irresponsabilidade da CEF é matéria de mérito e como tal será analisada. A preliminar de ilegitimidade passiva foi objeto de análise no julgamento de apelação. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, reconheço a carência superveniente em relação ao pedido de condenação da CEF à obrigação de acionar o seguro-garantia para a conclusão do empreendimento Residencial Bela Vista, diante das manifestações de fls. 195 e 200/201. Assim, tendo em vista que a obra foi concluída pelos próprios moradores, não subsiste interesse de agir, na modalidade necessidade, na condenação da ré à obrigação de concluir a obra. Da mesma forma, verifica-se do resultado de outras ações, promovidas pelos mesmos advogados, representando outros moradores do empreendimento, que a regularização documental perante os órgãos públicos, especialmente para a expedição do habite-se e os registros imobiliários, também foi concluída. Passo à análise do pedido de indenização por danos materiais e morais. Inicialmente, verifico a existência de quatro contratos a serem considerados no presente caso: 1) o contrato de compra e venda celebrado entre os autores e a construtora, 2) o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre os autores e a CEF, 3) o contrato de financiamento para construção celebrado entre a CEF e a construtora do empreendimento, e ainda 4) o contrato de seguro garantia firmado entre a construtora e a seguradora. Nesta ação os autores somente formularam pedidos em face da CEF, embora a narrativa dos fatos na peça inicial indique a participação das construtoras, e possivelmente da seguradora, no resultado danoso alegado. Contudo, não verifico qualquer nulidade ou a necessidade de integração de eventuais litisconsortes na lide, tendo em vista que, conforme decidido às fls. 143/145, sendo o litisconsórcio facultativo, os autores tinham a faculdade de processar todos, alguns ou apenas um dos envolvidos na relação jurídica em discussão. Não há controvérsia quanto à inexecução das obras no empreendimento Residencial Bela Vista pelas construtoras contratadas, tanto que os adquirentes das unidades criaram uma associação para compelir a CEF a cumprir as obrigações assumidas contratualmente, especialmente supervisionar todas as etapas da obra, designando profissional engenheiro/arquiteto para tal fim, observar o cronograma físico-financeiro da obra para a liberação dos valores, e acionar o seguro garantia para a substituição da construtora no caso de atraso superior a 30 dias. Tendo em vista a omissão da CEF no cumprimento destas obrigações, bem como o abandono das obras pela Construtora contratada, os adquirentes das unidades foram obrigados a realizar rateios para a formação de um fundo destinado à conclusão das obras, que deveriam ter sido financiadas pela CEF. É evidente que ao desembolsar valores para a realização de obras que cabiam à construtora, os autores sofreram prejuízo, e tal prejuízo não deve ser atribuído unicamente à construtora, diante das obrigações assumidas contratualmente pela CEF, especialmente as mencionadas acima. O empreendimento imobiliário deveria ter sido entregue aos seus adquirentes em dezembro de 2000, conforme expressa previsão contratual. Contudo, a obra permaneceu paralisada por longo período. Cabia à CEF acionar o seguro garantia, conforme previsão no contrato: no atraso na obra por período igual ou superior a trinta dias, constatado pela engenharia, será acionada a seguradora, que de imediato substituirá a construtora. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo serão liberados à seguradora que se responsabilizará pelo andamento da obra até a sua conclusão. Contudo, a CEF deixou de cumprir o contratado, pois além de se mostrar negligente na supervisão de cada etapa da obra, omitiu-se na obrigação de acionar o seguro garantia para lhe dar continuidade, permitindo que a obra ficasse paralisada por longo período, causando prejuízo aos mutuários adquirentes. Embora a obra tenha sido finalizada pelos próprios moradores, foram necessários rateios e tais desembolsos de valores, sem previsão contratual, devem ser ressarcidos pela CEF, cujo valor deverá ser apurado na execução, através da simples apresentação dos comprovantes de despesas rateadas. É evidente que a maior responsabilidade é da construtora que deixou de realizar integralmente a obra para a qual foi contratada, mas a responsabilidade da CEF, nos termos acima expostos, também é evidente. A CEF, como gestora dos recursos aplicados na construção do empreendimento, tinha a obrigação de observar o cronograma físico-financeiro da obra para liberar os valores em cada etapa da construção, de supervisionar as obras designando engenheiro/arquiteto para tal finalidade, e acionar o seguro garantia ao verificar o atraso na obra por mais de trinta dias. Ainda que a CEF não seja a construtora do empreendimento nem tenha vendido qualquer das unidades, na qualidade de financiadora, estava obrigada contratualmente a garantir sua regular execução. Não tendo se desincumbido das obrigações assumidas, deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes de sua negligência e omissão. Embora o valor dos danos materiais não possa ser determinado nesta sentença, não se trata de condenação em obrigação incerta ou indeterminada, pois reconhecido o dano consistente nos desembolsos realizados pelos autores para a conclusão da obra, valores que deveriam ter sido despendidos pela CEF através do financiamento do empreendimento, basta a apresentação dos comprovantes de pagamentos para que o valor se torne líquido. Por outro lado, não verifico a comprovação dos lucros cessantes pretendidos pelos

autores, no que diz respeito aos aluguéis que teriam deixado de receber. É certo que ao deixar de acionar a seguradora, a CEF permitiu o atraso da obra, impedindo que fossem declaradas as condições de habitação pelo poder público, o que possibilitaria sua moradia ou locação. Contudo, não se pode supor que os autores realmente disponibilizariam o imóvel para locação, e neste caso, se haveria interesses no negócio, ou mesmo qual seria o valor arrecadado mensalmente. Seria possível argumentar que os autores disponibilizariam o imóvel graciosamente para algum parente ou amigo, ou que residiriam nele desde a data contratada de entrega, ou mesmo que o colocariam à venda assim que possível. Qualquer que seja a hipótese, não há como se comprovar a intenção da parte, de forma que incabível o acolhimento de tal pedido. Os danos materiais devem ser cabalmente demonstrados e seu valor deve ser certo e determinado. A locação do imóvel, embora possível, trata de uma situação hipotética, sendo incabível sua fixação como danos materiais. Quanto à alegação de danos morais, verifico sua inegável ocorrência e a responsabilidade da CEF, como já relatado. Sendo a responsabilidade objetiva, não há necessidade de comprovação da culpa. Contudo, no caso concreto, é tão evidente a ocorrência de grave negligência na fiscalização do cronograma físico-financeiro da obra aprovada pela ré, bem como sua omissão no dever de acionar o seguro garantia, que incabível qualquer discussão quanto à sua ausência. O atraso na obra acarreta dano moral, pois causa aos compradores um constrangimento ilícito e injustificável. Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo os danos morais em R\$ 3.610,60, que correspondem a um décimo do valor financiado. Entendo que tal valor é suficiente para consolar as vítimas, sem enriquecê-las, e ao mesmo tempo estimular o ofensor a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, quanto ao pedido de acionamento do seguro garantia para a conclusão da obra, bem como para as providências necessárias para a regularização documental do empreendimento, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido de indenização, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes nos valores pagos pelos autores nos rateios realizados entre os moradores para a execução das obras, a ser apurado em execução, bem como ao valor de R\$ 3.610,60 a título de indenização por danos morais. Os valores da condenação deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do contrato, 09/06/2000, conforme o Provimento nº 26 da E. CJF da 3ª Região. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I.

**0018695-64.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR CARDIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X MARCELO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor à fl.69. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora o pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

**0020982-97.2010.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, alegando a embargante, novamente, a omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não se prestam os declaratórios à revisão da sentença, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Assim, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, ainda porque lhe atribuir efeitos infringentes só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso. A propósito de todas essas considerações, confira-se: (STF - RE-AgR-ED-ED-ED 207851/RJ emb. decl. nos emb. decl. no ag. reg. no Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/09/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma; EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008; EDcl no AgRg no REsp 1018189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.09.2008; EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269). A sentença não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Juiz a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é

resposta a questionário da parte recorrente.É cediço que embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a inovar na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AgRg no Ag 933.899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJe 05.05.2008; (EDcl no REsp 445.910/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 167.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem reconhecer a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.Como se vê, não há o menor fundamento jurídico para os embargos, que são manifestamente infundados, razão pela qual imponho à embargante a multa de 0,5% do valor da causa originária.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e nego-lhes provimento, com imposição de multa.P.R.I.C.

**0021473-70.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON(SP042039 - GONCALO HENRIQUE CHAVES E SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 258/259, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007039-08.2013.403.6100** - NEUZA DA CRUZ(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de cobrança c/c exibição de documentos, em que a autora requer o pagamento de pensão por morte de militar nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo até a data do início do pagamento, bem como a apresentação dos documentos necessários para o cálculo do crédito.Alega que seu direito à pensão por morte foi reconhecido no mandado de segurança nº 0015809-78.1999.403.6100, que tramitou perante a 24ª Vara Cível da Justiça Federal, com trânsito em julgado em 21/09/2012. Foram solicitadas cópias dos autos da ação mandamental nº 1999.61.00.015809-1 e da execução contra a fazenda pública nº 0017384-67.2012.403.6100, remetidas pela 24ª Vara Cível da Justiça Federal.Na ação mandamental foi reconhecido o direito da autora ao recebimento de pensão por morte do militar Sergio Roberto trindade, na condição de companheira, bem como o direito às parcelas pretéritas referentes aos cinco anos anteriores à propositura daquela ação.Após o trânsito em julgado, a autora promoveu a referida execução contra a fazenda pública, cuja inicial foi indeferida por inadequação da via eleita. Nos presentes autos, a autora promove ação de conhecimento para o recebimento das diferenças pretéritas, bem como a apresentação de documentos pela União a fim de possibilitar o calculo do crédito a ser executado. É o relatório.Decido.Verifico a carência da ação pela inadequação da medida adotada pela autora. Sendo detentora de título executivo judicial, a ação adequada é a de execução, e não de conhecimento, como proposto. Quanto aos documentos pretendidos, podem ser apresentados na própria execução, já que servem justamente para a apuração do valor devido.Além disso, ainda que tivesse sido proposta a ação adequada, verifico a incompetência absoluta deste juízo para o seu processamento, tendo em vista o disposto no artigo 575, II, do CPC, que fixa, nas causas fundadas em título executivo judicial, a competência do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Ainda que no mandado de segurança não se admita execução nos próprios autos, o juízo que sentenciou o feito permanece competente para eventual execução do próprio julgado. Contudo, deixo de remeter os autos ao juízo competente, tendo em vista a evidente inadequação da medida adotada, observado ainda os princípios da economia processual e da eficiência, já que não haveria qualquer utilidade em remeter os autos de uma ação, cujas condições não foram preenchidas, para processamento em outra vara, cuja providência seria o indeferimento da inicial ou a intimação da autora para adequá-la. Certamente o tempo e o trabalho necessários para a intimação e a emenda da inicial seriam muito maiores do que a simples propositura da ação adequada perante o juízo competente pela interessada. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c/c 295, II, do CPC.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000803-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000803-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-54.1992.403.6100 (92.0005441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEOR ENGENHARIA LTDA X LUIZ ANTONIO BONALDI X MARIO SERGIO GARGIULO X JOSE ROBERTO GARGIULO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos, manifestada pela União Federal às fls. 127.Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0020547-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013661-40.2012.403.6100) LUIZ ANTONIO MARIA X MARIA APARECIDA TEODORO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO MARIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição judicial nos autos da Execução Judicial n 0013661-40.2012.403.6100 (fls. 78/97), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Torno sem efeito o despacho de fls.98. Custas ex lege. Honorários na forma acordada. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001942-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO XAVIER DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 39/42), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002684-52.2013.403.6100** - ELISA NEVES CEZAR(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ELISA NEVES CEZAR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN tendo por escopo a sua inscrição nos quadros do COREN, bem como a expedição de carteira profissional, mediante a apresentação de certificado de conclusão do curso de Enfermagem. Afirma a impetrante, em síntese, que concluiu o curso de Enfermagem, em 10 de dezembro de 2012, da Faculdade de Medicina da Fundação do ABC. Aduz que, ao requerer sua inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, esta foi negada nos termos do artigo 46 da Resolução COFEN 372/2012, por ausência do diploma referente à conclusão do curso. Sustenta, porém, que a legislação vigente não estabelece um prazo para a expedição do diploma, pois a Universidade expede o diploma e o envia ao Ministério da Educação e Cultura para assinatura, sendo que a devolução demora de um a dois anos. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/19). O pedido liminar foi deferido às fls. 24/25. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 29/52, alegando que o diploma é o documento hábil a comprovar a escolaridade da impetrante, agindo na estreita legalidade e de acordo com as normas expedidas pelo COFEN. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55/57). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: . . . Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XIII, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, a Lei 7.498/86, que regulamenta o exercício da profissão de enfermeiro, estabelece, em seu art. 2º: Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Ainda, o art. 1º do Decreto 94.406/87 dispõe que: O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região. Destarte, da análise sistemática da legislação em comento, pode-se concluir que: (a) a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem é requisito essencial para o exercício da profissão de enfermeiro e das demais atividades de enfermagem; (b) ao respectivo órgão profissional cabe disciplinar e fiscalizar a conduta técnica e ética dos profissionais a ele vinculados; (c) as referidas normas são aplicáveis a todos os profissionais de enfermagem. Anote-se, por oportuno, que a certidão de conclusão de curso, expedida pela instituição de ensino superior, bem como a colação de grau, constituem provas suficientes da qualificação profissional dos interessados, produzindo os mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido. Ademais, não pode a impetrante ser prejudicada em virtude da demora nos procedimentos legais necessários à emissão de seu diploma, posto que não se trata de atos de sua competência. Deste modo, o ato administrativo de obstar a pretensão da impetrante, sob o argumento da necessidade de apresentação de diploma, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA



PROFISSÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE CONFIRMA. 1. Ação mandamental onde se busca a inscrição no COREN-AL, objetivando o regular exercício da profissão de enfermeira. 2. O ato administrativo de obstar a pretensão autoral, sob o argumento da necessidade de apresentação de diploma atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. A certidão de conclusão de curso expedido pela instituição de ensino superior e a colação de grau constitui prova suficiente da qualificação profissional dos interessados. 4. Não se pode imputar à impetrante qualquer ônus pela demora na expedição do respectivo diploma, a cargo da instituição de ensino superior. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 5, Primeira Turma, REO 00038182020124058000 - Remessa Ex Offício - 549361, Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE - Data: 13/12/2012 - Página: 109) Logo, tendo em vista o certificado de conclusão de curso (fl. 16), DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição provisória da impetrante nos quadros do COREN, com a expedição da respectiva carteira profissional, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso de Enfermagem (em sua via original), enquanto não obtido o respectivo diploma e desde que inexistentes outros impedimentos. . . Confirma-se parecer do Ministério Público Federal: . . . 8. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso XIII, diz que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 9. A Lei n 7.498/86 dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem e prevê a possibilidade da apresentação de certidão de conclusão de curso em seu artigo 6º. 10. A Lei n 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) em seu artigo 53, inciso VI, diz que compete à universidade conferir graus, diplomas e outros títulos. 11. Desta forma, não há que se dizer que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação derogou a Lei 7.498/89 no tocante ao emprego do vocábulo certificado de conclusão de curso, mesmo porque as universidades ainda o emitem. 12. Sendo assim, muito embora haja uma exigência legal que determine a apresentação do diploma para a devida inscrição no órgão de classe, certo é que, em determinadas circunstâncias excepcionais e considerando os princípios da razoabilidade e da boa-fé, a comprovação de graduada, ainda que por outro documento, também oficial, no caso certificado de conclusão de curso anexo aos autos, deve ser considerado, permitindo-se a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, caso seja este o único impedimento para a inscrição. 13. Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal, 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE DIPLOMA. JUSTO IMPEDIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PROVA DO FATO POR DOCUMENTAÇÃO OFICIAL DIVERSA. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA, OPORTUNA, DO DIPLOMA (TRF3, Terceira Turma, AMS n 2004.61.00.022513-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/03/06, v.u., DJU 29/03/06). MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN /SP - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DEFINITIVA- RESOLUÇÃO Nº 291/2004- APRESENTAÇÃO CERTIFICADO OU DIPLOMA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO DO COREN INTEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO. (TRF3, Reexame Necessário Cível n 0009946-34.2005.403.6100/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Paulo Domingues, j.26/06/2012). 14. Assim sendo, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, pela concessão da ordem. (grifos dele) A proporcionalidade, portanto, deve ser utilizada como parâmetro para se evitarem os tratamentos excessivos, inadequados, buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível, como corolário ao princípio da igualdade, pois, como salienta Manoel Gonçalves Ferreira Filho :do princípio da igualdade construiu-se a apreciação da razoabilidade da norma. De fato, se a igualdade consiste no tratamento igual para os iguais, desigual para os desiguais, a lei desarrazoada desigualiza, arbitrariamente, os indivíduos. Dessa forma, uma medida somente será adequada se, para alcançar sua finalidade desejada, causar o menor prejuízo possível e se houver proporcionalidade entre as vantagens que dela derivam e suas desvantagens. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0004505-91.2013.403.6100** - CONSTRUTORA OAS LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X OAS S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSTRUTORA OAS S/A, COESA ENGENHARIA LTDA. e OAS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores de: a) horas-extras e seu adicional; b) adicional de trabalho noturno; c) adicional de insalubridade; d) adicional de periculosidade; e) décimo terceiro salário; f) adicional de transferência; e, g) prêmios e gratificações

não habituais. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 2251/2254, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0008910-40.2013.403.0000 (fls. 2323/2340). Notificado (fl. 2260), o Delegado da DERAT/SP prestou informações, às fls. 2315/2321, sustentado a legitimidade da exação. Notificado (fl. 2261), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 2264/2312, alegando sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 2342/2343). É o relatório. Decido. Reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, haja vista a inexistência de débito inscrito em Dívida Ativa da União. Presentes demais os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu Art. 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28.. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei. (In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Altas, São Paulo, 2005, pág. 183) DA HORA-EXTRA, RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS DE TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE A hora-extra, respectivo adicional e os adicionais de trabalho noturno e insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como revelou-se o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre o adicional de horas extras, conforme se verifica do precedente a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO

TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).GRATIFICAÇÃO NATALINA (décimo terceiro salário)A gratificação natalina compõe o salário (artigo 28, 7, da Lei n. 8.212/91 e Súmulas STF n. 207) e, portanto, tem incidência da contribuição previdenciária. A legitimidade da imposição tributária é, inclusive, objeto da Súmula n. 688 do e. Supremo Tribunal Federal. Seguindo a mesma sorte, a indenização do décimo terceiro, que tem a mesma natureza salarial.DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA adicional de transferência provisória consiste no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado enquanto perdurar a missão do empregado fora de seu domicílio.Dessa forma, ainda que referido adicional seja pago mês a mês ou de uma única vez, mas proporcional aos dias de permanência, guardará a natureza jurídica de remuneração, integrando o salário-de-contribuição para todos os efeitos. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária.2. Apelação improvida.(TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004)Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça tem como entendimento que o adicional de transferência possui natureza salarial, seguindo a mesma linha, mutatis mutandis, dos julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho quanto à incidência de IRPF nesse caso, no que, aliás, é acompanhado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que fixou este posicionamento com base no decidido no processo 2010.70.62.000859-0, em 11.09.12.PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS Os prêmios e gratificações não habituais constituem simples liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória.Nessa linha de raciocínio, preceitua o art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que as gratificações de produtividade, por liberalidade da empresa decorrente da extinção do contrato de trabalho e as oriundas de plano de aposentadoria incentivada, têm natureza salarial (AgRg no REsp 911526/SP, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 23.08.2007, pág. 230; REsp 860845/SP, 2ª Turma, Ministro Humberto Martins, DJ 25.05.2007, pág. 395 e Edcl nos EREsp 852633/SP, 1ª Seção, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 27.08.2007, pág. 185).DISPOSITIVO Diante do exposto, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto processo, sem resolução de mérito, quanto ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo; e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0008910-40.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

**0004605-46.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA FED EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEVIR LIVRARIA LTDA em face do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SACAT, DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pleiteia seja-lhe assegurado o direito ao afastamento da exigência do PIS e da Cofins realizada nos autos do processo administrativo nº 15771.720083/2012-45, em relação a mercadoria reconhecida judicialmente como imune nos termos do artigo 150, VI, d, da Constituição Federal nos autos da ação ordinária nº 0011514-46.2009.403.6100.Sustenta que os produtos estariam classificados como livro e que em razão de ter havido o reconhecimento judicial da imunidade destes, não deveria ser obrigado a recolher o PIS e a Cofins quando da importação destes.Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 87 e 90), a impetrante apresentou emendas às fls. 89 e 91/99.É o relatório do necessário. Decido.Verifico a carência na impetração diante da impossibilidade jurídica do pedido formulado pela impetrante. Pelo que se denota do dispositivo da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0011514-46.2009.403.6100, o Juízo foi claro em reconhecer o direito à imunidade constitucional,

prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, à autora, com relação à importação das mercadorias denominadas Cards Magic(vide fls. 46, in fine, destes autos). O decisum cingiu-se especificamente ao reconhecimento desse direito. Este é o teor do artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal: CF, art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.(...)Portanto, não há que se ampliar o direito que lhe foi assegurado judicialmente, posto que o julgado foi específico em declarar a imunidade do artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, que se refere a impostos, não a contribuições sociais como o PIS e a COFINS. Para pacificar a questão, confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200004010123106Relator(a) JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 05/04/2000 PÁGINA: 31 Ementa TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D, DA CF/88. LIVROS E PERIÓDICOS. COFINS. PIS. CSSL. IRPJ. 1. Sendo o PIS, a COFINS e a CSSL contribuições sociais, inaplicável a imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF/88. 2. Não se estende também esta imunidade à figura do livreiro, editor, comerciante, etc, pois a imunidade de que trata a constituição é objetiva, ao passo que as receitas e os lucros auferidos com a atividade de comércio do produto final em questão - livros e periódicos - estão sujeitos a tributação específica. Demais disso, convém salientar não ter sido determinado o tratamento dos mencionados cards (v. fls. 94/95) na classificação fiscal NCM nº 4901.99.00 ou como complementos de livros, ainda que a citada sentença tenha assim os considerado para afastar a incidência de impostos, a teor do disposto no artigo 469 do Código de Processo Civil: CPC, art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1052806Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 17/10/2011 . Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS. ART. 469, I DO CPC. LEI Nº 9.282/91. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. É entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça que, nos termos do art. 469, I, do CPC, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva. 2. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual ofensa à legislação federal demanda o prévio exame de normas locais, tendo em vista que a ofensa à legislação federal deve ocorrer de forma direta, e não reflexa. Aplicação do enunciado nº 280/STF. 3. Agravo regimental improvido. No mais, há que se ressaltar haver controvérsia sobre se os produtos em referência são simples cromos de álbum ou cartas de jogo infanto-juvenil, logo não havendo com base no mencionado título judicial, possibilidade jurídica de ser assegurado o direito à não incidência de contribuições sociais a ser pleiteado em Juízo. Desta forma, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pela impetrante. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, I, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

**0005194-38.2013.403.6100 - CPA SOCIAL - CENTRO PRO AUTISTA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS (SP230050 - ALESSANDRO DI GIUSEPPE DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 109/114 e 117/118, impetrado por CENTRO PRÓ AUTISTA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS - CPA SOCIAL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que seja dada baixa no débito nº 36.789.492-0, com a consequente expedição de certidão negativa de débitos, inclusive por meio da internet. Sustenta que em razão da morosidade das autoridades impetradas na verificação das guias de pagamento de prestações do parcelamento do débito, para o fim de dar baixa no mesmo, não tem conseguido obter certidão negativa de débitos. Às fls. 119/120, consta decisão indeferindo a liminar para assegurar à impetrante a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, contra a qual a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n. 0023089-13.2012.4.03.0000 (fls. 231/244). Notificado (fl. 127), o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 137/141, alegando que o débito está incluso em parcelamento, encontrando-se no dia o pagamento das prestações e que, para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, é necessário o comparecimento a um centro de atendimento ao contribuinte da RFB. Notificado (fl. 126), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls.

129/135, aduzindo sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 143/144). É o relatório. Decido. Uma vez que o débito n.º 36.789.492-0 não se encontra inscrito em Dívida Ativa da União, bem como que a certidão de regularidade fiscal relativa a contribuições previdenciárias e de terceiros é de competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 1º, I, do Decreto n.º 6.106/07), reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar suscitada, passo à análise de mérito. As hipóteses de extinção do crédito tributário estão expressamente previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Conforme afirmado na inicial, o débito n.º 36.789.492-0 é objeto de parcelamento fiscal previsto na Lei n.º 10.522/02. O parcelamento do débito tributário não o extingue até seu adimplemento integral, tratando-se tão somente de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN). No termo de fl. 46 verifica-se que a impetrante parcelou débitos previdenciários e de terceiros, incluindo o débito sub judice, para pagamento em 60 prestações mensais, com vencimento da primeira parcela em março de 2010. Logo, para quitação do débito, independentemente da verificação sobre a exata correção dos valores pagos nas parcelas recolhidas às fls. 51/86, ainda restaria, na data da impetração, o pagamento de 23 parcelas. Haja vista que o Juiz ao prolatar a sentença, nos termos do artigo 460 do CPC, está adstrito ao pedido formulado e que o objeto da impetração é a baixa do débito para obtenção de certidão negativa de tributos, é de rigor a denegação da segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, a teor do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que tange ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança em relação ao Delegado da Receita Federal em São Paulo. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005649-03.2013.403.6100** - BRUNA FADEL TAROSSÍ(SP200986 - CLAUDIO AUGUSTO FERREIRA DI MARCO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Vistos. Tendo em vista a petição da impetrante, às fls. 33/34, informando a perda de interesse no feito, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, III, c/c 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários (Lei 12.016, art. 25). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022360-54.2011.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, proposta por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de oferecer fiança bancária para garantia dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 10880.934958/2011-52, 10880.934959/2011-05, 10880.934960/2011-21, 10880.934961/2011-76 e 10880.726394/2011-86, até o ajuizamento da competente execução fiscal, para o fim de obter certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. À fl. 122, consta decisão deferindo a liminar para garantir a apresentação da carta de fiança, suspender a exigibilidade do crédito e assegurar o direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal. A requerida interpôs Agravo de Instrumento n. 0000148-69.2012.403.0000 (fls. 152/167), ao qual foi deferida a parcial antecipação dos efeitos da tutela recursal quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e para determinar a reapreciação da liminar conforme requerida na inicial (fls. 309/321). Citada (fl. 126), a requerida apresentou contestação, às fls. 138/150, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual, e, no mérito, a ausência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante fiança bancária e para obtenção da certidão de regularidade fiscal, bem como a ausência de requisitos necessários à garantia do crédito na carta de fiança apresentada. A requerente ofereceu réplica (fls. 190/200). Às fls. 245/246, consta decisão adaptando a liminar concedida ao pedido inicial para o fim de reconhecer que os créditos tributários estão garantidos por fiança, não constituindo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, ressalvado o direito da administração tributária ajuizar execução fiscal. A requerida informou a distribuição das execuções fiscais relativas aos créditos tributários indicados na inicial (fls. 299/302). A requerente aduziu que apresentou fiança

bancária nos executivos fiscais (fls. 328/343). É o relatório. Decido. Com o ajuizamento das execuções fiscais n.ºs 0046951-91.2012.403.6182, 0046952-76.2012.403.6182 e 0046954-46.2012.403.6182, o ação cautelar perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o ajuizamento da execução dos créditos tributários, devendo a garantia ser ofertada diretamente no Juízo das Execuções Fiscais, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Ante o princípio da causalidade, deverá a requerida arcar com o ônus da sucumbência, haja vista que o contribuinte tem o direito de, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal (confira-se o REsp 1123669). DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao ressarcimento das custas processuais recolhidas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, considerando tratar-se de demanda corriqueira, assentada em decisão do c. STJ submetida ao rito do artigo 543-C do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, 2º, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0000148-69.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Uma vez que não cumpre a este Juízo apreciar as garantias oferecidas nas execuções fiscais, diante da perda de objeto, transmita-se ao Juízo das Execuções Fiscais as cartas de fiança apresentadas nestes autos. P.R.I.C.

**Expediente Nº 4192**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003169-23.2011.403.6100** - ASSOCIACAO CIVIL SOS CONSUMIDOR(SP134739 - MARLI APARECIDA SAMPAIO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO E SP247030 - FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CIA/ FORCA E LUZ DO OESTE - CFLO(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA - CJE(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ LUZ E FORCA MOCOCA - CJLMF(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CIA/ LESTE PAULISTA DE ENERGIA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP247030 - FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Dê-se ciência da redistribuição. Por ora, nada a decidir. Aguarde-se em Secretaria.Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6314**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668053-23.1985.403.6100 (00.0668053-4)** - PINHAL VEICULOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 148, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0758354-16.1985.403.6100 (00.0758354-0)** - SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/241: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à União do despacho de fls. 234. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0004417-25.1991.403.6100 (91.0004417-2)** - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X EUNICE DE GODOY BUENO TERCIOTI X VALDIR TERCIOTI X MARIO ARANTES DE MORAES FILHO(SP067676 - INA SEITO E SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO E SP011712 - EDUBERTO KAKIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 221/222: Concedo o prazo requerido. Findo o prazo concedido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0012722-51.1998.403.6100 (98.0012722-4)** - JOSE ARISTIDES RAMOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial as fls. 532, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0044495-80.1999.403.6100 (1999.61.00.044495-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA

Em face da informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe o número do C.P.F. do executado no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) iniciativa da parte interessada.

**0045325-46.1999.403.6100 (1999.61.00.045325-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO CESAR VILELA STAUT X MARIA ANTONIA GARCIA STAUT(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido a pela parte ré a fls. 189, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011650-24.2001.403.6100 (2001.61.00.011650-0)** - OLINDINA SOARES DOS SANTOS SILVA X AGUINELO SILVA FERREIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE MOURA SOARES X CARLOS ARLINDO FERREIRA DA CRUZ X JOSE AMARO DE RESENDE X JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO X JOSE GUZZI NETO X WALTER GOMES DE CARVALHO(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 491/492: Defiro a devolução do prazo à Caixa Econômica Federal, devendo no mesmo prazo manifestar-se acerca do requerido a fls. 495/497.Após o decurso do prazo acima concedido, expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 419, em nome do patrono indicado a fls. 493/494.Intime-se.

**0014216-43.2001.403.6100 (2001.61.00.014216-0)** - JOSE MANUEL LOPEZ GARCIA X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE WALTER TOMAZ X JOSEFA DEOLINDA ALVES PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 364/367: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0004582-86.2002.403.6100 (2002.61.00.004582-0)** - HOMERO ZAMBOTTO(SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da certidão de fls. 212, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033554-81.2012.403.0000.Int.

**0025465-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025465-3)** - EDSON APARECIDO ALVES X EDUARDO BITTAR HENRIQUES X GILBERTO ANTONIO PINTO X IVONE DOS SANTOS ARELLO BARBOSA X JOSE LINDOMAR DE SOUSA MACHADO X MARIA CRISTINA NEMES ABDALLA X MARLENE PEREIRA DA SILVA X NOEMY ROCHA CANE X PAULO CESAR VICTORIO X ROSANI MARIA RODRIGUES SANCHEZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 632 do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Int.

**0013981-90.2012.403.6100** - CEDECOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da concordância da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, defiro o parcelamento requerido pela parte autora a fls. 402/405.Aguarde-se em Secretaria o pagamento das próximas parcelas. Após, tornem



conclusos.Int.

**0015736-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP057176 - JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO)

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado.Intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023001-09.1992.403.6100 (92.0023001-6)** - ARISTIDES FLORINDO FARIA X JOSE DAVID LEAO DA SILVA X JANDYRA APPARECIDA MUNHOS X MASAMI SONE(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ARISTIDES FLORINDO FARIA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência dos numerários bloqueados para contas de depósitos vinculadas a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo as guias de depósitos, expeça-se ofício de conversão em renda da União, código da receita nº 2864 (fls. 251). Após a conversão, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045333-23.1999.403.6100 (1999.61.00.045333-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SILVIO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZAMBONI

Fls. 275: Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, vez que já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tendo restado infrutífera (fls. 189/191).Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 269, remetendo-se os autos arquivo (findo).

**0002153-20.2000.403.6100 (2000.61.00.002153-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR

Em face da informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe qual o atual CPF da parte autora ou se houve mudança de nome, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.

**0000933-64.2012.403.6100** - KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP296243 - NADIA AGUIAR SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Fls. 199/200: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se o arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

#### **Expediente Nº 6316**

#### **DEPOSITO**

**0021296-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EUNIR ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021906-70.1994.403.6100 (94.0021906-7) - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003203-81.2000.403.6100 (2000.61.00.003203-8) - WELLTRANS TRANSPORTADORA CONTAINERS LTDA(SP154247 - DENISE DAVID) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)**

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela impetrante a fls. 603/606, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I. O.

**0005066-67.2003.403.6100 (2003.61.00.005066-2) - EDIVINO CORREA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Diante do requerimento formulado pela União Federal a fls. 289, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à transformação total em pagamento definitivo do montante depositado nos presentes autos (depósito de fls. 42).Após a efetivação da conversão, intime-se a União Federal. Intimem-se as partes desta decisão e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0002280-98.2013.403.6100 - MARCIO GUY BRANCO CHRISTIANSEN - ESPOLIO X AURELIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Compulsando os autos verifico que os documentos que instruíram a inicial tratam-se de cópias, com exceção dos documentos de fls. 21, fls. 23 e fls. 53/57.Diante disto, defiro o pedido de desentranhamento formulado a fls. 120 dos documentos acima descritos, mediante substituição por cópias e indefiro o pleito em relação a procuração acostada a fls. 15, tendo em vista que a procuração não é objeto de desentranhamento, conforme dispõe o artigo 178 do Provimento nº 64, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 21, fls. 23 e fls. 53/57, acostando-os na contracapa dos autos, devendo o patrono da Impetrante promover a sua retirada, mediante recibo nos autos. Intime-se.

**0003099-35.2013.403.6100 - DIACEL GD IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine o imediato arquivamento de seus atos societários na JUCESP sem que seja necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal.Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, nos atos das ADINs 173 e 394, julgou inconstitucional a necessidade de apresentação de CND como condição para arquivamento dos atos societários em órgãos públicos.Juntou procuração e documentos (fls. 20/112).A medida liminar foi deferida (fls. 116/117).O impetrado prestou suas informações a fls. 124/136, pugnando pela denegação da segurança.Deferido o ingresso da JUCESP na lide, na qualidade de assistente (fls. 137).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 140/143).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.A apresentação de certidões que demonstrem a regularidade fiscal junto ao INSS, Secretaria da Receita Federal, Fazenda Nacional, além do certificado de regularidade junto ao FGTS, na ocasião de alteração contratual na Junta Comercia, encontra respaldo na Instrução Normativa n 98, do Departamento Nacional de Registro Civil - DNRC.No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 173/DF, fixou o entendimento pela desnecessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para o fim de arquivar atos societários em órgãos públicos, uma vez que tal exigência tem

caráter de sanção política, o que é descabido no ordenamento constitucional. Vale trazer à colação a ementa da decisão: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 25/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Assim, ainda que afirme o impetrado que a exigência das certidões encontra amparo em Legislação Federal diversa daquela que foi declarada como inconstitucional, verifico que os fundamentos da decisão do Excelso Pretório são perfeitamente aplicáveis ao feito, de forma que não há como exigir da empresa a apresentação das certidões em comento. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 200861000127188AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313923 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/12/2009 PÁGINA: 73) MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C.S.T.F. 1. Filio-me ao entendimento recentemente firmado pelo Pretório Excelso, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV, e 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.711/88, razão pela qual não há reparo a ser feito no decisum que determinou à JUCESP o arquivamento dos atos societários da agravante independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao impetrado o arquivamento dos atos societários da impetrante, independentemente da apresentação das certidões de regularidade perante o Fisco e o FGTS previstas na Instrução Normativa n 98 do

DNRC, nos termos da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0006346-24.2013.403.6100** - JAIR DE SOUZA ARRUDA X JUCIANE DE SOUZA SANTOS(BA012509 - NELSON ARAGAO FILHO) X DIRETOR-GERAL SERV SEL ORIENT AVAL CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA/SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 41/42, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 50). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0006866-81.2013.403.6100** - SYLVIA STEVENSON MANGABEIRA ALBERNAZ - ESPOLIO X MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 41/53: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

**0007137-90.2013.403.6100** - MARIVALDO SOUZA ARAUJO - REFORMAS - ME(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI) X SECRETARIO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Fls. 22/23: Cumpra a Impetrante corretamente a decisão de fls. 21, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

**0007973-63.2013.403.6100** - CYRELA JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA COMMERCIAL PROPERTIES S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X PROLOGIS CCP LOGISTICA LTDA X SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA X CYRELLA EUROPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FARROUPILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIVING NAZARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X OAXACA INCORPORADORA LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que figuram no pólo ativo onze pessoas jurídicas em litisconsórcio facultativo, objetivando a concessão de medida que reconheça o direito de não incluírem as verbas pagas a título dos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, de adicional de um terço das férias e do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Muito embora o 3 do Artigo 160 do Provimento CORE n 64/2005 estabeleça o limite máximo de dez autores em cada demanda, reputo desnecessário o desmembramento do feito, posto não haver qualquer prejuízo ao processamento do mandamus nos termos em que impetrado. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando o recolhimento da diferença de custas processuais, para que acostem aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé, a teor do disposto no Artigo 6 da Lei n 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no prazo acima assinalado e sob a mesma penalidade, regularizem as impetrantes CYRELA COMMERCIAL PROPERTIES S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, CYRELA EUROPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FARROUPILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LIVING PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CYRELA CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a representação processual, anexando aos autos os documentos que comprovem os poderes dos subscritores dos respectivos instrumentos de mandato para nomearem procuradores para a prática de atos ad juditia. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0019292-62.2012.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E

ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Tendo em vista a manifestação do impetrado de fls. 212/217, dando conta que não houve interessados ou a apresentação de quaisquer propostas, em razão do seu encerramento ter ocorrido na situação de licitação deserta, conforme cópia de Ata de Realização de Pregão Eletrônico nº 02/12, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. O.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009143-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ESTER MAXIMIANO DA SILVA X LUIZ LOPES - ESPOLIO

Tendo em vista a intimação dos requeridos a fls. 90, proceda a Caixa Econômica Federal à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010822-14.1990.403.6100 (90.0010822-5)** - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X RAEDER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão de fls. 409. Silente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que referida instituição financeira proceda à transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos presentes autos em favor da União Federal, devendo referido ofício ser instruído com cópias dos depósitos (fls. 164, fls. 183, fls. 184, fls. 201, fls. 203 e fls. 206) e desta decisão. Efetivada a conversão, dê-se vista à União Federal. E, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013488-17.1992.403.6100 (92.0013488-2)** - ANELC - COMERCIAL ELETRICA, IMPORTADORA LTDA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0015215-10.2012.403.6100** - RADIO MOVEL DIGITAL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo a apelação da parte autora a fls. 707/716, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
Juiz Federal Titular  
**DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 13064**

## **MONITORIA**

**0014920-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE SANTIAGO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0017086-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS LUIZ DE SOUZA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0019132-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON DOS SANTOS SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8)** - BRAJUSCO AGRO PASTORIL S/A X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI BRASILEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MITSUI DO BRASIL TRADING S/A X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACAoca E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA E SP182780 - FABIANA BELLENTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 709. Fls. 710/712: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0049546-39.2007.403.6182 no que concerne à executada SANKO DO BRASIL S/A INSTALAÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS. Encaminhe-se o termo de penhora devidamente assinado ao Juízo Fiscal (fls. 711). Int. DESPACHO DE FLS. 709: Vistos em inspeção. Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e ADIN 4357), manifestem-se as partes. Intime-se.

**0029558-02.1998.403.6100 (98.0029558-5)** - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

**0001069-13.2002.403.6100 (2002.61.00.001069-6)** - IUSI - INSTITUTO URANTIA SANTUARIO INTERACOES LTDA(SP278946 - KARINA MAGALHÃES WOLFF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1401/1404: Prejudicado, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 1387/1389. Providencie a parte executada o recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada, observando-se o cálculo de fls.

1391, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Int.

**0027838-24.2003.403.6100 (2003.61.00.027838-7)** - FABIANO CIRANO RIBEIRO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179: Concedo o prazo requerido para a parte autora se manifestar nos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5)** - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 295, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cumpra-se o despacho de fls. 293, segundo parágrafo. Int.

**0017875-50.2007.403.6100 (2007.61.00.017875-1)** - QUIMICA ROVERI COML/ LTDA(SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, às fls. 624/626, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8)** - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ORTOMEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL) X MAURO CESAR DA SILVA BRAGA

Fls. 422/423: Esclareça a parte exequente o seu pedido, tendo em vista a penhora on-line anteriormente efetuada às fls. 363/364. Int.

**0002450-41.2011.403.6100** - VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006613-93.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029558-02.1998.403.6100 (98.0029558-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autoa da Ação Ordinária nº 0029558-02.1998.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

**0006981-05.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-41.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0002450-41.2011.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016892-37.1996.403.6100 (96.0016892-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. JOAO MARCOS DOLABANI P.) X UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUACOES LTDA(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUACOES LTDA

Fls. 320: Tendo em vista a certidão de fls. 322, relativa à consulta no sistema RENAJUD, que compartilha a base de dados do DETRAN, resta prejudicado o pedido de fls. 320. Nada requerido pela exequente, arquivem-se os autos. Int.

**0002655-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON PIMENTEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON PIMENTEL MARTINS

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 79vº, informe a CEF acerca do pagamento do débito, para fins de desbloqueio do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD.Int.

#### **Expediente Nº 13087**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0750298-91.1985.403.6100 (00.0750298-2)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 455/458 e 459/469: Esclareça a Contadoria Judicial.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial prestada às fls. 472.

**0033202-65.1989.403.6100 (89.0033202-3)** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Publique-se e intime-se a União Federal acerca dos despachos de fls. 6366 e 6373.Fls. 6374/6376: Aguarde-se a formalização das penhoras no rosto dos autos a serem solicitadas pelos Juízos Fiscais as quais forem distribuídas as Cartas Precatórias ora noticiadas. Int. Despacho fls. 6366.Vistos em inspeção.Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e ADIN 4357), manifestem-se as partes.Intime-seDespacho fls. 6373.Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 6366.Fls. 6367/6372vº: Aguarde-se a formalização das penhoras no rosto dos autos a serem solicitadas pelos Juízos Fiscais as quais forem distribuídas as Cartas Precatórias ora noticiadas. Int.

**0671048-96.1991.403.6100 (91.0671048-4)** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 360: Dê-se ciência às partes.Intime-se a União acerca do despacho de fls. 359.Int.

**0000027-70.1995.403.6100 (95.0000027-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030489-44.1994.403.6100 (94.0030489-7)) ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUCOM-PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO LTDA X ITAUTEC COMPONENTES E SERVICOS S/A X ADIBOARD S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 636/668: Cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC, anotando-se no mandado de citação que esta execução se refere exclusivamente à autora ITAUTEC LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A - GRUPO ITAUTEC.Tal procedimento deverá ser adotado também no mandado de citação cuja expedição foi ordenada às fls. 633, referente à autora ITAUTEC.COM SERVIÇOS S/A - GRUPO ITAUTEC, a fim de se evitar tumulto.No que tange à autora ITAUTEC S.A - GRUPO ITAUTEC, manifeste-se a União acerca do pedido de desistência do direito à execução do título judicial, formulado às fls. 525/536, item III e reiterado às fls. 669/673.Int.

**0017502-77.2011.403.6100** - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a União Federal às fls. 282/283 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 273/275, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio



conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). Destarte, e considerando os argumentos expostos pelo Perito Judicial, bem como a manifestação da parte autora no sentido de que não se opõe ao valor dos honorários periciais (fls. 300), arbitro os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, aprovo os quesitos formulados pela União Federal (fls. 290/292) e pela parte autora (fls. 297/300), bem como o assistente técnico indicado por esta última. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, dê-se ciência à parte autora da parte final da manifestação de fls. 290. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024301-73.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 183/186. Int.

**0004952-50.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024161-69.1992.403.6100 (92.0024161-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X PAULO EDSON DE NORONHA X OSIRES NOGUEIRA BEVERINOTTI X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO CONZ X ALFREDO PACHECO NETTO X PAULO FARAH NAVAJAS X AMAURI CASCAPERA X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X WALLACE MACHADO FORNI X MARLENE N BEVERINOTTI PORCARE X LUIZ HENRIQUE DE BESSA X CHARLES FREDERIC DALE X JOSE GEZELMAN X WILSON DE OLIVEIRA(Proc. ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 168/191. Int.

**0011815-22.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039204-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039204-3)) CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Fls. 26: Defiro. Trasladem-se cópias de 20/21, 22, 23, 24 e 26 para os autos da Ação Ordinária nº 0039204-65.2000.403.6100, uma vez que a compensação será efetuada nos autos principais, conforme acordado pelas partes e ora deferido. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024882-21.1992.403.6100 (92.0024882-9)** - CARLOS WARZEE JUNIOR(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS WARZEE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/271: Defero a vista dos autos conforme requerido pela União Federal. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 245/248. Int.

**0025451-22.1992.403.6100 (92.0025451-9)** - RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X EVIROSE MOUASSAB X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X CARLOS LOBO GOUVEA X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X CLARICE DE MOURA PALHA CALTABIANO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X UNIAO FEDERAL X EVIROSE MOUASSAB X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X UNIAO FEDERAL X CARLOS LOBO GOUVEA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE MOURA PALHA CALTABIANO X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União, de fls. 314, expeçam-se ofícios requisitórios complementares, observando-se a quantia apurada às fls. 308. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos em relação ao pleito de fls. 309. Int.

**0093913-18.1999.403.0399 (1999.03.99.093913-8)** - ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X NEUSA MARIA MESSIAS X CLEBER CICERO MAGNAGNAGNO X CONCEICAO APARECIDA ALVES X TEREZINHA DE LIMA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEBER CICERO MAGNAGNAGNO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZINHA DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 260/262.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004180-20.1993.403.6100 (93.0004180-0)** - DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP081200 - MOZART ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1784/1791: Esclareça a Contadoria Judicial.Após, dê-se nova vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 1793.

**0026532-54.2002.403.6100 (2002.61.00.026532-7)** - MESQUITA NETO ADVOGADOS X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA NETO ADVOGADOS

Fls. 711/728 e 729/730: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, fica desde já deferido o requerimento de suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC em relação à parte autora MESQUITA NETO ADVOGADOS.No que se refere à autora MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, aguarde-se a juntada aos autos do termo de assunção de parcelamento da dívida, nos termos noticiados às fls. 712.Int.

#### **Expediente Nº 13094**

#### **MONITORIA**

**0012061-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DA SILVA LIMA

Fls. 169: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 169.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000936-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE GONCALO DOS SANTOS

Fls. 58/59: Esclareça a CEF sua petição, uma vez que os autos não se encontram arquivados.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0072629-64.1992.403.6100 (92.0072629-1)** - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Fls. 576 e 587: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0033490-66.1996.403.6100 (96.0033490-0)** - MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls.305 bem como o coprovante que lhe segue, esclareça a parte autora eventual modificação havida em sua razão social, mediante a apresentação de documentos probatórios da alteração.Int.

**0059342-58.1997.403.6100 (97.0059342-8)** - ALZIRA PEREIRA CORDEIRO X LIRIA RITSUKO NAKAYA X MARIA DA GRACA BONAVITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NICOLA HUGO PRIZMIC X ROSANA CARDOSO DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 -

DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor do ofício requisitório expedido às fls.568, bem como do documento apresentado pela União às fls.569.Int.

**0025979-07.2002.403.6100 (2002.61.00.025979-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023470-06.2002.403.6100 (2002.61.00.023470-7)) OSMANDO ALVES FERREIRA X MARIA ILDETE PIRES FERREIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 346/353 e 360: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre todas as contas judiciais vinculadas aos presentes autos, bem como o seu saldo atualizado. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo total a ser indicado na(s) conta(s) judicial(ais), que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No que se refere ao requerimento final contido às fls. 360, defiro o prazo requerido pela CEF para trazer aos autos o termo de quitação e liberação de hipoteca. Após, dê-se vista à parte autora.Int.

**0016495-50.2011.403.6100** - TEREZINHA LOPES PINTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 107-v.º, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0419764-82.1981.403.6100 (00.0419764-0)** - PARANAPEMA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL

Fls.395: Defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte se manifestar acerca do despacho de fls.393.Silente, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018787-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GULA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)

Publique-se o despacho de fls. 156.Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos de fls. 158/169.Após, vista à CEF.Int.DESCPACHO DE FLS. 156Fls. 155: Defiro. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda da parte executada.Outrossim, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 79.Após, dê-se vista à CEF.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013238-52.1990.403.6100 (90.0013238-0)** - AUTOLATINA PREVIDENCIA PRIVADA S/C(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210: Defiro. Desarquivem-se os autos da Ação Ordinária nº 0017533-35.1990.403.610, apensando-se os autos.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

**0021669-75.1990.403.6100 (90.0021669-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017533-35.1990.403.6100 (90.0017533-0)) AUTOLATINA PREVIDENCIA PRIVADA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 161/163: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal.O requerimento de apensamento dos autos foi decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0013238-52.1990.403.6100. Int.

**0033538-35.1990.403.6100 (90.0033538-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017533-35.1990.403.6100 (90.0017533-0)) AUTOLATINA PREVIDENCIA PRIVADA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO

## GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/324: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal.O requerimento de apensamento dos autos foi decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0013238-52.1990.403.6100. Int.

**0009526-49.1993.403.6100 (93.0009526-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078380-32.1992.403.6100 (92.0078380-5)) RESTAURANTE ESPETINHO DA QUITANDA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 349: Manifeste-se a parte autora.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0073333-64.1999.403.0399 (1999.03.99.073333-0)** - ELY ROSA(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE) X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABETH DA FONSECA ESTEVAO X LUIZ ANTONIO CATAY(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE) X LUZIA SOARES FERNANDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP075037 - LUIGI MINGRONE E SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELY ROSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CATAY X UNIAO FEDERAL X LUZIA SOARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP185763E - EVEN RODRIGUES PORTO E SP183230E - JANAINA MACHADO SANTANA E SP184906E - LUANA APARECIDA BONFIM DOS SANTOS E SP184670E - MARCIA FIGUEIREDO GONCALVES CACAIS E SP186995E - JEANCARLA MATEUS JACOMIN E SP190562E - REGINALDO POSPI DO NASCIMENTO JUNIOR)

Em face da consulta supra e tendo em vista o silêncio dos co-autores Ely Rosa e Luiz Antonio Catay, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos seus créditos observando-se as informações contidas nso cálculos de fls.496/509.Ainda, cumpra-se, imediatamente, a decisão de fls.528 quanto ao crédito da co-autora Luzia Soares Fernandes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos às fls.595/598.

**0011384-37.2001.403.6100 (2001.61.00.011384-5)** - LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO (INALDA SALOMAO CABRAL)(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO (INALDA SALOMAO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. No que tange ao crédito principal, informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a)valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 197/201. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0017096-66.2005.403.6100 (2005.61.00.017096-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ CAMILO CANEVER(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CAMILO CANEVER

Tendo em vista o pedido formulado pela autora às fls. 244, entendo que não há mais interesse no prosseguimento da presente execução.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000655-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000655-8)** - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE

PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA

Tendo em vista as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4357 e 4425, manifestem-se as partes. Int.

#### **Expediente Nº 13095**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001560-68.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista que a divergência apresentada às fls. 239/240 foi superada pela manifestação da impetrante de fls. 252/253, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 248. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0022357-65.2012.403.6100** - PARCECON INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Tendo em vista a certidão de fls. 88, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento convertido em retido, nos termos do art. 523 do CPC. Assim, traslade-se cópia das eventuais decisões nele proferidas e, a seguir, desapensem-se e arquivem-se os referidos autos. Dê-se vista à União Federal do teor da r. sentença de fls. 81/81-verso. Int.

**0007817-75.2013.403.6100** - YVAN JESUS OLORTIGA ASENCIOS(SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenado, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista, atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, uma vez que não ficou comprovada a hipossuficiência do impetrante, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 13098**

##### **MONITORIA**

**0013450-14.2006.403.6100 (2006.61.00.013450-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ERONDI TOLEDO X SUELI BROZIO TOLEDO

Em face da certidão de fls. 91, proceda-se ao desbloqueio do montante bloqueado, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 89/89vº. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int. INFORMCAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 94/94vº.

**0013676-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO MONTEIRO DA SILVA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 62/62vº.

**0020736-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA BRAIDI LEVY

Fls. 128/136: Mantenho as decisões de fls. 109 e 124 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a CEF acerca da concessão de eventual efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0008794-34.2013.403.0000. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005419-35.1988.403.6100 (88.0005419-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A(SP012622 - JORGE COMIN E SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO E SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 295/298: Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento de fls. 296/298. Fls. 291: Defiro a vista dos autos ao Município de São Paulo pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de cinco dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0044859-67.1990.403.6100 (90.0044859-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-70.1990.403.6100 (90.0042298-1)) RC - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X MORISA PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA X MARSAN RETIFICA E COM/ DE MOTORES LTDA X ONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às. fls. 350/352. Int.

**0047112-76.2000.403.6100 (2000.61.00.047112-5)** - HELIO APARECIDO ESVICERO X MARIA JOSE ALVES ESVICERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei,

no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 568/569.

**0021163-45.2003.403.6100 (2003.61.00.021163-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS)**  
A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 204/204vº.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000482-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) GULA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Fls. 220: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela CEF. Arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TINTAS CALAMAR IND/ COM/ LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)**  
Fls. 238/240: Da mera análise dos presentes autos verifico que, às fls. 225, foram arbitrados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que, às fls. 235, o referido decisum foi reconsiderado, pois a única sucumbência a ser executada é a fixada às fls. 52/54 dos embargos n.º 0013540-42.1994.403.6100. Saliento, inicialmente, que o arbitramento de honorários na execução tão-somente é cabível a título provisório, eis que, embargada a execução, a decisão deve ser substituída por aquela proferida nos embargos; sendo, assim, inviável falar em duplicidade de verbas, posto que, a despeito de se tratar de ações autônomas, são, no entanto, vinculadas pela mesma questão de direito material: a procedência ou não da dívida exequenda. Nesse sentido, seguem os julgados: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÕES DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS DO DEVEDOR. IDENTIDADE DE OBJETO. SUCUMBÊNCIA ÚNICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência. 2. Assim, deve o juiz, ao deferir a inicial - salvo nas hipóteses de vedação legal, como, por exemplo, nas execuções contra a Fazenda Pública de

título judicial sujeito a pagamento por precatório - fixar os honorários a serem suportados pelo executado em caso de pronto pagamento da dívida. 3. Não sendo realizado tal pagamento, e sobrevindo a oposição de embargos, resta, evidentemente, sem efeito essa estipulação, devendo ser novamente estabelecida a verba honorária, por ocasião do julgamento dos embargos - quando, então, terá o juiz plena condição de avaliar a extensão da sucumbência imposta a cada uma das partes, mediante o cotejo do objeto inicial da execução, tal como posto na inicial da ação executiva, e aquele resultante da sentença dos embargos. 4. No caso concreto, há decisão transitada em julgado, proferida na ação de embargos, fixando os honorários em 10% do valor do montante em que reduzida a pretensão inicial do exequente, à consideração que não houve sucumbência recíproca. Restou, com isso, fixada a verba honorária relativa ao débito exequendo, descabendo nova apreciação da questão no prosseguimento da execução. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RESP 539574, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 13.02.2006, p. 662) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução fiscal substituem os anteriormente fixados nos autos executivos. Dessa maneira, está correta a decisão do MM. Juízo a quo que afastou os honorários fixados na execução fiscal em apenso, a fim de fixá-los nos embargos à execução fiscal. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 200571110035230, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 02.03.2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGO À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. DÚPLICE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. 1. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Mas esse dispositivo não pode ter o mesmo alcance pretendido pela apelante. 2. Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. 3. A condenação em verba honorária fixada nos autos da execução fiscal em apenso, já atende a finalidade de remunerar o patrono da embargante. 4. Embora a ação incidente de embargos à execução não se confunda com a ação executiva, existe conexão entre ambas, comportando sucumbência única, impossibilitando a duplicidade de verbas honorárias. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n.º 878913, Rel. Juiz Convocado MANOEL ALVARES, DJ: 01.06.2005) Assim, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, não cabe ao Juízo dar interpretação divergente à decisão transitada em julgado, mas apenas zelar pelo seu correto cumprimento. Tendo em vista que a execução do quantum citado ocorreu nos próprios autos dos embargos n.º 0013540-42.1994.403.6100, com o depósito do valor e a expedição de alvará em favor da CEF, entendo que, no tocante aos honorários advocatícios, houve satisfação do crédito. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de planilha do valor atualizado e discriminado da dívida principal, devendo, pois, excluir o percentual de dez por cento a título de sucumbência. Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud. Por fim, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 239, expeça-se mandado de desconstituição da penhora incidente sobre a linha telefônica objeto de constrição às fls. 157. Intime-se a executada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026808-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026808-0) - EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X SANDRA SAVEGNAGO(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA**

A Lei n.º. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem



judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 220/221.

**0018909-70.2001.403.6100 (2001.61.00.018909-6)** - ALAIR DE OLIVEIRA FLORES ORRO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALAIR DE OLIVEIRA FLORES ORRO

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 510/510vº.

**0009328-94.2002.403.6100 (2002.61.00.009328-0)** - EDSON RIBEIRO X SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CELIDONIA DA SILVA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 449/450.

**0018188-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018188-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPAIZIAN PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA

Fls. 324/325: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os

autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 329/329vº.

**0026724-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026724-0)** - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALMA IND/ E COM/ LTDA  
A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento d e ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 426/427.

**0017770-34.2011.403.6100** - SCURO & MARCELO VIAGENS E TURISMO LTDA.(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SCURO & MARCELO VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP122406 - AUGUSTO POLONIO E SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO)

DESPACHO DE 08/03/2013:Tendo em vista a informação da própria exequente de que o veículo foi devolvido à Delegacia da Receita Federal (fls. 425/426), resta prejudicada a presente execução. Assim, providencie-se o desbloqueio da importância de R\$ 1.230,21 na conta poupança nº 528-2, agência 2652-2, Banco Bradesco S/A, do executado. Cumprido, se em termos, arquivem-se os autos. Intime-se.

### **Expediente Nº 13100**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003966-28.2013.403.6100** - MARINA MYUKI OKADO(SP049404 - JOSE RENA) X CHEFE SECAO CAPTACAO RH/CECOR ECT - DIRETORIA REG SP METROPOLITANA(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada que convoque a impetrante para realizar o exame pré-admissional no concurso para os Correios. Alega a impetrante, em síntese, que foi aprovada no concurso, mas a autoridade impetrada não divulgou a lista dos convocados para a realização do exame pré-admissional no Diário Oficial da União, apenas divulgando uma nota em seu sítio eletrônico de que a convocação seria feita por meio de telegrama. Aduz que ficou aguardando o recebimento do telegrama, tendo ocorrido uma primeira tentativa em sua residência no dia 02.02.2013, às 14h52, a qual resultou na situação destinatário ausente e, na segunda tentativa, realizada no dia 04.02.2013, às 13h34, foi efetuada a entrega na portaria do prédio onde reside. Argui que tanto a primeira tentativa de entrega do telegrama, assim como a segunda, ocorreram fora do horário comercial, em momento em que a impetrante tinha ido para seu sítio e, além disso, não foi entregue pessoalmente, mas a terceiro. Adverte, ainda, que mesmo que tivesse recebido em mãos o telegrama não teria tempo hábil para comparecer para a realização do exame, uma vez que o telegrama foi entregue no mesmo dia às 13h34 para comparecimento às 14h00 na Vila Leopoldina, sendo que a impetrante reside no bairro do Jabaquara. Sustenta que a postura adotada pela autoridade impetrada macula os princípios da razoabilidade e da convocação, uma vez que não possibilitou tempo suficiente para que a impetrante comparecesse no local indicado para a realização do exame pré-admissional. A inicial foi instruída com documentos de fls. 33/79. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações às fls. 83. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/106, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a falta de interesse processual e a inépcia da inicial por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade do ato e cumprimento das regras do edital do concurso. É o relatório. Fundamento e decidido. Rejeito, desde logo, as preliminares arguidas pela autoridade. A contratação por meio de

concurso público submete-se às regras de direito público, de sorte que o ato praticado por dirigente de empresa pública que elimina candidato do certame é ato de império e, portanto, sujeito ao controle judicial por meio do mandado de segurança. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IDADE MÍNIMA FIXADA PARA CONCURSO PÚBLICO. I - Ao se submeter a normas de direito público para seleção e contratação de servidores, instituindo concurso e convocando-os pela ordem de classificação, a empresa pública sujeita-se a controle através de mandado de segurança. II - Improcede a alegada caducidade do direito à ação mandamental, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, haja vista que o mandamus foi impetrado pelo candidato no dia em que este tomou ciência de sua exclusão do referido concurso. III - Em sintonia com o verbete da Súmula 266/STJ, o acórdão recorrido que rechaçou o exagerado apego ao contido no edital, no sentido de que o candidato deveria contar com 18 anos completo já no encerramento das inscrições. Recurso desprovido. ..EMEN:.(STJ, RESP nº 588017/DF, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJU de 07/06/2004, p. 272).Outrossim, os fatos narrados na petição inicial dependem apenas de prova documental para serem comprovados. O reconhecimento do alegado direito líquido e certo é matéria que se refere ao mérito.Alega, ainda, a inexistência de ilegalidade como falta de interesse processual, uma vez que o ato impugnado foi praticado nos termos da lei e das normas impostas à Administração Pública.Observa-se, no entanto, que a ausência de ato coator não configura questão atinente à preliminar, mas ao próprio mérito do mandado de segurança.Com efeito, a existência de ato ou omissão de autoridade é o bastante para a impetração do mandado de segurança. A respeito cumpre transcrever a doutrina de Francisco Antonio de Oliveira (in Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1992, p. 275/276):(...) Temos para nós que a existência ou não de direito líquido e certo e a análise de ser o ato de autoridade legal ou abusivo constitui matéria que diz respeito ao próprio mérito do mandado de segurança. A alegação da existência de ato ilegal ou abusivo ferindo direito líquido e certo consubstancia a própria causa de pedir e é substrato do próprio mérito.Para o deferimento da inicial e citação da autoridade basta que estejam presentes os pressupostos por nós indicados e as condições normais da ação, desde que o impetrante tenha invocado e comprovado a existência de ato (omissivo ou comissivo) que se diz editado com ilegalidade ou abuso de poder, com ofensa a direito líquido subjetivo. Basta a prova do ato. Se é ilegal ou abusivo é matéria de análise futura(...).Afastadas as preliminares, passo ao exame da liminar requerida.Pretende a impetrante lhe seja assegurada a convocação para realização de exame pré-admissional no concurso promovido pelo Edital nº. 11 - ECT, de 22 de março de 2011, após o prazo determinado pela autoridade impetrada.Consigne-se, de início, que o edital é a lei do concurso e a inscrição vincula o candidato às condições nele pré-estabelecidas. Ademais, a impetrante, ao inscrever-se no concurso, teve pleno conhecimento das regras estabelecidas no certame.No caso em exame, o item 19 do edital estabelece as regras para a convocação e contratação dos candidatos aprovados, nos seguintes termos:19 DA CONVOCAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DOS(AS) CANDIDATOS(AS) APROVADOS(AS)19.1 Os(As) candidatos (as) aprovados(as) no concurso público serão convocados(as) para assinatura de contrato individual de trabalho com a ECT, de acordo com as necessidades da Empresa, o qual se regerá pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).19.1.1 A convocação a que se refere o subitem 19.1 será efetivada por meio de Sedex ou carta registrada com Aviso de Recebimento-AR, sendo de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) a observância do subitem 20.7. 19.1.2 A relação dos(as) candidatos(as) convocados(as) será publicada no Diário Oficial da União e estará disponível na pagina eletrônica da ECT com as informações necessárias para a contratação, não podendo o(a) candidato(a) alegar desconhecimento da convocação. 19.1.3 Às convocações e contratações decorrentes do presente concurso público não se aplicam os dispositivos da Lei nº 8.112/90 de 11 de dezembro de 1990. 19.2 O(A) candidato(a) aprovado(a) e convocado(a) para contratação deverá comparecer na data, horário e local estabelecidos na carta de convocação ou dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de recebimento dessa, munido da documentação necessária. 19.3 O(A) candidato(a) aprovado(a) que, convocado(a) para assinar o contrato individual de trabalho, não atender à convocação apresentando os documentos exigidos em 10(dez) dias úteis ou expressar-se formalmente pela não contratação, será considerado(a) desistente e eliminado(a) do Concurso Público(...).Conforme se verifica do item ora transcrito, a convocação dos candidatos aprovados no concurso podia ser efetivada por meio de sedex ou carta registrada com aviso de recebimento, não havendo nenhuma disposição obrigando a comunicação pessoal, ou seja, por mão própria. Outrossim, depreende-se do item 19.2. que a impetrante tinha o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de recebimento da carta de convocação para comparecer no local indicado, munida da documentação necessária. A impetrante não demonstra nos autos que tenha comparecido no referido prazo, ressaltando que nem mesmo demonstra a data do email enviado por sua mãe, no qual ela solicita como recorrer do fato do telegrama ter chegado no condomínio no dia 04.02.2013, quando estavam viajando (fls. 74).Conclui-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada que eliminou a impetrante do concurso, eis que a perda do prazo para admissão foi causada pela própria impetrante, uma vez que não pode alegar que desconhecia as disposições do edital.Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, retornem

os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

**0006738-61.2013.403.6100** - ANTONIO DONATO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando a suspensão de penalidade. Alega o impetrante, em síntese, que conforme consta do edital de suspensão publicado no DOE em 15.04.2013, a punição administrativa aplicada pela autoridade impetrada nos autos do Processo Disciplinar nº. 449/2002, ocorreu inicialmente em 20.09.2005, por decisão da Décima Primeira Turma do TED XI de São José do Rio Preto. Aduz que, posteriormente, foi proferido acórdão da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional de São Paulo, publicado em 13.09.2006 e, finalmente, em último grau, foi indeferido liminarmente o recurso pelo Conselho Federal da OAB, por decisão publicada em 05.11.2008 do DJ. Argui que a decisão administrativa meramente confirmatória de decisão anterior condenatória não interrompe decurso de prazo prescricional. Assevera, outrossim, que no caso em exame houve prescrição intercorrente da pretensão punitiva, uma vez que o indeferimento recursal do Conselho Federal foi publicado em 05.11.2008, enquanto que o despacho que determinou a publicação obrigatória do edital de suspensão somente ocorreu em 15.04.2013. A inicial foi instruída com documentos às fls. 12/28. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita, determinou-se o recolhimento das custas processuais às fls. 31/31-verso, tendo o impetrante apresentado petição acompanhada de guia de recolhimento e documentos às fls. 32/37. É o breve relatório. DECIDO. Fls. 32/37: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão de penalidade aplicada em processo disciplinar, sustentando o impetrante a prescrição em razão do decurso de cinco anos e/ou a prescrição intercorrente para aplicação da pena disciplinar. Contudo, não vislumbro a plausibilidade de suas alegações. Dispõe o art. 43 da Lei nº. 8906/94: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. No caso em exame, o edital de suspensão publicado em 15.04.2013, no DOE, dispõe: EDITAL DE SUSPENSÃO O Diretor Secretário-Geral torna público que a Décima Primeira Turma Disciplinar do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do Acórdão nº 54/2005, publicado pelo Diário Oficial do Estado, edição do dia 20 de setembro de 2005, assinado no Processo Disciplinar nº 449/2002, impôs ao advogado Antonio Donato, inscrito nesta Seção, para a Comarca de Catanduva, sob o nº 45.278, a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 90 (noventa) dias, cumulada com multa no valor de 03 (três) anuidades, por violação ao artigo 9º do Código de Ética e Disciplina, nos termos do artigo 37, inciso II, combinado com o artigo 39, do Estatuto da Advocacia e a OAB, Lei nº 8906/94, decisão confirmada pela Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional de São Paulo, nos termos do Acórdão nº 8408, publicado pelo Diário Oficial do estado, edição do dia 13 de setembro de 2006, com recurso indeferido liminarmente pelo Conselho Federal da OAB, nos termos do Despacho publicado pelo Diário da Justiça - Brasília - DF, edição do dia 5 de novembro de 2008. Fica referido advogado intimado a apresentar, a esta Secretaria, a sua Carteira de Identidade Profissional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com o artigo 74, do Estatuto da Advocacia e a OAB, combinado com o artigo 63, alíneas h e i, do Regimento Interno da OAB/SP. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, em São Paulo, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e treze. (a) Caio Augusto Silva dos Santos Diretor Secretário-Geral Odinei Rogério Bianchin Presidente da Décima Primeira Turma do TED. (grifei). Depreende-se da publicação ora transcrita que houve decisões condenatórias recorríveis, nos termos do art. 43, 2º, II, em 13.09.2006 e 05.11.2008, as quais interromperam a prescrição, reiniciando-se o prazo de cinco anos para aplicação da pena. Outrossim, o inciso I do 2º do art. 43 prescreve a aplicação da prescrição ao processo disciplinar paralisado por mais de três anos, desde que pendente de despacho ou julgamento. Não é o caso dos autos, eis que a paralisação por mais de três deu-se em relação a processo já julgado. De fato, no caso, a decisão do Conselho Federal que indeferiu liminarmente o recurso foi publicada em 05.11.2008 e o edital de suspensão foi publicado em 15.04.2013, dentro, portanto, do prazo de cinco anos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 5481**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005503-98.2009.403.6100 (2009.61.00.005503-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X TAMOTU NAKAO(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X EDEVARDE JOSE(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X ALFREDO UMEDA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE NOCETE(SP188125 - MARINA VIEIRA DA SILVA DE CASTRO) X ORLANDO DOMINGUES JERONYMO X ERNESTO ELEUTERIO X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP151328 - ODAIR SANNA E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1305 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA)

Fls. 2516-2522: Defiro o pedido do MPF.Intimem-se os herdeiros de Orlando Domingues Jeronymo nos endereços indicados às fls. 2471-2472 para se manifestarem sobre sua habilitação.Cite-se o corrêu Ernesto Eleutério via oficial de justiça.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007941-29.2011.403.6100** - MARIA ELIZA SANTIAGO RODRIGUES ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ESTADO SP X CHEFE DA VIGILANCIA SANITARIA DA SECRET DE SAUDE DO MUNIC DE BAURU-SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0007941-29.2011.403.6100Sentença(tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ELIZA SANTIAGO RODRIGUES - ME contra ato do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA e do CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAURU/SP, objetivando afastar a aplicação do item 3.7 do Regulamento Técnico Para Registro e Fiscalização de Estabelecimento que Manipulem Produtos de Uso Veterinário da IN 11/2005 do MAPA, que proíbe a manipulação de medicamentos para uso veterinário em áreas industriais ou onde se produza ou manipule medicamento com finalidade distinta do uso veterinário.Narra a impetrante, na petição inicial, que exerce a atividade de farmácia de manipulação e foi proibida, pelo item 3.7 do Regulamento Técnico Para Registro e Fiscalização de Estabelecimento que Manipulem Produtos de Uso Veterinário da IN 11/2005 do MAPA, de manipular medicamentos de uso veterinário e de uso humano no mesmo ambiente. Sustenta que essa vedação contida na IN viola a reserva legal, o livre exercício da atividade profissional, a isonomia, a razoabilidade e a proporcionalidade.Juntou documentos.Pela decisão de fls. 77/78, o pedido de liminar foi indeferido.A UNIÃO manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 94).Notificado, o SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA (fls. 97/98) deixou de prestar as informações.Também notificada, a Diretora da Divisão de Vigilância Sanitária do Município de Bauru prestou as informações (fls. 99/103). Afirmou que a impetrante possui, junto ao Município de Bauru, autorização para manipular especialidades farmacêuticas de uso humano, com projeto arquitetônico aprovado somente para essa finalidade e atividade. Informou, ainda, que a impetrante não solicitou autorização para manipulação de produtos de uso veterinário e não foi verificado em inspeção que manipula esse tipo de medicamento.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decidido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, de afastar a aplicação do item 3.7 do Regulamento Técnico Para Registro e Fiscalização de Estabelecimento que Manipulem Produtos de Uso Veterinário da IN 11/2005 do MAPA, para ser autorizada a manipular medicamentos para uso veterinário em áreas onde se manipule medicamento para uso humano.Sustente a impetrante que a regra em questão restringe o seu direito ao livre exercício profissional e, ainda, viola a reserva legal, isonomia, a razoabilidade e a proporcionalidade.Sem razão.A Instrução Normativa MAPA n.º 11, de 08 de junho de 2005, foi expedida pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com fundamento no art. 87, inciso II, da Constituição Federal, e no Decreto-Lei n.º 467/69.O art. 87, inciso II, da Constituição Federal, dispõe:Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:[...]II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos:[...]O Decreto-lei

467, de 13 de fevereiro de 1969, que dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam, estabelece, em seu art. 11, o seguinte: Art. 11 - Compete ao Ministério da Agricultura, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, a execução do presente Decreto-Lei, bem como da respectiva regulamentação. Havendo previsão na Constituição Federal e no Decreto-lei para expedição da IN MAPA n.º 11/2005, não há que se falar em violação à reserva legal. O item 3.7, da IN MAPA n.º 11/2005, questionado pela impetrante, dispõe: 3.7. É vedada a manipulação de medicamentos para uso veterinário em áreas industriais ou onde se produza ou manipule medicamentos com finalidade distinta do uso veterinário. Esse item está inserido na parte do Regulamento Técnico para Registro e Fiscalização de Estabelecimentos que Manipulam Produtos de Uso Veterinário. O Regulamento fixa os requisitos mínimos exigidos para o registro e a fiscalização dos estabelecimentos que fazem a manipulação de produtos de uso veterinário, estabelecendo regras que visam garantir a qualidade dos produtos, a segurança na manipulação para evitar contaminação e a higiene. Embora o exercício da atividade profissional seja livre, a Constituição permite que haja regulamentação do exercício profissional. É evidente que o exercício de uma atividade ligada à saúde pública deve ser regulamentada e devidamente fiscalizada. Dessa forma, os princípios constitucionais genericamente alegados pela impetrante (princípio do livre exercício profissional, princípio democrático, princípio da livre concorrência, princípio da livre iniciativa, princípio do valor social do trabalho, princípio da igualdade material, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade) não têm o condão de afastar a regra prevista na IN MAPA n.º 11/2005, que veda a manipulação de medicamentos de uso veterinário em área onde se manipule medicamentos com finalidade distinta. Ademais, conforme bem assinalado pelo Ministério Público Federal, em sua parecer: No caso em tela, notamos que as liberdades supracitadas conflitam com outros direitos fundamentais, em especial a tutela da saúde pública. É o que pode ser depreendido das Referências Técnicas para Atividades Veterinárias, publicadas pela própria ANVISA, que recomendam que a manipulação de medicamentos de uso exclusivo em veterinária por farmácias de manipulação de uso humano sejam executadas de forma independente a fim de evitar o cruzamento de fluxos. Conclui-se, assim, que o pedido formulado neste mandado de segurança é improcedente. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0017493-18.2011.403.6100** - EVANDRO LUIZ ROQUE - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0017493-18.2011.403.6100 Sentença (tipo B) Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVANDRO LUIZ ROQUE - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a desconstituição do Auto de Infração n.º 2.156/2011, lavrado em 14/09/2011. Narra a impetrante, na petição inicial, que em 14/09/2011 foi lavrado o Auto de Infração n.º 2.156/2011, por inobservância dos arts. 27 e 28 da Lei n.º 5.517/68 e do art. 1º da Resolução CFMV n.º 672/00, que exigem o registro no CRMV para empresas que exercem atividade de medicina veterinária, bem como a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Sustenta a impetrante que, como a sua atividade é o comércio de varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais, não se enquadra nos dispositivos que fundamentam a autuação, já que não exerce atividade de medicina veterinária. Com a petição inicial, juntou documentos. A sentença de fls. 45 (e verso) reconheceu a litispendência e indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 47/68) e a decisão de fl. 69 manteve a sentença pelos mesmos fundamentos, determinando a remessa dos autos ao Tribunal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação, afastou a litispendência, dando provimento ao recurso para determinar o processamento regular do feito. Com o retorno dos autos, a impetrante requereu o prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido de liminar. Pela decisão de fls. 116/117, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 163/164), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 189/190). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Preliminarmente alega litispendência com o mandado de segurança de autos n.º 2008.61.00.012.611-1. No mérito, sustenta a validade do auto de infração lavrado. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é importante ressaltar que a litispendência foi afastada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso apelação interposto pela impetrante, não sendo possível nova análise da questão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se o Auto de Infração n.º 2.156/2011, lavrado com fundamento nos arts. 27 e 28 da Lei n.º 5.517/68 e no art. 1º da Resolução CFMV n.º 672/00, deve ser desconstituído, ou não. Conforme consta dos autos, a impetrante exerce atividade de comercialização de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 19/23) O Conselho Regional de Medicina Veterinária é

órgão responsável para proceder a inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, à impetrante. Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. Analisando os autos, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e contratação de manutenção de médico veterinário como responsável técnico como responsável, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Assim, assiste razão à impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o cancelamento do Auto de Infração n.º 2.156/2011, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0019307-65.2011.403.6100 - UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA E MG122261 - GRAZIELA SANTOS CANDIDO ANDRADE E SP276488 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL**

## DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0019598-65.2011.403.6100 - ISABEL DOS SANTOS BARROS(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019598-65.2011.403.6100 Sentença (tipo A) ISABEL DOS SANTOS BARROS impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a reposição ao erário de valores indevidamente recebidos. A impetrante narrou ser servidora pública federal, tendo adquirido tempo suficiente à aposentadoria em 14 de julho de 2005, ocasião em que a administração deferiu seu pedido de concessão de Abono de Permanência, que vem sendo pago regularmente desde então. Em 03 de outubro de 2011 recebeu notificação de que seria descontado em seu holerite a importância de R\$19.891,81, referente à restituição dos valores pagos a título de Abono de Permanência no período de julho/2005 a dezembro/2006, quando efetivamente passaria a ter direito ao referido benefício, segundo apurado pelo Tribunal de Contas da União. Sustentou que o valor foi recebido de boa-fé, e que o período em questão foi atingido pela decadência. Requereu a concessão da ordem para [...] obstar a Autoridade Coatora de ilegalmente descontar do holerite da Impetrante os valores recebidos a título de Abono de Permanência no período de julho/2005 à 06/12/2006 [...] (fl. 17). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-73. A liminar foi deferida para [...] determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar do holerite da Impetrante os valores recebidos a título de Abono de Permanência como determinado no Despacho 817/2010-GSR/DPF/SP (doc. 21) (fls. 78-79). Notificada, a autoridade impetrada interpôs recurso de agravo retido (fls. 90-93) e apresentou informações (fls. 104-106). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 110-112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O primeiro argumento contrário ao desconto trazido pela impetrante, refere-se à aplicação do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual, o direito da Administração anular seus atos decai em cinco anos. O prazo previsto na norma do artigo 54 da Lei n. 9.784/99 não se aplica ao caso pois, conforme a parte final do 5º, do art. 37 da Constituição Federal, o ressarcimento ao erário é imprescritível. Quanto às demais questões, verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A autoridade impetrada retificou o ato que concedeu Abono de Permanência para a impetrante, reconhecendo ser devido a partir de dezembro de 2006, data em que implementou os requisitos para concessão de aposentadoria (fl. 40), e determinou a realização dos acertos financeiros daí decorrentes. O período apurado como sendo de indevido pagamento do Abono de Permanência refere-se a julho de 2005 a dezembro de 2006. Verifica-se dos autos os valores pagos à impetrante, sob a rubrica de Abono de Permanência no período supramencionado foram recebidos de boa-fé e constituem-se verba alimentar, além de decorrerem de erro da administração. Por essas razões, não cabe restituição ao erário. Isto porque, Constatada a boa-fé do servidor, incabível a devolução ao erário quando o pagamento indevido tenha se dado por força de má interpretação da legislação ou equívoco da Administração. Caracterizada a boa-fé a ensejar a irrepetibilidade perseguida, é incabível o desconto sobre os proventos da servidora, em face do caráter alimentar de que se revestem. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. Portanto, a impetrante não deve ressarcir ao erário os valores recebidos a título de abono de permanência. A impetrante informou que, embora tenha sido deferida a liminar, foi efetuado desconto do abono de permanência no mês de outubro de 2011. Requereu a expedição de ofício à Impetrada para que seja determinada a restituição do valor descontado (fls. 94-96). Indefiro o pedido da impetrante, pois não é possível, nesta ação, a devolução dos valores já descontados da impetrante, uma vez que não é objeto do mandado de segurança a devolução de valores já descontados. Ademais, autoridade apontada como coatora somente foi notificada no mês de novembro, depois, portanto, do desconto. A impetrante poderá pedir administrativamente a restituição do desconto. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para reconhecer o direito da impetrante de não repor ao erário os valores recebidos de boa-fé a título de Abono de Permanência como determinado no Despacho 817/2010-GSR/DPF/SP (doc. 21). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de



**0007887-45.2011.403.6106** - SUELI BETETE SERRANO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X CHEFE DE DIV DE GESTAO DE PESSOAS DA 8 REG DA SEC DA REC FED DO BRASIL 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0007887-45.2011.403.6106 Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUELI BETETE SERRANO contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA 8ª REGIÃO FISCAL DE SÃO PAULO, objetivando a averbação de tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum, e o respectivo pagamento de abono de permanência equivalente ao valor de contribuição previdenciária, instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Narra a impetrante, na petição inicial, que é Auditora-Fiscal da Receita Federal, lotada em São José do Rio Preto, e, no período de 12/05/1980 a 01/04/1987, exerceu, sob o regime celetista, a função de atendente de guichê previdenciário do INSS, atividade considerada insalubre, tanto que à época recebia adicional de insalubridade. Porém, a Secretaria da Receita Federal indeferiu o pedido de averbação e conversão de tempo de serviço. Afirma que, após, nos autos do mandado de segurança impetrado para ter reconhecido o direito à expedição da certidão de tempo de serviço em condições insalubres, o INSS reconheceu o direito da impetrante, expedindo a certidão. Com a certidão em mãos, a impetrante protocolou novo requerimento perante a Receita Federal do Brasil, mas o processo ainda está em andamento. Sustenta a impetrante que já decorreu tempo suficiente para a análise do seu pedido, o que demonstra a recusa da certidão apresentada. Requer, assim, o reconhecimento do direito à averbação do tempo especial e a concessão do abono de permanência previsto na EC n.º 41/2003. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 55/56, o pedido de liminar foi indeferido. A UNIÃO manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 65). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 67/76). Alega, em síntese, que a certidão de tempo especial apresentada pela impetrante não produz, no regime próprio, o efeito permitir a contagem de tempo diferenciada com acréscimo, pois a conversão de tempo especial só pode ser aproveitada no regime próprio pelos empregados públicos que tiveram o vínculo jurídico alterado compulsoriamente de celetista para estatutário, por força do art. 243 da Lei n.º 8.112/90. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à averbação da certidão de tempo de serviço especial expedida pelo INSS, referente ao período de 12/05/80 a 01/04/87 trabalhado como celetista, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, e à obtenção de abono de permanência desde 18/11/2010. Inicialmente, cabe registrar a inaplicabilidade do disposto no art. 40, 4º, da Constituição Federal. A existência de lei complementar referida no artigo mencionado é requisito para fruição do tempo especial apenas para os servidores que tenham exercido atividades insalubres quando vinculados ao regime estatutário. Conforme consta dos autos, a impetrante exerce, atualmente, o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social e obteve a expedição pelo INSS da certidão de tempo de contribuição, referente ao período de 12/05/80 a 01/04/97 trabalhado na condição de celetista, com a conversão do tempo especial em comum (fl. 21). A autoridade impetrada afirma que a certidão expedida não pode ser aceita para fins de contagem recíproca de tempo especial convertido em comum, tendo em vista a vedação contida no disposto no art. 203, inciso I, do Decreto n.º 83.080/79, vigente à época da prestação do serviço. Alega, ainda, que, de acordo com a orientação do Tribunal de Contas da União, apenas os empregados públicos que tiveram o regime jurídico alterado compulsoriamente de celetista para estatutário, por força do art. 243 da Lei 8.112/90, podem aproveitar no regime próprio o período decorrente da conversão de tempo especial em comum, o que não é o caso da impetrante que passou para o regime estatutário em 02/04/87. De acordo com o histórico funcional da impetrante (fl. 31vº), ela exerceu o cargo de Agente Administrativo no período de 12/05/80 a 01/04/87, sendo que em 02/04/87, através de ascensão funcional, começou a exercer o cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, pelo regime estatutário. Assim, a impetrante passou do regime celetista para o estatutário em 02/04/87, quando começou a exercer o cargo de Fiscal de Contribuições. A impetrante, ao deixar de ser Agente Administrativo para exercer o cargo de Fiscal de Contribuição, alterou espontaneamente o seu regime jurídico, quebrando o vínculo anterior com a administração. Na época em que a impetrante trabalhou no regime celetista, de 12/05/80 a 01/04/87, estava em vigor o Decreto n.º 83.080/79. O art. 203 do Decreto n.º 83.080/79 está inserido no Capítulo IX, que trata da contagem recíproca de tempo de serviço, e dispõe da seguinte forma sobre a contagem especial de tempo: Art. 203 - O tempo de serviço de que trata este capítulo é contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; [...] Quando a impetrante optou pela alteração de regime jurídico, havia previsão legal no sentido de que não seria possível a contagem especial do tempo de serviço, de modo que, ao aceitar a mudança do cargo de Agente Administrativo para Fiscal de Contribuições, também aceitou perder a forma especial de contagem de tempo de serviço. O direito adquirido, previsto na Constituição Federal, resguarda o direito à contagem especial, evitando a perda desse direito, somente nas hipóteses de mudança compulsória de regime jurídico, com a manutenção do vínculo e da atividade exercida. Assim, apenas os servidores celetistas atingidos, unilateralmente pela vontade da administração, pela mudança de regime jurídico têm direito adquirido à contagem especial do tempo de

serviço. Nesse sentido, cito o trecho do voto proferido nos autos do REsp n.º 404.270/RS: [...] O trabalhador que trabalhou em condições nocivas à saúde, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo com o acréscimo previsto na legislação correspondente à dificuldade ínsita à prestação do serviço. É certo que o servidor público não tem direito à imutabilidade do regime jurídico, mas no caso a contagem do tempo com acréscimo já se incorporou ao direito do empregado à medida em que trabalhou dentro de condições nocivas. E a prerrogativa concedida à Administração de alterar unilateralmente o regime jurídico dos servidores não vai ao ponto de suprimir direitos adquiridos. Assim sendo, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 186, 2º da Lei 8.112/90, em face da ausência da lei reguladora da aposentadoria especial no regime estatutário. Nesse ponto, é importante observar que não se está reconhecendo o direito do servidor à aposentadoria especial, nem à contagem do tempo de serviço estatutário como se fosse prestado em condições insalubres. Reconhece-se ao recorrido apenas o direito à contagem do tempo trabalhado em regime celetista, em condições especiais na forma prevista na legislação da época. [...] Atualmente, o art. 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, também veda a contagem recíproca de tempo de serviço especial. Confira-se: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; Conclui-se, assim, que, como o regime jurídico da impetrante foi alterado em 02/04/87, em razão da mudança de cargo, não há direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço, nem ao recebimento do abono de permanência na forma pretendida. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0003398-46.2012.403.6100 - JULIA LUPPINO (SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SÃO PAULO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)**

Sentença tipo: M O embargante alega haver contradição na sentença. O que se verifica é a ocorrência de erro material na decisão. Acolho os embargos para substituir o texto do penúltimo parágrafo do relatório da sentença (fl. 103-v) de A liminar foi indeferida (fls. 30-31). para A liminar foi DEFERIDA (fls. 30-31). No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intime-se.

**0011667-74.2012.403.6100 - FABIO LIMA DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DA SEÇÃO OPERAC DE GESTAO DE PESSOAS DA GER EXEC LESTE SP - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0011667-74.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por FABIO LIMA DA SILVA em face do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, visando a provimento que lhe garanta a licença para tratar de interesses particulares, nos termos do artigo 91, da Lei n. 8.112/90. Narrou que protocolizou requerimento perante o INSS, solicitando licença para tratar de interesses particulares, nos termos do art. 91 da Lei nº 8.112/90. Aduziu que seu pedido foi indeferido, por constar procedimento administrativo disciplinar em andamento (35664.000218/2010-71), fato que impede a concessão da licença. Alegou que, por não haver aplicação de qualquer penalidade administrativa, faz jus ao exercício do direito previsto no art. 91 da Lei nº 8.112/90. Requereu a declaração de [...] nulidade do ATO IMPUGNADO, para suspender, definitivamente, retroativamente, os efeitos do ato do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL [...] INSS, consubstanciado no indeferimento de LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES (artigo 91 da Lei 8.112/90). B. Determinar que o Impetrado conceda ao impetrante a LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, na forma disposta no artigo 91 da Lei 8.112/90 (fls. 16). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-31. Emendou-se a inicial (fls. 36-257). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 261-263 verso). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 279-293). O INSS pleiteou a improcedência do pedido (fls. 270-276). Formulou, ainda, pedido de ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial (fls. 276), sendo-lhe, ao depois, deferido (fls. 294). Por sua vez, a autoridade Impetrada apresentou cópia do processo administrativo. (fls. 295-306). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 311-312). É o breve relato. Decido Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Verifico que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. [...] Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que autorize a concessão de licença para tratamento de assuntos particulares, consoante o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. Da análise do referido

dispositivo legal, depreende-se que o ato da concessão da licença para tratar de interesses particulares é discricionário, sendo exclusivo da Administração o juízo de oportunidade e conveniência de deferir ou não o pedido formulado pelo servidor. Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A licença para trato de interesses particulares concedida ao servidor é ato que somente a Administração, com observância dos critérios de oportunidade e conveniência, pode conceder aos seus servidores. Agravo legal a que se nega provimento. (g.n.). (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00090346120104036100, Rel. Desemb. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJ 30/09/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. ART. 91 DA LEI N. 8.112/90. ÓBICE. ÂMBITO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Consoante norma esculpida no artigo 91 da Lei nº 8.112/90, a licença para tratar de interesses particulares é deferida a critério da Administração, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no juízo de oportunidade e conveniência da agravada em observância ao princípio da separação dos poderes. 2. O deferimento de licença aos servidores públicos tem um limite legal intransponível por razões de ordem pública, mesmo que o licenciamento seja com prejuízo dos vencimentos, vez que a sua simples concessão é um ônus a mais para o erário. 3. A discricionariedade administrativa no ato de concessão da licença deve ser rigorosa quanto ao interesse do Estado em detrimento de interesses particulares, pois todos os servidores públicos têm ciência dos óbices a sua vida social e particulares quando optam pela carreira. 4. Agravo de instrumento não provido. (g.n.). (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AG 200901000551050, Rel. Juíza Federal MONICA SIFUENTES, DJ 05/02/2010). De fato, o caput do artigo 37 da Carta Magna estabelece os princípios de observância necessária pela Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo desferido, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o seu mérito. Assim, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar no âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade. No caso telado, o pedido foi indeferido, nos seguintes termos (fl. 27): Após resposta da Corregedoria Regional em São Paulo, verificou-se constar Processo Administrativo Disciplinar sob o nº 35664.000218/2010-71 em fase de julgamento (fl. 08). Diante do exposto e de acordo com a Consolidação de Atos Normativos - CAN, capítulo XXXIV, item 1.3.3, o fato de constar procedimento administrativo em andamento é impeditivo para a concessão do requerido pelo servidor. Abaixo transcrevemos informação extraída da CAN: 3- A licença não poderá ser concedida a servidor que: I- tenha usufruído afastamento para estudo ou missão no exterior, antes que decorra o prazo igual ao do afastamento (2º do art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990); II- que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, salvo na hipótese que comprove a quitação total do débito; III- esteja notificado em procedimento administrativo disciplinar até seu julgamento final e cumprimento da penalidade, se for o caso. (grifo nosso). Sem mais; ..... Verifica-se que, embora discricionário o ato, a Administração, motivadamente, indeferiu o pleito formulado pelo impetrante. Assim sendo, considerando a Teoria dos Motivos Determinantes, não se vislumbra ilegalidade, abuso ou desvio de finalidade no ato administrativo questionado. [...] Por essas razões, que adoto como fundamentação, concluo que não há ato coator a ser corrigido pela via do mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0023842-67.2012.4.03.0000, o teor desta sentença Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0016180-85.2012.403.6100** - BANCO J SAFRA S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)  
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016180-85.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por BANCO J. SAFRA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL valores relativos a juros moratórios. Narra que é obrigado a pagar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, dentre [...] as importâncias percebidas pelo Impetrante sujeitas às incidências de tais tributos, de acordo com o Decreto nº 3000/99, constam valores recebidos a título de juros moratórios e de correção monetária em razão da mora no cumprimento das obrigações. No entanto, tais montantes possuem nítida característica indenizatória, razão pela qual não se amoldam às hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL (Fls. 03). Em suma, argumenta que os juros moratórios configuram ressarcimento ao credor pela indisponibilidade do

capital durante o período em que o devedor estiver em atraso no cumprimento de sua obrigação, a exemplo do pagamento de uma fatura de cartão de crédito após o vencimento. Requereu a concessão da segurança [...] para garantir o Impetrante o direito de compensar, após o trânsito em julgado da ação, os montantes indevidamente recolhidos sobre tais valores, nos últimos 5 (cinco anos), devidamente atualizados pela Taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvando-se o direito da fiscalização aferir a correção dos valores compensados (fls. 18). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-39. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44-45 verso). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 69-83), mas cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 87-92). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 57-65). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 67-67v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão consiste em saber se os juros moratórios devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. É consabido que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Pressupõe, então, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Consequentemente, a definição da hipótese de incidência do imposto de renda tem como requisito, à luz da regra matriz de incidência, auferimento de renda, entendida como acréscimo de bens e direitos a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Por conta disso, verbas indenizatórias, em razão da impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, não é base imponible à tributação, justamente por constituir mera recomposição do status quo ante. Estabelecida esta premissa, verifica-se que o artigo 55, XI e XIV do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 3.000/99, prescreve: Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, 2º, inciso IV, e 70, 3º, inciso I): VI- as importâncias recebidas a título de juros e indenizações por lucros cessantes; XIV- os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis; A questão estava nestes termos, quando então o tema relativo à incidência de Imposto de Renda ressurgiu por conta do artigo 404 do Código Civil de 2002, cuja dicção prescreve: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Com base em leitura privatística, perfilhou-se entendimento sobre a indubitosa natureza indenizatória dos juros moratórios, pois seriam forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação, consistente [...] na indenização pelo retardamento da execução do débito. Entretanto, a questão deve ser compreendida com cautela, sob pena de os valores pagos a título de juros de mora serem refratários à tributação, sem qualquer exceção. Nesta perspectiva, em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça pontuou de forma significativa quais são as hipóteses em que há base factual a ocorrer a incidência do Imposto de Renda sobre juros moratórios, suplantando, com isso, entendimento correntio na doutrina segundo o qual os juros de mora não são tributáveis pelo Imposto de Renda. Neste sentido: [...] O julgado em apreço firmou a interpretação do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011) situando-o no campo da exceção à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora imposta pelo art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64 e leis posteriores, e reconheceu a existência de uma outra exceção, qual seja, a dos juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese do acessório que segue o principal). No caso concreto dos presentes autos, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, sendo assim, é preciso verificar quais são as verbas principais isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda para dar o mesmo destino aos respectivos juros de mora. Segundo o acórdão de e-STJ fls. 220/231, houve na justiça trabalhista condenação ao pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT, horas extras (7ª e 8ª horas), bem como respectivos reflexos já que as verbas integram o salário para todos os efeitos legais (horas extras, férias gozadas, 1/3 férias gozadas, 13 salário, gratificação semestral e licença prêmio). Consoante a jurisprudência desta Segunda Turma sofrem tributação no principal pelo imposto de renda: I O adicional de transferência do art. 469, 3º, da CLT (precedentes: REsp. n.º 1.217.238 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.12.2010; AgRg no Ag 1207843 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.10.2011); I As horas-extras (precedentes: Súmula n. 463/STJ: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo e Recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.049.748 - RN, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.06.2009); I As férias gozadas (precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); I O terço de férias gozadas

(precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); I O 13º (décimo terceiro) salário (precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004; REsp 674.163/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2005); I A gratificação por liberalidade (precedentes: recursos representativos das controvérsias REsp. nº 1.102.575 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009 e REsp. nº 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009). Sendo assim, consoante o precedente REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012), não se tratando do contexto de rescisão do contrato de trabalho, para todos esses casos deve ser aplicada na regra do acessório segue o principal, sendo que os respectivos juros de mora também são objeto da referida exação sobre os rendimentos. Consoante a jurisprudência desta Segunda Turma não sofrem tributação no principal pelo imposto de renda: I As férias indenizadas (precedentes: Súmula n. 386/STJ: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional); I A licença-prêmio (precedentes: Súmula n. 136/STJ: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda). Nestes casos, consoante o suso citado precedente REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012), não se tratando do contexto de rescisão do contrato de trabalho, deve ser aplicada na regra do acessório segue o principal, sendo que nesse segundo conjunto os respectivos juros de mora também não devem ser objeto do imposto sobre a renda. Desse modo, socorre apenas parcialmente ao contribuinte uma das duas exceções apontadas à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ainda que se reconheça sua natureza própria indenizatória (sem grifos no original). Com se vê, a incidência, ou não, do Imposto de Renda, deve ser analisada com parcimônia, sob pena de tomar a exceção como regra. No caso, é de se aplicar a diretiva segundo a qual o acessório segue o principal (accessorium sequitur suum principale). Desta forma, se o montante recebido pelo demandante não ostenta caráter indenizatório, conclui-se que os juros de mora compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. E mais: no caso de contratos de mútuo bancário, em razão da impontualidade do devedor, três situações podem ocorrer, para efeito de recomposição do valor creditício, a saber: comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual, valores esses que agregados ao principal compõem a base de cálculo das exações em exame. Consectariamente, tal como explicitado pela autoridade Impetrada, se [...] determinada parcela é tributada a título de renda, seja proveniente do capital ou do trabalho, não há porque excluir-se dessa tributação os juros e a correção monetária que lhe são acessórios. O que a legislação não permite é a tributação desses encargos quando relativos a rendimentos isentos ou não tributáveis, como é o caso das indenizações provenientes de dano emergente. Daí a profusão de decisões judiciais vedando a tributação desses encargos, mas sempre relacionadas a indenizações de prejuízos efetivos. Os encargos moratórios incidentes nas operações de crédito das instituições financeiras representam, de fato, parcelas indenizatórias devidas pelo mutuário em mora, vez que integram a reparação devida à instituição financeira afetada pela mora do devedor. Mas não se pode negar que esses mesmos encargos implicam acréscimo patrimonial para a instituição financeira credora quando o devedor purga a mora, haja vista que se somam à prestação originalmente devida (montante emprestado mais juros remuneratórios), seja para compensar o ganho que deixou de ser auferido (caso da comissão de permanência, que tem natureza de lucro cessante) seja para punir o mutuário (caso dos juros moratórios e da multa contratual). Esses encargos não têm por intuito reparar algum dano sofrido, ressalvada a parcela correspondente à correção monetária do capital emprestado, embutida na comissão de permanência (grifos e negritos no original). Diante deste quadro, [...] a) Deve ser observada a natureza da verba principal, visto os juros de mora seguirem a mesma sorte - accessorium sequitur suum principale ; e, como tal, não vislumbro substrato fático a ponto de excluir da base imponible do IRPJ e da CSLL os juros de mora. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0029298-95.2012.403.0000 (fls. 87), o teor desta sentença Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0016979-31.2012.403.6100** - ECOPALETE EMBALAGENS E RECICLAGEM LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016979-31.2012.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por ECOPALETE EMBALAGENS E RECICLAGEM LTDA, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO-SP, cujo objeto é a compensação ou restituição de valores pagos a título contribuições sociais a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia. Narrou a impetrante que está obrigada [...] INDEVIDAMENTE ao pagamento de contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as respectivas rubricas, tendo

em visa, que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, fatos estes aliados à sua incontornável e intransponível natureza indenizatória (fl. 03). Sustentou o postulado na presente ação em princípios legais e constitucionais. Requereu a concessão da ordem para que não seja exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias [...] reconhecendo o direito da Impetrante à compensação/restituição (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação a tais títulos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN (fl. 72). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 74-257. A liminar foi indeferida (fls. 262-263) Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 272-279). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 281). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão cinge-se a saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas a título terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio consiste na comunicação, por uma das partes da relação empregatícia, de que não pretende mais continuar com o contrato de trabalho, e o faz em determinado prazo, anterior à ruptura do vínculo laboral. O citado prazo está regido pelo artigo 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas. No entanto, quando a parte que pretende a finalização do contrato de trabalho não quer cumprir com esse prazo, se sujeita ao pagamento de determinado

valor à parte adversa. Tem-se, aqui, o aviso prévio indenizado. Sobre a natureza do aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). Assim, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado e, conseqüentemente, sua parcela no 13º proporcional, não se insere no conceito de remuneração e, portanto, não se submete à incidência da contribuição previdenciária. Vale alimentação em pecúnia Consoante dispõe o artigo 28, 9º, c, da Lei n. 8.212/91, o fornecimento de cesta-básica pelo empregador ao empregado não será base de cálculo da contribuição previdenciária somente nos casos enquadrados na lei, a saber, a Lei n. 6.321/76: Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. (sem grifos no original). Conclui-se, pelo texto da lei, que o valor vale alimentação pago em dinheiro ao empregado se sujeita à contribuição previdenciária, pois somente deixa de sê-lo se o benefício for prestado in natura. Sobre o assunto, assim restou pacífica a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO IN NATURA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** I É pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais que os valores das cestas básicas fornecidas pelas empresas aos seus empregados, in natura, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que o empregador não esteja incluído no Programa de Alimentação do Trabalhador. [...] (TRF3, AC n. 783961 - Processo n. 200203990108916-SP, Rel. Des. Cecila Mello, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 14/05/2009, p. 371) **Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias e auxílio-transporte** Essas verbas possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.** 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.** [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS.** [...]5. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF. [...] (STJ, EDRESP 201000754250 - 1190636, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 02/02/2011) **PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA**

EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...]

10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. [...]

12. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200600018525 - 818701, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 30/03/2006, p. 00206) (sem negrito no original).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...]

Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original) (sem destaque no original).

No tocante ao abono de férias, cabe esclarecer que abono de férias é o valor pago pelo empregador em virtude de acordo coletivo de trabalho. O pagamento antecipado do mês em que o funcionário não trabalha por estar em férias não se caracteriza como abono de férias. Também não é abono de férias a conversão em dinheiro de 1/3 de férias. Portanto, o auxílio transporte, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o auxílio-transporte, férias indenizadas e não gozadas, o terço constitucional de férias, abono férias e o aviso-prévio indenizado não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Faltas abonadas/justificadas (atestados médicos) Por fim, o pedido relativo à faltas abonadas não procede. Isso porque no momento em que o empregador abona a ausência do empregado, o faz por mera liberalidade. Tal fato pode gerar, quando muito, consequência na esfera trabalhista, uma vez que o efeito prático do abono será apenas impedir a redução remuneratória do empregado, mas não no campo tributário/previdenciário. Além disso, parcelas não-salariais somente têm caráter indenizatório quando são derivadas [...] de uma conversão de obrigação de fazer do empregador em uma obrigação de dar e, como visto, não se trata disso. De qualquer forma, para efeito tributário, o abono em discussão não pode ser considerado indene à tributação, sobretudo em face do princípio non olet.

Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais a partir do ajuizamento desta ação, mediante sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Após o trânsito em julgado, a impetrante compensará administrativamente o seu crédito.

Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias, auxílio-transporte e vale alimentação em pecúnia. Improcedente quanto às faltas abonadas/justificadas (atestados médicos). A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos indevidamente a partir da propositura da ação. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017522-34.2012.403.6100 - EUGENIO MARTINS ROLA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X



PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017522-34.2012.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por EUGENIO MARTINS ROLA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é inscrição no CRF-SP e responsabilidade técnica de drogaria.Narrou o impetrante que tem formação no curso de Técnico em Farmácia pelo Centro de Estudos da Saúde Lopes Ltda., reconhecido pelo MEC, e é sócio da empresa Rede Droga Amiga I Ltda - ME (fl. 03).Ressaltou que o impetrado [...] se recusa a fazer a inscrição do impetrante nos quadros do CRF-SP, sob a alegação que somente é aceito o diploma de graduação, não sendo aceito o curso de técnico em segundo grau, mesmo devidamente registrado junto ao MEC (fl. 03). Sustentou que a Lei n. 3.820/60, regente da matéria, [...] não possui qualquer vedação a inscrição de técnico em farmácia no referido Conselho de classe, ao contrário, o artigo 14 e seguintes prevêm expressamente o direito do impetrante no quadro do CRF, além dos tribunais possuírem entendimento pacífico sobre o assunto (fls. 03 e 11).Requereu pedido de liminar e concessão da segurança [...] determinando, desde já, o direito do impetrante na inscrição no CRF-SP, bem como o direito de assumir a responsabilidade técnica da drogaria que o mesmo é sócio (fl. 13). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-28.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35-37). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 44-70).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 77-78).Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relato. Decido Não procede a preliminar suscitada, uma vez que se confunde com o próprio mérito e, como tal, será analisada.Quanto ao mérito, verifico que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Conforme narrado na petição inicial, o impetrante é sócio em uma drogaria e pretende, além da sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.A questão consiste em saber se o impetrante tem direito à inscrição do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo e atuar como responsável técnico de drogaria.Da análise da inicial e dos documentos acostados aos autos, constata-se que o Conselho Regional de Farmácia, criado pela Lei n. 3.820/60, é, em conformidade com seu artigo 1º, o órgão destinado a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no país, cabendo-lhe efetuar o registro dos profissionais da área, nos moldes do artigo 10, a da referida Lei.Da leitura do artigo 13 da Lei n. 3.820/60, somente podem exercer atividades farmacêuticas os profissionais inscritos no Conselho Regional de Farmácia.Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais elencados no artigo 14 da supramencionada Lei. O Decreto-lei n. 2.287/86, em sua redação original, prescrevia:Art. 14. Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.Parágrafo único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias:a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;b) práticos ou oficiais de farmácia licenciados.Por sua vez, a Portaria n. 363/95, do Ministério do Estado de Educação e do Desporto, incluiu, no Catálogo de Habilitações, a habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de técnico em farmácia, que deverá preencher os requisitos estabelecidos, entre eles a carga mínima de 2.200 a 2.900 horas-aula.O impetrante possui a devida habilitação como técnico em farmácia, conforme diploma de fl. 17. Todavia, de acordo com o histórico escolar de fl. 18, a carga horária total do curso foi de 1.320 horas-aulas, insuficientes, portanto, para viabilizar a habilitação profissional.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta precedentes no sentido de ter o técnico em farmácia direito de inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia, desde que seu curso tenha carga horária mínima. Além do farmacêutico, profissional de nível superior, temos as seguintes categorias dentro do ramo da farmácia: o oficial, o auxiliar e o técnico de farmácia. O oficial de farmácia ou prático é aquele licenciado que já exercia a profissão quando de sua regulamentação pela Lei n. 3.820/1960 e tem o direito de inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia - CRF (art. 14 da citada lei). Porém só pode exercer a responsabilidade técnica de drogaria ou farmácia nas hipóteses de haver interesse público (art. 28 do Dec. n. 74.170/1974) ou de ser provisionado (art. 57 da Lei n. 5.991/1973 c/c o art. 59 do Dec. n. 74.170/1974), categoria de duração temporária a contemplar poucos à época do advento da lei de regulamentação. O auxiliar de farmácia é o profissional habilitado mediante a graduação em curso com a carga horária inferior à mínima exigida para o ensino de segundo grau, fato que não o autoriza a prosseguir seus estudos na universidade, a obter sua inscrição no CRF e a assumir a referida responsabilidade técnica (Súm. n. 275-STJ), funcionando, em realidade, como espécie de atendente farmacêutico. Já o técnico de farmácia, esse é graduado em nível de segundo grau com diploma registrado no MEC, ao cumprir a carga horária exigida (2.200 a 2.900 horas de efetivo trabalho escolar), pode inscrever-se no CRF, mas só assume a responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria em casos de excepcional interesse público (art. 28 do Dec. n. 74.170/1974). Note-se que esse entendimento diverge em parte da Súm. n. 120-STJ. Precedente citado: REsp 543.889-MG, DJ 16/2/2004. REsp

769.224-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/10/2005. (sem negrito no original) .Portanto, não há previsão legal que permita ao Conselho deferir o pedido de registro do impetrante nos seus quadros e, por consequência, o pedido de inscrição como responsável técnico. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0019179-11.2012.403.6100 - JULIAN RICARDO PRANDE (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)**  
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0019179-11.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por JULIAN RICARDO PRANDE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é autorização para prescrição de agrotóxico. Narrou o impetrante ser Técnico Agropecuário há mais de 2 (dois) anos. Contudo, a autoridade impetrada não admite que tais profissionais possam assinar receituário agrotóxico. Em razão do advento do Decreto-lei n. 4.560/02, o impetrante requereu administrativamente a Revisão de Atribuições, a fim de passar a assinar referido receituário. Contudo, o pedido foi indeferido pela autoridade impetrada. Sustentou que possui conhecimento suficiente para a prescrição, pois desde a edição da Lei n. 5.524/68 [...] os técnicos já estavam autorizados a dar assistência na venda de agrotóxicos e afins, porque tais produtos estão dentro de seu campo de atividades (fls. 08). Argumentou que a Lei n. 7.802/90 determina a venda de agrotóxico mediante prescrição em receituário, o qual pode ser assinado por técnicos agropecuários, e que os Decretos n. 90.922/85 e 4.560/2002 prevêm entre as atribuições desses profissionais - de nível médio ou 2º grau, como o impetrante - a emissão de receita de produtos agrotóxicos. Requereu a concessão da segurança para [...] declarar nulo e de nenhum efeito o ato de indeferimento do pedido de revisão de atribuições do impetrante, concedendo ao mesmo o direito de assinar o receituário [...] (fls. 16). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-65. Emendou-se a inicial (fls. 70-71). O pedido de liminar foi deferido (fls. 73-74 verso). Em suas informações, a autoridade impetrada alegou preliminarmente falta de interesse de agir, em razão da ausência de prova documental. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82-97). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 116-117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não procede a preliminar por ausência de interesse de agir. Isso porque a alegação segundo a qual a inicial veio desacompanhada de prova documental é infirmada pelo próprio aporte probatório de fls. 19-52. Quanto ao mérito, verifico que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o Técnico Agropecuário tem a prerrogativa legal de assinar receituário de agrotóxico. O artigo 13 da Lei n. 7.802/89 estabelece: Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei. O texto foi regulamentado por meio do Decreto n. 4.074/2002: Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por: [...] XXXIX - receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado; [...] Art. 64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado. Pelos textos legais, os receituários de produtos agrotóxicos somente podem ser emitidos por profissionais legalmente habilitados, quais sejam, os previstos no Decreto n. 90.922/85: Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: [...] XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) [...]. Do constante nestes autos, verifica-se que o impetrante pode exercer suas atribuições conforme os dispositivos legais, entre elas o de ser responsável pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos. Isto porque, [...] os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos, com base na legislação específica (art. 13, da Lei n. 7.802/89, reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90). Ademais, o entendimento assentado no âmbito desta Corte ressaltou que o ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA 11-C, Resoluções 218/73 e 344/90) não pode impor vedação não prevista em lei, cabendo a confirmação da sentença [...]. Portanto, não há fundamento para a decisão que indeferiu o pedido administrativo de revisão de atribuições formulado pelo impetrante junto à autoridade impetrada. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar, declarar a nulidade da decisão administrativa, assegurando-lhe o direito de assinar receituário de agrotóxico. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal

Substituta

**0020546-70.2012.403.6100 - JNDS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0020546-70.2012.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por JNDS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a emissão de certidão de regularidade fiscal.Narrou que as inscrições de ns. 80.6.04.062262-26 e 80.7.04015116-47, as quais lastreiam o executivo fiscal de n. 0058092-88.2004.403.6182, estão garantidas por força da penhora realizada no imóvel com matrícula de n. 45.435, registrada no 7º Cartório de Registro de Imóveis, não havendo, pois, impedimento ao direito aqui deduzido.Daí a presente ação mandamental com a qual requer a concessão da segurança [...] para que o impetrado, de imediato, emita a pleiteada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa [...] (fls. 05).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-22.Emendou-se a inicial às fls. 31-35 e fls. 38-42.O pedido de liminar foi deferido (fls. 43-44).A autoridade Impetrada, em suas informações, alegou em preliminar decadência para utilização da via mandamental, uma vez que a Impetrante teve seu pedido de certidão conjunta indeferido em 12/04/2012, tendo tomado ciência do despacho em 27/04/2012, motivo pelo qual, nos termos do artigo 23, da Lei n. 12.016/09, transcorreu o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Além disso, haveria ausência superveniente de interesse processual, por conta da anotação da garantia no sistema de controle da dívida ativa (fls. 60-64).A despeito da exclusão, prima facie, do Delegado da Receita Federal (fls. 44), apresentou informações, tendo noticiado que no Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão não existem óbices à emissão (fls. 85 verso).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, por exaurimento do seu objeto (fls. 92-93). É o breve relato. Decido Afasto a preliminar suscita pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que a emissão da certidão de regularidade fiscal somente foi emitida por força da decisão proferida liminarmente. De modo que a pretensão da Impetrante não foi atendida de forma espontânea, exigindo-se a imprescindibilidade do pronunciamento judicial. Não procede também a preliminar relativa ao prazo decadencial. Com efeito, os documentos de fls. 21-22 revelam que o Impetrante diligenciou junto à Agência da Receita Federal para a obtenção de certidão de regularidade fiscal em 01/11/2012 e 21/11/2012. Por conta disso, o prazo decadencial teve início a partir das referidas datas. Quanto ao mérito, verifico que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão cinge-se a saber se as inscrições de ns. 80.6.04.062262-26 e 80.7.04015116-47 estão efetivamente garantidas por conta da penhora realizada no executivo fiscal de n. 0058092-88.2004.403.6182.[...]De outra parte, analisando o aporte documental verifica-se que existem duas inscrições 80.6.04.062262-26 e 80.7.04015116-47, mas que, consoante análise da certidão de objeto e pé, corroborada pelo documento de fls. 17, estão garantidas pela constrição judicial, subsumindo-se, pois, à hipótese delineada no artigo 206, CTN, consoante iterativa jurisprudência do STJ, consubstanciada nos seguintes precedentes: RMS 27.869/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2010; REsp 1073080/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2009); REsp 879.768/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 02/04/2009; REsp 529.799/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 26/10/2006.2.Ademais, o valor do imóvel suplanta o valor exigível (fls. 17 e fls. 32-35). Neste particular, a própria autoridade corrobora tal informação, na medida em que, em suas informações, registrou que [...] comprovada a existência de penhora regular e suficiente foi alterada a situação dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.6.04.062262-26 e 80.7.04.015116-47, fazendo constar a garantia por penhora (fls. 63).DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada emita, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial (inscrições de ns. 80.6.04.062262-26 e 80.7.04015116-47).Solicite-se ao SEDI a exclusão do Delegado da Receita Federal de Administração de São Paulo do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 44.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0021212-71.2012.403.6100 - MILTON CLEMENTE JUVENAL(SP149260B - NACIR SALES) X CHEFE DEPTO COMBATE ILICITOS FINAN SUPERV CAMBIO CAPIT INTER DECIC(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE)**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0021212-71.2012.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por MILTON CLEMENTE JUVENAL em face do CHEFE DA GERÊNCIA TÉCNICA DO DEPARTAMENTO DE PREVENÇÃO A ILÍCITOS FINANCEIROS E ATENDIMENTO DE DEMANDAS

DE INFORMAÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO - DECIC - DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito a informações referente à representação por ele formulada quanto à violação de resoluções do Banco Central. Narrou o Impetrante que representou junto ao Banco Central do Brasil a triangulação de negócios entre empresas do Grupo JBS. Afirmou que [...] reclamou de diversos procedimentos adotados pelo Banco JBS S/A que violaram resolução do Banco Central e regras legais (fls. 03). Aduziu que [...] não tem notícia se o Banco Central adotou providências ou se cumpriu o seu dever de informar à Comissão de Valores Mobiliários. O impetrado, respondeu em 26/01/2011: prometeu providências, todavia recusou transparência alegando sigilo [...] (fls. 03). Além disso, em 03/10/2012 formulou novo pedido com base na nova lei segundo a qual autoriza a transparência e acesso à informação. Contudo, o pedido sequer foi respondido. Requereu a concessão da segurança para que a autoridade [...] atenda ao requerimento formulado pelo Impetrante em 03/10/2012, relatando as providências adotadas em face ao Banco JBS S/A decorrente da representação formulada pelo Impetrante, conforme narrada nesta exordial. 2) apresente documentos que prove quais providências foram adotadas; 3) comunique-se à CVM - Comissão de Valores Mobiliários dos fatos relacionados à Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal do JBS S/A, comunicados pelo Impetrante; 4) responda às perguntas formuladas pelo Impetrante em sede de requerimento de 03/10/2012 [...] (fls. 13). Emendou-se a inicial (fls. 20-21). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72-73v.). A autoridade Impetrada prestou informações. Alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81-95). O Ministério Público Federal opinou pela declinação de competência e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 110-112 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, consoante magistério de Celso Agrícola Barbi, a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Além disso, a autoridade coatora assumiu a defesa do ato inquinado, o que a torna competente para figurar no pólo passivo, mediante a aplicação da teoria da encampação. Nesse mesmo sentido a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001) (STJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19945. Processo: 200500671122. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA). No mérito, a questão consiste em saber se existe omissão da autoridade Impetrada quanto à análise da representação formulada pelo Impetrante. Com efeito, analisando a prova documental carreada aos autos verifica-se que não existe omissão. Ademais, com base na informação prestada pela autoridade, aliada a comprovação, constata-se que: O Banco Central do Brasil, após receber cada requerimento formulado pelo impetrante, procedeu ao seu regular processamento, efetuou análise minuciosa, solicitou esclarecimentos à instituição financeira em questão e enviou resposta adequada, nos termos dos artigos 10º e seguintes da Lei nº 12.527 d 18 de novembro de 2011 (fls. 92). Como se vê, a autoridade não omitiu seu munus de prestar informações, tendo proferido resposta relativa ao requerimento datado de 03.12.2012 (fls. 98/99), constando, inclusive, aviso de recebimento (fls. 100-101). Acrescente-se, ainda, que, com esteio no documento fls. 98, foi realizada investigação das denúncias. Contudo, não foi apurado qualquer indício de irregularidade cometido pelo Banco JBS S/A. Confirmam-se, a respeito, os termos da referida informação: O expediente encaminhado por Vossa Senhoria ao Banco Central em 12.01.2011 deu origem ao procedimento administrativo Pt 1101502234, constituído em 17/01/2011, por meio do qual as informações foram analisadas, tendo-se concluído que não restaram configurados indícios de irregularidades na esfera de supervisão desta Autarquia. Verifica-se, ainda, que, nos autos do referido procedimento, foi expedido, em resposta a sua demanda, o Ofício Decic [...], cabendo destacar que referido ofício foi encaminhado ao endereço informado por Vossa Senhoria em seu expediente protocolizado nesta Autarquia em 12.01.2012 (fls. 99). Portanto, tal com assentado pelo Parquet Federal, [...] não há que se falar em omissão por parte do BACEN, vez que houve manifestação de resposta ao impetrante, havendo tão somente, a alegação de resguardo de sigilo, não havendo nenhuma violação ao direito de informação do impetrante (fls. 111 verso). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0022044-07.2012.403.6100** - ANGELA CRISTINA ANDRE DE CASTRO (SP316148 - FILIPE VIANA BANOV) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022044-07.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por ANGELA CRISTINA ANDRÉ DE CASTRO em face da REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, visando a provimento que possibilite o pagamento [...]

das taxas e realização das duas provas substitutivas. Narrou que, consoante diretriz da Coordenação da Faculdade, manifestou formalmente seu interesse em realizar duas provas de segunda chamada, sendo-lhe exigido, para tanto, o pagamento de determinado valor, cujo recolhimento teria o condão de lhe garantir o direito de se submeter à nova avaliação acadêmica. Em sendo assim, no dia 7 de dezembro p.p, dirigiu-se ao departamento financeiro para efetuar o pagamento, [...] quando foi informada pelo funcionário do guichê 13, que antes deveria buscar uma informação formal da secretaria, de que no concerne às aludidas matérias haveria prova de segunda chamada [...] (fls. 03). Depois de aproximadamente uma hora de espera, o guichê, no qual realizaria o pagamento, teria encerrado suas atividades. Em razão disso, não conseguiu proceder ao recolhimento do valor exigido, obstando, pois, o direito de realizar as provas. Requereu liminar e a concessão da segurança [...] determinando a possibilidade do pagamento das taxas e realização das duas provas substitutivas, a saber (a) processo penal (recursos) e (b) direito recuperacional e falimentar [...] (fls. 08). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22-23). Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 36-38). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão dos autos consiste em saber se a Impetrante tem o direito de realizar o pagamento, que, consoante se depreende da causa de pedir, se afigura como pressuposto para realização da prova substitutiva. Ora, como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, que, no caso, seria o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário. Nessa linha de entendimento, e considerando que a Faculdade goza de autonomia administrativa, não vislumbro qualquer eiva de ilegalidade, notadamente porque a Instituição de Ensino exerceu o Poder que lhe foi atribuído constitucionalmente dentro dos parâmetros legais. Destarte, por ser tal ato tipicamente discricionário (possibilidade de a Impetrante pagar a destempo o valor exigido) e interna corporis, não se submete ao crivo do Judiciário. Ademais, em decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Agravo de Instrumento de n. 2009.04.00.012129-3/RS), registrou-se pontualmente que [...] a dimensão didático-científica da autonomia das universidades, a mais importante daquelas previstas no plano do ordenamento constitucional porque toca direto com o princípio da liberdade do ensino, confere a tais entes superiores competência para traçar seus programas de ensino, reger as áreas de pesquisa e extensão e estabelecer diretrizes didáticas a serem aplicadas por seus agentes. O feixe de poderes contido no plano da autonomia didático-científica foi assim tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96, in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente [...]. Desta feita, se a Universidade indeferiu a possibilidade de a Impetrante realizar o pagamento, tal ato, por si só, não pode ser acoimado de ilegal, porquanto a autoridade o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente. Logo, não antevejo, qualquer eiva de ilegalidade. Não há direito líquido e certo que justifique a realização das provas. Decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0022105-62.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP-WALBRIDGE(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022105-62.2012.403.6100 Sentença(tipo B)O presente mandado de

segurança foi impetrado CONSORCIO CONSTRUCAP - WALBRIDGE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos aos empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, férias indenizadas (e respectivo terço), salário-maternidade, horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, auxílio pré-escolar (auxílio creche) e auxílio-transporte. Narrou a impetrante que lhe é exigido, pela autoridade impetrada, o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre parcelas indenizatórias, correspondentes a 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, férias indenizadas (e respectivo terço), salário-maternidade, horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, auxílio pré-escolar (auxílio creche) e auxílio-transporte. Sustentou que o pagamento dessas verbas não configura remuneração, pois possuem natureza de indenização. Requereu a concessão da ordem para declarar o direito [...] de não ser compelido ao recolhimento da contribuição social previdenciária (Contribuição de 20% sobre a folha de salários, Contribuição ao seguro acidente de trabalho - SAT e contribuições a terceiros - sistema S) incidente sobre os valores pagos relativos a: i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio acidentado); ii) adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) férias gozadas; v) férias indenizadas (e respectivo terço); vi) salário maternidade; vii) horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; viii) auxílio pré-escolar (auxílio creche); ix) auxílio-transporte; [...], bem como [...] em efetuar a compensação (diretamente pelo Consórcio ou, alternativamente, pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio) e/ou ser restituído dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles recolhidos no curso da demanda [...] ou [...] com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a limitação do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (revogado pela Lei 11.941/09) [...] (fls. 55-56) A inicial veio instruída com os documentos de fls. 57-77. O pedido de depósito foi indeferido (fl. 82). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 97-114). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, férias indenizadas (e respectivo terço), salário-maternidade, horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, auxílio pré-escolar (auxílio creche) e auxílio-transporte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e

conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Restará inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

**Aviso Prévio Indenizado** O aviso prévio consiste na comunicação, por uma das partes da relação empregatícia, de que não pretende mais continuar com o contrato de trabalho, e o faz em determinado prazo, anterior à ruptura do vínculo laboral. O citado prazo está regido pelo artigo 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas. No entanto, quando a parte que pretende a finalização do contrato de trabalho não quer cumprir com esse prazo, se sujeita ao pagamento de determinado valor à parte adversa. Tem-se, aqui, o aviso prévio indenizado. Sobre a natureza do aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). Assim, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado e, conseqüentemente, sua parcela no 13º proporcional, não se insere no conceito de remuneração e, portanto, não se submete à incidência da contribuição previdenciária. Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias, auxílio pré-escolar (auxílio creche) e auxílio-transporte. Essas verbas possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula STJ n. 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.** 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufragando entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.).** OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO**

DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. [...]5. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF. [...] (STJ, EDRESP 201000754250 - 1190636, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 02/02/2011) PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...]10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. [...]12. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200600018525 - 818701, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 30/03/2006, p. 00206) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original) (sem destaque no original). No tocante ao abono de férias, cabe esclarecer que abono de férias é o valor pago pelo empregador em virtude de acordo coletivo de trabalho. O pagamento antecipado do mês em que o funcionário não trabalha por estar em férias não se caracteriza como abono de férias. Também não é abono de férias a conversão em dinheiro de 1/3 de férias. Portanto, o auxílio-creche, auxílio-transporte, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o auxílio-transporte, férias indenizadas e não gozadas, o terço constitucional de férias, abono férias e o aviso-prévio indenizado não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Horas-Extras A Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo. Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Adicionais Noturno, de Periculosidade,



de Insalubridade, de Horas-Extras, salário-maternidade e férias gozadas Da mesma forma que as horas-extras, os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre esse tema. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Consta-se, portanto, que são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009. As empresas consorciadas estarão autorizadas a realizar a compensação do crédito reconhecido em favor do consórcio, na proporção de sua respectiva participação, somente se o consórcio deixar de existir. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio pré-escolar (auxílio creche) e auxílio-transporte. Improcedente quanto às horas-extras, às férias gozadas, aos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, de horas-extras e salário-maternidade. A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0022924-96.2012.403.6100 - SERGIO REGINALDO PIFFER (SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0022924-96.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado SERGIO REGINALDO PIFFER, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando a provimento que lhe garanta o direito de realizar a segunda fase do IX do exame da Ordem dos Advogados do Brasil/SP. Narrou que foi aprovado na 1ª fase do VIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Alegou que é curador de sua genitora, portadora de doença de Parkinson e mal de Alzheimer. Todavia, no dia da prova, sua genitora teve mal súbito dia 21/10/2012, obstando que chegasse a tempo ao local da realização da prova (segunda fase do exame). Aduziu que efetuou recurso administrativo com pedido de realização da prova da 2ª fase no próximo exame (IX). Contudo, o requerimento foi indeferido porque [...] as fases do exame tem que corresponder ao mesmo concurso, nos termos dos editais de praxe (fl. 03). Sustentou que a ausência da prova é fato fortuito e, a inconstitucionalidade da negativa de realização da prova da 2ª fase do exame da ordem em outro concurso. Requereu liminar e concessão da segurança para determinar que autoridade coatora inclua seu nome [...] para realização da segunda fase do IX Exame da Ordem [...] (fl. 05). O pedido de liminar foi deferido (fls. 19-20 verso). Em suas informações, a autoridade impetrada alegou, em preliminar ilegitimidade de parte, uma vez que a autoridade impetrada seria o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 30-44). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 48-49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada, uma vez que a autoridade coatora assumiu a defesa do ato inquinado, o que a torna competente para figurar no pólo passivo, mediante a aplicação da teoria da encampação. Nesse mesmo sentido a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001) (STJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19945. Processo: 200500671122. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA). Quanto ao mérito, verifico que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O ato coator apontado pelo impetrante foi o de não permitir a realização de prova em exame diverso do inscrito. Partindo esta premissa, verifica-se que o edital do VIII Exame da Ordem, item 3.6.3.1, prevê que: 3.6.3.1 No horário fixado para o início das provas, conforme estabelecido neste edital, os portões da unidade serão fechados pelo Coordenador do local, em estrita observância do horário oficial de Brasília/DF, não sendo

admitidos quaisquer examinados retardatários. [...]A leitura do texto mostra que consta expressamente que, ao término do horário fixado, o fechamento dos portões tem caráter eliminatório. Assim, se o candidato não conseguir se apresentar no horário indicado será eliminado por não ser considerado apto. A ocorrência de eventual caso fortuito ou qualquer outra justificativa para a ausência na prova não autoriza que o candidato aproveite a aprovação em uma fase de um concurso para fazer diretamente a segunda fase de outro concurso. O ato da autoridade de indeferir realização de prova em exame distinto se apresenta em consonância com as normas estabelecidas. Não há inconstitucionalidade no indeferimento de realização da prova da 2ª fase do exame da ordem em concurso diverso do inscrito, ao contrário, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez estabelecidas as regras, estas devem ser seguidas e, seus efeitos são específicos somente para este concurso. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0022965-63.2012.403.6100** - LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004029-45.2012.403.6114** - FENIX VIDORS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004029-45.2012.403.6114 Sentença (tipo C) FENIX VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança em face da DIRETORA DA GESTÃO DA RECEITA - GERÊNCIA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO - AES, visando a provimento que determine o restabelecimento da energia elétrica, obstando, ainda, eventual negativação de seu nome junto ao banco de dados (SPC/SERASA) e Cartório de Protestos. Aduziu a Impetrante que foi surpreendida com a interrupção do fornecimento de energia elétrica por parte da ELETROPAULO, por conta da existência de uma pendência de contas de consumo, no período de 24/11/2008 até 23/09/2010, cujo valor atualizado chega a cifra de R\$ 1.266.737,55 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil setecentos e trinta e sete reais). Diante da situação de inadimplência, propôs solução amigável, ofertando a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais. Contudo, a ELETROPAULO propôs [...] pagamento desproporcional ao que a empresa impetrante dispõe sobre seus recursos financeiros, querendo o pagamento do débito da seguinte forma: 34% de entrada, na quantia de R\$ 430.690,77 (quatrocentos e trinta mil seiscentos e noventa reais e setenta e sete centavos; saldo remanescente em três parcelas de R\$ 284.339,51 (duzentos e oitenta e quatro mil trezentos e nove reais e cinquenta e um centavos) (fls. 03). Todavia, a AES -ELETROPAULO, procedeu ao corte do fornecimento de energia, interrompendo os serviços da fábrica, em prejuízo à sua atividade empresarial. Argumentou, em suas coordenadas defensivas, que não poderia ocorrer a interrupção do serviço, tendo em vista que, nos termos do 2º do artigo 172 da Resolução Normativa 414/10, da ANEEL, veda-se a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga. Requeveu a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que [...] se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica e de negativar o nome da impetrante junto ao Bando de Dados SPC/SERASA e Cartório de Protestos (fl. 09). A liminar foi indeferida (fls. 44-46). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 50-61) e foi deferido efeito suspensivo (fls. 62-67). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. No mérito, requeveu a improcedência do pedido (fls. 74-96). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo pela denegação da ordem (fls. 98-99). Foi determinada a retificação do valor da causa com o recolhimento das custas complementares (fls. 46-v, 101 e 108). Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fls. 40-v, 101 e 108, qual seja, retificar o valor da causa e recolher as custas complementares. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0020105-56.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 ABR 2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0000173-81.2013.403.6100 - IQ SOLUCOES & QUIMICA S.A(SP150111 - CELSO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0000173-81.2013.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a emissão de certidão de regularidade fiscal.Narrou o Impetrante que em Consulta Regularidade Contribuições Previdenciárias identificou a existência de anotações de débitos, mas que estes, conforme anotação na própria consulta, encontram-se com a exigibilidade suspensa. Aduziu que [...] novamente retornou ao CAC da Receita Federal do Brasil para obter maiores detalhes sobre o que ainda permanecida impedindo a renovação da CPD-EM, quando foi informada que os sistemas da RFB estavam sofrendo atualizações e que possíveis problemas no próprio sistema da RFB poderiam estar causando o transtorno enfrentado pela Impetrante, já que os débitos constantes do Relatório de Restrições estavam com a exigibilidade suspensa, NÃO SENDO CAUSAS IMPEDITIVAS, conforme registrado no sistema e que em breve tais problemas seriam solucionados o que permitiria a renovação da CPD-EM via internet em poucos dias. Não foi isto que ocorreu (fl. 07).Sustentou o direito líquido e certo de obtenção da certidão de regularidade fiscal uma vez que os únicos débitos que constam no relatório estão com a exigibilidade suspensa. Requereu pedido de liminar e concessão da segurança para [...] a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, em relação aos créditos tributários constantes do resultado de consulta de restrições (doc. n. 05), que ora fundamentam a recusa na expedição da Certidão pela autoridade coatora (fl. 14).O pedido de liminar foi deferido (fls. 45-46). Em suas informações, a autoridade impetrada informou que os débitos indicados pela impetrante estão em situação regular, não havendo, pois, qualquer impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal (fls. 56-57).O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 63-64).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Registro, inicialmente, que não seria despropositado extinguir o feito, por carência superveniente, uma vez que a certidão de regularidade fiscal foi emitida (fls. 57). Todavia, a emissão ocorreu depois do deferimento da liminar. Ademais, a autoridade recebeu a notificação em 10/01/2013 e no dia seguinte forneceu a certidão. Portanto, a pretensão formalizada nestes autos foi concedida, em plano administrativo, depois da impetração e, por inferência, instigada pela decisão concessiva da liminar. Desta forma, não há como proferir sentença terminativa.Nestes termos, verifico que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A Impetrante pretende a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Para instruir esta ação, anexou, à petição inicial, Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias; no primeiro documento, verifica-se o apontamento referente à FALTA GFIP: 01/2011 (fl.s 26-26). Este óbice não mais aparece na segunda consulta (fls. 28-29).De acordo com a Consulta realizada no dia 07/01/2013 (fls. 28-29), não haveria impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal, uma vez que junto aos números dos débitos, consta expressamente DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA. Como não há registro de impedimentos, a recusa da certidão pretendida configura ato ilegal e abusivo da autoridade. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, desde que não haja outros débitos além dos anotados na Consulta do dia 07/01/2013.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0000183-28.2013.403.6100 - HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)**

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0000183-28.2013.403.6100Sentença(tipo A)HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP cujo objeto é a isenção do pagamento de multa moratória com fundamento no artigo 63, 2º da Lei n. 9.430/96. Narrou a impetrante que impetrou o mandado de segurança de n. 0004518-37.2006.403.6100 que visava à suspensão da exigibilidade da COFINS. Sobreveio deferimento da liminar e sentença de procedência assegurando-lhe o direito de recolher a exação sem a exigência contida no comando do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98. Inconformada, a União interpôs recurso de apelação e, antes do seu julgamento, a impetrante renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação e aderiu ao parcelamento veiculado pela Lei n. 11.941/09. Contudo, os débitos elegíveis pela Lei n. 11.941/09 para as reduções da anistia não abrangiam os

períodos de 11/2008 a 11/2009; por isso, foram quitados à vista, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sem o cômputo da multa moratória. Aduziu que o impetrante recolheu as quantias daquelas competências (11/2008 a 11/2009) em 30/12/2009, conforme demonstram as guias DARF e respectivas DCTFs (docs. 14 a 26), incluindo no valor recolhido os juros calculados pela SELIC, mas sem a inclusão da multa, haja vista que a quitação do tributo ocorreu em conformidade com o disposto no art. 63 2º da Lei n. 9.430/96 [...], mesmo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional está exigindo a multa de mora da Impetrante (fls. 05). No mandado de segurança de n. 0004518-37.2006.403.6100, a renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação ocorreu em 30/12/2009. Após a renúncia, os débitos passaram a ser exigíveis e, a partir de então, iniciou-se o prazo de trinta dias, nos termos do artigo 63, 2º, da Lei n. 9.430/96; o pagamento foi efetuado em 30/12/2009, mesma data da renúncia, ou seja, antes de contados os trinta dias, motivo pelo qual a incidência de multa é indevida. Requereu a concessão da ordem [...] reconhecendo-se a inexigibilidade dos débitos objeto do PA 16327.721.451/2012-83. (fl. 15). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-169. A liminar foi deferida para [...] a) determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos do PA n. 16327.721.451/2012-83 e declarar a inexigibilidade da multa moratória nos pagamentos realizados nos termos do artigo 63 2º na Lei 9.430/96; b) determinar que os débitos não sejam óbices à renovação da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União a ser expedida em nome do impetrante; c) determinar que seja susgado o procedimento de cobrança desses débitos; que o débito não seja enviado para inscrição em Dívida Ativa; e, que o nome do impetrante não seja lançado no CADIN por conta dos referidos apontamentos fiscais. (fls. 181-183). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 194-199), bem como interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 200-205), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 210-213). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 207-208). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo consiste em saber se a renúncia ao direito no qual se funda a ação ou a desistência de ações, com provimento favorável, tem o condão de excluir a multa moratória, nos termos do 2º do artigo 63, da Lei n. 9.430/96. O 2º do artigo 63 da Lei n. 9.430/96 prescreve: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Vê-se, para efeito de exclusão da multa moratória, exige-se o implemento de três pressupostos, a) existência de decisão judicial favorável ao contribuinte; b) depois, o tributo foi considerado devido; e, c) cumprimento do prazo de 30 (dias) para ser recolhida a exação. Percebe-se que não basta recolher o tributo no trintídio legal, mas a interrupção temporária da multa moratória ocorre somente na hipótese de decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Não há controvérsia quanto à existência de decisão judicial favorável ao contribuinte e quanto ao fato do tributo ter sido recolhido no prazo de 30 dias. A questão situa-se na natureza jurídica da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Entendem alguns, que esta norma não se aplica às renúncias ao direito no qual se funda a ação e desistência de ações; o fazem com o argumento de que trata-se de norma típica de exclusão de crédito, em sentido amplo (por tratar-se de multa no caso), sendo-lhe aplicável a dicção do artigo 111, do CTN, o qual prescreve: [...] interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. No entanto, o mesmo fundamento, qual seja, a interpretação literal da legislação tributária, conduz a conclusão diametralmente oposta. Se o texto legal tem a redação de decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, assim deve ser lido. Não está escrito decisão que julgar improcedente. Cabe apenas a interpretação literal; sem a permissão para utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. Decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição é toda decisão que mantém a exigibilidade do tributo ou contribuição. O tributo ou contribuição tinham a sua exigibilidade suspensa por força de uma decisão judicial; quando sobrevém outra decisão judicial que altera a situação anterior, o contribuinte tem a permissão legal para recolher o montante devido no prazo de 30 dias, sem a incidência da multa de mora. Neste contexto interpretativo, seria ilógico supor que o contribuinte que teve seu pedido julgado improcedente tenha mais benefício que o contribuinte que ainda tinha uma decisão a seu favor, mas mesmo assim decide renunciar ao direito sobre o qual funda a ação e, pagar o débito. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para: a) declarar a inexigibilidade dos créditos tributários objetos do PA n. 16327.721.451/2012-83 e da multa moratória nos pagamentos realizados nos termos do artigo 63 2º na Lei 9.430/96; b) determinar que os débitos não sejam óbices à renovação da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União a ser expedida em nome do

impetrante; c) determinar que seja sustado o procedimento de cobrança desses débitos; que o débito não seja enviado para inscrição em Dívida Ativa; e, que o nome do impetrante não seja lançado no CADIN por conta dos referidos apontamentos fiscais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000533-16.2013.403.6100** - JOSEILTON GOMES DE LIMA (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0000533-16.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por JOSEILTON GOMES DE LIMA, em face do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PRIVADA (DELESP/DREX/SR/DPF/SP), cujo objeto é a concessão de autorização para curso de reciclagem de vigilantes. Narrou o impetrante que trabalha como vigilante numa empresa de segurança privada e, está sendo processado criminalmente porque [...] teria em tese, infringido o Código de Trânsito Brasileiro e cometido crime de trânsito, figurando como indiciado nos autos do processo nº 0042168-31.2011.8.26.0002, em tramite perante a 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro [...] (fl. 03). Neste ínterim, requereu autorização para fazer o curso de reciclagem profissional, obrigatório na sua profissão, que foi negada sob o argumento de estar impossibilitado de fazê-lo em razão do processo criminal em curso. Sustentou que a Portaria DG/DPF n. 387/2006, que prevê que a idoneidade moral é comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros, é inconstitucional, pois fere o princípio da presunção de inocência e do livre exercício de qualquer trabalho. Requereu pedido de liminar e concessão da segurança [...] para que seja determinado judicialmente à Autoridade Coatora, que autorize o Impetrante a realizar o curso de reciclagem bienal e posteriormente sua certificação. (fl. 07). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-15. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 19-20 verso). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 29-39), ao qual foi negado seguimento (fls. 40). A autoridade impetrada prestou informações. Alegou que apenas atendeu aos atos normativos vigentes (fls. 42-42 verso). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 44-45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Verifico que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Ressalto, por primeiro, que não está em discussão neste mandado de segurança os fatos que ensejaram a ação penal - estes são de competência do Juízo Criminal Estadual. Aqui apenas se discutirá e apreciará o ato da autoridade indicada como coatora de não autorizar o impetrante a realizar o curso de reciclagem. A norma que o impetrante se contrapõe é a Portaria DG/DPF n. 387/2006, que altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada. Esta portaria está em consonância com a Lei n. 7.102/83, o Decreto n. 89.056/83 e a Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Além disso, no seu artigo 109 expõe os requisitos profissionais necessários ao vigilante, que devem ser comprovados documentalmente: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - ser brasileiro, nato ou naturalizado; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada; V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas. 1º Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, às expensas do empregador. 2º O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica. 3º Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua CTPS, a ser executado pela DELESP ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, extensão ou reciclagem, com o recolhimento da taxa de registro de certificado de formação de vigilante. O impetrante não preenche os requisitos exigidos pela citada portaria, uma vez que responde a ação penal perante a Justiça Criminal Estadual, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante. Não se pode contrapor, no caso, o princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto não se trata aqui de garantia de direito fundamental do cidadão, mas, sim, de investigação do perfil social do interessado, a fim de aferir se ele possui ou não conduta adequada para o exercício da referida profissão. O mesmo se diga em relação à alegação de ofensa ao princípio da livre iniciativa: o próprio texto constitucional dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII, CF - sem negrito no original). Assim sendo, claro está que a lei pode estipular requisitos - a Lei n. 7.102/83 prevê no seu artigo 16: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do

primeiro grau;IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;VI - não ter antecedentes criminais registrados; eVII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. (sem negrito no original)Ademais, não há como o Juízo conferir se o impetrante preenche, ou não, os demais requisitos exigidos.Conclui-se, portanto, ausente o direito líquido e certo.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 25 de abril de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0001325-67.2013.403.6100 - DANIEL ILIAS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)**

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0001325-67.2013.403.6100Sentença(tipo B)DANIEL ILIAS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, cujo objeto é a não incorporação às Forças Armadas.O impetrante narrou que é médico, tendo concluído o curso de medicina em 29/11/2012 e, foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente em 10/05/2005, no entanto recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) o parecer APTO, foi intimado a comparecer à seleção do serviço militar para médicos e, nesta ocasião, determinado o seu retorno para conhecimento da data de designação em 01/2013.A Portaria Normativa n. 194-A/MD, de 30/01/2012, sobre o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial das Forças Armadas em 2013, prevê que a incorporação e matrícula para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2013 iniciará em 01 de fevereiro de 2013 e previsão de término para 31 de janeiro de 2014. Sustentou que: a) consideradas as regras de hermenêutica, previstas na Lei Complementar n. 95/98, o parágrafo segundo deve ser entendido em conformidade com o seu artigo 4º, da Lei n. 5.292/67; b) os brasileiros dispensados por excesso de contingente só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe (artigo 30, 5º, da Lei n. 4.375/67 combinado com o artigo 95 do Decreto Regulamentador n. 57.654/66); c) a situação diverge dos que obtiveram adiamento de incorporação, conforme os artigos 4º e 9º da Lei n. 5.292/67; d) é inaplicável a Lei n. 12.336/10, pois o impetrante foi dispensado por excesso de contingente em 06/05/2004, isto é, após a vigência da lei; e) irretroatividade da lei; f) ofensa a ato jurídico perfeito e ao direito adquirido e g) inconstitucionalidade da Lei n. 5.292/67.Requereu a concessão da ordem para [...] afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas [...] (fl. 35) A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38-52.A liminar foi deferida (fls. 57-59). Contra essa decisão, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 75-82), sustentando a validade da convocação do impetrante.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 120). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito.O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se o impetrante, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, poderia, ou não, ser novamente convocado em razão do término do curso de medicina.A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º:Art 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original)A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo como artigo 4º da supramencionada Lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado.No presente caso, o impetrante informou ter concluído o curso de medicina em novembro de 2012. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação (fl. 45) demonstra que a dispensa de prestar serviço militar, por excesso de contingente, ocorreu em 10/05/2005 (fls. 45).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007).2.

Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGA n.º 959233, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/04/2008, p. 1).Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, não é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. Isso porque, quando ocorre a dispensa por excesso de contingente, o excedente pode ser convocado somente até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial. A posterior conclusão de curso de medicina não permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação.No tocante à Lei n.º 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que alterou o art. 4º da Lei n.º 5.292/67, para tornar possível a convocação nos casos de dispensa de incorporação, entendo que a Lei nova não pode ter efeito retroativo para atingir aqueles que obtiveram dispensa de incorporação antes da sua entrada em vigor.Embora o impetrante tenha concluído o curso de medicina em 2012, a dispensa de incorporação por excesso de contingente se deu em 10/05/2005 (fl. 45), quando ainda vigorava a redação do art. 4º da Lei n.º 5.292/67 que restringia a convocação aos casos de adiamento de incorporação.Assim, se na data da dispensa não havia a possibilidade de o impetrante ser novamente convocado, a Lei n.º 12.336/2010 não pode retroagir para atingir a situação anteriormente constituída pelo direito adquirido. No direito brasileiro a irretroatividade é a regra, admite-se a retroatividade em alguns casos, mas não pode haver violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.Conclui-se, então, que o impetrante não poderia ter sido convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n. 5.292/67.Portanto, presente o direito líquido e certo do impetrante.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito do impetrante de não ser novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório e determinar a sua desconvoação.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se, registre-se e intímese.São Paulo, 04 de abril de 2013GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0001344-73.2013.403.6100 - LEVY KALEB FIGUEIREDO RUBIO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

Sentença tipo: M O embargante alega haver obscuridade na sentença. Com razão o impetrante. Acolho os embargos para retificar o texto do dispositivo da (fl. 110), para que conste em substituição a JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para suspender o ato da autoridade impetrada de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório perante o Serviço Regional Militar/2 o texto: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito do impetrante de não ser novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório e determinar a sua desconvoação..No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intímese.

**0002274-91.2013.403.6100 - SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP305841 - LUCIANA SCARANCA DE ALMEIDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

1ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0002274-91.2013.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é agendamento de audiência com Procurador da Fazenda Nacional, o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 e expedição de Certidão Negativa de Débitos. Narrou a impetrante que sua solicitação de agendamento com o Procurador da Fazenda Nacional, para possível parcelamento de débitos, efetuada em novembro de 2012, foi indeferida. Sustentou a impetrante que a impossibilidade de efetuar o pedido pela internet, sistema E-CAC, pessoalmente nos postos do CAC ou pelo telefone 146, configura cerceamento ao seu direito de negociação e parcelamento por omissão da Procuradoria da Fazenda Nacional.Requereu a concessão da para que seja [...] o parcelamento da dívida ativa da União ao impetrante e contribuinte. (fl. 08).A liminar foi indeferida (fls. 45-46). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 56-66).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 68). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido da impetrante é de que se [...] conceda o parcelamento da dívida ativa da União ao impetrante e contribuinte. (fl. 08).O parcelamento é concedido pelo credor, se o devedor preencher as condições exigidas. O Poder Judiciário não concede parcelamentos de dívidas. Outro ponto mencionado pela impetrante é o parcelamento da Lei n. 11.941/09. O prazo de adesão a este parcelamento acabou em 2009 e agora, em 2013, a impetrante pretende dele se beneficiar. A impetrante não tem este direito. A impetrante pode tentar algum outro tipo de parcelamento, mas não o da Lei n. 11.941/09. Por fim, há a questão de ser recebida por algum Procurador da Fazenda Nacional. Neste ponto a impetrante tem razão, quer tenha direito ou não ao parcelamento, tem direito de ser recebida por algum Procurador da Fazenda Nacional. Se o objeto deste mandado de segurança fosse o agendamento de atendimento pelo Procurador da Fazenda Nacional, o pedido seria procedente. No entanto, necessário lembrar, que o pedido é de concessão de parcelamento, o que não se pode reconhecer. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI  
BOLOGNESI Juíza Federal

**0002279-16.2013.403.6100** - FABIO CRESTANI(SP259401 - ELAINE ROBERTA WATANABE) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0002279-16.2013.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por FABIO CRESTANI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a renovação do seu registro provisório. Narrou que o CREA-SP emitiu carteira profissional provisória, com validade até o dia 21/05/2013, uma vez que a Universidade Bandeirante de São Paulo não apresentou documentação probatória do reconhecimento do Curso de Engenharia Elétrica - Campus de São Bernardo do Campo junto ao Ministério da Educação - MEC. Em razão destes fatos, sustentou que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, apenas admitiu que os egressos do referido curso fossem apenas registrados a título provisório, com validade de um ano, até que a Universidade apresentasse prova do reconhecimento do curso, quando então procederia ao registro definitivo. Requereu [...] a concessão da segurança, e, como corolário, concedendo se necessário for um prazo para o devido registro definitivo, uma vez que já se passou mais de um ano da conclusão do curso e que outros alunos em idêntica situação já obtiveram o registro [...] (fls. 08). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-28. O pedido de liminar foi postergado (fls. 35). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 41-46). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do Impetrante, verifico que não existe impedimento administrativo. Ademais, consoante informação da autoridade: [...] verifica-se que a situação também está sendo devidamente resolvida, uma vez que o curso do Impetrante foi reconhecido pelo MEC, não havendo, desse modo, qualquer ato ilegal por qualquer dos agentes do CREA-SP, o que enseja a extinção do feito, com a consequente denegação da ordem (fls. 45-46). Por conseguinte, ausência de lide enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência ação. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0002819-64.2013.403.6100** - OMAR SALIM REZEK X IVONE GARCIA REZEK(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002819-64.2013.403.6100 Sentença (tipo B) OMAR SALIM REZEK e IVONE GARCIA REZEK impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narraram os impetrantes que são legítimos proprietários do imóvel descrito na inicial. Em razão disso, protocolizaram em 08/01/2013 pedido de transferência. Contudo, decorrido mais de um mês da entrada, não existe manifestação conclusiva. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo n. 04977.000118/2013-84, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29-30). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 43-50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o



laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...].4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência.Assim, após demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pelo impetrante sob n. 04977.000118/2013-84, referente ao RIP n. 6475.0004216-50. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intímese.São Paulo, 04 de abril de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

**0002940-92.2013.403.6100 - OLIVEIRA PRADO IMOVEIS LTDA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002940-92.2013.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por OLIVEIRA PRADO IMÓVEIS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. Narrou o Impetrante que é legítimo proprietário do imóvel descrito na inicial. Contudo, o pedido [...] de transferência protocolado pelo Impetrante no dia 05 de outubro de 2012, sequer foi apreciado sendo que se tivesse sido apreciado estaria concluído até a presente data (fls. 05). Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereu a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo referente ao RIP 6475 0002472-86, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36-37). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da ordem (fls. 50-55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...] 4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A

regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência.Assim, após demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pelo impetrante sob n. 04977.012201/2012-15, referente ao RIP n. 6475 0002472-86. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 18 de abril de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0004142-07.2013.403.6100 - HELVENIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0004142-07.2013.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por HELVENIR RIBEIRO DOS SANTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TABOÃO DA SERRA, visando a provimento que afaste a exigência do imposto de renda retido na fonte sobre valor pago a título de verba rescisória de contrato de trabalho, denominada gratificação.Aduz que, conforme Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, a verba paga por anos de serviço tem natureza indenizatória. Em suma, sustenta que o presente mandado de segurança preventivo visa garantir a não incidência do imposto de renda na fonte pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo sobre os valores recebidos por indenização. Este pagamento compensatório do empregador ao empregado ao romper com ele o vínculo trabalhista, após mais de 38 anos de trabalho, tem natureza jurídica nitidamente indenizatória e, portanto, não gera qualquer crédito tributário a favor da Fazenda Nacional, impossibilitando a incidência de imposto de renda retido na fonte (fls. 03).Requeru a procedência do pedido para o fim de declarar [...] a inexistência de relação jurídica tributária da impetrante com a União [...], relativamente à incidência e obrigatoriedade do pagamento de imposto de renda de pessoa física sobre a verba rescisória indenizatória objeto dos autos, ou seja, sobre a indenização a ser paga ao Impetrante na rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa, a título de gratificação, prevista em acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho (fls. 10).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-72.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36-36 verso).A autoridade Impetrada, em suas informações, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87-89 verso).O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 91-92.).Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relato. Decido Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Com efeito, analisando o aporte documental verifico que, a despeito de o Impetrante buscar provimento que lhe garanta o direito de não recolher Imposto de Renda sobre a gratificação (fls. 14), percebe-se que não existe prova documental a revelar que o fato esteja subsumível aos quadrantes da Cláusula 3º do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 16. Além disso, no Termo de Rescisão do Contrato do Trabalho não existe qualquer referência, ou mesmo designativo, a ponto de explicitar que a gratificação indenizatória está sendo concedida em razão do tempo de serviço trabalhado na empresa.Portanto, não cabe afastar a incidência tributária pretendida, notadamente porque valores pagos a título de mera liberalidade, a despeito do nomen iuris que se lhe dê, não afasta o fato impositivo do Imposto de Renda.Ademais, tal como consignado na decisão de fls. 96 verso, a quantia que seria devida ao impetrante nos termos da Cláusula 9º é diversa da que lhe foi efetivamente paga a título de

gratificação (R\$ 103.531,30).Desse modo, não é possível deduzir argumentação teórica desacompanhada da indispensável prova fática, mormente porque o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova incumbe ao demandante, quanto a fato constitutivo do seu direito.Em síntese, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado adequadamente, pois no magistério de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, RT, pág. 14, (...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 25 de abril de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0004807-23.2013.403.6100** - FERNANDA DANIELA MORAES DE MELLO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0004807-23.2013.403.6100Sentença(tipo C)FERNANDA DANIELA MORES DE MELLO impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a análise do processo administrativo.Narrou que é legítima proprietária do imóvel mencionado na inicial. Neste sentido, protocolizou pedido de transferência junto à autoridade Impetrada, mas cuja análise do procedimento não foi realizada até a presente impetração.Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereu a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38-39).Notificada, a autoridade impetrada informou que a transferência foi efetivada em 27/03/2013 (fls. 48-50).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo pela denegação da ordem (fls. 52-54).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-17, a impetrante necessitava do cadastramento e da transferência do imóvel para seu nome, o que ocorreu em 27/03/2013 (fl. 50).Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 02 de maio de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0007472-12.2013.403.6100** - TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA(GO030166 - PEDRO LIMA DE FREITAS SOUZA ) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALARM-TEK ELETRONICA LTDA X TLIM AUTOMACAO E TELEMATICA LTDA - EPP X VIASEG MONITORIA 24H LTDA X PANSEGY COMERCIO E ELETRONICA LTDA X ENGETRONIC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA MIRAI LTDA X SANTANA SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. X ICE CLEAN TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA. X SINAL VERDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FORTE ESQUADRA - TECNOLOGIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X SPY SHOP LTDA - EPP

TELEPAC - TELECOMUNICAÇÕES E PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, cujo objeto é a anulação do procedimento licitatório.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido. Conforme o parágrafo segundo, do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.O artigo em referência é expresso em impedir a utilização do mandado de segurança para discussões de temas considerados ato de gestão, ou seja, [...] aqueles praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços; como não diferem a posição da Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum .No caso existe singularidade quanto à atividade da Caixa Econômica Federal, em razão de sua natureza híbrida. Por palavras outras, exerce tanto atividade econômica em sentido estrito e, neste aspecto, o faz como qualquer instituição financeira, bem como realiza atividade relacionada a bens públicos, a exemplo de sua função de gestora do FGTS.Destarte, quando realiza atos que servem como meio para o exercício de sua atividade financeira (atividade em sentido estrito), eventuais discussões no âmbito do Poder Judiciário não podem ser instrumentalizadas pela via do mandado de segurança, por se tratar de atos tipicamente de gestão, na medida em que [...] não podem ser equiparados aos de autoridade, eis que ocorrem não em âmbito no qual o Estado exerce

alguma sorte de poder, vinculando particulares, mas sim em âmbito negocial, ou seja, contratual. Daí por que ficar excluída a possibilidade de que tais atos sejam discutidos por intermédio do mandado de segurança [...] .De outro lado, quando o ato questionado diz respeito à determinada atividade, em face da qual a Caixa Econômica Federal é gestora de bens públicos, eventuais questionamentos podem ocorrer pela via do mandado de segurança, uma vez que não se trata de ato de gestão comercial.No caso, trata-se de procedimento licitatório de manutenção de equipamento, que constitui ato de gestão. Logo não cabe mandado de segurança para discussão do tema narrado na inicial e, como tal, a ação mandamental é inadequada ao desiderato pretendido.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005917-57.2013.403.6100 - THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recolha o autor as custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007006-82.1994.403.6100 (94.0007006-3) - PADO S/A INDL/ E COML/ E IMPORTADORA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

A impetrante interpõe Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 252/253, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão na decisão.Alega que a sentença deixou de pronunciar-se a respeito do pedido de desistência no que tange à forma de recebimento do crédito da autora (que será recebido por meio de compensação administrativa e não por precatório judicial), necessário para o atendimento ao disposto no 2º do artigo 81 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

DECIDO.Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão à embargante, eis que, efetivamente, a sentença deixou de apreciar o pedido de desistência do direito de promover a execução judicial por meio de ofício precatório.Logo, impõe-se a correção da sentença embargada para que seja corrigido o erro material constatado pela impetrante.Assim, acolho os presentes Embargos para completar a sentença embargada, afastando o vício apontado no recurso, a fim de que fique assim redigida:...O autor informa (fls. 246/247) que desiste expressamente do direito de promover a execução judicial da decisão transitada em julgado, por meio de ofício precatório, na medida em que o crédito será objeto de compensação administrativa. Informa, ainda, que em razão da sucumbência recíproca, não há honorários advocatícios a serem pagos às partes, nem custas judiciais pendentes de liquidação. Foi dada ciência à União Federal acerca da referida manifestação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Ante o desinteresse da execução do crédito por meio de ofício precatório, que será objeto de compensação administrativa, atendendo, assim, à exigência do parágrafo 2º do artigo 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, bem como por ter havido sucumbência recíproca, operou-se a hipótese prevista no artigo 794, II, CPC.Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 795 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0010226-54.1995.403.6100 (95.0010226-9) - JEFFERSON CABRAL X MARCIA DE ASSIS X ROSANGELA MARINHO DA SILVA X JOSE CARLOS LERIO X VALERIA SEBESTYEN FERREIRA X ODAIR ZANINI FERREIRA X ANTONIO PIRES GOMES X GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ X LAERCIO**

CAVALHEIRO DA LUZ X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA(SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ E SP099216 - MARCIA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título executivo judicial. A executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS dos autores (fls. 695/707). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS dos autores, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0901257-73.2005.403.6100 (2005.61.00.901257-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-06.2005.403.6100 (2005.61.00.001192-6)) MARCELO CANOSA LEMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ILMA ALVES DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de ação ordinária e medida cautelar ajuizada por MARCELO CANOSA LEMA E ILMA ALVES DE LIMA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Encontravam-se os feitos em regular tramitação, quando a Caixa Econômica Federal informou que os autores procederam à liquidação do contrato. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Insta observar que a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação exige procuração com poderes especiais, a qual não se encontra presente no feito. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes.

**0017438-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017438-1)** - BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

A autora BANCO ITAULEASING S/A interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida, tendo fundamentado o recurso no art. 535 e seguintes do CPC, alegando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Afirma a embargante que ainda que se entendesse que a renúncia ao direito de ação teria efeitos retroativos, fulminando a pretensão à restituição do indébito por esse fundamento, o posterior recolhimento do valor nos termos da MP 38/2002 tornou indevido o pagamento do IRPJ da competência de dezembro de 1994. Alega que o direito à restituição do indébito tributário funda-se não só das decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 95.03.076191-3 e na ação ordinária nº 0033710.98.19954.03.6100, mas também no posterior recolhimento do valor do IRPJ da competência de dezembro de 1994, nos termos da MP 38/2002. Aduz, ainda, que a Fazenda Nacional reconheceu integralmente o crédito pleiteado pelo autor (exceto por pequena diferença de correção monetária para a competência de março/95), de forma que a pretensão aduzida na inicial haveria de ser julgada totalmente procedente, diante do reconhecimento jurídico do pedido pela ré, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede, apresentando novos fundamentos não presentes na petição inicial. Ademais, ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este

Juízo.Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0028875-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028875-5) - IRVANDO LUIS PARTICELLI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título executivo judicial.A executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor (fls. 116/128). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003846-82.2013.403.6100 - HEID CRISTINA FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação ordinária, proposta por HEID CRISTINA FLORENTINO DE OLIVEIRA, em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a sua inscrição profissional de Enfermeira no Conselho-réu, pelos fundamentos que expõe na exordial. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fls. 63/66 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 72/84, alegando preliminares e postulando a improcedência do pedido. Manifestação da autora à fl. 109, requerendo a extinção do feito por perda de objeto da ação, tendo em vista o registro do seu diploma.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Da análise dos autos verifico que o provimento jurisdicional que a autora buscava por meio da presente ação já foi satisfeita antes da prolação desta sentença.Com efeito, o diploma da autora foi devidamente registrado, motivo pelo qual a autora encontra-se apta a ser inscrita nos quadros de profissionais do Conselho-réu, conforme petição de fl. 109.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc.VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto da presente ação, revogando a tutela antecipada concedida.Custas ex lege. Arbitro honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004406-92.2011.403.6100 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA. contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da Inscrição nº 80.6.99.049898-02. Subsidiariamente, pretende a redução da multa aplicada de 30% sobre os valores cobrados nessa inscrição para 20%.Afirma a impetrante que, em consulta perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca de sua regularidade fiscal, deparou-se com a existência das Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.6.99.049898-02 e 80.6.00.003142-9.Alega que a multa de 30% imposta sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa nº 80.6.99.049898-02, em razão do não pagamento dos valores, é ilegal, uma vez que o artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 prevê que aquela penalidade fique limitada a 20%, sendo, aplicável, no caso o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Acrescenta, ainda, que há dupla exigência quanto às Inscrições nºs 80.6.99.049898-02 e 80.6.00.003142-9, motivo pelo qual requer o cancelamento dos lançamentos efetuados na primeira inscrição.A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 54/56.Às fls. 58/59, foi declinada a competência deste Juízo para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos.A impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 63/64), os quais foram rejeitados (fls. 66/67).O feito foi redistribuído à 5ª Vara Federal de Guarulhos, que reconheceu a prevenção da 4ª Vara Federal de Guarulhos. Desse modo, a ação foi encaminhada a esse Juízo. O Juiz da 4ª Vara Federal de Guarulhos suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 77/78), por entender que a autoridade coatora competente é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, com jurisdição na Subseção Judiciária de São Paulo. Às fls. 84/86, foi proferida decisão pelo TRF da 3ª Região, conhecendo do conflito de competência para declarar a competência do Juízo desta 12ª Vara Federal.Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 97/98 pelo prosseguimento

regular do feito.À fl. 104 foi deferida a retificação do polo passivo para excluir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e incluir o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Foi determinada, também, a notificação dessa autoridade para prestar informações.Às fls. 109/116, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que a inscrição nº 80.6.99.049808-02 foi cancelada em razão da duplicidade da cobrança desde 17.08.2012. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Analisados os autos, restou configurada a hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante.Vejamos.Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Consoante as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 109/110, corroboradas pelo documento de fls. 111/112, a Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.99.04989-8 foi extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado, em virtude da cobrança em duplicidade dos débitos.Dessa forma, não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, como ressaltado, a autoridade coatora reconheceu ter havido duplicidade de lançamentos na Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.99.04989-8 e, por isso, promoveu seu cancelamento. Logo, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc.VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

**0029646-16.2012.403.0000 - IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando a obtenção de Certidão Negativa ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Afirma a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social está ligado a atividades de organização religiosa. Relata que existe, em seu nome, o débito relativo à Inscrição em Dívida Ativa nº 8021100071470, cuja exigibilidade está sendo discutida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0001813-90.2011.403.6100, em grau de recurso, bem como nos autos da Execução Fiscal nº 0063862-18.2011.403.6182, em que apresentou Exceção de Pré-Executividade. Argumenta, assim, fazer jus à certidão postulada, pois o débito em apreço está com a exigibilidade suspensa. Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da presente ação.Os autos foram distribuídos, de início, ao TRF da 3ª Região, tendo o Relator do processo declinado da competência para uma das Varas cíveis da capital, com fulcro no disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno c.c. artigo 113, 2º, CPC (fls. 64/64vº).Redistribuído o feito, foi analisado e indeferido o pedido de liminar (fls. 101/104).Devidamente notificadas, as autoridades coadoras apresentaram suas informações às fls. 118/132 e 138/142.Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (fls. 144/145).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.A controvérsia cinge-se à análise do direito da impetrante em obter a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa de débitos.De início, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, uma vez que o débito impeditivo do fornecimento da certidão de regularidade fiscal já está inscrito em dívida ativa da União. A autoridade, para ser considerada coatora, tem de dispor de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, ou seja, dos poderes e dos meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário.Sob esse prisma, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP não pode corrigir o ato coator impugnado nos autos, já que a negativa de expedição da certidão postulada decorre da existência do débito inscrito em dívida ativa nº 8021100071470, cuja competência para efetuar sua cobrança é da Procuradoria da Fazenda Nacional.Passo ao exame do mérito.O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente:Art.205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do



interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, depreendo dos artigos citados que obsta a expedição da certidão negativa a existência de débitos em nome de seu requerente, que não estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. No caso em apreço, o débito que impede o fornecimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é relativo à Inscrição nº 8021100071470, cuja exigibilidade está sendo discutida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0001813-90.2011.403.6100, em grau de recurso interposto pela impetrante, pois a sentença de 1º grau lhe foi desfavorável. Além disso, o débito também é cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 0063862-18.2011.403.6182, nos quais a impetrante apresentou Exceção de Pré-Executividade. Em que pesem os argumentos da impetrante, é inegável que todos os meios por ela empregadas para obstar a cobrança do débito não têm o condão de suspender a sua exigibilidade, em face do teor do artigo 151 do Código Tributário Nacional, razão pela qual o impetrado agiu nos termos da lei, ao negar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, não estando presentes as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário autorizadas da expedição da Certidão pretendida nos presentes autos, ausente o direito líquido e certo da impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: 1) Excluo do pólo passivo da presente impetração o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, extinguindo o processo, com relação a ele, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Ao SEDI, para retificação do polo passivo, conforme item 1 da parte dispositiva da sentença.

**0019995-90.2012.403.6100 - APOLO CJA COM/ E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APOLO CJA COM/ E IMPORTAÇÃO LTDA. contra ato dos Senhores DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando sua manutenção no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a suspensão da exigibilidade dos débitos pendentes e a expedição da Certidão Negativa de Débitos com efeitos de Negativa. Afirma a impetrante ter aderido ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com o pagamento das parcelas pelo valor mínimo. Narra, em apertada síntese, que não obteve êxito na consolidação dos débitos, bem como que não foi notificada para os termos do procedimento de parcelamento. Aduz, ainda, a ilegalidade da Portaria Conjunta nº 06/2009, que fixou prazo para a consolidação dos débitos nos parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Sustenta que, em face da exclusão do parcelamento, teve seus débitos indevidamente inscritos, com o consequente ajuizamento da execução fiscal, no valor de R\$ 1.690.324,31 (um milhão, seiscentos e noventa mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), no dia 11.06.2012. Alega, por fim, que necessita da expedição de certidão de regularidade fiscal, para dar continuidade aos seus negócios. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Aditamento à inicial às fls. 105/106, 139/140 e 151. Informações do Delegado de da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT às fls. 114/135, esclarecendo que não tem atribuição para informar ou cumprir qualquer determinação judicial em relação aos débitos já inscritos e ajuizados. A União manifestou seu interesse no feito à fl. 150. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União apresentou informações às fls. 152/171, arguindo o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração, considerando que a impetrante recebeu mensagem em sua caixa postal acerca do prazo para a consolidação dos débitos em 14.06.2011, bem como tomou ciência da exclusão do parcelamento em 29.12.2011; tendo distribuído o presente mandamus somente em 13.11.2012. Informa, ainda, que os débitos inscritos não foram validamente incluídos no parcelamento, bem como que a suspensão dos débitos ajuizados e o desbloqueio de contas constringidas no Juízo da Execução Fiscal são de competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. DECIDO. A impetrante veio a Juízo objetivando sua reinclusão no parcelamento REFIS, previsto na Lei nº 11.941/2009 e, como consequência, a suspensão dos débitos pendentes e a expedição de certidão de regularidade fiscal. As informações prestadas pelas autoridades impetradas, amparadas na robusta prova documental dos autos revelam que a impetrante tomou ciência do ato impugnado - exclusão do parcelamento - em 29.12.2011, por mensagem eletrônica em sua caixa

postal, conforme dados fornecidos pela própria contribuinte. Verifico que, em consequência da exclusão do parcelamento, houve inscrição de vários débitos em dívida ativa, e ajuizamento da execução fiscal de nº 0034907-40.2012.403.6182 em 11.06.2012. Contudo, a impetrante impetrou o presente mandamus somente em 13.11.2012, quase um ano após a ciência do ato impugnado e cinco meses após a propositura da execução fiscal. Outrossim, estando o direito de ação fulminado pela decadência, deve o processo ser extinto com julgamento do mérito, conforme jurisprudência abaixo transcrita: ACORDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 79457 PROCESSO: 200180000033570 UF: AL ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/08/2004 DOCUMENTO: TRF500085434 FONTE DJ - DATA: 05/10/2004 - PÁGINA::626 - Nº.:192 RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18, DA LEI 1.533/51. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 269, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1- O PRAZO PARA IMPETRAR A AÇÃO DE SEGURANÇA CONTA-SE DA CIÊNCIA DO ATO LESIVO AO DIREITO DO IMPETRANTE. PRAZO QUE SE INICIOU A PARTIR DA DATA EM QUE TEVE ELE CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE PENSÃO PELO FALECIMENTO DO CÔNJUGE, QUE FORMULARA, E NÃO DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO, À ESPÉCIE, DO ENUNCIADO DA SÚMULA 430 DO STF. 2 - DESATENDIDO O PRAZO PARA IMPETRAÇÃO - 120 DIAS CONTADOS DA CIÊNCIA, PELO INTERESSADO, DO ATO IMPUGNADO, NOS TERMOS DO ART. 18, DA LEI 1.533/51-, CUMPRE EXTINGUIR O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, FORTE NO QUE SE CONTÉM NO ARTIGO 269, IV, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE E REMESSA OFICIAL PROVIDA. (ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8186 PROCESSO: 200200145803 UF: DF ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO DATA DA DECISÃO: 10/11/2004 DOCUMENTO: STJ000591948 FONTE DJ DATA: 23/02/2005 PÁGINA: 111 RELATOR(A) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência, EXTINGO O FEITO com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo o Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, e a assistente litisconsorcial União Federal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para ciência.

**0021808-55.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO-SP, objetivando o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias (exclusivamente cota patronal) sobre: 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença; faltas abonadas/justificadas (atestados médicos); vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a declaração do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da impetração, devidamente atualizados pela SELIC, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição prevista no artigo 170-A, CTN. Afirmo que os valores relativos a 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença; faltas abonadas/justificadas (atestados médicos); vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, apesar de não terem natureza remuneratória, são considerados pelo impetrado como base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários. Alega que a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador é a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e não o simples pagamento ao funcionário, consoante preconiza o artigo 195, I, CF c.c. o artigo 22, I, Lei nº 8.212/91. Por isso, entende fazer jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir da propositura da ação, com fulcro no Súmula nº 213 do STJ. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Deferida a liminar às fls. 223/229. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 356/380), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 385/389). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 246/259. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 382/383, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, por não revestirem natureza salarial: 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença; faltas abonadas/justificadas (atestados médicos); vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. De início, acentuo que o objeto em discussão no Mandado de Segurança nº 0015410-92.2012.403.6100 não guarda identidade com o presente feito, de sorte que não há qualquer óbice ao processamento desta ação. Pois

bem. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título das verbas discriminadas acima, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Como preleciona Vicente Paulo & Marcelo Alexandrino na obra *Direito do Trabalho*, salário corresponde ao valor econômico pago diretamente pelo empregador em função da prestação de serviços do último. Esse conceito abrange apenas o pagamento feito diretamente pelo empregador, não alcançando aqueles efetuados por terceiros (as gorjetas). A remuneração, por sua vez, abrange tanto os pagamentos feitos pelo empregador como por terceiros, recebidos em decorrência da prestação de serviços subordinados. Relevante apontar os cinco elementos do salário: habitualidade, periodicidade (regularidade), quantificação (previamente ajustada), essencialidade e reciprocidade (direitos e obrigações por parte do empregador e do empregado) para melhor caracterizar o conceito, já que a contribuição previdenciária incidirá sobre os valores que compõem o salário. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Importante distinção deve-se fazer em relação às indenizações, pois essas correspondem à reparação de um dano ou ao ressarcimento de gastos do empregado movimentando-se em serviço, não decorrentes da contraprestação de serviços, razão pela qual não têm natureza salarial. Tem-se, ainda, outro ponto relevante: existem pagamentos em utilidades feitos ao empregado e que não configuram salário, como as enumeradas no artigo 458, 2º, CLT, bem como aqueles pagos, sob a forma de utilidades, esporadicamente e que correspondem ao valor justo da utilidade fornecida. Digno de nota também o critério que toma por base a distinção entre a utilidade fornecida pela prestação do serviço, que tem natureza salarial, e aquela fornecida para a prestação do serviço. A primeira, resulta do trabalho realizado pelo empregado; a segunda é fornecida para a prestação do serviço (teoria da finalidade), ou seja, a utilidade é necessária para que o serviço seja executado (meio), não configurando contraprestação pelo trabalho realizado. Tecidas essas considerações, passo a examinar cada verba questionada pela impetrante, a fim de verificar se sobre ela incide ou não a contribuição previdenciária. - 1/3 constitucional de férias Durante as férias, o trabalhador não presta os serviços contratados, não podendo o empregador exigí-las. O adicional de férias é previsto no artigo 7º, inciso XVII, CF, que prevê o gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal. As férias visam proporcionar ao empregado condições de descanso e recuperação, pelo lazer, das energias gastas com o trabalho. O acréscimo é justificado pela elevação dos gastos com o lazer. Portanto, nítido está que nas férias o trabalho é proibido e que o adicional de férias não tem natureza salarial, já que seu pagamento não decorre da contraprestação do trabalho e nem se incorpora ao

salário. Portanto, sobre essa verba não incide a contribuição previdenciária. - Férias indenizadas (abono pecuniário)A lei permite a transformação de 1/3 das férias em pagamento em dinheiro, é um direito do empregado, ao qual o empregador não pode se opor, desde que lhe comunicado no prazo legal. Esse abono não integra a remuneração do empregado, de modo que não tem natureza salarial. Nessa acepção, prescrevem os artigos 143 e 144 da CLT:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. Ademais, o item 6 da alínea e do parágrafo 9º da Lei nº 8.212/91 estabelece: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:[...]6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).[...]Logo, de acordo com a legislação supra, a importância recebida a título de abono de férias (abono pecuniário) não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.- 15 dias anteriores ao Auxílio-doença/acidenteO auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais.Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo à verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado.De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício.Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, repise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada.Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento.Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso)4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os

primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso)5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso)6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso)7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) - Faltas abonadas/justificadas (atestados médicos) São faltas ao serviço nas situações previstas em lei, norma coletiva, regulamento de empresa ou no próprio contrato individual de trabalho consideradas justificadas e que não acarretam qualquer prejuízo ao trabalhador. Trata-se de hipótese de interrupção do contrato de trabalho, situação esta em que o empregado não presta serviço, mas é remunerado. Sendo assim, inexistindo a contraprestação do serviço não há a incidência da contribuição previdenciária. - Vale Transporte em Pecúnia O transporte fornecido pelo empregador, destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, não é considerado salário. Dessa forma, como preceitua o artigo 458, 2º, CLT, o vale transporte não tem natureza salarial. Destaco, ademais, que a Receita Federal reconhece, como se infere das informações prestadas (fls. 246/259), que o vale-transporte prestado nos estritos termos da lei específica pode ser considerado como excluído da incidência de contribuição previdenciária. Logo, parece-me que a celeuma envolvendo a questão está dissipada frente ao posicionamento adotado pelo Fisco. - Aviso prévio indenizado No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário. De outra parte, a expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício contempla a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. E, mais uma vez, acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, tanto a norma constitucional como os artigos 22, I e 28, I, Lei nº 8.212/91, não preveem a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não tenham natureza salarial, como é o caso do aviso prévio indenizado, tratando-se de nítida situação de não-incidência, segundo a qual a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a hipótese de incidência, ou seja, não se configura o seu suporte fático. Nesse cenário, a isenção concedida pelo artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, no sentido de não integrar o salário-de-contribuição, exclusivamente, o aviso prévio indenizado, e posteriormente revogada pelo Decreto nº 6.727/09, afigurava-se desnecessária, por ser, reitero-se, caso típico de não-incidência. Assim, como não existe previsão na lei para a exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a referida contribuição não pode ser exigida, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, Constituição Federal. Para sufragar o entendimento exposto, transcrevo o acórdão abaixo: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo**

1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 199903990633773. Rel. Des. Fed. Cecília Mello. São Paulo, 17 de abril de 2007) Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença; faltas abonadas/justificadas (atestados médicos); vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação dos correspondentes valores com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, no caso, as devidas pelas empresas e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social, à luz do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, a par tir da propositura da ação: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (grifo nosso) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (grifo nosso) À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfito o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre pagamentos de 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença; faltas abonadas/justificadas (atestados médicos); vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir do ajuizamento da ação com outras contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Mantenho, assim, o deferimento da liminar. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0006781-95.2013.403.6100 - ACO FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP230622 - MICHALIS HRISTOS PAPIDIS) X PREGOEIRO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARACATUBA**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ACO FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** contra ato do Sr. **PREGOEIRO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito (fl. 68). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001192-06.2005.403.6100 (2005.61.00.001192-6) - MARCELO CANOSA LEMA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ILMA ALVES DE LIMA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Trata-se de ação ordinária e medida cautelar ajuizada por **MARCELO CANOSA LEMA E ILMA ALVES DE LIMA** em desfavor da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Encontravam-se os feitos em regular tramitação, quando a Caixa Econômica Federal informou que os autores procederam à liquidação do contrato. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Insta observar que a homologação da

renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação exige procuração com poderes especiais, a qual não se encontra presente no feito. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes.

**0008934-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008934-1) - BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

A autora BANCO ITAULEASING S/A interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida, tendo fundamentado o recurso no art. 535 e seguintes do CPC, alegando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Afirma a embargante que ainda que se entendesse que a renúncia ao direito de ação teria efeitos retroativos, fulminando a pretensão à restituição do indébito por esse fundamento, o posterior recolhimento do valor nos termos da MP 38/2002 tornou indevido o pagamento do IRPJ da competência de dezembro de 1994. Alega que o direito à restituição do indébito tributário funda-se não só das decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 95.03.076191-3 e na ação ordinária nº 0033710.98.19954.03.6100, mas também no posterior recolhimento do valor do IRPJ da competência de dezembro de 1994, nos termos da MP 38/2002. Aduz, ainda, que a Fazenda Nacional reconheceu integralmente o crédito pleiteado pelo autor (exceto por pequena diferença de correção monetária para a competência de março/95), de forma que a pretensão aduzida na inicial haveria de ser julgada totalmente procedente, diante do reconhecimento jurídico do pedido pela ré, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede, apresentando novos fundamentos não presentes na petição inicial. Ademais, ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007829-41.2003.403.6100 (2003.61.00.007829-5) - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimada, a executada efetuou o depósito dos valores devido a título de honorários advocatícios (fls. 807/808). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4623**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021597-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO LIMA DOS SANTOS

Fls. 93: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**MONITORIA**

**0027053-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027053-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP097338 - CARLOS CEZAR TOME) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 265, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0004072-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004072-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HRAYON MODAS COM/ E CONFECÇOES LTDA X ISRAEL FERREIRA LIMA X LUCY DE FATIMA FARIAS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014025-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA APARECIDA FERREIRA

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 91/92, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017543-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOMAR MITAUY BRAGA

Manifeste-se a CEF acerca da consulta realizada às fls. 103/104, em 05 (cinco) dias.I.

**0017611-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MIELO GASPARAC

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos à DPU. I.

**0018473-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 09 de dezembro de 2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para



aquisição de material de construção e outros pactos de nº 001228160000054022. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 35.034,61. O réu, apesar, de devidamente citado, não apresentou embargos no prazo legal, apresentando somente após mais de um mês após a citação. Apresentada impugnação pela CEF em que alega a intempestividade dos embargos. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que a embargante requereu a produção de prova pericial, o que restou deferido. Juntado o laudo pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestarem. É o relatório. Decido: A monitoria há de ser julgada procedente. Poderia o devedor exercer sua defesa por intermédio de embargos, nos termos do que dispõe o artigo 1102-c, mas, apesar de citado, não logrou ele impugnar tempestivamente a dívida ora cobrada. Verifico que os embargos apresentados são intempestivos e, por essa razão, devem ser rejeitados. Face ao exposto, CONSTITUO o contrato de abertura de crédito juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e converto o mandado inicial em mandado executivo. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, .P.R.I. São Paulo, 03 de maio de 2013.

**0003145-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LUIZ JACOBS BORGES XAVIER  
Manifeste-se a CEF acerca da consulta de fls. 82/83, em 05 (cinco) dias.I.

**0012263-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS MARGARETE BARBOSA  
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0016892-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA X VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA  
Apresente a CEF cópia legível da procuração conforme item nº 1 do despacho de fls. 99, em 05 (cinco) dias.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012036-06.1991.403.6100 (91.0012036-7)** - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0680110-63.1991.403.6100 (91.0680110-2)** - ERCI LAIZ CUNHA FERRAZ X MONICA ORSATTI MARCOLONGO X LUIZ CARLOS PINTO X LUIZ CARLOS FREO(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0013103-98.1994.403.6100 (94.0013103-8)** - JOSE CARLOS DEPINTOR X JOSE ANTONIO ZAMBO X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOAO ROBERTO LOUREIRO DE MATTOS X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE ROBERTO DE MELLO X JOSE ROBERTO BERRETTA X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X LAURINDO MASSAKI NAKANO X LEDA CRISTINA CABELO BERNARDES FANARO X MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO X MARIA DE FATIMA UEMURA X MARIA TEREZA DE CAMARGO BARROS DE SOUSA X MARIA HELENA BENHOSSI DA SILVA X MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO X NARA RUBIA DIAS X NARCISA MARIA DA SILVA X NELSON NUNES DA COSTA X REINALDO BATISTA X ROBERTO SCHMOLZER X ROBERTO ALVAREZ X VERACI DA SILVA FURTADO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)  
Nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII e do artigo 34, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, atinentes aos Precatórios e RPVs cujos valores estejam submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), como previsto no artigo 12-A da Lei 7.713/1988 e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127 de 07/02/2011, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os seguintes dados obrigatórios para a confecção do novo modelo dos requisitórios. Para os créditos a serem requisitados por: I. Precatório: a) o número de meses (NM), b) o valor das deduções da base de cálculo; II. RPV: a) número de meses

(NM)do exercício corrente; b)número de meses (NM)de exercícios anteriores; c)valor das deduções da base de cálculo; d)valor do exercício corrente; e)valor de exercícios anteriores (para a correta informação a parte exequente deverá consultar, no site do TRF(www.trf3.jus.br/), os seguintes menus: outras informações/RPV e Precatórios/Ajuda/Ajuda no preenchimento de campos da requisição: campos 54 a 59). Informe, ainda, a parte exequente a condição de inativo, ativo ou pensionista dos credores. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes.Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação da exequente. Int.

**0020747-58.1995.403.6100 (95.0020747-8)** - JOSE HUMBERTO PERIN X ANTONIO RAMOS X LUCAS BRUNELLI RAMOS X ANTONIO CAMPANHOLI - ESPOLIO X ARISTIDES FACCIÓN X FIDES BISIN FACIÓN(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) Ante a liquidação do alvará e, considerando que nada mais foi requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0031603-81.1995.403.6100 (95.0031603-0)** - INTERMED - EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INTERMED - EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0000395-45.1996.403.6100 (96.0000395-5)** - IGACI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(Proc. CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0025182-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025182-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARISE JOSE SOUZA LUZ Intime-se a parte autora a subscrever sua petição de fls. 296/297, sob pena de desentranhamento, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0011687-80.2003.403.6100 (2003.61.00.011687-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012134-2)) MARIA FRANCISCA PAES DA SILVA(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) Uma vez que a autora efetivou o saque do depósito dos valores referentes ao RPV, aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação do pagamento do precatório. I.

**0000192-34.2006.403.6100 (2006.61.00.000192-5)** - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) Acolho os cálculos da contadoria de fls. 182/186, ante a concordância expressa das partes. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0027094-24.2006.403.6100 (2006.61.00.027094-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(SP235636 - PATRICIA HELENA OLIVEIRA) X GILDENI PEREIRA DOS SANTOS(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDENI PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 306: deixo de apreciar ante a decisão de fls. 250. Tornem os autos ao arquivo.I.

**0014010-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014010-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 166/167: esclareça a ECT no prazo de 05 (cinco) dias.I.

**0000298-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000298-2)** - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 975/976: manifeste-se o INSS (PRF) no prazo de 10 (dez) dias.

**0023578-20.2011.403.6100** - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X ALECIO GOTTI LTDA X VELLINI ALIMENTOS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 221: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias requerido pela CREA-SP.Int.

**0017322-27.2012.403.6100** - ANDREA ROQUE DA SILVA X ROSA MARIA ROQUE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 192: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0002396-83.2012.403.6183** - UNIAO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP278999 - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0000174-66.2013.403.6100** - MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que junte aos autos os holerites dos meses em que recebeu valores a título de adiantamento de férias - julho de 2009, dezembro de 2011 e janeiro de 2012 - bem como dos meses subsequentes em que os respectivos descontos deveriam ter ocorridos.Prazo: 10 (dez) dias.São Paulo, 7 de maio de 2013.

**0004626-22.2013.403.6100** - TELIA MARIANO AGUIAR(SP046146 - LILIAN CHARTUNI JUREIDINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ante a notícia de fls. 80/85, informe a autora se houve cumprimento da liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Em caso negativo, desentranhe-se o mandado 708 para efetivo cumprimento por parte do Sr. Oficial de Justiça da decisão de fls. 58.I.

**0007438-37.2013.403.6100** - PANIFICADORA FLOR DO IMPERADOR LTDA(SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

A autora PANIFICADORA FLOR DO IMPERADOR LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, a fim de que seja sustado os efeitos do protesto de duplicata do título nº 118361, sacada pela ré, que se encontra protocolada perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo sob o nº 0838-19/02/2013-03. Requer, subsidiariamente, a autorização de depósito integral da quantia apontada para suspender a exigibilidade do débito tributário.Alega, em breve síntese, que recebeu em agosto de 2009 notificação de lançamento de crédito relativo a taxa de controle e fiscalização (TCFA) de uso de recursos naturais, referentes ao período de 2004 (último trimestre) a 2008. Houve impugnação à notificação. Argumenta que não teve resposta a essa impugnação e ficou surpresa por receber notificação do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo no valor de R\$ 9.036,33. Aduz que conversou com o procurador federal, que solucionaria o caso, mas que verificou a efetivação do protesto que trouxe transtornos para o funcionamento de seu estabelecimento.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação da requerida. Em relação ao pedido subsidiário de depósito judicial, é faculdade do contribuinte o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que

prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Face ao exposto, autorizo o depósito para suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados nos autos, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido pelo fisco. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

**0007538-89.2013.403.6100** - BIANCA PERES X REGINALDO MARTINS DE CAMARGO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Os autores buscam a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o depósito judicial das prestações do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, no valor que consideram corretos, bem como, visando se resguardarem de qualquer forma de execução extrajudicial promovida pela CEF. Sustentam que a diferença na periodicidade do reajuste das prestações e do saldo devedor ocasiona desequilíbrio contratual, que necessita de revisão; que a forma de amortização do saldo devedor também não respeita a legislação e, por fim, requer sejam respeitados os juros contratados. Numa análise perfunctória, própria desta fase processual, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas pelos autores, já que elas somente poderão ser constatadas, no momento oportuno, com a dilação probatória. Assim, não há como ser deferido o pedido de depósito das prestações segundo os valores que eles consideram devidos. No tocante ao pedido de não sujeição à execução extrajudicial, passível de ser promovida com esteio no Decreto-lei n.º 70/66, entendo presente a verossimilhança da alegação, considerando o que dispõe o artigo 51, inciso VIII, do CDC. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor. ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares aos casos. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação. Face ao exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências de praxe. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004534-44.2013.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X TEXTIL DALUTEX LTDA (DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ante a certidão de fls. 53, cancelo a audiência designada. Intime-se a União Federal (PFN) e comunique-se ao Juízo Deprecante. Após, tornem conclusos para designação de nova data de audiência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008328-44.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022887-94.1997.403.6100 (97.0022887-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ORLANDO GOBO X JOAO ALFREDO DA SILVA X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X AKIKO IKEBATA X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X FRANCISCA COSTA VELOSO X MONICA

CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X EDI CARDOSO X ANGELICA BORGES DA FONSECA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 495/556 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024345-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024345-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661280-93.1984.403.6100 (00.0661280-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP074464 - WALTER STIGLIANO FILHO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

A empresa embargada opõe embargos de declaração, apontando contradição e omissão na decisão de fls. 126/128, sustentando que, ao apresentar os anteriores declaratórios, não pretendia a anulação da sentença, mas apenas e tão-somente a integração do julgado com a declaração dos critérios norteadores dos cálculos. Argumenta que o processo é muito antigo, já tendo sido anulada sentença anterior pelo Tribunal, não sendo desejável que o processo retorne à Contadoria, haja vista que os cálculos elaborados são provisórios eis que podem ser modificados em segunda instância, já que a União não concorda com o valor da conversão da OTN e a empresa, com a aplicação dos índices da caderneta de poupança. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da Lei nº 9.494/97, apontando contradição na sentença, já que o trânsito em julgado ocorreu na vigência dessa lei, de forma que, seguindo o raciocínio da decisão embargada, não poderia ela ser aplicada ao caso concreto. Ressalta, ainda, que essa legislação não se aplica para as questões tributárias, mas sim para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Sustenta, por fim, que, ainda que fosse aplicável para os tributos, essa norma seria inconstitucional por alterar o Código Tributário Nacional, que é uma lei complementar, em evidente violação aos princípios da legalidade e hierarquia das leis.É O RELATÓRIO.DECIDO. O que se pretende com a inauguração da fase de execução do julgado é a definição do montante da condenação, analisando as alegações trazidas pelas partes.O acolhimento dos embargos de declaração, alterando o valor de conversão da OTN e excluindo a aplicação da Taxa Selic, implicou a modificação substancial da sentença que fixara o valor da condenação, de maneira que se mostrou imperiosa sua anulação para que outra fosse proferida, definindo o montante exato da execução.Nessa senda, não há qualquer omissão ou contradição na decisão que anulou a sentença e determinou a elaboração de novos cálculos.No que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/2009, entendo que assiste razão à ora embargante, já que essa norma não é aplicável para a correção de créditos tributários, razão por que a decisão embargada deve ser ajustada.Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento apenas para excluir da decisão de fls. 126/128 a determinação de aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, devendo o Contador refazer a conta de liquidação já elaborada, com as seguintes modificações: (i) observando o índice 6,92 para conversão da OTN para BTN; (ii) excluindo a Taxa Selic e (iii) aplicando, em substituição à referida taxa:(a) como correção monetária: a UFIR, até dezembro de 2000, e, a partir de então, o IPCA-e e (b) juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado (setembro de 2000).P.R.I., retificando-se os registros anteriores.São Paulo, 6 de maio de 2013.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009748-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALINA PEREIRA SOUSA

Fls. 111: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

**0015448-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Intime-se a CEF requerer, pontualmente, o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0008905-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 74: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0009123-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA

Fls. 101/102: Considerando que já foi efetivada a penhora e respectivo registro através do Sistema RENAJUD, que não possibilita a consulta de forma mais completa como requerido, oficie-se ao DETRAN solicitando informação acerca da identidade do credor fiduciário do veículo penhorado.Com a vinda da informação, intime-se o referido credor.

**0013261-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Fls. 77: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.

**0016876-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO SERGIO VIRGILIO  
Fls. 54: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à CEF.Decorrido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009302-72.1997.403.6100 (97.0009302-6)** - ADILSON FORTUNA & CIA/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Fls. 395 e ss: defiro o prazo de 05 (cinco) dias.I.

**0049744-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049744-4)** - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE TABAPUA(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

**0007382-38.2012.403.6100** - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 167: Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias.Int.

**0003047-39.2013.403.6100** - CIBELE DOS SANTOS CARVALHO X ELISA CERENA CARVALHO X JULIANA DIAS OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR X FABIO LIMA VIANA X PAULA EDNA DE SOUSA FEITOSA(SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE  
Recebo a apelação interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0007201-03.2013.403.6100** - TRIJUS CAMARA DE CONCILIAÇÃO MEDIACAO E ARBITRAGEM BRASILEIRA X LIGIA BIONDI VILAO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DOS SANTOS FILHO X MARIO CESAR DOS SANTOS X NESSIM MOSSERI X MAURICIO LUIZ ERACLIDE(SP078092 - LIGIA BIONDI VILÃO DE OLIVEIRA E SP068462 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Recebo a petição de fls. 81 como desistência ao direito de recorrer.Certifique a secretaria o trânsito em julgado, e após, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0007894-84.2013.403.6100** - FORÇA E APOIO SERVICOS GERAIS EM MAO DE OBRA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo às fls. 80/81, eis que tratam de objetos diversos.A impetrante FORÇA E APOIO SERVIÇOS GERAIS EM MÃO DE OBRA LTDA. requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença, auxílio-acidente, vale transporte e aviso prévio indenizado.Alega que o tipo tributário da contribuição sobre a folha de salários, previsto no artigo 195 da Constituição, original e alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, não permite a inclusão em sua base de cálculo das verbas que não apresentem natureza salarial, razão pela qual entende que as verbas citadas não devem sofrer a incidência da exação guerreada.Passo a apreciar o pedido.A impetrante pretende, em sede de liminar, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença, auxílio-acidente, vale transporte e aviso prévio indenizado, dado o caráter indenizatório de que se revestiriam.A questão de mérito

que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante, cuja natureza reputa indenizatória ou meramente não salarial, estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza indenizatória da verba mencionada pela impetrante. Quanto ao abono de férias, mais uma vez a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... e) as importâncias: ... 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Assim, pertinente o pedido posto nos autos quanto a tal verba. Em relação ao chamado vale transporte, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que, independentemente de o benefício ser pago em vale-transporte (bilhete) ou em dinheiro, este não tem natureza salarial, de modo que não atrai a tributação impugnada. Confira-se o precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 14/5/2010). Como se vê, o julgamento ultimado pelo E. Supremo Tribunal Federal joga pá de cal sobre o debate trazido a julgamento e sepulta as alegações periféricas deduzidas sobre o tema, já que o pagamento do vale-transporte em dinheiro, seja de forma habitual ou realizado na excepcionalidade de tal ou qual situação não autoriza a tributação combatida. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o

qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF -3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008).No tocante ao auxílio-acidente e auxílio-doença, necessário tecer algumas considerações.O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelecem que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial.Igual sorte assiste ao auxílio-acidente. A referida verba se caracteriza como indenização pela redução da capacidade laborativa do empregado, não estando, ao contrário do que sustenta a postulante, a cargo da empresa. Com efeito, dispõe o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O que se vê, assim, é que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, o referido auxílio-acidente não é suportado por ela, mas sim pago como benefício previdenciário pelos cofres da Previdência Social, não integrando, assim, por óbvio, a base de cálculo da contribuição sob enfoque.Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre abono de férias, vale transporte, aviso prévio indenizado.Intime-se a impetrante para que promova a citação de todas as instituições para as quais reverterem as contribuições impugnadas neste feito, como litisconsortes passivas necessárias, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das referidas instituições no pólo passivo.Após, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0084919-14.1992.403.6100 (92.0084919-9) - MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA - ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**  
Fls. 700/712: Dê-se vista à parte autora.Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0005948-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049057-35.1999.403.6100 (1999.61.00.049057-7)) DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**  
O autor ajuizou a presente medida cautelar incidental, com pedido de liminar, postulando seja determinado à requerida que se abstenha de efetivar a concorrência pública 304/2013 para venda do imóvel residencial situado na Av. Onze de Junho, 875, Conjunto 43, Vila Clementino, nesta Capital. Alega que firmou com a requerida contrato de financiamento do referido imóvel para pagamento de dois terços do seu valor; que, atualmente, o imóvel é ocupado por suas filhas que são estudantes universitárias; que, na tentativa de obter o valor devido para quitação, foi informado de que o imóvel havia sido adjudicado pela ré, por meio de procedimento do qual não fora intimado; que ajuizou a demanda principal para apuração dos valores devidos em 1999; que, no início do ano, obteve informação de que o imóvel seria vendido por meio de concorrência pública e que, buscando esclarecimentos junto a uma agência da requerida, foi informado de que os imóveis que, como o cogitado na lide, cujo contrato estava em discussão judicial, somente poderiam ser vendidos por meio de leilão judicial, o que foi



por ele mesmo experimentado anteriormente já que havia participado de concorrência para compra do bem, da qual saiu vencedor, mas cuja compra não se ultimou em decorrência da existência da ação judicial; que, como o processo ainda se encontra em andamento - em fase de cumprimento de sentença - o autor estava aguardando a citação de leilão judicial para finalmente comprar o bem e resolver a pendência judicial, quando, nas últimas semanas, passou a receber no imóvel pessoas interessadas na compra do bem; que obteve informações junto a um departamento da requerida de que os imóveis que não contavam com processo judicial eram alienados por meio de concorrência, ao passo que aqueles bens cujo contrato era objeto de demanda seriam vendidos por meio de leilão e, ainda, que o imóvel do autor estaria inserido em concorrência pública, cujas propostas seriam abertas em 3 de abril p.p., com o pagamento em 12 de abril p.f.. Defende que o processo ainda está em curso, o que impediria a continuidade do procedimento de concorrência. Argumenta que qualquer risco à função social da propriedade deve ser analisado pelo Judiciário, à luz dos princípios que garantem a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e outras garantias constitucionais. Sustenta, ainda, que o Decreto-lei 70/66 deve ser aplicado com reservas, sem ferir o princípio que garante a dignidade da pessoa humana. É O RELATÓRIO E C I D O: A presente medida cautelar não reúne condições de prosseguimento. Os pedidos deduzidos pelo autor na ação ordinária 0049057-35.1999.403.6100, à qual a presente cautelar foi distribuída por dependência, foram rechaçados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, operando-se o trânsito em julgado do acórdão (fls. 200). Nesse contexto, não há qualquer determinação naqueles autos que impeça a Caixa Econômica Federal de alienar o bem imóvel em questão. O que ainda demanda execução naquela ação é apenas a verba honorária devida pelo autor à requerida, nada mais. Assim sendo, a concorrência cogitada na lide não pode ser obstada em razão da existência do processo principal, por não haver nele qualquer ordem nesse sentido. Além disso, para deduzir as alegações de que o procedimento de concorrência violaria os princípios constitucionais que garantem a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e a função social da propriedade, caberia ao autor o ajuizamento de uma ação nova, não sendo a presente cautelar incidental via adequada para formulação de pretensão que não foi objeto de debate na lide principal. Nesse sentir, sob qualquer ângulo que se analise a inicial, a conclusão é a de que não reúne ela condições de prosseguimento, impondo-se a extinção do processo. Face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita, que resulta na carência do direito de ação pela ausência de interesse processual (CPC, art. 267, inciso VI, terceira figura). Sem condenação nos encargos de sucumbência, considerando que não se estabeleceu a relação processual. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 11 de abril de 2013.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011720-70.2003.403.6100 (2003.61.00.011720-3)** - FABIO FREIRE X FERNANDO ANTONIO CANOVAS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FABIO FREIRE X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CANOVAS X UNIAO FEDERAL  
Fls. 335/336: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018495-82.1995.403.6100 (95.0018495-8)** - ELZA HEISE HEIZ X MAGDALENA HEISE HESZ(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X UNIAO FEDERAL X ELZA HEISE HEIZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA HEISE HEIZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAGDALENA HEISE HESZ X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA HEISE HESZ  
Fls. 311/312: Dê-se ciência ao banco exequente. Após, tornem conclusos.

**0017976-73.1996.403.6100 (96.0017976-0)** - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB/SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL X COHAB/SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA

ETELVINA - ACETEL

Vistos em inspeção.Fls. 26547: defiro a suspensão do cumprimento da sentença, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados.I.

**0021943-29.1996.403.6100 (96.0021943-5)** - SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI(SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 190/192 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0042197-52.1998.403.6100 (98.0042197-1)** - REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0012575-20.2001.403.6100 (2001.61.00.012575-6)** - LEOPOLDO ALFREDO AMBROSIO BRUCK(SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO E SP105299 - EDGARD FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LEOPOLDO ALFREDO AMBROSIO BRUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0019687-40.2001.403.6100 (2001.61.00.019687-8)** - JORGE VIRGILIO ORNELAS DE FREITAS X ELIANA MARIA DO NASCIMENTO FREITAS X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE VIRGILIO ORNELAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA DO NASCIMENTO FREITAS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0028394-94.2001.403.6100 (2001.61.00.028394-5)** - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0018317-84.2005.403.6100 (2005.61.00.018317-8)** - CLOVIS DOS SANTOS X APARECIDA MINEIRO DO NASCIMENTO SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO SCAVONE FILHO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCAVONE FILHO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação

supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0002930-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002930-6) - VARGAS TARGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VARGAS TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região /SP. Cuida-se de execução de sentença com trânsito em julgado, de valores referentes aos depósitos de Juros Progressivos. Promova a parte autora, em querendo a execução do julgado, providenciando cópias(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão, trânsito em julgado e extratos dos períodos pleiteados para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para que deposite os juros progressivos que foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

**0015091-61.2011.403.6100 - CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7377**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023691-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016297-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016297-1)) MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Manifeste-se a parte embargante quanto ao pedido de extinção do feito por falta de interesse superveniente requerido pela CEF, no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença, momento no qual será apreciado o pedido de majoração dos honorários periciais. Int.

**0005484-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000665-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ROBERTO CELSO FONDELLO(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA)**

Determino o desentranhamento da petição de fls. 127/128 registrada sob o nº 2013.61.140010857-1, datada de 11.04.2013, a qual deverá ser entregue a parte embargante, tendo em vista estar direcionada a outro juízo e ter como parte outra pessoa jurídica. Intime-se a parte embargante -CEF para retirar a petição, no prazo de cinco dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X ADMA EID TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X FELIX ANGEL PONS YFONT X GUIOMAR PAES X HILTON SOARES BONFIM X JOAO PAES X JUAREZ LOPES FERNANDES X NELIDA BARNEZ SOARES BONFIM X ODETTE DE OLIVEIRA FERNANDES X WILMA PONS(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO)**

Compulsando os autos e documentos juntados pela parte executada de fls. 678/931, verifico que não foram juntados as certidões atualizadas do registro de imóveis de todos os apartamentos e lojas penhorados às fls. 38, sendo imprescindível para delimitação da garantia que remanesce na presente execução a juntada das certidões atualizadas do registro de imóveis de Diadema de TODOS OS APARTAMENTOS E LOJAS existentes no empreendimento objeto do contrato. Assim, determino que a parte exequente apresente as certidões imobiliárias de todos os apartamentos e lojas comerciais, no prazo improrrogável de 15 dias, haja vista que este processo tramita a mais de trinta anos e faz parte dos processos da Meta 2 do CNJ, bem como o fato de esta determinação já ter sido feita em outubro de 2011 e até agora não cumprida pela CEF. Com a juntada das certidões, façam os autos conclusos com urgência para a análise dos demais tópicos da petição da parte executada de fls. 678 e seguintes. Int. DESPACHO DE FLS. 1014 (VOLUME 5): Mantenho o despacho de fls. 963 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte executada. Determino a devolução das cópias deste feito para parte executada SOCIME, juntadas com a petição nº 2013.61.000071389-1, datada 15.04.2013. Publique-se conjuntamente com o r. despacho de fls. 969, ressaltando-se que a carga do presente feito será primeiramente para a exequente CEF, decorrido o prazo estabelecido no despacho de fls. 969, poderá a parte executada retirar as cópias apresentadas e ora devolvida. Int.

**0006983-24.2003.403.6100 (2003.61.00.006983-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA Fls. 184/185 - Verifico que a depositária fiel dos bens penhorados às fls. 108/110 informou de próprio punho que aqueles bens já se encontravam penhorados em outro processo, sem mencionar qual número de processo e a qual título de crédito. Considerando que nas tentativas de penhora on line de dinheiro fls. 163/165 e de veículos de fls. 171/179 restaram infrutíferas por inexistência de saldo bancário e por existência de penhora dos bens em outros processos, necessário se faz avaliar a efetividade das hastas públicas por este juízo, dos bens penhorados às fls. 108/110, haja vista a existência de penhoras anteriores, que irão absorver provavelmente a totalidade do crédito, restando pouco ou quase nada para satisfazer o crédito desta execução que gira em torno de R\$ 250 mil reais. Desta forma, antes de deferir o envio dos bens penhorados para hastas públicas, determino que a parte exequente apresente certidão negativa de distribuição de execuções ou de liberação das penhoras anteriores destes bens penhorados, bem como apresente outros bens (faturamento, certidão de registro de imóveis e outros) passíveis de penhora, visto que os bens aqui penhorados são insuficientes para a satisfação integral do crédito, no prazo de 30 dias. Int.

**0034104-27.2003.403.6100 (2003.61.00.034104-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITE COURRIERS LTDA  
Comprove a parte exequente - Correios a publicação do edital de fls. 134/135 nos jornais de grande circulação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016297-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016297-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)  
Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de extinção do presente feito por falta de interesse superveniente, conforme requerido pela CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0010261-86.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)  
Fls. 104/111 - Ciência à parte exequente (União) e da parte executada da penhora e avaliação das cotas sociais da empresa exequente, no prazo sucessivo de 10 dias. Manifeste-se a parte exequente se pretende adjudicar ou vender em hasta pública as cotas, ora penhoradas. Tendo em vista que o montante penhorado as fls. 101/111 é bem inferior ao débito atualizado da presente execução e considerando que a parte exequente informou que já efetuou as pesquisas que lhe competia (fls. 95 e verso), defiro a intimação da parte executada, por intermédio do seu patrono, para que apresente o seu faturamento mensal, juntando aos autos os últimos balanços comerciais, nos termos do artigo 655, inciso VII do CPC. Int. Cumpra-se.

**0020234-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ALBUQUERQUE DA ROCHA  
Oficie-se a CEF para apresentar as guias de transferências com os números das constas referente aos bloqueios ocorrido as fls. 51/52, no prazo de 10 dias. Devendo em seguida proceder à unificação das contas para futura expedição de alvará de levantamento. Fls. 53 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam

fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

**0023399-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA**

Fls. 102/109 e verso - Ciência a parte exequente da carta precatória não cumprindo, em razão de não localizar ambas as executadas. Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0004113-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX MORENO MIGUEL**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista os endereços de fls. 35, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e da diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de ITAPECERICA DA SERRA/SP (município de Juquitiba/SP).

**0006208-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DA SILVA LAGO**

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o

atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0006229-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO THOMAZ DA SILVA**

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito.Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0006241-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO TARDIO NUNEZ**

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0006424-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EDSON DE AMORIM**

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito.Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de

localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0006449-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEIIZA COMERCIO DE PARAFUSOS, FERRAGENS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. X FLAVIO GOMES X LUIZ CARLOS ALMEIDA

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0006553-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTERMEDICAL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME X SERGIO JOSE CORREIA NETO

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0006570-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7428**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031631-50.1975.403.6100 (00.0031631-8)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS - TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X BENEDITO BATALHA PADRE DE SOUZA(SP047950 - MARIA CRISTINA OROPALLO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021343-82.1971.403.6100 (00.0021343-8)** - LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP029763 - DANILO CESAR MASO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, fica autorizada a vista dos autos em cartório pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0936640-79.1986.403.6100 (00.0936640-7)** - RUTH SOARES DE MELLO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO E SP186171 - GILMARA LEOCÁDIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIGUEL R.G.CALMOM NOGUEIRA DA GAMA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

**0035305-35.1995.403.6100 (95.0035305-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031530-12.1995.403.6100 (95.0031530-0)) PEDRO LIASCH FILHO(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X



CREFITO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA) X LUCIA RIENZO VARELLA X PEDRO LIASCH FILHO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

**0052125-90.1999.403.6100 (1999.61.00.052125-2)** - CELSO GADELHA SILVEIRA X ISRAEL BARBOSA DE CAMPOS X JOAO JOSE MONTEIRO X JOSE RODRIGUES CHAVES X KATIA BARCELINI CERVANTES(SP104150 - ASCENIR JORDAO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

**0002143-73.2000.403.6100 (2000.61.00.002143-0)** - EDILSON MONTEIRO JORGE(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

**0016428-71.2000.403.6100 (2000.61.00.016428-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS COANA(SP059135 - LAUDERCY GUIRAO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS COANA(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026488-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026488-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521835-94.1983.403.6100 (00.0521835-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do desarquivamento dos autos para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela embargada.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025560-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025560-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NACIONAL CLUB

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do desarquivamento dos autos e da juntada de cópia de decisão de agravo de fls. 243/252 para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela exequente.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013014-55.2006.403.6100 (2006.61.00.013014-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA GOMES PARMIGIANI

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

**0019319-55.2006.403.6100 (2006.61.00.019319-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ANTONIO CARLOS GOMES

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

**0004251-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004251-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATERINA DOLORES MIELE GONZALEZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS GONZALEZ(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007334-12.1994.403.6100 (94.0007334-8) - PAULO MASSUD X NILSON CALAMITA FILHO X NILTON JOSE GONCALVES X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X JOAO ALBERTO SIQUEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARILENA CAMILO DA SILVA X LUIZ ARRUDA DE ANDRADE X MARIA CELIA MOREIRA X MARTA REGINA GUAZELLI BENATI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA [A.G.U.]) X PAULO MASSUD X UNIAO FEDERAL X NILSON CALAMITA FILHO X UNIAO FEDERAL X NILTON JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARILENA CAMILO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARRUDA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARTA REGINA GUAZELLI BENATI X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, devendo cumprir o despacho de fls. 198 em 10 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004637-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GONCALVES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GONCALVES DE MACEDO**

Cumpra-se o despacho anterior.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0031435-90.1969.403.6100 (00.0031435-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ARMINDO RODRIGUES(SP031724 - AIRTON AUTORINO)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

#### **Expediente Nº 7442**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031621-06.1975.403.6100 (00.0031621-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ARTUR DE ANDRADE RIBEIRO(SP037358 - PAULO AMERICO PINTO SERRA E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP031159 - GUIDO FIDELIS E SP007996 - ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES E SP083485 - WILSON CANDIDO DA SILVA) X DIEGO ALVAREZ MACIEL X INACIO RUBEZ X JORGE RUBEZ(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X SUMEIA RUBEZ DE SOUZA X YASMIN RUBEZ CASTRO X KARIME RUBEZ DE SOUZA X SAMIRA RUBEZ RABBAT X HENY RUBEZ X GERALDO TEIXEIRA DE REZENDE(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0023623-68.2004.403.6100 (2004.61.00.023623-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SALEG ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X WANDERLEY ALVES DA SILVA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALEG ENGENHARIA E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY ALVES DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0277624-25.1981.403.6100 (00.0277624-3)** - JOSE GUIDO RIBEIRO(SP009659 - FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA FILHO E SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE GUIDO RIBEIRO(SP300182 - URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA)  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

**0759923-52.1985.403.6100 (00.0759923-4)** - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

**0016504-42.1993.403.6100 (93.0016504-6)** - OLIMAR DE SOUZA X ONIVALDO MESSETTI X OTACILIO FRANCISCO MIRANDA X PAULO VAZQUEZ ALVAREZ X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X PLINIO DO PRADO COUTINHO JUNIOR X RUBENS JOSE DE FREITAS X NOBUO TAKAGI X JOSE HUMBERTO MASSARI DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO IOZI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017462-71.2006.403.6100 (2006.61.00.017462-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM JOSE DA SILVA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X JURANDIR ALVE CADENGUE  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032046-43.1969.403.6100 (00.0032046-3)** - JOAO JOAQUIM VAZ(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR E SP127970 - PATRICIA SIMOES) X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP085769 - NAIR APARECIDA DA SILVA HELENO) X JOAO JOAQUIM VAZ X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP326408 - JULIA PEREIRA KLARMANN)  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie o requerente instrumento de mandato, haja vista que os subscritores do substabelecimento juntado com a petição 201361000066668 não possuem procuração nos autos. Providencie também recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0001405-75.2006.403.6100 (2006.61.00.001405-1)** - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAVAN PRE-MOLDADO S/A  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

#### **Expediente Nº 7444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025642-67.1992.403.6100 (92.0025642-2)** - COLO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0020020-31.1997.403.6100 (97.0020020-5)** - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP167875 - FLAVIA BRAVIN BERTOLO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0019652-80.2001.403.6100 (2001.61.00.019652-0)** - JOSE JULIO SCAGNOLATO(SP173061 - PAULO ALBUQUERQUE LAMEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos. Diante da homologação de acordo, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.Int.

**0021239-06.2002.403.6100 (2002.61.00.021239-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016213-27.2002.403.6100 (2002.61.00.016213-7)) MARLY NEVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0028268-39.2004.403.6100 (2004.61.00.028268-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013826-68.2004.403.6100 (2004.61.00.013826-0)) GISELE RIBEIRO SOARES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0003498-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003498-8)** - CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA BOAVENTURA X ALICE DA SILVA SANTOS BOAVENTURA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0017356-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X RENATO HENRIQUE WALCKIERS(SP215872 - MARIO MAFRA NETO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022407-72.2004.403.6100 (2004.61.00.022407-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-70.1991.403.6100 (91.0011010-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDSON ADIR DE OLIVEIRA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Proceda-se ao traslado das peças necessárias para a instrução da ação ordinária em apenso.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0051430-39.1999.403.6100 (1999.61.00.051430-2) - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0058833-59.1999.403.6100 (1999.61.00.058833-4) - ENERGYDRA HIDRAULICA MOBIL INDL/ LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0004716-16.2003.403.6121 (2003.61.21.004716-3) - FABIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA REGO X GILBERTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X JORDANA ELISA ALMEIDA CASTRO-MENOR (ELIAS DE CASTRO) X JULIANA PRISCILA DOMINGUES X JOSIVAN COSTA DA SILVA X TAIS CARVALHO DO NASCIMENTO(SP030155 - VALTER BANHARA GUIARD E SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0032089-51.2004.403.6100 (2004.61.00.032089-0) - JONATTAN IVAN GALLEGOS VILCHES(SP211197 - DANIEL RESAFI CASANOVA) X PRESIDENTE DO 3º CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0003718-09.2006.403.6100 (2006.61.00.003718-0) - ELIZABETH DE LOURDES POLACHINI RODRIGUES - ME(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0017354-42.2006.403.6100 (2006.61.00.017354-2)** - MACLEU COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0022320-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022320-0)** - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011010-70.1991.403.6100 (91.0011010-8)** - EDSON ADIR DE OLIVEIRA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDSON ADIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exeqüente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Dê-se vistas dos autos a União Federal. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004599-59.2001.403.6100 (2001.61.00.004599-2)** - AMAZONAS LESTE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X AMAZONAS LESTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027227-03.2005.403.6100 (2005.61.00.027227-8)** - AUDIR APARECIDO BENTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X AUDIR APARECIDO BENTO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à parte exeqüente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0016719-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016719-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO SILVA MENDES X VERA LUCIA DA SILVA MAIER X ROBERT ANDREAS MAIER(SP065835 - JAIRO ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA MAIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA MENDES

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à parte exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

## **Expediente Nº 7445**

### **MONITORIA**

**0006723-05.2007.403.6100 (2007.61.00.006723-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE BISCOITO E DOCES SAO JUDAS TADEU LTDA X ODETE DE FREITAS TIMOTEO X JOSE DE FREITAS TIMOTEO**

Fls. 212 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 245 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Publique-se conjuntamente o r. despacho de fls.215.

**0020902-07.2008.403.6100 (2008.61.00.020902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO DINIZ(SP285412 - HUGO KOGA)**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0008999-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO NEZU(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 15h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0020873-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA IRENE MONTEIRO ALVES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0015724-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIO HITOSHI OKAMOTO X MARIA DE FATIMA ARAUJO OKAMOTO

14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0015724-

38.2012.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: VITORIO HITOSHI OKAMOTO e

MARIA DE FATIMA ARAUJO OKAMOTOVistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de VITORIO HITOSHI OKAMOTO e MARIA DE FATIMA ARAUJO

OKAMOTO, visando ao recebimento da quantia de R\$.17.271,61 (dezesete mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizada para 16/08/2012, oriunda de contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa (nº 001.00000869-

1).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 69, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC.

Regularmente citado (fls.88/89), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 90). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o

art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de

pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e

prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado

às fls. fls. 88/89. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 90.Sob outro

aspecto, a presente ação foi instruída com contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa (fls. 09/12), demonstrativo de débito (fls.

18/61), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 62/65), onde se constata a efetiva disponibilização de

valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos

indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de

pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar

que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos

documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de

crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de

abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o

ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título

executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do

Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para

o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$.17.271,61 (dezesete mil duzentos e setenta e um reais e

sessenta e um centavos), atualizada para 16/08/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante

a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente

atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do

art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em

mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C,

ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a

mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença,

anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo

Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 94Tendo em vista a inclusão do presente feito no

Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo

- CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa

de conciliação para o próximo dia 05/06/2013, às 13h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo

(Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a



parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Publique-se conjuntamente a r. decisão de fls.91/93.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007271-25.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002077-7)) ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAS E ANTICORROSIVAS LTDA X ROSANA PINHEIRO SANTANA POTENZA X RENATO ROMAGNOLI PINHEIRO SANTANA X ANEZIO PINHEIRO SANTANA(SP286506 - DANIELA MILAGRES E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a designação de audiência de conciliação nos autos da execução nº 0002077-44.2010.403.6100, aguarde a realização da audiência para o devido prosseguimento deste embargos à execução.Int.

**0001069-95.2011.403.6100** - FEMAK ADMINISTRACAO E COBRANCA S/C LTDA X FERNANDO JOSE DE CAMPOS E SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 16:30h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0000172-96.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025670-44.2006.403.6100 (2006.61.00.025670-8)) LUIZ FELIPE ANGULO(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a designação de audiência de conciliação nos autos da execução nº 0025670-44.2006.403.6100, aguarde a realização da referida audiência para dar prosseguimento ao presente embargos a execução.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E Proc. LUIS PAULO SERPA) X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA X JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA X KLEBER PEDROSA DE SOUZA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 03/06/2013, às 13h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0027341-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027341-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CHANG CHENG YU(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 15h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0013475-27.2006.403.6100 (2006.61.00.013475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP194266 - RENATA SAYDEL) X WILSON ROBERTO SERRAT PIFFER**  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 17h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0025670-44.2006.403.6100 (2006.61.00.025670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WORK HARD PROPAGANDA S/C LTDA X LUIZ FELIPE ANGULO**  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0027462-33.2006.403.6100 (2006.61.00.027462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA**  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 17h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0028158-35.2007.403.6100 (2007.61.00.028158-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X EUGENIO GARRIDO**  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0029235-79.2007.403.6100 (2007.61.00.029235-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)**  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0029936-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COML/ MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 15h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0034787-25.2007.403.6100 (2007.61.00.034787-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINTA MUSIC LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X MARIA OLINDA PLINTA SPINA(SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP204006 - VANESSA PLINTA) X JOAO WALTER PLINTA(SP204006 - VANESSA PLINTA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0035059-19.2007.403.6100 (2007.61.00.035059-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DORICA GLOBAL LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇAO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 16h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0001947-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001947-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP X FATIMA REGINA DE PAULA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 17h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0005091-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005091-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 16h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0007897-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007897-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE MAC HILTON LTDA ME X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 17h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0010923-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X MARLUCIA DA SILVA**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 05/06/2013, às 13h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0015130-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X PGJ REPRESENTACOES S/C LTDA X PERCIO GOGLIANO JUNIOR X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 05/06/2013, às 13h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0015812-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015812-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRSP COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ X MARIA ALICE LOPES**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 16h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0015833-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0021890-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE)**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 16h30min, a

ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0025376-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)**  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 16h30 min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0028815-40.2008.403.6100 (2008.61.00.028815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATANAEL SOARES JUNIOR**  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 14h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0029267-50.2008.403.6100 (2008.61.00.029267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA GUERREIRO FIASCO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)**  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0030537-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X OSWALDO RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)**  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 17h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0007633-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAN FORNALHA PANIFICADORA LTDA ME X RENATO ANDRE MORO X FLORINALDO QUIRINO DA SILVA**  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 16h30min, a

ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0011130-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011130-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO DIEZ MAZZI**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0012656-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012656-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MARCIO ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA X DARCY BALIELO DE OLIVEIRA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0014249-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER(SP186014 - AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE)**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0019365-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO LEITE**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ROLIN PALMA EPP X VANESSA ROLIN PALMA(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO E SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER)**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 17h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência,

procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0023542-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZITA VIEIRA BORGES**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 16h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0002077-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002077-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAS E ANTICORROSIVAS LTDA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP286506 - DANIELA MILAGRES) X ROSANA PINHEIRO SANTANA POTENZA X RENATO ROMAGNOLI PINHEIRO SANTANA X ANEZIO PINHEIRO SANTANA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP286506 - DANIELA MILAGRES)**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 16h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0006726-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES DA SILVA(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA)**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0007518-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X BENJAMIN NUNES DE LIMA X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 05/06/2013, às 13h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0007543-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE ROTTA RAMPAZZO DE AQUINO**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 17h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0022084-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X**

FEMAK ADMINISTRACAO E COBRANCA S/C LTDA X FERNANDO JOSE DE CAMPOS E SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 16h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0000183-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO POLATO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0001491-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JFN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X FRANCISCO AMORIM FILHO X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 14h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0009952-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X DARCI LOMBARDI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 15h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0015207-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GALPAO AUTO-PECAS LTDA -ME X ADILSON ALVES DO NASCIMENTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 05/06/2013, às 13h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0003945-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELLE COUTINHO - ME X GIZELLE COUTINHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 16h00min, a



ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0012179-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS TADEU NOGUEIRA DE OLIVEIRA**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 16h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026415-24.2006.403.6100 (2006.61.00.026415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS TERSSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS TERSSARIOL**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 17h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0005452-58.2007.403.6100 (2007.61.00.005452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIS - SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP134989 - PAULO ROBERTO DUNDR) X FLAVIO BERTACCINI X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIS - SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BERTACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN CUEVAS SAUS**

Proceda a Secretaria o cadastramento dos advogados constituídos às fls. 292 no sistema ARDA. Após, republicue a decisão de fls. 315. Sem prejuízo, renumere o feito a partir das fls. 251. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 322 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Publique-se conjuntamente o r. despacho de fls. 321 e 315. DESPACHO DE FLS. 315 Fls. 295/311 - Manifeste-se a CEF-exequente sobre a impugnação à penhora realizada pelo coexecutada Flavio Bertaccini, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, providencie o impugnante o endereço da coproprietária Haidê Bertaccini para que haja a correta intimação da penhora realizada em bem de sua propriedade, visto que o Sr. Oficial de Justiça certificou (fls. 260) que a pessoa que reside no local do imóvel é o inquilino. Indique o executado qual dos bens livres e desembaraçados de fls. 193 e seguintes ou outro que oferece em substituição da penhora para a quitação do débito, nos termos dos artigos 652, parágrafo 2º e 3º, 656, inciso IV e 600, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Int.

**0001902-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001902-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 16h, a ser

realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0007001-69.2008.403.6100 (2008.61.00.007001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**

Fls. 138 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 186: Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Publique-se conjuntamente o r. despacho de fls. 168.

**0011638-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011638-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA SERRANO**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0000311-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REJANE APARECIDA PEREIRA(SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE APARECIDA PEREIRA**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0010554-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO**

CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Fls. 142 Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do (s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 147:Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 05/06/2013, às 13h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0018331-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FABIO BALDASSIN**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 04/06/2013, às 15h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

**0022264-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL CLASSIC COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOTAL CLASSIC COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ABRAHAO COCUZZA**

Fls. 86: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do (s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a junta dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 92 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 05/06/2013, às 13h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 27.05.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Publique-se conjuntamente o r. despacho de fls. 87.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1623**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012097-17.1998.403.6100 (98.0012097-1) - ADENIR MARCELO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)**

Designo para o dia 07 de agosto de 2013, às 15:30 horas, a audiência para tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO**

**SUSPENSOS DO DIA 21 ATÉ 27/05/2013(PORTARIA n.º 17/2013-DEJ 29/04/2013-Edição n.º77/2013)**

**Expediente Nº 12916**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005212-59.2013.403.6100 - PATRICIA TACEO PAZ(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO CHEFE DA DELEG DE POL DE IMIGRACAO DA SUP REG PF SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante afastar a cobrança das taxas para a expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro e Registro de Estrangeiro. Alega hipossuficiência financeira para arcar com referidas taxas e que a isenção deve ser concedida a quem não possui condições, nos casos de documentos necessários aos atos necessários ao exercício da cidadania. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que alegou a ausência de previsão legal para a concessão de isenção do pagamento das taxas em questão. DECIDO. Para a concessão de medida liminar é necessária a coexistência dos dois requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. No presente caso, não vislumbro a existência do fumus boni juris. A exigência das taxas cobradas pela autoridade impetrada está prevista na Lei nº 6.815/80 e, de fato, conforme sustentado pela referida autoridade, não há previsão legal para sua isenção em caso de pessoa hipossuficiente financeiramente. Não há que se falar, ainda, em ofensa ao artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal, uma vez que os documentos que a impetrante pretende obter sem o pagamento de taxas, não podem ser equiparados ao registro civil de nascimento, certidão de óbito ou documentos necessários à cidadania, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. ARTIGO 131 LEI Nº 6.815/80. 1. A emissão de segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (TRF-3, AC 0006418-77.2005.4.03.6104/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, publ. D.E. 16/12/2010). Ademais, eventual concessão de liminar nos moldes em que requeridos pela impetrante, ensejaria possíveis reflexos quanto à reversibilidade do provimento, além de esvaziar o objeto da ação. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente a União Federal, conforme requerido às fls. 39/40. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

**Expediente Nº 12917**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001545-65.2013.403.6100 - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

As autoras movem ação em face da CEF objetivando restituição de valores que teriam sido indevidamente levantados da conta nº 003-332-9 e indenização por danos morais. A CEF, por sua vez, em contestação, aventa que as movimentações foram realizadas à vista de procuração que lhe foi apresentada, outorgada pela autora

Hérica Cristina Sudário Fiedler a seu irmão, Sr. Eduardo Sudário da Silva. Em razão disso, além de impugnar os fatos asseverados na inicial, a CEF pugna pela inclusão de Eduardo Sudário da Silva no pólo passivo, como litisconsorte necessário. É a síntese do necessário. Não há lastro para o pedido de inclusão de Eduardo Sudário da Silva no pólo passivo como litisconsorte necessário. Ainda que assista razão à CEF no que toca à assertiva de que o irmão da autora teria uma procuração outorgada por esta ou mesmo que se reste assente ter havido hipótese de falsificação de assinatura e inclusive da declaração e selos do 34º Cartório, a relação de direito material deduzida não reclama inevitavelmente, para fins de formação de litisconsórcio necessário, participação na relação jurídica processual da pessoa que eventualmente poderia ter sido a responsável pelo ocorrido. Trata-se de fatos atinentes à relação entre correntista e banco. As autoras alegam que não realizaram e nem tampouco autorizaram as movimentações e que, por essa razão, deve haver a restituição dos valores levantados e reparados danos morais. O questionamento sobre ter havido efetiva outorga de poderes ao irmão da autora Hérica ou mesmo sobre ter havido falsificação de assinatura diz respeito ao mérito. No caso dos autos, assim, será aferido se a CEF possui, ou não, responsabilidade pelas movimentações e levantamentos realizados, inclusive com análise da tese defensiva, a qual se refere, em suma, à procuração que foi apresentada (fls. 151/152). Trata-se de questão a ser aferida para a solução da lide e, em havendo a constatação de falsificações e inclusive da autoria, a par da análise do mérito à vista das teses suscitadas pelas partes, medidas necessárias para a devida apuração em âmbito criminal deverão ser implementadas nas vias próprias, também devendo ser analisada e decidida eventual responsabilidade civil do responsável perante a CEF em ação própria que venha a ser ajuizada por esta. Quer se considere a tese da ré de que o irmão da autora Hérica portava procuração que dava respaldo às movimentações, quer se leve em conta a falsificação do instrumento de mandato relatada em réplica pelas autoras, isso não conduz à necessidade de que a pessoa que teria sido a responsável - tenha sido, ou não, a teor do aventado pela CEF em sua contestação, o irmão da autora quem provocou o prejuízo - venha a integrar o pólo passivo como litisconsorte necessário, para a aferição da responsabilidade civil da instituição financeira. Ao contrário do asseverado pela CEF, a decisão, a final, não teria de ser uniforme em relação ao alegado responsável pelo fato. Ainda que assente o alegado pela CEF, as responsabilidades tanto desta, como o do terceiro que teria causado o prejuízo, poderiam ser aferidas, cada qual, sob perspectivas e óticas próprias (e em relação a cada conduta), inclusive com debate e apreciação da espécie de responsabilidade a ser aplicada (subjéctiva ou objectiva). Depreende-se, assim, que, mesmo que assente desde logo estivesse a responsabilidade do irmão da autora Hérica, poderia esta, de todo modo, propor a ação apenas em face da CEF. Assim, quando muito se poderia falar, nessa hipótese, em litisconsórcio passivo facultativo. Não se trata de decisão que deve ser uniforme, nem tampouco de lide incidível. Outrossim, não há determinação legal para a formação de litisconsórcio necessário em casos como o dos autos. Não há, destarte, hipótese de litisconsórcio necessário pela natureza da relação jurídica ou mesmo em virtude de disposição legal. Outrossim, a assertiva da CEF de que caso venha a ser condenada, deverá o irmão da autora a ressarcir, não justifica a formação do litisconsórcio necessário. Ainda que venha a ser apurada - tal como explanado na defesa - a responsabilidade do irmão da autora, será necessário que CEF, nas vias próprias, buque a reparação. Observe-se, aliás, nesse ponto, que a formação do litisconsórcio passivo não alcançaria o aventado efeito de a CEF se ressarcir caso venha a perder a demanda. Ainda que o irmão de Hérica desde logo também estivesse no pólo passivo e, a final, o pedido fosse julgado procedente, a CEF não obteria título judicial para se ressarcir. Quando muito haveria um título em prol das autoras em face tanto da CEF, como de Eduardo. E, apenas ad argumentandum, nem tampouco se poderia falar, por exemplo, em denúncia da lide (para a formação de lide secundária) de Eduardo pela CEF - o que, aliás, sequer foi postulado, em que pese se chegue na contestação a mencionar litisdenuciado -, posto que, malgrado a existência do direito genérico de reaver o que se pagou (CC, art. 2002, art. 934), há a necessidade de previsão - em lei ou contrato - específica. Não me parece clara, no caso vertente (em que se imputa a responsabilidade ao procurador), hipótese de direito de regresso prevista no art. 70, III, do CPC (obrigação legal ou contratual do denunciado de garantir o resultado da demanda, ressarcindo o denunciante em caso de derrota deste). A propósito, conforme já se decidiu: (...) 2. O direito de regresso genérico não autoriza a denúncia da lide, mormente quando busca o denunciante atribuir, por exclusão, a outrem a responsabilidade pelo pagamento de débito (CPC, art. 70, III). (...) (Processo nº 2006.01.1.105766-9 (620686), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. unânime, DJe 21.09.2012). (...) O direito de regresso genérico não autoriza a denúncia da lide, que também não tem cabimento quando o denunciante pretende eximir-se da responsabilidade imputada pelo autor, atribuindo-a exclusivamente ao denunciado. (...) (Apelação Cível nº 70050313824, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Tasso Caubi Soares Delabary. j. 26.09.2012, DJ 28.09.2012). (...) Não havendo disposição contratual referente à eventual direito de regresso da ECT em relação à instituição conveniada, incabível a denúncia a lide com base no direito genérico de regresso. 3. Em caso de eventual condenação da Agravante em danos morais e materiais, nada impede o exercício do direito de regresso contra o estabelecimento contratado, desde que efetivado em ação autônoma. 4. Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 116430/SE (0008283-50.2011.4.05.0000), 2ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Barros Dias. j. 26.07.2011, unânime, DJe 04.08.2011). Em acréscimo, considerando as assertivas da ré, seria necessária, para a apuração da responsabilidade do irmão da autora, a aferição acerca dos poderes outorgados, sendo certo, ainda, que, havendo inclusive alegação na réplica de que a procuração seria falsa, poder-se-ia reclamar, em princípio

(notadamente na própria lide secundária, caso esta viesse a ser estabelecida), a realização de perícia - embora até o momento esta não tenha sido requerida ou determinada - e mesmo a produção de outras provas entre denunciante e denunciado, do que se deflui que haveria a introdução de elementos novos não constantes da ação originária, o que tem sido considerado inadmitido pela jurisprudência para a denunciação à lide (nesse sentido: RSTJ 142/346; 14/440; STF-RT 631-255). Posto isso, INDEFIRO o pedido de inclusão do irmão da autora no pólo passivo como litisconsorte passivo necessário. Porém, considerando as alegações feitas pelas partes, intime-se o Sr. Eduardo Sudário da Silva para que compareça à audiência já designada para depor. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0022019-91.2012.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X COOPERABAM COOPERATIVA DOS AUTONOMOS DE BARRA MANSÁ LTDA(RJ090358 - ANDRE LUIZ ZANOLI GOMES E RJ077726 - PAULO GUSTAVO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ149189 - MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Preliminarmente, solicite-se ao Juízo Deprecante cópia do instrumento do mandato conferido ao advogado da Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do artigo 202, II do CPC. Designo o dia 24 de JULHO de 2013 às 14:00 horas, para o depoimento da testemunha arrolada às fls.03, JOSE CARLOS OLIVEIRA, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Expeça-se o mandado necessário. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8818**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658245-28.1984.403.6100 (00.0658245-1)** - COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP184666E - LAURA NAZARIAN DE MORAIS E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar COSINE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA, e para inclusão, como sociedade de advogados, de ADVOCACIA KRAKOWIAK (CNPJ 71.718.571/0001-04).2. Após, aditem-se os ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 279 e 280 fazendo constar, como beneficiárias, Cosine Comércio de Produtos para Metalurgia Ltda e Advocacia Krakowiak, respectivamente.3. Em seguida, cumram-se os itens 4 a 11 da decisão de fls. 274/278.I.

**0076724-74.1991.403.6100 (91.0076724-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018641-65.1991.403.6100 (91.0018641-4)) PEDREIRA GUERINO LTDA.(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 209, tendo em vista que, embora os documentos apresentados às fls. 206/208 e 212/214 comprovem a alteração da denominação social de Pedreira Guerino Ltda para Pedreira Sargon Ltda, não comprovam a extinção da pessoa jurídica inscrita no CNPJ 60.101.300/0002-70 e sua sucessão pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ 60.101.300/0001-99. Ademais, regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado pela sucessora de Pedreira Guerino Ltda. I.

**0005955-31.1997.403.6100 (97.0005955-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036277-

68.1996.403.6100 (96.0036277-7)) JOSEFA ALVES DE ALBUQUERQUE DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

O requerido às fls. 534 já foi decidido às fls. 525.Arquivem-se os autos.I.

**0022392-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022392-1) - ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRAGA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Tendo em vista a interposição de embargos pela União, elaborem-se minutas de ofícios requisitórios do valor incontroverso, conforme apresentado às fls. 259/284 dos autos de embargos n.º 0014139-82.2011.403.6100.2 - Não conheço dos cálculos de atualização do valor incontroverso apresentados pela parte autora às fls. 457/460. Não há necessidade de apresentação de cálculo de atualização do valor a ser requisitado. O crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento dos ofícios precatórios. Ademais, o valor total da execução, que deverá ser indicado nos ofícios precatórios, para fins informativos, conforme exigido no artigo 8º, XII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, está atualizado para junho de 2011. O autor não apresentou cálculos de atualização do valor total da execução. Não é possível a indicação do valor requisitado para data mais atualizada que a data do valor total da execução.3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor das minutas de ofício precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 6 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7 - Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 8 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.9 - Quanto ao valor controverso, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos.I.OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR EXPEDIDOS.

**0012875-64.2010.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0014249-81.2011.403.6100 - NARCISO FIGUEIROA LOPES(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências

judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

**0011768-14.2012.403.6100** - PAULO ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS SAO PAULO(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Intime-se a ré Sociedade Civil Ateneu Brasil Mantenedora da FASP - Faculdades Associadas de São Paulo para que regularize sua representação processual, apresente cópia autenticada da procuração de fls. 76/76v, bem como a Ata da última Assembléia Geral, uma vez que conforme consta no Estatuto Social apresentado, o mandato da Diretoria é de 02 (dois) anos. Após, voltem conclusos para sentença. I.

**0022702-31.2012.403.6100** - JUSSARA BITTENCOURT DE CAMPOS(SP149388 - ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS KOA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

**0001472-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO MOREIRA DE CARVALHO NETO

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

**0002571-98.2013.403.6100** - RHYTO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMARICA LTDA -EPP(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo petição de fl. 65 como emenda à inicial. Cuida a espécie de ação ordinária com pedido de tutela antecipada objetivando seja a ré compelida ao pagamento de R\$ 69.277,00 correspondentes a cento e quarenta e seis cartuchos fornecidos em virtude de Pregão Eletrônico, bem como a devolução do valor referente a multa aplicada no total de R\$ 6.927,70. É a síntese do necessário Decido. Resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo. O parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Além disso, pelo pedido formulado pela parte autora, vislumbro a necessidade de produção de prova a fim de apurar o alegado. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ao SEDI para retificação do pólo passivo de modo a constar a União Federal. Após o retorno, cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de legal: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC,



ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.Citem-se.I.

**0003998-33.2013.403.6100 - WILLY STOZEK X TANIA MUNHOZ MAMPRIM(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial.Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

**0005897-66.2013.403.6100 - EDU MONTEIRO JUNIOR(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**

O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos da decisão preferida nos autos do processo disciplinar nº 4.651/03, que lhe aplicou a penalidade de suspensão do exercício da profissão pelo prazo de 30 dias. Alega em síntese, a nulidade: da citação, do indeferimento de prova, das notificações recebidas no curso do processo, do não adiamento da sessão de julgamento, do não julgamento dos embargos de declaração. Não procede a alegação de nulidade da notificação para apresentação de defesa, na medida em que o teor do documento de fl. 43 atende à finalidade de dar ciência ao ora autor de que fora representado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, e que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar defesa, juntar documentos e arrolar testemunhas. E mais, constou da notificação que o autor poderia obter todas as informações relativas à representação na Secretaria da autarquia, o que, aliás, foi feito no mesmo dia da notificação, como comprova o pedido de vista de fls. 44/45.Da mesma forma, julgo legítima a decisão indeferida a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, já que se tratava da própria pessoa que o representou perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Ao contrário do alegado, o parágrafo 1º, do artigo 63, da Lei 8.906/94 não dispõe que as notificações não possam ser feitas por via postal. Por outro lado, dispõe o artigo 137-D, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que a notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. Assim, não há que se fale em nulidade das notificações feitas no curso do processo administrativo disciplinar. Também não procede a alegação de nulidade decorrente do indeferimento do pedido de redesignação da sessão de julgamento dos embargos de declaração, na medida em que se trata de recurso que não comporta sustentação oral (artigo 138, parágrafo 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: admitindo os embargos de declaração, o relator os colocará em mesa para julgamento, independentemente de inclusão em pauta ou publicação, na primeira sessão seguinte, salvo justificado impedimento). Por fim, desprovida de fundamento a alegação de nulidade da decisão

proferida pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos autor. O acórdão de fls. 443/446 julgou de forma fundamentada que os embargos eram meramente protelatórios e, por tal motivo, não os conheceu, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 138, do Regulamento acima mencionado. Em razão do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0007435-82.2013.403.6100** - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária movida por REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que autorize a realização de depósito judicial das parcelas futuras referentes ao REFIS, bem como seja afastado qualquer ato da ré tendente a excluir a autora do parcelamento. Decido.Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados no quadro indicativo de fls. 130/131, por tratar de objetos distintos.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para o fim de assegurar que a autora permaneça no REFIS, desde que realizados os depósitos das parcelas futuras em seu valor integral, durante o curso da presente demanda. Cite-se. Intime-se.

**0007532-82.2013.403.6100** - EDNE MATIAS DA PAZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044500-05.1999.403.6100 (1999.61.00.044500-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III co CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

**0004708-73.2001.403.6100 (2001.61.00.004708-3)** - FERNANDES GOMES RACIONAL TRANSPORTES LTDA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FERNANDES GOMES RACIONAL TRANSPORTES LTDA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

**0022953-98.2002.403.6100 (2002.61.00.022953-0)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MOACIR PEREIRA DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR PEREIRA DE CASTRO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0001623-19.2010.403.6115** - ABEL FERREIRA LIMA & CIA LTDA ME (SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ABEL FERREIRA LIMA & CIA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls. 142/145. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou caso não seja retirado no prazo de sua validade, deverá ser cancelado e os autos remetidos ao arquivo. I.

#### **Expediente Nº 8819**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0067786-86.1974.403.6100 (00.0067786-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X NELSON GARCIA DOS REIS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ANDRADINA GARCIA DOS REIS - ESPOLIO X ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA (SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Diante da certidão de fls. 1057, dê-se vista as partes acerca das minutas de ofício requisitório de fls. 1058/1059. Após, não havendo oposição, venham os autos conclusos para transmissão. I.

**0902437-91.1986.403.6100 (00.0902437-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Concedo o prazo improrrogável de cinco dias à expropriante, Bandeirante Energia S/A, para que se manifeste expressamente quanto ao cumprimento das exigências do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020368-30.1989.403.6100 (89.0020368-1)** - OMNIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191: Indefiro a expedição de alvará, pois o valor encontra-se à disposição do exequente. Arquivem-se os autos. I.

**0018431-04.1997.403.6100 (97.0018431-5)** - I B F IND/ DE FORMULARIOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

1 - Verifico, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que há demanda, em trâmite na 4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, em que se objetiva a decretação de falência da parte autora. 2 - Oficie-

se ao Juízo falimentar informando-se acerca da existência de crédito a ser executado pela autora nestes autos e solicitando-se certidão de objeto e pé dos autos da falência n.º 0016403-46.1996.8.26.0564, a fim de que se verifique o andamento processual daquela demanda e, se for o caso, proceda-se à retificação da autuação nestes autos.3 - Cadastre-se, no sistema de acompanhamento processual, o síndico da massa falida (João Rogério Romaldini de Faria - OAB/SP 115.445) para fins de intimação dos atos praticados nestes autos.4 - Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos apresentados pelo advogado Franciso Ferreira Neto às fls. 454/460, observando-se que aquela quantia é referente somente aos honorários de sucumbência arbitrados nestes autos e que, portanto, são de titularidade do advogado.I.

**0003806-23.2001.403.6100 (2001.61.00.003806-9)** - COMPUTEASY INFORMATICA LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Fls.558 - Indefiro, tendo em vista que a publicação foi efetivada em nome do subscritor.Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0018673-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018673-5)** - CICERO MARCOS PAULINO(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio ou concordância da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

**0019694-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019694-0)** - STRATUS INVESTIMENTOS LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) Indefiro a intimação da executada nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista que a execução em face dos Conselhos Profissionais segue o rito do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

**0002178-76.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl.82 integralmente, apresentando os originais das procurações de fls.24 e 25/26 sob pena de indeferimento da inicial.I.

**0007485-11.2013.403.6100** - RINO CARNICELLI(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL A competência estabelecida pela Lei nº. 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 09 foi R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007743-36.2004.403.6100 (2004.61.00.007743-0)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0017320-91.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIOS CIPRESTE E ARAUCARIA(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos, etc.1- O Autor postulou, em face da Ré, decisão judicial para a cobrança de cotas condominiais, anotando ser a Ré proprietária do apartamento 112-A e está em débito com as cotas condominiais, conforme discriminação

que apresentou. Requer o pagamento acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir do vencimento, multa legal de 2% (dois por cento) e correção monetária, além de ônus da sucumbência e pagamento também das cotas vencidas e vincendas. Anexou documentos. 2- A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não vir acompanhada de documentos necessários. Ainda, seria parte ilegítima por estar o apartamento ocupado por terceiros. Além disso, eventual responsabilidade seria atribuível somente após a arrematação, salientando a ilegitimidade passiva, dada a natureza pessoal da dívida e, em caso de alienação fiduciária, haveria necessidade de emissão na posse. Quanto ao mérito, eventual condenação deveria atender correção monetária a partir da propositura da ação, ex vi artigo 1º, 2º da Lei nº 6.899/1981, diante da inércia do Autor. O índice a ser aplicado seria o homologado pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região. Ainda, não deveria incidir multa e juros moratórios, a não ser a partir do conhecimento da existência da dívida. Avivou o artigo 397, parágrafo único do Código Civil vigente e artigo 1336, 2º do mesmo Código e, ainda, o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Anexou documentos. 3- Não houve conciliação, nem produção de provas, vindo os autos para sentença. É o Relatório. Decido. 4- A Caixa Econômica Federal tornou-se proprietária do imóvel, por arrematação, em 09 de Agosto de 2004, conforme registro R11, ao pé da M 65.344, com fundamento no Decreto Lei nº 70, de 1966. A partir desta data, poderia ser imitada na posse, não o fazendo por inércia de sua parte, uma vez que o Decreto Lei nº 70 agiliza a forma de imissão na posse. O Autor anexou aos autos a prova de domínio da Ré, a Convenção e Ata da Assembléia que elegeu o representante. De conseguinte, anexou os documentos imprescindíveis à propositura da ação, não existindo preliminar a ser acatada. Partes legítimas. Em relação ao mérito, a Ré não contestou o valor real apontado pelo Autor. Apenas insurgiu-se contra a correção monetária, multa, juros e datas de sua aplicação. O Autor cobra as cotas condominiais a partir de junho de 2008, data que, como flui dos autos, a Caixa Econômica Federal já poderia estar imitada na posse, não podendo lastrear sua defesa na inércia, vale dizer, na não iniciativa de providenciar a desocupação do imóvel. Sequer se preocupou em tentar cobrar as cotas do ocupante, se tornando indubitavelmente responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. O valor a ser considerado, em termos de condenação, é o real, com correção monetária a partir do vencimento, utilizando a tabela elaborada pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região. A correção monetária é simples atualização do valor da moeda. A multa de 2% (dois por cento) é devida sobre o valor da condenação. As dívidas do condômino são positivas e líquidas, constituindo de pleno direito em mora o devedor (artigo 397 do Código Civil). Assim, os juros de mora incidentes sobre o débito têm como termo inicial o vencimento de cada parcela (mora ex-re). Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, condenada a Ré nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Os valores deverão ser corrigidos nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012868-04.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026029-72.1998.403.6100 (98.0026029-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0092231-41.1992.403.6100 (92.0092231-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083281-43.1992.403.6100 (92.0083281-4)) ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E Proc. MARCIA MARIA PEDROSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA

Considerando que a parte executada já foi devidamente intimada por publicação para efetuar o pagamento de quantia certa, porém não se manifestou, não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal e, tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I do Código de Processo Civil) e a autorização legal (art. 475-J do Código de Processo Civil), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que as executadas eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

## Expediente Nº 8820

### MONITORIA

**0007792-43.2005.403.6100 (2005.61.00.007792-5) - SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO)**

Vistos etc. Cuidam os autos de ação monitoria movida por SERTEP S/A Engenharia e Montagem em face de FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, sucedida pela RRFSA - Rede Ferroviária Federal S/A e posteriormente pela União Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.341.965,41 (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizada até julho/1995, resultante de contrato existente entre as partes. Processado o feito, foi proferida sentença pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital julgando improcedentes os embargos monitorios opostos pela FEPASA e condenando-a ao pagamento da quantia requerida na inicial (fls. 542/546). Irresignada a ré interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 815/819 da 12ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. Na pendência do conhecimento e processamento dos Recursos Especial e Extraordinário apresentados, as partes compuseram-se amigavelmente nos termos da manifestação e Instrumento Particular de Transação apresentado às fls. 1042/1049, onde ficou consignada à SERTEP a titularidade da importância de R\$ 14.043.000,00 (catorze milhões e quarenta e três mil reais) e aos seus advogados a importância de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), a serem levantados dos valores depositados em garantia nos autos da medida cautelar incidental de arresto n. 771.771-3. Em razão da transação, foi homologada a desistência do recurso especial e extraordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal SA - RFFSA, sucessora da FEPASA (fl. 1099). Às fls. 1180 foram deferidas todas as reservas solicitadas pela Justiça do Trabalho e a penhora efetivada no rosto dos autos até aquela data, bem como foi homologado o acordo celebrado entre as partes, sendo julgado extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Por meio do ofício nº 593/2000-DS, expedido nos autos nº 2000.61.00.025789-9, o Juízo da 22ª Vara Federal Cível solicitou que não fosse emitida guia de levantamento em favor da RFFSA nestes autos, até ulterior decisão. Foi solicitado pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que os valores depositados nos autos da medida cautelar incidental de arresto nº 771.771-3 fossem colocados a sua disposição, conforme ofícios de fls. 1326 e 1374. Em resposta, o Banco Nossa Caixa informou às fls. 1382/1383 a abertura de conta judicial vinculada a estes autos no valor de R\$ 31.955.605,76 (Trinta e um milhões, novecentos e cinqüenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e setenta e seis centavos) e, posteriormente, às fls. 1462, a efetivação de um crédito adicional de R\$ 97.662,09 (noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e dois mil reais). Às fls. 1400 foi deferido o pedido de levantamento dos valores cabíveis à autora, mediante a exclusão das quantias penhoradas e reservadas nos autos, sendo expedido alvará de levantamento em favor da autora SERTEP e seus advogados no valor de R\$ 13.127.262,91 (fl. 1432). O restante do valor cabível a SERTEP, R\$ 2.715.737,09, que se encontrava reservado ou penhorado no rosto dos autos, foi distribuído da seguinte forma, conforme certificado pelo Cartório do Juízo Estadual às fls. 1494: Fl. Juízo da Penhora Valor Requisitado (R\$) Valor Transferido (R\$) 724 29ª JC Rio de Janeiro 80.000,00 80.000,00 (fl. 2105) 830 02ª VT Rio de Janeiro 32.856,94 32.856,94 (fl. 2445) 834 06ª VT Duque de Caxias 3.879,17 3.879,17 (fl. 2110) 838 06ª VT Duque de Caxias 3.193,17 3.193,17 (fl. 2128) 966 63ª VT Rio de Janeiro 283.733,50 283.733,50 (fl. 2134) 976 01ª VT Rio de Janeiro 3.691,99 3.691,99 (fl. 2137) 980 28ª VT Rio de Janeiro 3.141,53 3.141,53 (fl. 2280) 985 23ª VT Rio de Janeiro 500.000,00 500.000,00 (fl. 2420) 989 04ª VT Duque de Caxias 500.000,00 500.000,00 (fl. 2388) 993 01ª VT Paulínia 90.000,00 90.000,00 (fl. 2143) 1004 01ª VT Duque de Caxias 6.228,35 6.228,35 (fl. 2113) 1017 34ª VT Rio de Janeiro 136.022,04 136.022,04 (fl. 2271) 1020 01ª VT Duque de Caxias 44.248,57 44.248,57 (fl. 2119) 1024 01ª VT Duque de Caxias 5.294,90 5.294,90 (fl. 2125) 1028 56ª VT Rio de Janeiro 28.000,00 28.000,00 (fl. 2276) 1036 05ª VT Rio de Janeiro 15.000,00 4.869,27 (fl. 2375)\* 1165 01ª VT Duque de Caxias 5.294,90 5.294,90 (fl. 2140) 1190 01ª VT Duque de Caxias 6.310,33 6.310,33 (fl. 2358) 1196 70ª VT São Paulo 7.275,00 7.275,00 (fl. 2451) 1198 32ª VT São Paulo 10.987,04 10.987,04 (fl. 2092) 1204 02ª VT Duque de Caxias 7.846,49 7.846,49 (fl. 2089) 1206 67ª VT Rio de Janeiro 12.000,00 12.000,00 (fl. 2116) 1212 01ª VT Paulínia 2.516,59 2.516,59 (fl. 2297) 1234 47ª VT São Paulo 14.154,17 14.154,17 (fl. 2454) 1258 41ª VT São Paulo 32.363,03 32.363,03 (fl. 2083) 1263 25ª VT Rio de Janeiro 10.419,75 10.419,75 (fl. 2122) 1276 06ª VT São Paulo 202.007,45 202.007,45 (fl. 2086) 1279 02ª VT Canoas 60.124,78 60.124,78 (fl. 2448) 1285 45ª VT São Paulo 12.705,52 12.705,52 (fl. 2274) 1290 03ª VT Duque de Caxias 60.952,31 60.952,31 (fl. 2268) 1320 35ª VT Rio de Janeiro 29.370,97 29.370,97 (fl. 2417) 1336 70ª VT São Paulo 21.064,16 21.064,16 (fl. 2477) 1355 03ª VT São Paulo 8.325,82 8.325,82 (fl. 2294) 1358 34ª VT São Paulo 36.878,52 36.878,52 (fl. 2291) 1362 59ª VT São Paulo 167.468,38 167.468,38 (fl. 2284) 1366 74ª VT São Paulo 19.895,40 19.895,40 (fl. 2306) 1368 50ª VT São Paulo 18.043,83 18.043,83 (fl. 2303) 1389 51ª VT São Paulo 38.196,74 38.196,74 (fl. 2414) 1393 03ª VT São Paulo 22.584,05 22.584,05 (fl. 2300) 1395 49ª VT São Paulo 173.597,46 173.597,46 (fl.

2131)\* valor da reserva alterado para R\$ 4.869,27, conforme decisão de fl. 2.309 e ofícios de fls. 2146 e 2262. Quanto ao saldo favorável a RFFSA, foram efetuadas as seguintes reservas/penhoras no rosto dos autos, conforme consulta de fl. 1.717 e decisão de fl. 1718: Fl. Juízo da Penhora Valor Requisitado (R\$) Valor Transferido (R\$) 1409 9ª Vara da Fazenda Pública de SP 7.523.200,89 7.523.200,89 (fl. 1731) 1548 10ª Vara da Fazenda Pública de SP 3.911.589,48 3.911.589,48 (fl. 2441) 1566 06ª Vara da Fazenda Pública de SP 2.081.542,65 352.367,86 (fl. 2108) 1573 52ª VT de São Paulo 4.383.173,40 4.383.173,40 (fl. 2080) Por meio da sentença proferida à fl. 1819 dos autos, que julgou extinta a execução, ficou estabelecido que o saldo remanescente depositado nos autos pertencia exclusivamente à RFFSA, sendo declaradas válidas e eficazes as penhoras discriminadas nas tabelas acima e tornando sem efeito as demais penhoras efetuadas em desfavor da SERTEP, por falta de saldo. Inconformadas com a sentença que extinguiu a execução, a autora SERTEP interpôs agravo de instrumento (fls. 1945/1954), ao qual foi negado seguimento (fl. 2801/2803v), e a ré RFFSA interpôs recurso de apelação (fls. 2037/2049), o qual foi julgado deserto (fl. 2505). Às fls. 2.609 foi deferido o pedido da União para ser incluída na lide na qualidade de assistente simples da RFFSA e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 2612). Sobreveio a notícia da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucedida em seus direitos e obrigações pela União Federal. Em razão dos inúmeros pedidos de penhora no rosto dos autos foi determinado que o valor remanescente depositado nestes autos fosse colocado à disposição deste Juízo (fl. 2675). Em resposta, o Banco Nossa Caixa informou que foi efetuada a transferência dos valores de R\$ 181.252,96 e R\$ 60.698,11, para a Caixa Econômica Federal, conta judicial nº 258452-5 (fls. 2717/2718 e 2721). Por fim, foi determinado o bloqueio de tais valores (2.727). É a síntese do necessário. Decido. Conforme a sentença proferida às 1819, que declarou extinta a execução, o saldo remanescente depositado nos autos pertence exclusivamente à União, substituta processual da extinta RFFSA. Contudo, analisando as penhoras efetuadas no rosto destes autos e os valores efetivamente transferidos, verifico a existência de saldo em favor da autora SERTEP, tendo em vista que a reserva de R\$ 15.000,00, solicitada pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fl. 1036), foi alterada para R\$ 4.869,27 (fl. 2.309). Pelo exposto, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para apuração do saldo residual cabível a parte autora. Com o retorno, tendo em vista os inúmeros pedidos de penhora no rosto dos autos em desfavor da SERTEP, a quantia apurada deverá ser transferida aos Juízos solicitantes, observando-se a ordem cronológica e a preferência legal. Após o esgotamento do saldo, oficie-se aos Juízos que não foram atendidos informando acerca da impossibilidade da transferência. Em relação aos valores cabíveis à RFFSA/União, considerando a decisão proferida pelo Juízo 22ª Vara Federal Cível nos autos nº 2000.61.00.025789-9, para que não fosse emitida guia de levantamento em favor da RFFSA, oficie-se para que informe se persiste tal determinação. Em caso negativo, considerando que o valor penhorado em desfavor da RFFSA às fls. 1566 (fl. 2.108) não foi integralmente transferido, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo para que informe se permanece o interesse na penhora efetuada no rosto destes autos. Intimem-se. São Paulo, 03 de maio de 2013.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0944341-57.1987.403.6100 (00.0944341-0)** - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas do aditamento do ofício requisitório nº. 20120000473 e da expedição do ofício requisitório nº. 20130000170.

**0031124-25.1994.403.6100 (94.0031124-9)** - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X MARLENE TROVO X ANGELA MARIA DE LIMA X ARLINDA LACHAC X MARLISE DANIELI X ELBA RUFFINELLI FERNANDEZ X ELIAS ASTROGILDO DAUD X OTAVIO PIOLI BARBERAN X ARMANDO TAVOLIERI JUNIOR X WALTER BIRRER X SALVADOR TADEU MOREIRA DA COSTA X NELSON JUNQUE JUNIOR (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados, conforme requerido às fls. 719/721, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas

pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0049065-51.1995.403.6100 (95.0049065-0)** - ARTUR CORDON DIAS X JOSE ROBERTO DE SOUZA X ALBINO CASSIOLATO X CARLOS AMADEU DE SOUZA ROSSI X LUIZA SPOSITO SEMERARO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) Decreto o sigilo dos autos, tendo em vista que os documentos de fls.587/591 são protegidos por sigilo fiscal.I.

**0024148-11.2008.403.6100 (2008.61.00.024148-9)** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL Indefiro a intimação da União nos termos do art. 475-J do CPC.A execução em face da União deve seguir o rito do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

**0000099-57.2010.403.6124 (2010.61.24.000099-2)** - MINGATI & CIA LTDA. - EPP(PR035979 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES E PR021731 - JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA E PR035939 - HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que um dos advogados indicados às fls. 223 não consta na procuração/substabelecimento, providencie a parte autora sua regularização, sob pena de não recebimento das publicações. Solicite-se ao NUAJ o cadastramento do advogado subscritor da petição de fls. 206. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0005881-83.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-98.2011.403.6100) K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 174.

**0018939-56.2011.403.6100** - ROSELI MARIA NEVES DE FARIAS X MOACIR ARANTES GUERRA(SP149960 - SIMONE GUIMARAES LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) Visto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 172/173, alegando a ocorrência de omissão no julgado.Alegam que a sentença condenou os embargantes ao pagamento de custas e honorários e não mencionou o fato de serem beneficiários da Justiça Gratuita, bem como não foi aplicada a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Requerem, por fim, seja afastada a pena de litigância de má fé.É a síntese do necessário. Decido.Razão assiste aos embargantes em parte.De fato a sentença não mencionou que a execução dos valores referentes às custas e honorários ficará sobrestada enquanto permanecerem os embargantes na condição de beneficiários da Justiça Gratuita.Em relação ao outro fundamento dos embargos, não vislumbro a ocorrência dos vícios do artigo 535 do CPC. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Em razão do exposto, acolho em parte os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença passe a constar a seguinte redação:Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé, condeno os autores ao pagamento de multa no valor de 0,5% do valor da causa, a ser rateada entre eles. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 4.000,00. Fica sobrestada a execução dos valores relativos às custas e honorários advocatícios, enquanto permanecer a parte autora na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**0007029-61.2013.403.6100** - ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE(RJ134683 - URSULA VIEIRA BARBOSA PERONI) X UNIAO FEDERAL Solicite-se ao NUAJ o cadastramento da advogada Ursula Vieira Barbosa Peroni, OAB/RJ 134.683, no sistema processual para constar na rotina AR-DA.Após, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração de fls. 27, bem como atribua o valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.Em seguida, voltem conclusos para apreciação da tutela.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**



**0000147-83.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008874-85.2000.403.6100 (2000.61.00.008874-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ORDALIA MARIA DE SOUZA X ORMARI DE SOUZA X MARIA IMACULADA DE SOUZA X LUDEMAR DE SOUZA(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ORDÁLIA MARIA DE SOUZA, ORMARI DE SOUZA, MARIA IMACULADA DE SOUZA E LUDEMAR DE SOUZA, objetivando a redução do valor da execução de R\$ 652.251,06 para R\$ 616.865,81 em agosto de 2012. Intimada, a parte embargada informa que concorda com os valores apresentados pela embargante (fl. 14/15).É a síntese do necessário.Decido.O objetivo dos embargos era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência do embargado com os valores da conta de liquidação da embargante.Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância com o cálculo elaborado pela embargante.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/11, para os autos da Ação Ordinária nº 0008874-85.2000.403.6100, e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daqueles.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004119-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSHIKOI COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUCIANA UGADIN X FERNANDO UGADIN

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 52 por se tratarem de objetos distintos.Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012064-46.2006.403.6100 (2006.61.00.012064-1)** - BANCO ITAU - BBA S/A(SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifestem-se as partes sobre o contido às fls. 397, informando os valores específicos de cada conta a serem convertidos e o código a ser utilizado. I.

**0002845-62.2013.403.6100** - EVANETE DOS SANTOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se Mandado de Segurança impetrado por EVANETE DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue de imediato o pedido de transferência de ocupação, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, concluindo Processo Administrativo nº 04977.016409/2012-11. Afirma, em suma, que apesar de haver protocolado, em 13/12/2012, o aludido requerimento instruído com todos os documentos exigidos, não foi até a presente data efetuada a averbação da transferência.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18).A liminar foi deferida (fls. 24/26).A União interpôs agravo retido (fls. 36/45).A impetrada forneceu informações às fls. 54/56, alegando enorme demanda que tem recebido, tornando impossível o atendimento imediato a todos os requerimentos efetuados. Por maiores que sejam os esforços despendidos, a realidade não corrobora com esse fim colimado. Contra-razões ao agravo retido às fls. 59/63.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 65).É o relatório. Decido.Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente

presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei, excluindo formalidades inócuas que tem o condão de burocratizar a atividade administrativa. Assim, a Lei n.º 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Assiste-lhe, portanto, o direito ao menos de ter o seu pedido de transferência do domínio enfiteutico analisado, haja vista que não pode o impetrante ficar a mercê da autoridade impetrada. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no auto do Processo Administrativo n.º 04977.016409/2012-11, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P. R. I.

**0004177-64.2013.403.6100 - RENATO AUGUSTO NEVES X RENATA FERNANDES NEVES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por RENATO AUGUSTO NEVES e RENATA FERNANDES NEVES em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do Processo Administrativo n.º 04977.014389/2012-36 e a inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel. Afirma, em suma, que apesar de haver protocolado, em 30/10/2012, o aludido requerimento instruído com todos os documentos exigidos, não foi até a presente data efetuada a averbação da transferência. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/23). A liminar foi deferida (fls. 28/30). A União expôs ter interesse na lide. (fl. 39/42) A impetrada forneceu informações às fls. 40/41 alegando haver procedido a análise do requerimento dos impetrantes em 04 de março de 2012, conforme documento anexo (fl. 42), e que a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na seqüência. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, confirmando a decisão liminar anteriormente proferida. (fls. 44/49). É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei, excluindo formalidades inócuas que tem o condão de burocratizar a atividade administrativa. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Assiste-lhe, portanto, o direito ao menos de ter o seu pedido de transferência do domínio enfitêutico analisado, haja vista que não pode os impetrantes ficarem a mercê da autoridade impetrada. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no auto do Processo Administrativo nº 04977.014389/2012-36, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P. R. I.

**0004857-49.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO MONTORO X SANDRA REGINA RAMOS MONTORO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por PAULO ROBERTO MONTORO e SANDRE REGINA RAMOS MONTORO em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do Processo Administrativo nº 04977.013702/2012-19 e a inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel. Afirma, em suma, que apesar de haver protocolado, em 22/10/2012, o aludido requerimento instruído com todos os documentos exigidos, não foi até a presente data efetuada a averbação da transferência. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20). A liminar foi deferida (fls. 26/28). A União expôs ter interesse na lide. (fl. 39) A impetrada forneceu informações às fls. 40/41, alegando haver procedido a análise do requerimento dos impetrantes em 26 de fevereiro de 2012, conforme documento anexo (fl. 42), e que a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na seqüência. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, confirmando a decisão liminar anteriormente proferida. (fls. 44/51). É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei, excluindo formalidades inócuas que tem o condão de burocratizar a atividade administrativa. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Assiste-lhe, portanto, o direito ao menos de ter o seu pedido de transferência do domínio enfitêutico analisado, haja vista que não pode os impetrantes ficarem a mercê da autoridade impetrada. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no auto do Processo Administrativo nº 04977.013702/2012-19, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Sem

condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P. R. I

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000064-14.2006.403.6100 (2006.61.00.000064-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELZA DE MEDEIROS MESSORA(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DE MEDEIROS MESSORA

Intime-se a executada para que efetue o pagamento da diferença apontada em fls.175/177, nos termos do art. 475-J.I.

**0005572-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005572-0)** - IVONE FILONZI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO(SP158792 - KATIA FILONZI MENK) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X IVONE FILONZI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos exequêntes do depósito de fls.167.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou caso não seja retirado no prazo de sua validade, deverá ser cancelado e os autos remetidos ao arquivo. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020063-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GENESIS GOMES DA SILVA X SILENE RODRIGUES DA SILVA(SP225643 - CRISTINA ROCHA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Genesis Gomes da Silva e Silene Rodrigues da Silva, objetivando a procedência da ação, tornando definitiva a medida liminar requerida, com a imissão/desocupação definitiva do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 338, bl. 08, apto. 15, Itapevi/SP.Narra, em síntese, que realizou contrato de arrendamento residencial com os réus, contudo as obrigações deixaram de ser cumpridas, configurando infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato.Alega que os réus foram notificados, mas não promoveram o pagamento, bem como não desocuparam o imóvel.Anexou documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 53/55). Contestação apresentada às fls. 44/46. Anexaram documentos.A CEF informa que os réus pagaram o que deviam ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por superveniente falta de interesse de agir.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita aos réus. É a síntese do necessário. Decido.Considerando que a CEF informa o pagamento da dívida em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente.Assim sendo, verifico que a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa pelos réus em face do princípio da causalidade. Contudo, como são beneficiários da justiça gratuita possuem isenção enquanto durar a pobreza pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, consoante orientação firmada pelo STJ.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 6436**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0687873-18.1991.403.6100 (91.0687873-3)** - ESAU DE LIMA FRANCO X PEDRINA MARTINS BRAGA DE LIMA FRANCO X MARIANA BRAGA DE LIMA FRANCO X MATHEUS BRAGA DE LIMA FRANCO(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES E SP059705 - NELSON RODRIGUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Expeça-se Alvará de levantamento para os sucessores de Esaú de Lima Franco, nos seguintes percentuais:1) Conta nº 1181.005.502968043 (fl. 96)1.1) Pedrina Martins Braga de Lima Franco (esposa) - 50% (cinquenta por cento);1.2) Mariana Braga de Lima Franco (filha) - 25% (vinte e cinco por cento) e;1.3) Matheus Braga de Lima Franco (filho) - 25% (vinte e cinco por cento).Saliento, que os alvarás deverão ser retirados mediante recibos nos autos e que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovados os levantamentos dos alvarás, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0002202-32.1998.403.6100 (98.0002202-3)** - ANA LUCIA BORGES X ELVIRA PAULA LEITE DO PRADO X EDMEA ANTONIA LULIO X ELVIRA ANGELA ROSSI NEVES X LAUDELINA FAUSTINO RODRIGUES X LEATRICE ALVES CORREA X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X CARLOS CID PERES CESAR X ESTELA DOS SANTOS SIQUEIRA X CYRO THIMOTEO SIQUEIRA X NADYR PELA SIQUEIRA X CID SIQUEIRA X HELENA MACHADO SIQUEIRA X CELIA DOS SANTOS SIQUEIRA ROSA X GLAUCIA MARIA CORREA FERNANDEZ(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)  
Fls. 721/726: Defiro a habilitação da herdeira de Leatrice Alves Correa, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações, nos termos dos documentos de fls. 721/726.Após, dê-se vista à União (AGU).Em seguida, Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.502336829, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0900831-61.2005.403.6100 (2005.61.00.900831-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCILIO DA PIEVE

Diante da informação supramencionada, torno nula a r. decisão de fl. 145. Assim sendo, determino a expedição do competente alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 143 em favor do representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD (fls. 138) e RENAJUD (negativo bens - fl. 134) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se o CRECI 2ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC). Int. Cumpra-se.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3880**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033551-58.1995.403.6100 (95.0033551-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-

98.1995.403.6100 (95.0003640-1)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES )

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0053267-66.1998.403.6100 (98.0053267-6)** - VIA NUOVA COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - SANTO AMARO/SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0010764-93.1999.403.6100 (1999.61.00.010764-2)** - WADIH HOMSI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0042622-45.1999.403.6100 (1999.61.00.042622-0)** - ASSOCIACAO ARVORE DA VIDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0011581-26.2000.403.6100 (2000.61.00.011581-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-31.2000.403.6100 (2000.61.00.008121-9)) EFRAIN ELIAS OLSZEWER KANTOROVICH(SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. GISELE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0012857-58.2001.403.6100 (2001.61.00.012857-5)** - DACUNHA S/A(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X PROCURADORA CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE/SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0024273-86.2002.403.6100 (2002.61.00.024273-0)** - IOCHPE MAXION S/A(Proc. EDUARDO FARIA CAMPOS E SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0013258-86.2003.403.6100 (2003.61.00.013258-7)** - RACE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0022313-56.2006.403.6100 (2006.61.00.022313-2)** - SIT-SOCIEDADE INCORPORADORA DE TAUBATE LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0026696-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026696-2)** - JACOB DA SILVA TOMAS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0011575-33.2011.403.6100** - TRANSOBELISCO LOCACAO LTDA ME(SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3910**

### **MONITORIA**

**0030749-72.2004.403.6100 (2004.61.00.030749-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELCIO JOSE BRASCHI(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0004581-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCIANE LACANNA DE SOUZA

Conforme certidão de fl. 47, verifico que a ré já foi devidamente citada. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 73/79 da exequente. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

**0009456-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA DEBORAH DE GODOY

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018905-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA LIMA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0019394-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO MARTINS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2013 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

**0020749-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANIO SOUSA CHAVES BARROS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2013 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São

Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

**0021958-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO GONCALVES DE LIMA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0001803-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE LABADESSA SIQUETTE AMERICO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2013 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

**0010080-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X H E L SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME X HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS X THAIS SIBUYA GONCALVES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0012708-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA RANGEL DA COSTA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0017019-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YUSEF MOHAMAD WEHBE

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0017804-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO MENEGON

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0017805-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0017847-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CESAR GOMES DA SILVA MONTEIRO FARIA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0020299-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA KELLER

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0021364-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0022283-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEAFAR CONFECOES LTDA ME X ARLINDO SOUZA GOMES X ROBERTO BOTELHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0022522-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THAIS SARMENTO CARDOSO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.



**0000667-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANO PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0000715-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE APARECIDA RAMOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000826-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANY SATIE SHIGUETA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0001236-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ARANTES BARRETO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0001885-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO DURVAL MOURA PIRES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0002041-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENR-CAR VEICULOS LTDA - ME X JOAQUIM ALMENDROS REGO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0006758-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO DE OLIVEIRA NASCIMENTMO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007033-98.2013.403.6100** - SANDRA FERNANDES CAVALCANTE(SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para que, nos termos dos arts. 802 e 845, ambos do Código de Processo Civil, exhiba os documentos indicados na inicial, ou apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011882-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011882-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE DIAS BARROSO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DIAS BARROSO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0028203-73.2006.403.6100 (2006.61.00.028203-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000961-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE AMBROSEVICIUS CARRILLO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE AMBROSEVICIUS CARRILLO DA CRUZ

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2013 às 17h, em face da possibilidade de

acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3912**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018946-97.2001.403.6100 (2001.61.00.018946-1)** - NABIH HELOU(SP164915 - VICENTE BERTOTTI E SP177391 - ROBERTO DUARTE BERTOTTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. PROCURADORA DA FAZ. DO ESTADO E Proc. LESLIE GORGA NUNES E Proc. MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017392-44.2012.403.6100** - ANA CLAUDIA TOLEDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 37/40 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Advocacia Geral da União em São Paulo-SP, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006594-87.2013.403.6100** - CLARA TEREZA SILVA THEODORO(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl.47, no prazo de 05 dias, que determina o fornecimento de uma cópia simples da petição inicial, para instrução do mandado de intimação, nos termos da lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**0006646-83.2013.403.6100** - VAGAS TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da autoridade. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Intime-se.

**0006705-71.2013.403.6100** - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o parcelamento ordinário de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 404682880, nos termos da Lei 10.522/2002. Aduz a impetrante, em síntese, que apresentou o referido pedido de parcelamento, inclusive com oferta de garantia de bens móveis, entretanto, sob o entendimento de que os bens tinham valor inferior ao débito, o benefício fiscal foi indeferido. Narra a inicial que se há a mencionada insuficiência da garantia é representada por valor insignificante e que o fisco deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, bem como que a avaliação dos bens é exigência que não consta de lei e/ou normas infralegais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a adesão a parcelamento do crédito tributário constitui faculdade do contribuinte, o qual ao optar por essa modalidade de extinção de seu débito, se submete às condições, termos e limites do favor fiscal previstos em lei e regulamentados pelo fisco que é o titular do crédito tributário. Assim, se a impetrante pretende usufruir do benefício deve estrita obediência às normas que o disciplinam, que são sua contrapartida, sendo certo que o legislador ordinário ao possibilitar tal opção de pagamento atribuiu discricionariedade ao fisco para estipular regras e impor restrições ao exercício da opção. Daí porque não cabe ao poder judiciário substituir a atividade administrativa para - de modo transversal - cancelar o parcelamento do crédito tributário nos moldes que melhor atendam aos interesses do contribuinte. No caso vertente, em pese as alegações iniciais, a própria norma de regência do parcelamento ordinário prevê que são do exclusivo critério da

autoridade fazendária a forma e condições da benesse (art. 10), bem como que, além do depósito da primeira prestação, consoante regulamento fazendário, sua concessão depende da apresentação de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para pagamento do débito (art. 11, caput e 1º). Note-se que a decisão que indeferiu o pedido de parcelamento da impetrante está fundamentada justamente na ausência de comprovação de propriedade dos bens ofertados à garantia, já que a lei expressamente refere à garantia real e idônea, a qual pressupõe prova de propriedade e na falta de avaliação apta a configurar a suficiência para pagamento do débito, motivos que entendo razoáveis, além de estar conectados à letra da lei. Ainda que assim não fosse, a via estreita do mandado de segurança é rito procedimental no qual a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir demonstrada em prova pré-constituída, já que não se abre à dilação probatória. Por isso, a alegação de insignificância da diferença entre o valor da garantia e o débito, a aptidão ou não dos documentos apresentados à prova de propriedade e os critérios de avaliação dos bens ofertados são questões que dependem do exercício de contraditório inoportuno no mandado de segurança. O requisito do perigo da demora, por outro lado, não assegura, por si só, a concessão da tutela antecipada e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que demonstre a efetividade e iminência de prejuízos irreversíveis e não causados pela impetrante, circunstâncias que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007242-67.2013.403.6100** - BANCO SAFRA S A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Defiro a inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo da presente demanda como litisconsortes passivos necessários. Providencie o impetrante a juntada de 2 (dois) CD-ROM para instrução do mandado de citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 05 dias. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0007320-61.2013.403.6100** - ITAP BEMIS LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da autoridade. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Intime-se.

**0007536-22.2013.403.6100** - MC MARCHESONI LTDA (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP329604 - MARCELA BRAGAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por objeto a obrigação da impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS. Considerando que a determinação da competência em Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p.7403), declaro minha incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Osasco-SP, que possui jurisdição sobre o município de Barueri. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente. Intime-se.

**0002836-85.2013.403.6105** - RUEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP055333 - LANA MARA COSTA DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Providencie o impetrante: A) As cópias faltantes necessárias para instrução do ofício de notificação para autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7837**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025293-34.2010.403.6100** - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
J. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias. Após, venham imediatamente cls para sentença. SP, 07/05/13

**Expediente N° 7838**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007887-92.2013.403.6100** - SILVANA MARIA TRIPPI MORAES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL  
22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00078879220134036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SILVANA MARIA TRIPPI MORAESRÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2013DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Processo Administrativo n.º 19515.002654/2006-08). Aduz, em síntese, a nulidade do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo n.º 19515.002654/2006-08, sob a alegação de que foi constituído por provas ilícitas, como a quebra de sigilo bancário sem ordem judicial e a fundamentação em elementos que não constam do correspondente processo administrativo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 50/498. É o relatório. Decido.O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Outrossim, no caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, em especial no tocante às questões de fato, pertinentes à adequação da renda total declarada no ano calendário de 2003, exercício de 2004( fls. 138/140), com os gastos constantes de cartões de crédito, movimentação bancária e aplicações financeiras, o que depende de produção de prova pericial contábil a ser produzida no momento processual oportuno. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente N° 7840**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006295-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006295-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9)) TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Às fls. 268, foi determinado que a parte autora juntasse cópia da declaração de imposto de renda e outros documentos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônica da Justiça em 08/01/2013, iniciando-se o prazo em 10/01/2013 e término em 14/01/2013.Às fls. 269/283, em 02/05/2013, a autora juntou documentos que comprovam vários processos judiciais contra ela, porém não juntou a cópia da declaração de imposto de renda. Diante do exposto e do tempo transcorrido, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora.Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0038285-33.1987.403.6100 (87.0038285-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X JOSE ALBERTO DE LUCA [ESPOLIO](PR030112 -

PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Fl. 165 - Defiro a vista, conforme requerido. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

#### **MONITORIA**

**0028604-82.2000.403.6100 (2000.61.00.028604-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCUERA CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOEL GARCIA DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X DAVID GARCIA(SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO E SP174620 - SOLANGE TOMIYAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0026724-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026724-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANGLOPACK IND/ E COM/ LTDA X SERGIO LUIS RIBEIRO CANTHARINO(SP102367 - MAURICIO GERZGORIN) X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0018637-66.2007.403.6100 (2007.61.00.018637-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE REGO ALVES(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X MARIA CANDIDA RIBAS(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Diante da certidão de fl. 249, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021575-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCA MARIA MUNIZ FARIAS(SP242468 - ACACIO OLIVEIRA SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9)** - TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 290, foi determinado que a parte autora juntasse cópia da declaração de imposto de renda e outros documentos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônica da Justiça em 08/01/2013, iniciando-se o prazo em 10/01/2013 e término em 14/01/2013. Às fls. 291/306, em 02/05/2013, a autora juntou documentos que comprovam vários processos judiciais contra ela, porém não juntou a cópia da declaração de imposto de renda. Diante do exposto e do tempo transcorrido, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0090389-26.1992.403.6100 (92.0090389-4)** - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA) X CIA/ DE FINAN DE PRODUCAO(SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) Fl. 410 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo réu. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0023669-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023669-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Na certidão de matrícula de fla. 119/122, o imóvel foi penhorado nos autos do Procedimento Sumário nº 583.04.2002.009095-6. A presente ação foi proposta inicialmente na Justiça do Estado de São Paulo e foi autuado sob nº 583.04.2006.129305-0. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de levantamento

de penhora. Remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006751-80.2001.403.6100 (2001.61.00.006751-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684895-68.1991.403.6100 (91.0684895-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IVONIRO CESAR BRAZ(SP072252 - FERNANDA CONSTANTINO DE CAMPOS E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006929-43.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016227-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016227-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Recebo o recurso de apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0012233-23.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001611-5)) JOAO DAMASCENO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Diante do tempo transcorrido, informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreu o acordo noticiado no termo de audiência. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002361-77.1995.403.6100 (95.0002361-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X MENCOURT IND/ E COM/ LTDA X PEDRO ZUPO X ROSIANE DE FATIMA MENDES ZUPO X JUAREZ VIANA DE LIMA(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

Fl. 302 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente. Int.

**0027654-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027654-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SIMAO PEDRO MALINARI

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017202-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017202-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORINO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO

Fl. 407 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001898-47.2009.403.6100 (2009.61.00.001898-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA CRISTINA BIAS BONTORIM

Fls. 112/113 - Defiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007224-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-32.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X RUBENS MENEGUELLO JUNIOR X MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES)

1- Apensem-se estes autos de Impugnação ao Valor da Causa aos autos de nº 0004593-32.2013.403.6100.2 - Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Tendo em vista a citação de fl. 67, julgo prejudicado o pedido de fl. 142/145. Diante do despacho convertendo o mandado de citação inicial em mandado executivo e a informação de que não houve formalização de acordo entre as partes, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da planilha de débito atualizado. Requeira o que de direito no mesmo prazo. Int.

**0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ANTONIO DIAS

Fl. 133 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015815-31.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES BRASIL(SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Int.

### **Expediente Nº 7841**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014882-58.2012.403.6100** - MOACYR JACINTHO FERREIRA X ALDENIR NILDA PUCCA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 540/544 : Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, em que foi negado o pedido de efeito suspensivo. Fls. 557/558 : Concedo à ré União a devolução do prazo para manifestação do despacho de fls. 539, conforme requerido. Int.

**0016182-55.2012.403.6100** - MARIA SUSANA DE ALMEIDA NUNES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 157 : Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Fls. 158/164 : Manifeste-se a parte autora (art. 398 do CPC). Int.

**0006169-60.2013.403.6100** - MARIA ANTONIETA VIEIRA LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL  
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00061696020134036100 AUTORA: MARIA ANTONIA VIEIRA LOPES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: /2013 Recebo a petição de fls. 107/108 como emenda à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de constar o nome da autora como Maria Antonia Vieira Lopes. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido tutela antecipada, para que este Juízo autorize o depósito das prestações vincendas do financiamento imobiliário pelo valor que entende correto. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como que deixe de promover a execução judicial ou extrajudicial do imóvel, até prolação de decisão definitiva. É o relatório. Decido. Na presente ação a autora aduz uma série de questionamentos no critério de composição do reajuste das prestações e do saldo devedor, principalmente quanto à equivalência salarial, à cobrança do CES e à revisão do saldo devedor. Compulsando os autos, verifico pela planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, que houve amortização negativa no decorrer do contrato

de financiamento, conforme se extrai do documento de fls. 48/73. Assim, ao menos nesse exame de cognição sumária, parece ter havido incidência de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Isso acarreta onerosidade excessiva ao contrato, o que muitas vezes leva ao inadimplemento. Verifico ainda que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado para quitação em 264 prestações, com prazo de prorrogação de mais 84 meses (fl. 30). Pela planilha de fls. 48/73 verifica-se que a autora vem pagando em dia as prestações e questiona na inicial a existência de elevado saldo residual mesmo após o pagamento de quase todas as prestações, o que demonstra sua boa-fé. Estando o contrato sub judice, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e a execução da dívida. Ademais, a concessão da tutela antecipada nesse sentido não causará prejuízo irreparável à ré. Embora entenda pela aplicabilidade da Lei 10.931/2004, que exige o pagamento do valor incontroverso, no tempo e no modo contratados, possibilitando a realização do depósito judicial do montante controvertido, dada a excepcionalidade do caso, com a demonstração da ocorrência de amortização negativa em desfavor da autora, considero plausíveis as alegações da inicial, ensejando a concessão da tutela antecipada. A jurisprudência também tem entendido pela possibilidade do deferimento da tutela antecipada em ação ordinária de revisão de contrato de financiamento do SFH para permitir ao autor que efetua o depósito das prestações mensais segundo a planilha que apresente, a posse do bem e o cancelamento do seu nome de banco de inadimplentes (RESP 435519/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.11.2002 p. 242). Dessa forma, para que se garanta a suspensão da exigibilidade da dívida, faz-se necessário que o mutuário efetue o depósito do valor que entende devido, apontado à fl. 101, corrigido monetariamente, até a data do depósito, o qual deverá ser feito no prazo de cinco dias. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à CEF que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de devedores, bem como de realizar quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento entre as partes, ou, caso já esteja em curso eventual processo de execução extrajudicial, determino sua suspensão, condicionado o cumprimento desta decisão ao depósito judicial, feito pela autora, do montante apontado à fl. 101, o qual deverá ser monetariamente corrigido até a data do depósito, sob pena de cassação da tutela. Cite-se. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 7842**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0668190-05.1985.403.6100 (00.0668190-5)** - MILTON VARGAS X MARIA CRISTINA VARGAS X MARIANA SANTOS VARGAS X DOMINGOS SENO FILHO X ABEL SANTOS VARGAS X MECHTHILD ELISABETH WEIER SANTOS VARGAS X ANTONIO SANTOS VARGAS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP080838 - NORMA GARCIA E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Diante da intimação do Cartório de Registro de Imóveis, remetam-se os autos ao arquivo findos.

#### **MONITORIA**

**0016758-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016758-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP097581 - MARCELO COLANERI KITASUA) X DANIEL LAFER(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP267267 - RICARDO RADUAN)  
1- Folha 139: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 138, em nome do advogado Ricardo Raduan, Identidade Registro Geral n.43.573.888-4; CPF n.222.678.298-27; OAB/SP n.267.267. 2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Int.

**0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA



HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL  
Diante das diversas pesquisas para a localização dos réus CK WASH CENTER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME e de LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL (fls. 86, 93/96 e 131), expeça-se o Edital para Citação dos réus. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do Edital, devendo efetuar a publicação nos termos do art. 232, inciso III do CPC.Int.

**0011746-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011746-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO LUIZ BOCARDO X LUZIA CELIA BOCARDO  
Providencie o Dr. Eduardo Pereira Kulaif, OAB/SP 281129, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

**0000400-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000400-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS  
Providencie a Dra. Cilene Domingos de Lima, OAB/SP 183.652, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0018219-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABILIO DA NOBREGA  
Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0012199-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE OLIVEIRA SOUSA  
Cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fl. 49, considerando que a Doutora Maria Elisa Barbosa Pereira não consta da procuração de fls. 51/52.Int.

**0017284-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENILSON DIAS VITORIANO  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 52, formulando os requerimentos pertinentes.Int.

**0005993-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON DO PRADO  
Fls. 73/78: para fins de homologação do acordo noticiado e a consequente extinção da execução, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 62, que veda os poderes ali expressos. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009833-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)  
Intime-se a CEF a acostar aos autos cópias dos contratos firmados com o réu, quais sejam, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, a fim de que este juízo possa aferir com exatidão o pactuado entre as partes. Após, dê-se vista ao réu e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010237-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA DAS GRACAS CANTAO DA SILVA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0016510-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI X EDUARDO JOSE MARQUES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 62, formulando os requerimentos pertinentes.Int.

**0021697-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARCIA APARECIDA ALVES

Providencie o Dr. Paulo Muricy Machado Pinto, OAB/SP 327268, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de substabelecimento mencionado na petição protocolizada em 24/04/2013, sob nº 2013.61000079581-1.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008899-49.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007493-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X RMA CONSTRUTORA LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

A sentença transitada em julgado de fls. 65/66 condenou a parte embargada ao pagamento da verba honorários, fixada em R\$ 1.000,00.Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de fl. 94.Dê-se vista à União Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018734-47.1999.403.6100 (1999.61.00.018734-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011039-18.1994.403.6100 (94.0011039-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X O ALQUIMISTA DISTRIBUIDORA COML/ LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

1- Folha 144: Defiro vista à Massa Falida, fora da secretaria, por um prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034906-69.1996.403.6100 (96.0034906-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KOTA UNICA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN E SP178277 - MILENA CAMARGO KHACHIKIAN) X ARTIN GOGENHAN(SP051299 - DAGMAR FIDELIS E Proc. REGINA RIBEIRO SANTOS)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de débito atualizado.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 432.Int.

**0001781-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001781-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X AMERICO SANCHEZ MAGALHAES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

1- Folha 157/158: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso nas Guias de depósitos juntadas nestes autos a título do pagamento decorrente do acordo realizado entre as parte, em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, inscrita no CNPJ sob o n. 34.028.316/0031-29, representada por seu advogado o Maury Izidoro, OAB/SP n.135.372.2- O representante da parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará.3- Defiro, ainda a expedição de Mandado de Levantamento da Penhora do bem móvel descrito à folha 110/111, o qual deverá ser encaminhado ao Ilustre Diretor do DETRAN/SP, bem como ser intimado pessoalmente o Executado deste levantamento.4- Int.

**0000368-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000368-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTUR PEDRO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 104, 109 e 111.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019961-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 34, formulando os requerimentos pertinentes.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029668-35.1997.403.6100 (97.0029668-7)** - WALTER DA MATTA SOUZA X REGINA FIORINE DE MORAES X IVANY DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ PEREIRA X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X MELISE NAITO MENDES(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X WALTER DA MATTA SOUZA X UNIAO FEDERAL Fl. 373/379 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0007493-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007493-8)** - RMA CONSTRUTORA LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETE ALVES DE OLIVEIRA) X RMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 402/403, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os dados do beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005701-14.2004.403.6100 (2004.61.00.005701-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO ELIAS DA COSTA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP192393 - ANA PAULA HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ELIAS DA COSTA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0015227-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VENICIO RIBEIRO SANTIAGO(SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VENICIO RIBEIRO SANTIAGO Fls. 99/103: para fins de homologação do acordo noticiado e a consequente extinção da execução, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 29, que veda os poderes ali expressos.Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 7843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007711-89.2008.403.6100 (2008.61.00.007711-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(MG076990 - LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO E MG074919 - GRAZIELE HELENA GUIMARAES PAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime a CEF, para apresentar contestação à reconvenção apresentada pela parte ré, às fls. 306/315, ora autor revonvinte, nos termos do art. 316, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido formulado no item c de fl. 314, em sede de reconvenção, indefiro, podendo a parte obter o mesmo resultado através da prova testemunhal. Após a apresentação da contestação à reconvenção, intime-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, especialmente para que a ré/reconvinte manifeste-se em réplica à contestação em sede de reconvenção, tornando os autos em seguida conclusos. Publique-se.

**0008093-77.2011.403.6100** - BONFIM NORONHA DUARTE X MIRIAM BORGES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Ação Ordinária Autos: 0008093-77.2011.403.6100 Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, em especial, o Instrumento de Procuração acostado aos autos (fls. 37/38), verifico que os mutuários não concederam poderes aos autores para constituir advogado ou ajuizar ação em seu nome, envolvendo o contrato de financiamento em questão. Por outro lado, o contrato particular de compra e venda foi celebrado antes de outubro de 1996 e, ao que indica, houve reconhecimento da firma do vendedor e da compradora, o que legitimaria esta a ingressar diretamente com a ação (fl. 68). Porém, trata-se de documento ilegível quanto ao reconhecimento da firma e, como exposto, a procuração outorgada não concede poderes para representar o mutuário ativamente. Além disso, fosse esse o caso, o autor da ação deveria ser o mutuário, representado pelos outorgados. Assim, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para regularizarem a representação processual, considerando o acima exposto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial, para anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, é apta a interferir na esfera de direitos do adquirente daquele (ELO CAPITAL IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES - fls. 75 e 172), promova a parte autora sua integração na lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena também de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3509**

### **MONITORIA**

**0015712-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE**

1- Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo da corrê VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE. Nos termos em que dispõe o art. 9, II, do CPC, abra-se vista à Defensoria Pública da União, a fim de que seja nomeado Curador Especial à coexecutada supramencionada. 2- Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado do coexecutado FORNECEDORA PAULISTA DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP, com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055259-28.1999.403.6100 (1999.61.00.055259-5) - MAHNKE INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Int.

**0021679-70.2000.403.6100 (2000.61.00.021679-4) - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X ALDO APARECIDO RUBINI JUNIOR X CLOVIS CAPELOSA X MARIA JOSE MACHADO X MARIA DOLORES DDEL VALLE GONZALEZ X MARIA DEL CARMEN CURBELO MARTIN X MARIA JOSE DOPP BARRETO X RUDOLF KAUF X RITA MARCIA PEREIRA NASCIMENTO X FABIO RODRIGUES XAVIER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 413. Nomeio como Perito do Juízo o Sr. Edison Nagib Zaccarias (fone 12-3663-7554), para elaboração do laudo. Apresentem as partes, querendo, quesitos e Assistentes Técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0012160-32.2004.403.6100 (2004.61.00.012160-0) - MARIA JOSE MARCONI X WALTER MAZZUCHINI X**

ENIO PEREIRA DA ROSA X BRIAN OHOGAN X GERSON WEY X FLAMARION ANTONIO DOS REYS X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
Fl.883 - Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0900735-46.2005.403.6100 (2005.61.00.900735-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-60.2005.403.6100 (2005.61.00.001072-7)) ITAU UNIBANCO S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 1199/1214, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0011474-59.2012.403.6100** - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP293935 - CAROLINE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)  
Preliminarmente, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, a fim de que se possa aferir a pertinência da mesma.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008949-07.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-03.2011.403.6100) ALCIBIERI ZENO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações das partes às fls. 10 e 16, e, ante a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03/07/2013 às 15:30 horas.Intimem-se as partes, com urgência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO)  
1- Fl.323 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.2- Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl.312.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0033091-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033091-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA  
Preliminarmente, e face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação a coexecutada LAZARA REZENDE DE SOUZA.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000349-60.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055259-28.1999.403.6100 (1999.61.00.055259-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MAHNKE INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)  
Recebo a presente Impugnação. Manifeste-se o Impugnado no prazo legal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009830-48.1993.403.6100 (93.0009830-6)** - N C P REPRESENTACOES S/C LTDA(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
1- Cumpra a RÉ o terceiro parágrafo do despacho de fl.221, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Int. e Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3511**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010662-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANA VERGUEIRO(SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO)

Ciência à ré da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 97/108, contendo os dados para agendamento da entrega do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser informados de eventuais atos. Após, voltem conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**0014845-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014845-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da carta precatória com diligência negativa para requerer o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003426-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003426-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIEL JESUS DE OLIVEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal o ofícios juntado às fls. 139, para devifo cumprimento no Juízo Deprecado. Após, aguarde-se a juntada da Carta Precatória cumprida. Intimem-se e cumpra-se.

**0005739-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGDA DE SOUZA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0018493-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE BRAS LOPES

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 39, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0020192-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER NOGUEIRA DOS SANTOS

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 36, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0020207-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTHIAN MIRANDA FREITAS PIRES

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão do Sr. Oficial de Justiça e do documento juntado às fls. 32/33, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0020258-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO FERREIRA DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação, com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000902-64.2000.403.6100 (2000.61.00.000902-8)** - ILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP142378 - HELIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Apresente a parte autora os documentos solicitados pela ré às fls. 430, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008455-31.2001.403.6100 (2001.61.00.008455-9)** - IZO HELIO FERNANDES FIGUEIREDO ROCHA X ESTER SOUSA FIGUEIREDO ROCHA(Proc. HELIO VILLELA DUPLAN) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista a não realização de acordo, conforme informado às fls. 432, declaro encerrada a fase instrutória. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, após e Caixa Econômica Federal e terminando com o Banco Mercantil de São Paulo S/A. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0016496-50.2002.403.6100 (2002.61.00.016496-1)** - CELIA KIMUKO SAKAI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerido pelo Sr. Perito às fls. 184/185, bem como da estimativa de honorários, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0019749-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019749-3)** - LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do Laudo pericial juntado às fls. 166/178, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009113-40.2010.403.6100** - JOAS VAZ DA SILVA FILHO - ESPOLIO X MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA(SP082513 - MARCIO LUIS MAIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

O escopo da presente demanda intentada pela parte autora fundava-se no pagamento da cobertura securitária de 70% do valor do mútuo pactuado para aquisição de apartamento de sua propriedade, em decorrência do falecimento de Joas Vaz da Silva Filho. Tendo a presente demanda tramitado regularmente na sua fase de conhecimento, deu-se o início da presente execução pela parte autora, objetivando o pagamento de quantia à título de principal (cobertura securitária), custas e honorários advocatícios. No curso da execução, o feito tomou dois encaminhamentos: a) levantamento da quantia executada pela própria parte exequente no Juízo Deprecado e b) execução de complementações do valor executado. No tocante ao levantamento realizado, conforme consta dos autos, a requerimento da parte exequente às fls. 295/296, houve a autorização judicial, às fls. 299, para levantamento da quantia que ainda estava em poder do Juízo Deprecado, expedindo-se, para tanto, o aditamento a carta precatória de citação da executada (fls. 300), cuja quantia foi levantada pela parte autora, através de seu patrono (fls. 375). Deste episódio em diante, ficou demonstrado, conforme decisão de fls. 429, que a parte exequente não fez uso dos recursos levantados para abatimento do financiamento nos termos do julgado. Ademais, conforme manifestação de fls. 602, a parte exequente questiona a Caixa Econômica Federal a prova de que os recursos levantados foram abatidos do financiamento, requerendo que os autos sejam remetidos ao contador para apuração. Noutra vertente e concomitantemente ao episódio do levantamento, ainda a parte exequente requereu ao Juízo a intimação da executada para complementação dos valores devidos (fls. 319/322), o qual foi deferido às fls. 323 e cumprido às fls. 331. Destes valores houve o levantamento às fls. 508/509, conforme determinado às fls. 456, tanto pela parte exequente como executada para encaminhamento ao agente financeiro para abatimento. Ressalte-se, porém, que a parte exequente, às fls. 514, requereu novamente a intimação da executada para outra complementação da execução na forma dos cálculos realizados às fls. 340/341. Antes que houvesse solução dessa última complementação de valores da execução pelo Juízo Comum, sobreveio a decisão de fls. 510/511, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual em favor da Justiça Federal em decorrência da edição da Medida Provisória nº 478/2009. Este Juízo, às fls. 537, houve por bem, antes de ratificar os atos decisórios praticados na Justiça Estadual, intimar tanto a Caixa Econômica Federal como a União Federal para se manifestarem acerca de todo o processado. Intimada, a Caixa Econômica Federal, às fls. 549/585, apresentou contestação, arguindo em preliminar a nulidade absoluta dos atos praticados na Justiça Estadual, seu interesse na presente demanda como gestor do FCVS e do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei nº 12.409/2011, a intimação da União Federal para que integre a lide e a ilegitimidade do mutuário na cobertura securitária. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora, resultando na improcedência da ação sob o fundamento da impossibilidade da cobertura securitária em razão da multiplicidade de financiamentos, da ausência de previsão legal ou contratual do fundo arcar com ônus que incumbia à parte autora, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de FCVS e que seja garantido, na eventualidade de haver a procedência da ação, o direito da utilização do instituto da compensação ao tempo e lugar em que os recursos que deveriam ter sido usados para abatimento forem apresentados. A União Federal, às fls. 586/587, manifestou tão somente o seu interesse no feito como assistente simples. A parte exequente, às fls. 594/602, refutou as teses alegadas pela Caixa Econômica Federal sob o argumento de que

somente a partir da vigência da Lei nº 12.409/2011 é que passou o Juízo Estadual a ser incompetente para processar e julgar a presente demanda, cujo reconhecimento ocorreu em 2010, com base na Medida Provisória nº 478/2009, que expirou em junho de 2010, não se justificando a nulidade de todo o processado, devendo ser resguardado instituto da coisa julgada. Sobre a duplicidade de financiamento, alega ter vendido um dos imóveis, cujo comprador não o transferiu junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como a aplicação da Súmula nº 31 do STJ. Sobre o levantamento alega que a Caixa Econômica Federal não quis receber os valores para formalizar o abatimento da dívida. Quanto a prescrição, afirma que a propositura da ação ocorreu em respeito as hipóteses suspensivas com a comunicação do sinistro e o pedido de reconsideração do pedido negado pela Seguradora. Afirma que os valores da execução relativos aos honorários já foram liquidados, sendo que os valores ainda por ser depositados deverão ser vertidos em favor da Caixa Econômica Federal. É breve o relatório. Decido. No que tange à nulidade absoluta de todos os atos praticados na presente demanda, certo é que não deve prosperar, na medida em que até o advento da Lei nº 12.409/2011, ou mesmo em relação a Medida Provisória nº 478/2010, expirada em junho de 2010, todos os atos judiciais praticados estavam amparados pela plena competência do Juízo Estadual para dirimir a presente demanda. Ademais, importante frisar que, em decorrência da alteração de competência ter ocorrida em 2011, a fase de conhecimento encontra-se amparada pela coisa julgada, segurança jurídica que deve ser respeitada no presente feito. É de se reconhecer a competência da Justiça Federal para resolver a presente demanda a partir da fase processual em que se encontra, ou seja, no cumprimento de sentença já iniciado na Justiça Comum. Em razão deste posicionamento, recebo a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 549/585 como manifestação decorrente da intimação para se pronunciar sobre o seu interesse na presente demanda, bem como sobre o todo processado, afastando-se o seu caráter de contestação como forma de defesa em uma eventual fase de conhecimento. No que pertine à arguição de prescrição, melhor sorte não assiste à Caixa Econômica Federal, posto que tal questionamento encontra-se amparado pelo manto da coisa julgada. Superada esta fase preliminar, necessário observar que o levantamento realizado pela parte exequente às fls. 375, embora de forma irregular, foi reconhecido pela Justiça Comum, conforme decisão de fls. 429, como amparado por decisão judicial e nesse aspecto consignou que competia à parte autora utilizá-lo para abatimento da dívida habitacional, o que não ocorreu, mas afirmou que não há como determinar a devolução dessa quantia, ficando anotado que a não quitação junto à CEF ensejará prejuízo ao próprio exequente, que poderá vir a perder o imóvel, sobre o qual não houve qualquer recurso pelas partes à época. Desta forma, em relação ao valor levantado pela parte autora deverá ser deduzido pela parte executada no computo do valor correspondente aos 70% da cobertura securitária objeto da presente demanda quando de sua intimação para prosseguimento da execução. Por sua vez, qualquer discussão relativa aos valores devidos no contrato de mútuo habitacional deverá ser dirimida em ação própria, posto que fruto de outra relação jurídica estranha ao objeto do presente feito. No tocante ao pleito da exequente em relação a complementação da execução requerida às fls. 514, somente será apreciada após a impugnação a ser apresentada pela Caixa Econômica Federal quando devidamente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples, conforme requerido às fls. 586/587, e, em decorrência da Lei nº 12.409/2011, proceda-se a substituição processual da Caixa Seguradora S/A pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em seguida, proceda a Secretaria a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença, tendo como exequente a parte Autora e como executada a Caixa Econômica Federal, por substituição processual da Caixa Seguradora S/A, conforme iniciada a execução às fls. 246/251. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J do CPC para o pagamento da quantia informada às fls. 514 pela parte exequente a título de condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10%. Int.

**0016082-37.2011.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentadas às fls. 606/607, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010373-60.2007.403.6100 (2007.61.00.010373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES**

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0021239-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA - ME X PAULO AUGUSTO BESSER X MARIA JOSE SILVESTRE SANTOS**

Preliminarmente, informe a Caixa Econômica Federal os dados do veículo que predente o bloqueio, informando



ainda, se o mesmo contém alguma restrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 296. Int.

**0008556-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008556-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP062397 - WILTON ROVERI) X NOBRINOX FIXADORES VALVULAS I C LTDA (SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X RICARDO ANTONIO MARZOLLA (SP070828 - GILBERTO DAVID DAGHUM) X EDESEL DE PASCHOAL

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado e da Carta Precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0011757-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011757-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI  
Preliminarmente, ciência à Caixa Econômica Federal da petição e documentos apresentados às fls. 216/222, bem como da juntada da Carta Precatória, com diligência negativa, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0019962-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019962-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECÇÕES URIESSA LTDA X SAMUEL OSAR SPETT HURMAN X GIZZELLE POLLACK

Fls. 151 - O levantamento de valor bloqueado será deferido ao final da presente execução. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000384-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000384-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

Fls. 282 - Indefiro tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de bens penhoráveis. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

**0003412-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDEVINO RAMOS

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0007457-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAKONE BRASIL PRODUÇÃO ESPECIAIS LTDA - EPP X PAL ANTAL JUNIOR X SHIRLEI JUNQUEIRA ANTAL

Preliminarmente, ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos mandados com diligências negativas, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009248-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LM ZANINI COM/ PROMOCOES E ASSESSORIA LTDA X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls 107. Após, voltem conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016652-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016652-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES (SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X FABIANO RUBIO PERES (SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da juntada da gui de depósito de fls. 194, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

## Expediente Nº 3514

### MONITORIA

**0005633-64.2004.403.6100 (2004.61.00.005633-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIA CRISTINA PORTO PEGAS(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Fl.252/257: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. Int.

**0030618-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030618-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORN ART MARKETING MIDIA AVANÇADA LTDA - ME

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0023526-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE PAIM PIMENTA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0024814-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JENECI CORDEIRO DE LIMA PIOVAN

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0004070-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA CRISTINA SILVA MORI

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0042658-87.1999.403.6100 (1999.61.00.042658-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035710-32.1999.403.6100 (1999.61.00.035710-5)) FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP151308 - ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência ao autor sobre a petição de fls.283/294. para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0008824-59.2000.403.6100 (2000.61.00.008824-0)** - MARCOS ALBERTO MOSCHETTO X JOSINETE DA SILVA ALENCAR X JOSE LUIZ CONTADOR PRIMO X ANTONIO MELGES FILHO X MERCE TEREZINHA SANTOS X ROBERTO MESSIAS CASTELLANO X MARIA APARECIDA CASTELAN X MARIA JOSE CASTELAN X PAULO CELSO BRAZ X MOISES APARECIDO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em atenção ao ofício do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jaú/SP (Fl.287), proceda a Secretaria a expedição de certidão de objeto e pé/inteiro teor do processo nº 2000.61.00.008824-0, encaminhando a quem de direito.Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0015384-36.2008.403.6100 (2008.61.00.015384-9)** - IVANIL OLIVEIRA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de

10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0014471-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014471-3)** - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.310/316, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0020186-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020186-1)** - CLEMENTE FIALHO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 193/195: à instrução do mandado, forneça a parte autora cópia da inicial, da r.sentença de fls. 94/101, do v.acórdão de fls. 161/166, 181/187 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 191. Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

**0023511-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023511-1)** - LAERTE CASADO FERNANDES X NELSON ALVES FRANCISCHELLI X RENE THOME X WALTER RAIMUNDO X WALCYR CARVALHO DA SILVA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0092365-68.1992.403.6100 (92.0092365-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654289-57.1991.403.6100 (91.0654289-1)) CONSTRUTORA ANVERSA LTDA(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ANVERSA LTDA

Reconsidero o item 2 do despacho de fl.118, conforme requerido pela União à fl.121, diante do pedido de desistência da execução formulado à fl.115.Proceda a Secretaria a verificação junto a agência 0320 da CEF de Marília, por meio de correio eletrônico, do status da conta nº113.938-0, saldo e local de depósito. Na hipótese da não transferência da conta supramencionada para a agência 0265 no PAB da CEF e a ordem do Juízo da 24ªVara, proceda a gerência da CEF de Marília neste sentido. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de conversão em renda da União os depósitos de fls.51/56, em guia Darf, com a utilização do código de receita nº 4234.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme requerido à fl.115.Int.

**0029618-77.1995.403.6100 (95.0029618-7)** - FERNANDA MOREIRA FERREIRA X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA X WANDA POMPEU GERIBELLO X JEANETE ZEIDO X MILTON CHOEFI X MARIA ODETE ARAUJO CORTEZ X MANUEL CORTEZ MOIRON - ESPOLIO(SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MOREIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WANDA POMPEU GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X JEANETE ZEIDO X UNIAO FEDERAL X MILTON CHOEFI X UNIAO FEDERAL X MARIA ODETE ARAUJO CORTEZ X UNIAO FEDERAL X MANUEL CORTEZ MOIRON - ESPOLIO(SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Verifico o equívoco no cumprimento do julgado praticado pela parte autora, às fls. 214/216, ao recolher a ordem do Tribunal Regional Federal em guia GRU, quando deveria ter depositado judicialmente a ordem deste Juízo os valores relativos ao objeto da presente demanda.Providencie a parte executada o fornecimento dos dados bancários do CPF da pessoa constante da guia de fls. 216 para proceder devolução dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do Comunicado NUAJ nº 21/2011.Fornecido os dados bancários (agência, conta, nome e CPF), providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal para que proceda a devolução.Sem prejuízo da determinação supra, providencie a parte executada o correto cumprimento do julgado depositando judicialmente a quantia devida à título de condenação para a União Federal.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0042914-93.2000.403.6100 (2000.61.00.042914-5)** - JOSE JOEL DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE JOEL DA SILVA X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 143/144, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0021063-90.2003.403.6100 (2003.61.00.021063-0)** - ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA(RJ090213 - MARCELO CALUMBY LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Exequente sobre a cota da PFN de fl.949, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0018185-56.2007.403.6100 (2007.61.00.018185-3)** - JOSE BENEDITO PASSOS X EUNICE MARQUETO PASSOS(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARQUETO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Cumpra a Caixa Econômica Federal o julgado, bem como providencie o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 278/280, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0)** - BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 416/478, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0003998-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003998-0)** - ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA(SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte Executada em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus (depósito de fl. 736), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0011585-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIENE FERREIRA PADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE FERREIRA PADIAL

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

**0022107-66.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 3517**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000647-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DONIZETTI FERREIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão do Sr. Oficial de Justiça lançada às fls. 33, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**MONITORIA**

**0002829-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002829-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 375, para diligenciar o prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

**0012774-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012774-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH RODRIGUES MARINHO X SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseuimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0016620-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016620-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

Cência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0024174-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024174-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA

Fls. 59 - Nada a deferir, tendo em vista que a pesquisa requerida já foi realizada conforme fls. 86/88.Providencie a parte autora o efetivo prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 92.Int.

**0014442-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014442-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES X ANDREA ROSE PEREIRA LEITE

Mantenho o despacho Agravado de fls. 181, por seus próprios fundamentos.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0014783-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

**0015266-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTINHO MIGUEL PIZZI

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseuimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0015415-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLORINDA DE FATIMA CANASSA

Fls.106/107 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) dos Executados.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002255-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005112-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (tinta) dias, paradiligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0012052-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do Mandado de Citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0017034-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO MARTINEZ CORREIA

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 38. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0017411-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUZEBIO DE PAULA MORAIS

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 48, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0006970-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RODRIGO DA SILVA

Fls. 45 - Indefiro, por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado do réu. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

**0018292-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA DRIEMEYER WILBERT

Fls. 47 - Indefiro, por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado do réu. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

**0022275-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR RODRIGUES VIEIRA

Ciência à parte autora da juntada do Mandado de Citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010293-91.2010.403.6100** - POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Considerando as dificuldades encontradas pelo Sr. Perito em ter acesso a documentação necessária para o início do trabalho, conforme informado às fls. 1040/1044. E, analisando os quesitos apresentados pelas partes, verifica-se que a perícia deverá ser realizada através de documentos bem como no estabelecimento da autora. Assim, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse na realização da perícia, esclarecendo ainda, em caso positivo, as providências a serem tomadas para viabilização da realização do trabalho pericial dentro do prazo estipulado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005043-43.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025369-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025369-8)) CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARCIA APARECIDA BERGAMIM(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X EDECIO MAURO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 52, para cumprimento do despacho proferido às fls. 51. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011787-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011787-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPACO CENTRO DE REESTRUTURACAO BIOLOGICA X VERA LUCIA ENNES DO VALLE

Fls. 151 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a providência de localização de bem imóvel do executado para eventual bloqueio cabe à parte autora. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, indicando o bem imóvel sem restrições, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0016682-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016682-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIGIPOINT COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X VIVIANE DE ALMEIDA X MOHAMED ALI TAHA

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da consulta realizada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0019940-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019940-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO DINIS

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte dias), conforme requerido às fls. 151, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP180874 - MARIA INÊS COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

Ciência ao executado da juntada da planilha de débito atualizada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0020168-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020168-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0017346-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON RIBEIRO CAMPINAS(SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018934-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM TITO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP108755 - ELIANA SANCHES) X JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO(SP108755 - ELIANA SANCHES) X MARIA JOSE ZANETTI FERREIRA(SP108755 - ELIANA SANCHES)

Ciência ao executado da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 79/81, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0018040-24.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI X PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI X MARINHO DE CARVALHO CONSULTORIA S/C LTDA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado e da Carta Precatória com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0021733-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

LUCILENE GONCALVES FIDELIS

Fls. 44 - Indefiro por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado do réu. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005658-62.2013.403.6100** - RONALDO RIBEIRO PEREIRA(SP161986 - ANGENILZO FREITAS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita conforme requerido na petição inicial. Anote-se. Preliminarmente, comprove a parte autora a recusa da Caixa Econômica Federal de efetuar o levantamento da conta inativa, no prazo de 10 (dez) dias. pa 1,7 Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3521**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017206-75.1999.403.6100 (1999.61.00.017206-3)** - BREPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CARREFOUR PARTICIPACOES S/A X HDE PARTICIPACOES S/A X TONIPART PARTICIPACOES S/C LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 851 1 - Às fls. 850 constato a cota da Procuradora da Fazenda Nacional em 18/03/2013 apenas requerendo vista dos autos após a expedição dos alvarás determinados na decisão de fls. 754. Cumprindo o determinado na decisão acima citada, foi apresentada petição às fls. 755/759 com planilhas relacionando cada depósito efetuado pelas IMPETRANTES e, ainda, requerendo a expedição dos alvarás em nome de Brepa Comércio e Indústria Ltda e Carrefour Comércio e Indústria Ltda (fls. 758) em face de incorporações das empresas HDE Participações Ltda e Tonipart Participações Ltda (fls. 760/844). Diante do exposto, determino o prazo de 10 (dez) dias para: a) apresentação do valor total não atualizado referente aos depósitos de cada IMPETRANTE que pretende seja levantado, salientando que os depósitos realizados por HDE PARTICIPAÇÕES S/A e TONIPART PARTICIPAÇÕES S/C LTDA deverão ser levantados em nome destas, tendo em vista que os depósitos judiciais foram realizados antes das referidas incorporações. b) agendamento da data de retirada dos alvarás, após o cumprimento do item supra. 2 - Com a juntada das cópias dos alvarás pagos, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme requerido às fls. 850. 3 - Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0025936-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025936-7)** - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - FILIAL ADMINISTRATIVA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0030010-07.2001.403.6100 (2001.61.00.030010-4)** - NETSET TECNOLOGIA E SERVICOS EM TELEINFORMATICA LTDA(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017461-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017461-6)** - BRASILIANA ENERGIA S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E DF006534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 848 1- Tendo em vista que a IMPETRANTE não se opõe (fls. 835/836) ao requerido pela UNIÃO



(FAZENDA NACIONAL) às fls. 832: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal- PAB TRF 3R - Agência 1181 para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da UNIÃO sob o código de receita nº 7512 o valor total depositado na conta 1181.635.0001688-7. 2 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/TRF 3R, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa/finido, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019928-09.2004.403.6100 (2004.61.00.019928-5)** - PRODESMAQ IND/ GRAFICA LTDA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0034945-85.2004.403.6100 (2004.61.00.034945-3)** - UNIMED AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004297-54.2006.403.6100 (2006.61.00.004297-6)** - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A X COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 1283 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001861-54.2008.403.6100 (2008.61.00.001861-2)** - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 403 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000073-68.2009.403.6100 (2009.61.00.000073-9)** - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

FLS. 243 1 - Diante do requerido pelo IMPETRANTE às fls. 239/240, a cota da Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 241 informando que nada tem a requerer e, ainda, a certidão supra: - expeça-se Alvará de Levantamento em favor do IMPETRANTE, após decorrido o prazo para manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no valor de R\$ 355.375,57 referente à totalidade dos valores depositados às fls. 179/180 na conta 0265.635.00264321-1, devendo ser indicado no prazo de 10 (dez) dias o nome do advogado com poderes para efetuar o levantamento, tendo em vista que o nome informado na petição de fls. 239/240 é o do estagiário Adriano Rodrigues de Moura, após, compareça neste Juízo para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Juntada a cópia do alvará cumprido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000022-86.2011.403.6100** - ANA GABRIELA MOTA PEREIRA DE MENEZES(SP237400 - SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal,

cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000856-55.2012.403.6100** - CLOVIS TAVARES DE MELO FILHO X NURIA DEL AMO TAVARES DE MELO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3522**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0016906-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 69, pelo prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0001355-49.2006.403.6100 (2006.61.00.001355-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO NUNES DE ABREU

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0010244-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010244-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008341-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLORIA GONCALVES RUIZ

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009021-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0020749-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VRN IND/ E COM/ DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP X ANTONIO DIAS DE MOURA

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004516-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA LOMBA ROCHA

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0010922-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CORREA GUEDES

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0018135-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO QUERINO MAIA JUNIOR

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0018429-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ROCHA MARQUES

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0001751-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLEI JOSE PEREIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0006726-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0009694-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON RIBEIRO MOTA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 54, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

**0019409-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015200-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015200-7)** - MARCUS AURELIO HOMSI X LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do Laudo Pericial Juntado às fls. 344/376, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

**0026094-57.2004.403.6100 (2004.61.00.026094-6)** - MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho proferido às fls. 414, por seus próprios fundamentos.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0022658-56.2005.403.6100 (2005.61.00.022658-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021684-19.2005.403.6100 (2005.61.00.021684-6)) PAULO EDUARDO PEREIRA(SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado na petição apresentada às fls.470/482 pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0024800-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024800-1)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 998/1057, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0028641-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028641-9)** - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD X IARA VOIGT TRAD(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o réu Itaú Sociedade de Crédito Imobiliário a planilha e documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 439/440, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para elaboração do Laudo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015917-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015917-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE SILVANA PEREIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0034419-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034419-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Defiro a Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 343, para diligenciar o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0017476-84.2008.403.6100 (2008.61.00.017476-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO WALLACE BUJATTO

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0003450-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0008151-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUGUSTA ALVES BARROS

Defiro à Caixa Econômica Federal a vista requerida às fls. 57, pelo prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

#### **Expediente Nº 3523**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014482-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS FELIPE DOS SANTOS

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 41, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0019549-10.2000.403.6100 (2000.61.00.019549-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X NELSON LUIZ TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X RUBENS DE TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Defiro à expropriante o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 330/331, para diligenciar o prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 325.Int.

## **MONITORIA**

**0000543-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000543-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ  
Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001559-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001559-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X ORIOVALDO BARRELLA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO  
Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP277527 - RICARDO FERREIRA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS  
Face o tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se houve realização de acordo, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0025634-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025634-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO  
Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 86, tendo em vista que o Réu ainda não foi devidamente citado. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011717-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSMAR SILVA DE ALMEIDA  
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0016732-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR SALGUEIRO DA SILVA FILHO  
Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 58, para diligenciar o prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0020808-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PAES BARRETTO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO)  
Face o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 48, e o silêncio do réu, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002741-66.1996.403.6100 (96.0002741-2)** - AKIRA NISHIYAMA X ALFONSO ANTONIO GIL X ANGELO NAPPI CEPI X FULVIO SMILARI X HELENA DE PAULA SCHMID X JOSE PAULO GOMES DOS REIS X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS X MARIA DE LOURDES SANTOS VEIGA X OTTO ALFREDO GORES(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)  
Fls. 274/280 - Nada a deferir, tendo em vista o v. acórdão transitado em julgado. Retornem os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais. Int.

**0009277-54.2000.403.6100 (2000.61.00.009277-1)** - PANIFICADORA ALMADA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000012.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3)** - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA(SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MAURO JOSE GARCIA ARRUDA X MARIA JOSE FRAGOAS ARRUDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ao contrário do manifestado pela parte autora às fls. 286/298, em resposta ao comando de fls. 284, de ciência da redistribuição dos autos para este Juízo, certo é que a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4264 não guarda correspondência com o objeto da presente demanda, na medida em que a ADI versa sobre a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha sobre imóveis que anteriormente não incidiam tal obrigação real, e nesta demanda os autores já adquiriram o imóvel cientes da regular cobrança e demandam a suspensão e o correspondente reconhecimento da inexistência de relação jurídica que os obrigue ao recolhimento deste pagamento da taxa de ocupação. Desta forma, modifico a determinação de suspensão do processo de fls. 275/276 e correspondente prorrogação de fls. 281 para determinar o regular prosseguimento do feito.Na medida em que ainda não houve efetiva nomeação de Perito Judicial para a presente demanda no Juízo anterior, reputo prejudicada as estimativas realizadas até o momento às fls. 81/90 e 264/265.Providencia a Secretaria a intimação do Perito Judicial LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI para se manifestar quanto ao interesse no encargo do presente feito e, em caso positivo, a apresentação de estimativa de honorários periciais.Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os honorários, em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024170-84.1999.403.6100 (1999.61.00.024170-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA X CARLOS EDUARDO KRAMER

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0004719-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004719-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0022369-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022369-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PODEROSA IND/ E COMERCIOS DE BOLSAS LTDA X WAGNER RIBEIRO DA COSTA X ANTONIA RIBEIRO ORTUZAL

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0001700-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001700-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELMIVOX IND/ E COM/ LTDA ME X IRENE FEITOSA DA SILVA X PAULO LOUREIRO GUIMARAES NETO

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0024825-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR DE ANDRADE REINO

Ciência à Caixa Econômica Federal do ofício juntado às fls. 127, para requerer o que for de direito quanto ao

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte autora.Int.

**0024915-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO MARCOS VANIQUE GOMES X ROMANA ANA CRISTINA MIRANDA

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de endereço realizada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040750-58.2000.403.6100 (2000.61.00.040750-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032533-26.2000.403.6100 (2000.61.00.032533-9)) SEREC - SERVICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SEREC - SERVICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000002 e 20130000003.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0046184-28.2000.403.6100 (2000.61.00.046184-3)** - INCOPETRI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X INCOPETRI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000004 e 20130000005.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0022158-87.2005.403.6100 (2005.61.00.022158-1)** - CLAUDIO BENTO(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CLAUDIO BENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000007.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0012620-72.2011.403.6100** - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000006.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 3524**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0021229-78.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Fls. 1453 - A providencia requerida cabe ao próprio Ministério Público Federal, uma vez que conforme informado a indisponibilidade do bem também não foi anotada (fls. 1411).Ciência à ré da petição juntada às fls. 1413/1439,

no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0013719-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013719-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-59.1999.403.6100 (1999.61.00.026629-0)) SALVATORI FILLIPI(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO E SP085237 - MASSARU SAITO E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP080919 - LAURA FRANCA LEME)

Vistos...Preliminarmente, tendo em vista o novo instrumento de Procuração da parte autora juntado às fls. 1439/1441, esclareça o subscritor de fls. 1442/1478 (Massaru Saito), a manifestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1501/1503 - Indefiro o requerimento de nova prova pericial, tendo em vista que a fase instrutória foi devidamente encerrada no ano de 2011, conforme se verifica no despacho proferido às fls. 1404, e por entender que a prova realizada no presente feito é suficiente para o julgamento do feito. Saliento ainda, que a manifestação do Ministério Público apresentada às fls. 1397/1401, não se trata de novo pedido de provas, e sim uma manifestação que se inicia com um breve relatório do processo terminando com manifestação quanto ao mérito, tanto o é que, quando da apresentação de memoriais finais, o Ministério Público Federal apenas reiterou a manifestação já apresentada às fls. 1397/1401 (fls. 1435). Indefiro a inclusão dos cessionários relacionados na petição juntada às fls. 1442/1443, no pólo ativo, tendo em vista o encerramento da fase probatória, bem como diante das discordâncias dos réus nos termos do art. 42, 2º do CPC., e, considerando ainda, que conforme comprova nos documentos juntados às fls. 1444/1478 as cessões foram realizadas anteriormente e não informadas nos autos, No entanto, querendo, defiro apenas a inclusão dos cessionários como Assistentes simples da parte autora. Assim, intimadas as partes, havendo necessidade, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, e em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença, evitando mais tumulto no presente feito. Intimem-se e cumpram-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051593-19.1999.403.6100 (1999.61.00.051593-8)** - MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE X MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação da herdeira e co-autora Maria Alice Velloso Solimene em razão do óbito de sua mãe, a co-autora Maria de Lourdes Velloso Solimene, com fulcro no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega ser a única herdeira da co-autora Maria de Lourdes Velloso Solimene cujo atestado de óbito foi juntado aos autos à fl. 835, razão pela qual requer a homologação da habilitação procedendo-se à substituição processual com a retomada do curso do processo nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil. Pela decisão de fl. 852 foi determinado à co-autora Maria Alice Velloso Solimene a demonstração nos autos da sucessão hereditária, sendo a substituição do polo feita através do espólio representado por seu inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Juntada de certidão negativa de testamento expedida pelo Colégio Notarial de São Paulo demonstrando que a falecida coautora Maria de Lourdes Velloso Solimene não deixou testamento. Às fls. 871/872 o INSS não se opôs ao pedido de habilitação da co-autora Maria Alice Velloso Solimene. É o relatório. DECIDO. Caberá a habilitação nos casos do art. 1055 do CPC: A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. O processamento da habilitação ocorrerá nos próprios autos da ação principal e independentemente de sentença nos casos elencados no artigo 1.060 do CPC: Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. No caso dos autos a habilitação foi promovida pela herdeira e co-autora Maria Alice Velloso Solimene após a morte de sua mãe, a co-autora Maria de Lourdes Velloso Solimene cuja certidão de óbito foi juntada aos autos à fl. 835 demonstrando ser a única herdeira. Comprovou nos autos a inexistência de testamento e inventário. Desta forma, homologo o pedido de habilitação diante da notícia do falecimento da co-autora Maria de Lourdes Velloso Solimene devendo ser recomposta a relação processual com a substituição pela herdeira e co- autora Maria Alice Velloso Solimene. Após o decurso de prazo ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intime-se.



**0005605-18.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005962-95.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0018808-47.2012.403.6100** - FABIO FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova requerida às fls. 185, tendo em vista que não cabe à partes autora requerer seu próprio depoimento pessoal, nos termos do 343 caput do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0020378-68.2012.403.6100** - ELIZABETH SOUZA DE OLIVEIRA(SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 337, tendo em vista que os documentos enviados à Receita Federal foram de forma eletrônica conforme consta nos autos, não havendo, desta forma, assinatura para aferir a autenticidade. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011123-23.2011.403.6100** - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2013000001. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 3525**

#### **HABEAS DATA**

**0002863-83.2013.403.6100** - CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/ X MAPE S/A CONSTRUCOES E COM/ X TRANSMIX - ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A(SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS E SP319145 - NATHALIA CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca das informações e documentos apresentados às fls. 59/84, inclusive sobre eventual interesse no prosseguimento deste feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001282-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001282-3)** - HIDEKO KAKIUTHI(SP239765 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL

FLS. 123 Defiro a prioridade de tramitação, em virtude da idade da IMPETRANTE e conforme requerido às fls. 121, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil e artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000396-05.2011.403.6100** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 669/669 VERSO Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 649/652), tempestivamente opostos em Mandado de Segurança pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 645, com o argumento de que ao determinar a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADO este Juízo omitiu-se no que tange à inaplicabilidade do sobrestamento do processo em razão da repercussão geral da matéria uma vez que o sobrestamento somente poderá ocorrer por ocasião do exame de eventual RE e não no curso do processo em tramitação na primeira instância, como preconiza o artigo 543-B do Código de Processo Civil, sustentando que o sobrestamento de processo em primeira instância por conta da existência de repercussão geral é incabível. Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso de Embargos de Declaração para que seja sanada a omissão apontada e 1) reconhecer a inaplicabilidade do artigo 543-B do Código de Processo Civil e proferir sentença; 2) estabelecer o prazo máximo de suspensão do feito. Às fls. 664/667 apresenta a IMPETRANTE sua manifestação acerca dos Embargos de Declaração às fls. 649/652, destacando a intempestividade do recurso oposto em 01/04/2013; informando a finalização do julgamento da ADI nº 2.588 e do RE nº 611.586 pelo Supremo Tribunal Federal com acórdão ainda não publicado sendo que o objeto específico deste feito - tributação de resultados oriundos de controlada estabelecida em país com o qual o Brasil celebrou tratado para evitar a dupla tributação - não restou analisado pelo STF e que tais controladas da empresa impetrante situam-se na China e Itália, países com os quais o Brasil firmou o correspondente tratado; ao final requer o não conhecimento ou o não acolhimento do recurso e, ainda, se acolhidos requer o sobrestamento do feito pelo período de 01 (um) ano. É o relatório, passo a decidir. Primeiramente esclareço que a oposição dos embargos de declaração pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 01/04/2013 não é intempestiva, tendo em vista que a intimação pessoal da Procuradora da Fazenda Nacional se deu em 28/03/2013 conforme cota às fls. 648. Destaco que a complexidade da matéria aqui discutida e a não finalização dos julgamentos da Arguição de Inconstitucionalidade nos autos do processo 0000024-37.2003.4.03.6100 pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da ADI nº 2588 e do RE nº 611586, que terá influência na decisão deste feito, justifica o sobrestamento dos autos. Portanto, razão assiste à EMBARGANTE, padecendo o despacho do vício apontado no que tange ao prazo de suspensão do feito, motivo pelo qual acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração e reconsidero a parte final da decisão de fls. 645, para que passe a constar o seguinte parágrafo: ... Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADO pelo período de 01 (um) ano de acordo com o 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, devendo a parte interessada informar a este Juízo a finalização dos referidos julgamentos caso ocorram antes do prazo aqui determinado, quando deverão voltar conclusos para regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Mantenho, no mais, a decisão embargada. Intimem-se.

**0011688-50.2012.403.6100** - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do Processo Administrativo nº 10880.557740/2011-70, em formato digital, em CD/DVD, no formato pdf, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006, a fim de agilizar a prestação jurisdicional. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0022152-36.2012.403.6100** - CARLOS MATIAS KOLB(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
FLS. 123 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0010119-44.2013.4.03.0000 interposto pelo IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 113/122, bem como do pedido de retratação às fls. 112. Mantenho as decisões de fls. 79/80 e 110/110 verso em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002759-91.2013.403.6100** - ROGERIO DIENES(SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X CHEFE DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO EM SP  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGERIO DIENES em face do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO tendo por escopo a imediata suspensão do procedimento fiscal levado a efeito pela Receita Federal, ante o seu direito a não incidência do imposto de renda sobre os ganhos de capital auferidos nas operações realizadas em bolsa de valores no ano de 2009, por gozar da qualidade de não residente fiscal no Brasil. Aduz o impetrante, em síntese, que, em 2005, apresentou declaração de saída do Brasil e tornou-se não residente fiscal no país. Salienta que, desde outubro de 2008, residia no Kuaite, onde foi contratado como empregado de uma empresa, na qual trabalhou em 2009. Alega, porém, que, em junho de 2012, foi intimado do início de um procedimento de fiscalização contra si, instaurado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, através do qual têm sido solicitadas informações bancárias sobre o ano-calendário 2009, em

relação à renda variável (segmento BM&F e Bovespa). Afirma que o referido procedimento fiscal tem causado inúmeros prejuízos, como custos na contratação de advogados, representantes legais e outros serviços, além de tempo e custos de deslocamento e visitas desnecessárias ao Brasil para atender às solicitações da Receita Federal. Assevera que tal procedimento é ilegal e abusivo, pois fere o direito do impetrante a não incidência do imposto sobre a renda obtida na alienação de ações na Bolsa de Valores, no ano de 2009. Ressalta que o Kuaite é um país que não consta na Black List de tributação, conforme legislação em vigor. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 67). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 71/77, aduzindo, em síntese, que, ainda que haja divergências entre as informações prestadas pelo contribuinte, no tocante ao período de residência no Kuaite, é de se concluir que o contribuinte não residiu durante todo o ano de 2009 no Kuaite e que ele residiu em Dubai durante algum período no referido ano. Afirmou, outrossim, que Dubai é um dos sete emirados e a cidade mais populosa dos Emirados Árabes Unidos, o que permite concluir que, no tocante ao imposto de renda relativo às ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores, o contribuinte fiscalizado se sujeita às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no país, no período de 2009 durante o qual residiu em Dubai. Asseverou, ainda, que não significa necessariamente que haverá a constituição de crédito tributário em nome do contribuinte. Esclareceu que resta estabelecer se houve ou não diferença positiva entre o valor de alienação dos ativos e os seus respectivos custos de aquisição e, por esta razão, o contribuinte foi intimado a prestar novos esclarecimentos. Informou que, em 17 de outubro de 2012, na pessoa de seu procurador, o contribuinte apresentou a maior parte das informações requeridas, com exceção do custo médio de aquisição dos ativos e respectivo demonstrativo, informação necessária para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, conforme determina o 3º, art. 73 da Instrução Normativa RFB nº. 1022/2010, sendo esta a razão da impossibilidade da conclusão da ação fiscal. Instado a se manifestar, o impetrante, em petição de fls. 79/81, afirmou que forneceu quase a totalidade das informações solicitadas pela Receita Federal, exceto a informação referente ao estoque inicial de ativos em 2009 e seu respectivo custo médio de aquisição. Esclareceu que não forneceu os dados solicitados por ser justamente a razão do presente mandado de segurança em que busca impedir a constituição do crédito tributário diante da sua condição de não residente fiscal no Brasil, com residência em país que não consta no Black List da Receita Federal. Informou que, para facilitar e agilizar o julgamento de mérito deste processo, desiste do pedido em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2009 e ratifica os demais termos da inicial. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, pretende o impetrante, nestes autos, a suspensão do procedimento fiscal levado a efeito pela Receita Federal, consignando seu direito a não incidência do imposto de renda sobre os ganhos de capital auferidos nas operações realizadas em bolsa de valores no ano de 2009, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010 que, assim estabelece em seu artigo 69: Art. 69. Não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda os ganhos de capital auferidos pelos investidores estrangeiros de que trata o art. 68. 1º Para efeito deste artigo consideram-se ganhos de capital, os resultados positivos auferidos: I - nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, inclusive quando se tratar de alienação de cotas de fundos de índice a que se refere o art. 22-D, com exceção das operações conjugadas de que trata o inciso I do caput do art. 38; ( Redação dada pela Instrução Normativa RF nº 1.290, de 6 de setembro de 2012) II - nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa. 2º Não se aplica aos ganhos de capital de que trata este artigo a igualdade de tratamento tributário entre residentes no País e não-residentes, prevista no art. 18 da Lei nº 9.249, de 1995. Ainda, dispõe o artigo 73, 3º, da referida Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010: Art. 73. O regime de tributação previsto nos arts. 68, 69, 71 e 72 não se aplica a investimento oriundo de país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a 20% (vinte por cento), o qual sujeitar-se-á às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no País, a partir da data da entrada em vigor do ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil que relacionar países ou dependências com tributação favorecida. ( Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.043, de 15 de junho de 2010 ) (...) 3º No caso de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, o custo de aquisição para apuração do ganho líquido será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários. ( Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.043, de 15 de junho de 2010 ) (...) Por sua vez, assim dispõe o artigo 1º, XXII, da Instrução Normativa RFB nº 1.037/2010: Art. 1º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, as seguintes jurisdições: (...) XXII - Emirados Árabes Unidos; (...) Logo, o benefício fiscal pretendido pelo impetrante, nestes

autos, não se aplica ao período em que residiu em Dubai. Neste passo, conforme salientado pela autoridade impetrada, e demonstrado pelos documentos de fls. 76/77, o impetrante declarou administrativamente que residiu em Dubai no período de janeiro a fevereiro de 2009, motivo pelo qual, inclusive, desistiu de parte do pedido com relação a este período (fl. 80). Anote-se, ainda, que o documento de fl. 23, emitido pela Embaixada do Brasil no Kuaite, atesta, por seu turno, a residência do impetrante, naquele país, a partir de 04/05/2009. Desta forma, considerando que o impetrante residiu parte do ano de 2009 em Dubai, não se verifica, de pronto, nenhuma ilegalidade no procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal do Brasil, ora impugnado, para a colheita de informações com relação ano calendário de 2009. Anote-se, ademais, que, como ressaltado pela própria autoridade impetrada, a mera instauração do procedimento em tela e a exigência dos documentos pertinentes, não impõe necessariamente a constituição de crédito tributário em nome do impetrante, não se verificando, pois, a ocorrência de qualquer ato coator a embasar a medida pretendida nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, uma vez ausentes seus pressupostos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0002922-71.2013.403.6100** - LARA POZZUTO(SP179118 - ANDRÉ PINHATA DE SOUZA E SP083354 - HERIBERTO POZZUTO) X COORDENADOR COMISSAO RESIDENCIA MULTIPROF SAUDE COREMU DA UNIFESP - SP

FLS. 96 Intime-se a IMPETRANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações e documentos apresentados pela autoridade coatora às fls. 77/92, destacando que houve interposição e deferimento de recurso pela candidata Karina Larissa da Palma, inclusive sobre eventual interesse no prosseguimento deste feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003750-67.2013.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade se abstenha de lavrar auto de imposição e penalidade, correspondente ao Auto de Infração nº. 268584, bem como determinar, sob pena de multa, que a impetrante não seja novamente fiscalizada e/ou autuada pela autoridade impetrada. Afirma o impetrante, em síntese que os medicamentos prescritos pelas UBSs - Unidades Básicas de Saúde são acomodados em pequenos dispensários, onde são entregues à população, mediante apresentação de receita médica, não existindo qualquer medicamento sujeito a controle especial, bem como medicamentos específicos dos programas estratégicos do Ministério da Saúde. Assevera que a autoridade impetrada, na qualidade de entidade representativa da classe dos farmacêuticos determinou que fossem efetuadas fiscalizações em suas unidades básicas de saúde, lavrando o auto de infração nº. 268584 com fundamentação legal nos artigos 10, alínea c e artigo 24, ambos da Lei Federal nº. 3820/60, sob alegação de inexistência de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia do estado de São Paulo. Sustenta a ilegalidade da exigência, tendo em vista que não pode ser enquadrada nos artigos referidos uma vez que trata-se de simples dispensários de medicamentos destinados apenas e tão somente a atender as necessidades dos pacientes, sem que haja comercialização ou manipulação. Defende que não há exigência legal de permanência de um farmacêutico junto às unidades de dispensação, pois a legislação em vigor, de forma taxativa, indica a necessidade de permanência nas drogarias, farmácias e distribuidores e desta forma não se enquadra a municipalidade impetrante. Transcreve jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 17). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 23/76, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduz que entre as unidades da rede municipal há almoxarifado central, cuja atividade se assemelha a uma distribuidora de medicamentos e hospital. Assevera que a exigência de profissional farmacêutico em unidades básicas de saúde é medida consentânea com as normas que regem a matéria, com a saúde pública e o interesse da coletividade. Esclarece que as unidades básicas de saúde, no tocante à dispensação, se equiparam a uma drogaria, na medida em que, embora a dispensação seja feita mediante prescrição médica, fica a critério dos pacientes retirarem o medicamento no local havendo disponibilidade ou em outra unidade básica ou, ainda, dirigir-se a uma drogaria para a efetiva compra do medicamento. Afirma que compete ao farmacêutico prestar ao paciente todas as informações acerca do medicamento dispensado, como exemplo o modo de conservação, interações medicamentosas e alimentares, bem como outras informações necessárias para a eficácia do tratamento com vistas a assegurar o uso racional do medicamento, sendo irrelevante o fato de o medicamento ser obtido em uma unidade básica de saúde ou em uma drogaria, a título gratuito ou oneroso. Vieram os autos

conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Constatado inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 15, diante da diversidade de objetos. A preliminar de carência da ação argüida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com este será analisado. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se é obrigatória, ou não, o registro e a manutenção de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como se as multas aplicadas em decorrência da ausência de farmacêuticos nos respectivos dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde da municipalidade de Poá é justificável. No caso em tela, do exame da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, observa-se que o impetrante mantém dispensário de medicamentos do Poder Público Municipal sem a assistência de farmacêutico responsável. A Lei nº 3.820/60, em seu artigo 24, dispõe que: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência. A assistência de farmacêutico responsável, em dispensário, não se sustenta, pois a Lei nº 5.991/73 é específica ao exigir a presença do profissional apenas nas farmácias e nas drogarias. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. 3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. 4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 603634 Processo: 200301954661 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/05/2004 Documento: STJ000548494 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PÁGINA:169 Relator(a) JOSÉ DELGADO). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 550589 Processo: 200300865780 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/12/2003 Documento: STJ000533501 Fonte DJ DATA:15/03/2004 PÁGINA:251 Relator(a) ELIANA CALMON.) Quanto à exigência de registro, verifica-se que o mesmo é restrito às empresas, mas não à Municipalidade, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Do cotejo da legislação supratranscrita com os fatos narrados na petição inicial e documentos carreados aos autos, extrai-se o fumus boni iuris, a ensejar a concessão da presente medida liminar requerida, pois as unidades básicas de saúde da impetrante não comercializam medicamentos, mas sim os ministram à população como atividade acessória, sem conteúdo comercial, no interesse da comunidade de seu território e nos limites de sua competência constitucional. Presente, também, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora, uma vez que a demora da decisão do feito pode acarretar a cobrança indevida de eventual multa, além de ficar o impetrante sujeito à sacrificante via do solve et repet. Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos pela Lei 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as multas aplicadas à impetrante (Auto de Infração nº. 268584 - fl. 13) pela não permanência de farmacêutico durante o período de funcionamento do dispensário de medicamentos em tela, bem como para que seja garantido à impetrante o direito de não ser obrigada a cadastrar ou contratar farmacêutico responsável para laborar junto àquela Unidade Básica de Saúde de seu Município, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento da presente decisão. Tendo em vista que

as informações já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0005187-46.2013.403.6100** - MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição n.ºs. 21190.96435.140810.1.2.15-6900, 05789.77964.140810.1.2.15-7103, 23539.30709.140810.1.2.15-6771, 18180.21226.140810.1.2.15-2087, 18165.14121.140810.1.2.15-0252, 42808.02711.160810.1.2.15-5718, 38410.29581.170810.1.2.15-9762, 33626.17857.170810.1.2.15-7727, 33508.76693.170810.1.2.15-2208, 37673.00657.170810.1.2.15-7071, 36480.27817.170810.1.2.15-8386, 28751.60916.170810.1.2.15-6829, 35313.89572.170810.1.2.15-1204, 24392.45735.170810.1.2.15-2351, 30270.08769.260810.1.2.15-5579, 26727.79332.260810.1.2.15-0051, 39474.81018.260810.1.2.15-6646, 12992.65595.260810.1.2.15-0085, 36135.23264.260810.1.2.15-9098, 14860.42340.260810.1.2.15-3016 e 42927.07211.260810.1.2.15-4334 (fls. 27/47). Afirma a impetrante, em síntese, que formalizou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMP's supra mencionados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e, porém, não foram apreciados até a presente data. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 58). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 62/65, aduzindo, em síntese, que a quantidade de pedidos de restituição que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é enorme e, por isso, não são imediatamente analisados. Salientou, ainda, que o trabalho de análise segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Sustentou, outrossim, que sendo impossível o atendimento instantâneo ou mesmo imediato de todos, o melhor critério de atendimento, o mais justo é a fila: o atendimento é feito sempre por ordem de entrada, no caso dos processos administrativos (ou chegada, se no caso de atendimento pessoal). Por fim, afirmou que a Instrução Normativa n.º 1300/2012 confere à autoridade competente a faculdade de solicitar documentos que comprovem o suposto direito creditório ao contribuinte. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, não obstante as alegações da autoridade impetrada, em suas informações, examinando-se os documentos constantes nos autos (fls. 27/47), verifica-se que os requerimentos apresentados pela impetrante no âmbito administrativo estão aguardando, há mais de 02 (dois) anos, os respectivos julgamentos, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Ainda, assim determina o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante: PER/DCOMP's n.ºs. 21190.96435.140810.1.2.15-6900, 05789.77964.140810.1.2.15-7103, 23539.30709.140810.1.2.15-6771, 18180.21226.140810.1.2.15-2087, 18165.14121.140810.1.2.15-0252, 42808.02711.160810.1.2.15-5718, 38410.29581.170810.1.2.15-9762, 33626.17857.170810.1.2.15-7727, 33508.76693.170810.1.2.15-2208, 37673.00657.170810.1.2.15-7071, 36480.27817.170810.1.2.15-8386, 28751.60916.170810.1.2.15-6829, 35313.89572.170810.1.2.15-1204, 24392.45735.170810.1.2.15-2351, 30270.08769.260810.1.2.15-5579, 26727.79332.260810.1.2.15-0051, 39474.81018.260810.1.2.15-6646, 12992.65595.260810.1.2.15-0085, 36135.23264.260810.1.2.15-9098, 14860.42340.260810.1.2.15-3016 e 42927.07211.260810.1.2.15-4334 (fls. 27/47). Ao SEDI para retificação da autuação para constar no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT que prestou informações às fls. 62/65. Oficie-se

à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Em seguida, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0005200-45.2013.403.6100 - LEILA LEAL VIEIRA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações e documentos apresentados às fls. 38/80, inclusive sobre eventual interesse no prosseguimento deste feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005332-05.2013.403.6100 - JUDSON BARROS PEREIRA(AP002182 - JUDSON BARROS PEREIRA) X PRESIDENTE DO DAMASIO EDUCACIONAL S/A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JUDSON BARROS PEREIRA em face do PRESIDENTE DO DAMÁSIO EDUCACIONAL S/A, objetivando determinação para que a autoridade impetrada receba os trabalhos antecipadamente (TCC, Plano de Aula e Projeto de Monografia) e outras atividades que sejam pertinentes, promova a aplicação da avaliação referente a disciplina Direitos Fundamentais e a apresentação presencial do TCC. Afirma o impetrante, em síntese, que foi aprovado em concurso público para professor de Direito Ambiental da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP, sendo o único classificado para a vaga. Afirma que, para ocupar a vaga deve apresentar certificado ou declaração de especialista em área do Direito e, no entanto, o Complexo Damásio foi desfavorável ao seu pedido de antecipação e entrega do TCC, do projeto da monografia, do plano de aula e a efetivação da última prova, informando apenas por e-mail que possui um calendário que deve ser seguido. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/96, aduzindo, em síntese, que o curso contratado pelo impetrante tem previsão de término programado para a data de 15 de abril de 2013. Sustenta que os prazos pactuados, condições e obrigações pedagógicas (que cumpre às determinações do MEC) estão sendo devidamente cumpridas e atendidas. Salienta que o aluno é pós-graduando e não pós-graduado e o prazo estipulado se refere tão somente ao término das aulas programadas que o impetrante precisará cursar para conclusão do último módulo do curso contratado. Assevera que a simples conclusão do curso não significa que o impetrante estará automaticamente aprovado e apto para obtenção de certificado/diploma de especialista/pós-graduado em Direito Constitucional. Informa que, conforme orientações pedagógicas constantes no Manual do Aluno, documento em que o impetrante teve acesso e ciência, após o término das aulas regulares/módulos do curso, para a obtenção do diploma - e somente após essas etapas gozar do título de pós-graduado, o impetrante deve: I. assistir às aulas no formato online de Metodologia do Trabalho Científico e Didática do Ensino Superior; II. apresentar trabalho de conclusão de curso (TCC), em cumprimento à Resolução de 08 de junho de 2007 expedida pelo MEC, observando regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); III. entregar a versão final da monografia e realizar apresentação presencial por meio da qual o aluno será avaliado e, para aprovação, deverá o aluno obter média igual ou superior a 7 (sete) e IV. Obter frequência mínima de 75 % (setenta e cinco por cento) em cada módulo/disciplina; realização de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das atividades pós-aula em cada módulo/disciplina e aprovação no TCC, com média igual ou superior a 7 (sete), sendo certo que somente se aprovado na defesa da monografia poderá o impetrante ser certificado. Conclui, no entanto, que até o presente momento, o impetrante não atingiu/cumpriu as etapas obrigatórias para tanto. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Macapá/AP, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível. Intimado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 103/154, apresentando a petição inicial e as custas em seus originais., bem como as cópias necessárias à instrução da contrafé. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 103/128 como emenda à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Pretende o impetrante, em apartada síntese, que se lhe garanta como direito líquido e certo a prerrogativa de antecipar a conclusão de especialização em curso que realiza no Complexo Damásio Educacional S/A. Conforme se verifica pela documentação que instrui os autos, inclusive resposta da autoridade impetrada, os prazos tanto para a execução do curso como para apresentação do TCC e fornecimento de diploma sempre foram do conhecimento do impetrante e ainda não se esgotaram. Atente-se que esta antecipação não constitui simples burocracia, mas em tese, implicaria em estabelecer uma infraestrutura específica de avaliação somente para o impetrante. Neste contexto, o que ocorre em qualquer curso, seja do ensino fundamental, médio, superior, de especialização, mestrado, doutorado ou licenciatura, os prazos

devem ser cumpridos pela escola e igualmente pelo aluno, sendo que qualquer interesse pessoal estaria situado no plano metajurídico, não constituindo direito líquido e certo a justificar a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0005675-98.2013.403.6100** - A.R.M. TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA EPP(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações e documentos apresentados às fls. 38/40, inclusive sobre eventual interesse no prosseguimento deste feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006073-45.2013.403.6100** - CRISTIANE DOS SANTOS SILVA JANELAS X ISMAEL BRITO DOS SANTOS(SP282376 - PATRICIA DA SILVA SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, conforme requerido à fl. 08. Anote-se. Intimem-se.

**0006313-34.2013.403.6100** - MILTON SADA WO KAYO X LUCILENA MARTINS KAYO(SP267288 - RUTH TOMAZ ORTIZ) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0006951-67.2013.403.6100** - ANA MARIA SOARES(MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECCIONAL SP

Em princípio, concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante, conforme requerido à fl. 08. Anote-se. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0007063-36.2013.403.6100** - BANCO J SAFRA S/A(SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 35/37, providencie a Secretaria a solicitação, via mensagem eletrônica, de cópias da inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos nºs. 0015753-25.2011.403.6100, 00149-03.2012.403.6100, 0016757-63.2012.403.6100 e 0006880-65.2013.403.6100, aos Juízos da 1ª, 26ª, 6ª e da 12ª Varas Federais Cíveis, respectivamente, para fins de análise de prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007332-75.2013.403.6100** - EDERLE CIASCA DE LORENZI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 41 Mandado de Segurança nº 0007332-75.2013.403.6100 Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. São Paulo, 30 de abril de 2013. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta



**0007899-09.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no intuito de garantir a efetividade de futuro provimento jurisdicional, oficie-se, com urgência, à empresa BAYER S/A, no endereço fornecido pelo impetrante, para efetuar o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba objeto desta demanda, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo. Em seguida, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

### **Expediente Nº 3530**

#### **HABEAS DATA**

**0012804-91.2012.403.6100 - SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 88/105 da UNIÃO (Fazenda Nacional) somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011941-09.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

DESPACHO DE FL. 238: Converto o julgamento em diligência para traslado de cópia de acórdão/decisão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 00205479020104030000, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado. SENTENÇA DE FLS. 244/246: NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando autorização para proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras pela Taxa Selic, ou outro índice que venha a substituir, suspendendo-se os efeitos do artigo 4º da Lei 9.249/95. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos dez anos, afastando-se as disposições contidas na Lei Complementar nº 118/2005. Alega a impetrante, em síntese, que as demonstrações financeiras e patrimoniais eram corrigidas monetariamente visando a apuração do lucro tributável ou do prejuízo fiscal, sendo que, na hipótese de apuração de lucro tributável, estava configurada a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. Afirma, outrossim, que, para o exercício financeiro de 1996 e seguintes, a União suprimiu a correção monetária das demonstrações financeiras, através do art. 4º da Lei nº 9.249/95. Sustenta, assim, que a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras implica em tributação de lucro fictício, em total afronta à Constituição Federal, em especial no que se refere aos artigos 5º, 146, III, 150, IV, 153, III, 195, I e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Assevera, assim, que não pretende se sujeitar ao referido dispositivo, razão pela qual requer a correção monetária de suas demonstrações financeiras pela Taxa Selic. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/180). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 187/188. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 205/224), no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 226/228) e, em seguida, negado provimento (fls. 234/236). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 195/202, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela impetrante. No mérito, consignou, em síntese, que, ainda que não existisse previsão expressa na legislação vedando a correção monetária, isso não ensejaria a atualização pela Taxa Selic posto que, para que fosse possível qualquer espécie de atualização dos demonstrativos financeiros e patrimoniais, seria necessário primeiramente determinação legal nesse sentido. Impugnou, assim, a compensação pretendida uma vez que não houve nenhum pagamento indevido ou a maior, salientando, ainda, que, somente após o trânsito em julgado da presente ação e com o reconhecimento do direito da impetrante, é que a compensação poderia ser efetuada, observados os procedimentos normativos pertinentes. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, requerendo o prosseguimento do feito, até prolação de sentença (fl. 230). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, posto que não há que se falar em impetração do presente mandamus contra lei em tese uma vez que se insurge a impetrante, na verdade, contra os efeitos práticos

e concretos da Lei nº 9.249/95, no que tange à correção monetária de suas demonstrações financeiras. Passo ao mérito. Pretende a impetrante, nestes autos, a correção monetária de suas demonstrações financeiras pela Taxa Selic, suspendendo-se os efeitos do artigo 4º da Lei 9.249/95 que assim dispõe: Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991. Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários. Anote-se, de pronto, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atualização monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e, pois, somente a lei formal expressa pode determinar sua incidência, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Neste sentido, no que tange à correção monetária das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, para a apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, deve ser observada a lei vigente à época dos eventos financeiros. Neste passo, não se verifica ofensa ao direito adquirido à utilização de determinado índice de correção monetária já que, por lei, o fator de atualização pode ser substituído por outro ou até mesmo revogado. Assim, conforme já consignado na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, não se justifica permitir à impetrante a correção monetária de suas demonstrações financeiras, com reflexos no IRPJ e na CSLL, ante expressa vedação legal neste sentido. Consigne-se, por oportuno, ainda, que, ao contrário do sustentado pela impetrante, a Lei 9.249/95, ao alterar a sistemática da correção monetária das demonstrações financeiras, somente traçou novas diretrizes para a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em virtude da nova realidade econômica. Com efeito, a extinção da correção monetária não implica na tributação de lucro fictício, posto que a renda ou o lucro contábil deriva das inclusões e exclusões permitidas na legislação tributária que, por sua vez, pode alterar ou modificar os critérios para sua apuração, sem que, com isso, venha implicar em violação ao fato gerador do IRPJ e da CSLL. Desse modo, não se caracteriza ofensa aos artigos mencionados pela impetrante em sua inicial. Nesse entendimento, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.249/95.** 1- A jurisprudência é pacífica no sentido de que a atualização monetária depende de lei que a autorize, e o Poder Judiciário não pode fazer as vezes do legislador, indicando o índice a ser utilizado em determinado período. 2- Considerando a imperatividade do princípio da reserva legal, não há que se falar em ofensa ao direito adquirido da pessoa jurídica à utilização de determinado índice de correção monetária no seu balanço patrimonial, podendo o fator de atualização ser, por lei, substituído por outro, ou mesmo revogado. 3- A extinção da correção monetária não implica na tributação de lucro fictício, porquanto o lucro contábil deriva, necessariamente, das inclusões e exclusões permitidas na legislação tributária. Desse modo, não há que se cogitar em ofensa ao artigo 153, III, da CF e aos artigos 43 e 44 do CTN, visto que não configurada qualquer ofensa ao fato gerador do Imposto de Renda. 4- É firme o entendimento de que não há direito adquirido a instituto jurídico, como o é a correção monetária, nem direito adquirido a determinado índice percentual. Precedentes desta Corte e do STF. Não é inconstitucional o artigo 4º da Lei nº 9.249/95, o qual revogou a correção das demonstrações financeiras. Precedentes desta Corte. 5- Apelação da União Federal/Fazenda Nacional e remessa necessária providas e apelação da parte autora prejudicada (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 199651010106400AC - APELAÇÃO CIVEL - 336450, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data::30/01/2009 - Página::139/140) **TRIBUTÁRIO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - IRPJ E CSLL - PREJUÍZOS FISCAIS - BASE NEGATIVA DA CSLL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 01/01/96 - ARTS. 4º E 6º, DA LEI Nº 9.249/95 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES.** 1. Não detém a impetração índole normativa. O que busca a contribuinte é resguardar-se da ação da autoridade administrativa, a qual, na ausência do provimento jurisdicional pretendido, certamente, até por dever legal, a sujeitaria às sanções previstas para o caso do não cumprimento do ordenamento legal vigente sobre a matéria. Tem a impetração, pois, caráter nitidamente preventivo, porque visa preservar a contribuinte de sanções futuras, inclusive, por já ter corrigido as suas demonstrações financeiras segundo critérios não estabelecidos pela legislação própria vigente. Quanto à alegada decadência do direito de propor a ação, igualmente não se sustenta, tendo em vista que a ameaça ao pretense direito líquido e certo da contribuinte protrai-se no tempo, tornando o mandamus de natureza preventiva a via adequada para a veiculação da pretensão da impetrante, não cabendo imputar-lhe a ausência de interesse processual. Preliminares rejeitadas. 2. O direito pátrio determina estar a correção monetária de tributos sujeita ao princípio da legalidade estrita, de sorte a ser necessária lei formal a instituí-la e a determinar seus índices. 3. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de ser a correção monetária, em matéria fiscal, sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. 4. A correção monetária das demonstrações financeiras foi extinta a partir de 1996, com a vigência da Lei 9.249/95. 5. Existindo norma a vedar a correção monetária, deve ser mantido o mesmo entendimento segundo o qual a correção monetária se sujeita ao princípio da legalidade estrita. 6. A Lei 9.249/95, ao alterar a sistemática da correção monetária das demonstrações financeiras, não ofendeu aos princípios constitucionais ou contábeis, mas tão somente traçou novas diretrizes para a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em virtude da nova realidade econômica. 7. A extinção da correção monetária não implica na tributação de lucro fictício, porquanto a renda ou o lucro contábil deriva, necessariamente, das inclusões e exclusões permitidas na legislação tributária, a qual pode alterar ou modificar os critérios para sua apuração, sem que, com isso venha implicar em

violação ao fato gerador do IRPJ e da CSLL. 8. Rejeitada a assertiva de violação ao princípio da isonomia, porquanto a vedação da correção dos balanços aplica-se indistintamente a todas as pessoas jurídicas. 9. Pacífico o entendimento de, não prevendo a lei correção monetária, não poder o Poder Judiciário ordenar a sua aplicação concreta, sob pena de se transformar em legislador positivo, em ofensa ao princípio da separação de poderes. 10. Não merece prosperar a pretensão da contribuinte de utilizar-se da variação da UFIR ou de qualquer outro índice, na correção monetária de suas demonstrações financeiras, para a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a partir de 01/01/96, ante à expressa vedação legal. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 00587761219974036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 286776, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1243 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mais, consigne-se que não é possível ao contribuinte utilizar, ao seu critério, o índice de correção monetária que considere mais apto a refletir a real desvalorização da moeda, uma vez que, conforme supra exposto, tal definição deve advir de expressa disposição contida em lei formal. Logo, não se sustenta a pretendida aplicação da Taxa Selic que, ademais, consiste em índice de juros e não de correção monetária. Destarte, vedada a correção monetária nos moldes pretendidos pela impetrante, não há que se falar, tampouco, em compensação dos valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014167-50.2011.403.6100 - MANGEL IND/ E COM/ LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a declaração de interrupção do prazo prescricional de 05 anos, previsto no art. 168 do CTN, no que tange à restituição dos valores de PIS decorrentes do trânsito em julgado do mandado de segurança n.º. 1999.61.00.008127-6, com a apresentação dos pedidos de habilitação de crédito em 12/08/2011 e 14/08/2011. Requer, ainda, determinação para que a Receita Federal do Brasil processe o Pedido de Restituição da impetrante, independentemente do deferimento do pedido de habilitação prévia. Afirma a impetrante, em síntese, que, em 26/02/99, inconformada com as alterações promovidas pela Lei n.º. 9.718/98 na apuração do PIS, ajuizou mandado de segurança n.º 1999.61.00.008127-6, no qual foi concedida a medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do PIS sobre outras receitas. Informa que, em seguida, sobreveio sentença de mérito, afastando a aplicação do art. 3º, 1º da Lei n.º. 9.718/98 e assegurando o direito de recolher o PIS nos termos da Lei n.º. 9.715/98. Saliencia, porém, que foram lavrados 03 autos de infração, para exigir a diferença do PIS não recolhido (sobre outras receitas) e multa de ofício de 75%. Relata, ainda, que, em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal e remessa oficial, nos autos do processo judicial mencionado, a sentença foi reformada com a denegação da segurança, sendo que a impetrante interpôs Recurso Especial e Extraordinário nos quais foi assegurada a exclusão das outras receitas da base de cálculo do PIS, ante o entendimento do Pleno da Suprema Corte acerca da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n.º. 9.718/98. Informa que, a fim de evitar a aplicação da multa de mora, liquidou os débitos de PIS gerados pelo aproveitamento dos efeitos da medida liminar e sentença, por compensação com créditos de IPI (créditos presumidos) a que fazia jus. Assevera, outrossim, que, em razão do trânsito em julgado do mandado de segurança favorável às pretensões do impetrante, nasceu o direito de recuperar os valores relativos ao PIS incidentes sobre outras receitas, que inicialmente foram declarados em DCTF como suspenso por medida judicial e, posteriormente, compensado com créditos de IPI. Saliencia, porém, que, em 28/02/2008, foi notificada da decisão de indeferimento de seu Pedido de Habilitação, sob a alegação de que não teria direito de compensar o que efetivamente não pagou. Informa ter protocolado diversos outros pedidos na via administrativa, não logrando, porém, êxito na compensação/restituição pretendida. Sustenta, no mais, que teve seu direito de pleitear a restituição dos valores do PIS tolhido em 12/08/2011 e 14/08/2011, quanto tentou enviar eletronicamente o pedido e este foi negado pelos sistema da RFB. Consigna, ainda, que não há respaldo legal que justifique a instituição do prévio Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, conforme condiciona a IN/SRF n.º 900/08 para o reconhecimento da compensação, restituição, ressarcimento e reembolso de créditos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 43/473). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 481). Devidamente notificado, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil prestou informações, às fls. 486/495, aduzindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que a petição inicial não faz referência a qualquer ato por ele praticado, requerendo, assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Por sua vez, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações, às fls. 496/505, aduzindo, em síntese, que o analista tributário daquela

Delegacia, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte e informações constantes nos sistemas, concluiu que o interessado não tem direito de compensar o que efetivamente não pagou, pois os créditos discutidos judicialmente deveriam ter sido recolhidos. Sustentou, ainda, que há declarações do contribuinte de que não recolheu integralmente seus débitos por meio de Darfs e sim que os mesmos teriam sido extintos por compensações de créditos que não foram homologadas, concluindo que qualquer compensação só poderia se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da ação, garantindo o direito pleiteado. Informou que a habilitação dos créditos judiciais limita-se a verificações básicas quanto à admissibilidade do pedido e busca confirmar a existência de direito creditório oponível à Fazenda Pública, como meio de evitar abusos e fraudes que poderiam ocorrer caso houvesse a transmissão indiscriminada da declaração de compensação - Dcomp. Por fim, defendeu o prazo prescricional de 05 anos, requerendo a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 506/507. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 520/559), ao qual foi negado seguimento (fls. 579/581). À fl. 519 a impetrante requereu a exclusão do Superintendente da Receita Federal do Brasil - 8ª Região do pólo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 560. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, opinando pelo prosseguimento do feito até a prolação de sentença (fl. 576). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante, nestes autos, a declaração de interrupção do prazo prescricional de 05 anos, previsto no art. 168 do CTN, no que tange à restituição dos valores de PIS decorrentes do trânsito em julgado do mandado de segurança nº. 1999.61.00.008127-6. Requer, ainda, determinação para que a Receita Federal do Brasil processe o Pedido de Restituição da impetrante, independentemente do deferimento do pedido de habilitação prévia. Outrossim, conforme se verifica dos autos, a impetrante ajuizou mandado de segurança nº 1999.61.00.008127-6, no qual obteve ordem para suspender a exigibilidade do PIS sobre outras receitas, afastando a aplicação do art. 3º, 1º da Lei nº. 9.718/98. Aduz a impetrante que, anteriormente ao trânsito em julgado da referida decisão, liquidou os débitos de PIS em tela mediante compensação com créditos de IPI (créditos presumidos), sendo que, portanto, após o trânsito em julgado do mandado de segurança favorável à sua pretensão, possui o direito de recuperar os valores relativos ao PIS incidentes sobre outras receitas, que inicialmente foram declarados em DCTF como suspenso por medida judicial e, posteriormente, compensado com créditos de IPI. Ora, conforme já ressaltado na decisão de fls. 506/507, a impetrante não comprovou, de plano, a existência dos alegados créditos que pretende ver restituídos administrativamente mediante pedido de compensação/restituição, sendo que, conforme informado pela autoridade impetrada, a impetrante não efetuou o recolhimento integral dos débitos cuja compensação pretende. Com efeito, se o PIS incidente sobre outras receitas foi compensado com crédito presumido de IPI, conforme informado pela impetrante, por certo não houve recolhimento passível de futuro ressarcimento. A própria impetrante consigna, em sua inicial, que, diante do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 1999.61.00.008127-6, (...) é indiscutível que as compensações realizadas em 13.11.2003, pertinentes ao PIS sobre outras receitas de Fev/99 a Nov/02, perderam totalmente seu objeto, porque a Impetrante de fato nada devia e, portanto, não existem mais débitos desde 14.08.2006 (data do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.008127-6). (fl. 22). Anote-se, neste ponto, que a compensação apenas é possível quando se trata de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, o que não é o caso dos créditos apontados pela impetrante. Deveras, se, em virtude do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.008127-6, restou definitivamente suspensa a exigibilidade do PIS sobre outras receitas, não havendo mais que se falar em débitos da impetrante a este título, tampouco se verifica créditos correspondentes a estes mesmos valores, já que não se trata de pagamento efetivamente efetuado pela impetrante. Na verdade, conforme, inclusive, consignado na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, às fls. 579/581, o que existe, e foi informado na habilitação de crédito, são meras planilhas, sendo que o Fisco atestou a inexistência de crédito a habilitar e a ressarcir. Destarte, não tendo a impetrante efetuado o recolhimento efetivo dos valores de PIS, objetos do mandado de segurança nº. 1999.61.00.008127-6, e, portanto, não restando, assim, caracterizado seu direito de compensação/restituição com relação a tais valores, não há que se falar, por óbvio, em interrupção do prazo prescricional de 05 anos, previsto no art. 168 do CTN, para restituição desses valores, tampouco em determinação para que a Receita Federal do Brasil processe Pedido de Restituição neste sentido, independentemente do deferimento do pedido de habilitação prévia, sendo de rigor a denegação da segurança ante a ausência do alegado direito líquido e certo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016335-25.2011.403.6100 - ANDREA FERNANDA GONCALVES LEAL GRIGOLETTO (SP202012 - ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR) X COMANDANTE QUARTO COMANDO AEREO SERVICO REG RECRUTAMENTO E MOBILIZACAO X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR**

Fls. 232/239: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia-Geral da União) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017919-30.2011.403.6100** - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra o patrono da Impetrante integralmente o despacho de fl. 143, comparecendo a esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do depósito efetuado nestes autos, conforme autorizado na sentença de fls. 129/131. No silêncio ou nada requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

**0017939-21.2011.403.6100** - BRACSP-FORMACAO PROFISSIONAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

BRACSP-FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT objetivando determinação para que a autoridade impetrada revise a consolidação do parcelamento, considerando, como antecipação, o montante de R\$ 14.741.997,41, aplicando-se as reduções previstas no artigo 7º, 1º e 2º, c/c art. 1º, 3º, inciso I, ambos da Lei nº 11.941/09, às antecipações realizadas pela impetrante. Requer, alternativamente, que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de revisão de consolidação, protocolado pela impetrante em 29/07/2011, com a concessão de prazo para resposta com efeito suspensivo, caso haja indeferimento de seu pleito. Afirma a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009, incluindo os débitos relativos ao Processo Administrativo nº 16004.000750/2009-28 e outros não agrupados em processo, e passou a efetuar, mensalmente, o pagamento da parcela mínima de R\$ 100,00, enquanto aguardava a consolidação dos débitos pela Receita Federal e o cálculo do valor real da parcela devida após a aplicação das reduções previstas no parcelamento. Aduz, porém, que optou por antecipar os pagamentos e, com isso, amortizar o seu saldo devedor, aproveitando as reduções previstas para a modalidade de pagamento à vista, conforme previsão do artigo 7º, 1º e 2º, da Lei nº 11.941/2009. Informa, assim, que realizou o pagamento antecipado dos débitos incluídos no programa, em 29/10/2010 e 28/02/2011, nos valores, respectivamente, de R\$ 8.853.187,23 e R\$ 5.886.810,19, totalizando R\$ 14.739.997,41. Sustenta, porém, que, ao promover a consolidação dos seus débitos pelo sistema, constatou que não foi considerado todo o valor antecipado. Afirma, ainda, que o montante pago a título de antecipação para amortização do saldo devedor não sofreu as reduções previstas na referida lei, quais sejam, as reduções relativas à modalidade de pagamento à vista. Salaria, ainda, que a diferença entre os juros calculados pela Receita Federal e pela impetrante se deve ao fato de que a RFB atualizou os débitos até a data de adesão ao parcelamento, ou seja, 25/11/2009 e a impetrante até a data do efetivo pagamento das antecipações, ou seja, fevereiro de 2011 e outubro de 2010. Consigna que a RFB aplicou às antecipações as reduções de 90% da multa de mora e de ofício e de 40% nos juros de mora, ao invés das reduções de 100% de multa de mora e ofício e 45% de juros de mora, previstas para a modalidade de pagamento à vista. Salaria que protocolou, administrativamente, pedido de revisão de consolidação, em 29/07/2011, ainda não apreciado pela Receita Federal do Brasil. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/86). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 89). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 93/98, aduzindo que a Equipe de Parcelamento - EQPAC procedeu à análise do pedido de revisão de consolidação da Lei nº 11.941/2009 - processo administrativo nº. 16152.720465/2011-48, inclusive considerando alegações contidas na exordial, tendo concluído pelo indeferimento do pedido. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante, às fls. 103/117, alegou interesse no prosseguimento do feito apesar da apreciação de seu pedido administrativo, uma vez que não foi reconhecido o direito líquido e certo às reduções previstas no artigo 7º, 1º e 2º, c/c art. 1º, 3º, inciso I, ambos da Lei 11.941/09. Novamente intimada para informar a razão da não aplicação das reduções previstas para a consolidação do parcelamento do saldo devedor remanescente de R\$ 1.508.033,93, resultando o valor de R\$ 18.097.199,16, a autoridade impetrada manifestou-se, às fls. 122/124, sustentando que o contribuinte não cumpriu a condição mínima prevista no art. 7º da Lei nº 11.941/2009, ao menos no número de parcelas por ele próprio selecionadas. Afirmou que as antecipações podem ser feitas a qualquer momento, mas as antecipações com os benefícios do artigo 7º da Lei nº 11.941/2009 só poderiam ser efetuadas após a consolidação, uma vez que somente após esse momento ter-se-ia o valor correto das parcelas. Aduziu que o montante da dívida é de R\$ 14.884.562,69 (valor calculado tendo em vista as reduções em até 30 parcelas), reduzido de R\$ 13.376.528,75 (valor das antecipações pagas, devidamente corrigidos para 11/2009), gerando um saldo

consolidado, em 25.11.2009, de R\$ 1.508.033,93. Quanto às antecipações, asseverou que o contribuinte desconsidera o despacho administrativo e soma as duas antecipações efetuadas em períodos distintos, enquanto o correto é analisar cada antecipação por si só para fins de classificação para o art. 7º da Lei nº. 11.941/2009. Ressaltou que o número de parcelas selecionado pelo contribuinte foi de 21 meses e, considerando os valores recolhidos até a consolidação, ocorrida em 07/2011, o valor da prestação básica é de R\$ 1.508,033,93 (saldo devedor dividido pelo número de prestações remanescentes), que calculado nos termos do art. 7º da Lei nº. 11.941/2009 perfaz o montante de R\$ 18.097,199,16, não podendo ser classificados como antecipações os pagamentos efetuados em 11/10/2010 e 22/03/2011. À fl. 125, foi determinado que o impetrante apresentasse cópia da adesão ao parcelamento em 30 meses. Em petição de fls. 126/131, o impetrante informou que, conforme determinação legal, para efetuar o pagamento à vista, o contribuinte tinha que realizar sozinho os cálculos dos débitos e efetuar o pagamento por sua conta e risco, sob pena de perder os benefícios, caso fosse apurada qualquer diferença posteriormente e, por essa razão, optou pela modalidade de parcelamento em trinta parcelas diante do receio de realizar o pagamento à vista. Afirmou que, entre o momento da adesão em novembro de 2009 e a consolidação em junho de 2011, resolveu quitar integralmente o débito, antecipando as parcelas devidas e realizou o pagamento do montante de R\$ 14.739.997,41, razão pela qual entende fazer jus às reduções do pagamento à vista. Salientou, assim, que, como não havia mais débito, indicou apenas mais uma parcela no momento da consolidação, pois o sistema não permitia outra opção, o que implicou no número de 21 parcelas, conforme informado pela autoridade impetrada. O pedido de liminar foi indeferido por decisão proferida às fls. 133/136. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 145/171), no qual foi concedida a antecipação da tutela recursal pleiteada para determinar a manutenção da agravante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido, até o julgamento do writ (fls. 174/175). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 181/183). A impetrante manifestou-se, às fls. 186/189, informando o descumprimento, pela autoridade impetrada, da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Intimada, a autoridade impetrada manifestou-se, às fls. 196/197, informando que a intimação recebida pela impetrante foi rotina automática enviada aos contribuintes optantes pela Lei nº 11.941/2009, com base apenas nas informações constantes nos sistemas da RFB, desconsiderando revisão deferida. Esclareceu, ainda, que a impetrante permanece como optante pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em atenção à determinação judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento. A impetrante se manifestou, às fls. 200/202, requerendo expedição de ofício à autoridade impetrada para que esta proceda, em seus sistemas, a averbação da causa suspensiva da exigibilidade da parcela que consta como devedora nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O pedido foi indeferido à fl. 203. É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido de revisão de consolidação do parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 - processo administrativo nº. 16152.720465/2011-48 - efetuado pela impetrante, em 29/07/2011, já foi apreciado e indeferido, restando, assim, prejudicado o pedido alternativo formulado na inicial, no item II, de fl. 22. Passo ao mérito no que tange ao pedido de revisão da consolidação do parcelamento, considerando, como antecipação, o montante de R\$ 14.741.997,41 e aplicando-se as reduções previstas no artigo 7º, 1º e 2º, c/c art. 1º, 3º, inciso I, ambos da Lei nº. 11.941/09, às antecipações realizadas pela impetrante. Outrossim, assim estabelecem os artigos 1º, 3º, e 7º, ambos da Lei nº 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de

35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...)Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. 2º O montante de cada amortização de que trata o 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. 3º A amortização de que trata o 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. Neste ponto, saliente-se que o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Destarte, evidente a natureza administrativa da decisão acerca do preenchimento dos requisitos impostos por lei específica para a concessão do benefício de parcelamento dos débitos tributários, não cabendo ao Judiciário substituir a autoridade fazendária nessa análise. A esse respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.** I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). Posto isto, considere-se que pretende a impetrante, nestes autos, a aplicação das reduções previstas no artigo 7º, 1º e 2º, da Lei nº 11.941/09 c/c artigo 1º, 3º, inciso I, da mesma lei, às antecipações realizadas, em 29/10/2010, no valor de R\$ 8.853.187,23, e em 28/02/2011, no montante de R\$ 5.886.810,19. Consigne-se, no entanto, que, não obstante afirme a impetrante ter antecipado o valor de R\$ 14.741.997,41, realizou tais pagamentos em datas diversas, sendo que o sistema da Lei nº 11.941/2009 utiliza, para fins de cálculo para consolidação do parcelamento, a data do pedido, no caso em tela, 25/11/2009. Logo, assiste razão à autoridade impetrada quando afirma que os valores arrecadados após a referida data possuem valores menores, em caso de correção para 11/2009, atingindo o montante de R\$ 13.376.528,75. Anote-se, ainda, que, conforme salientado pela autoridade impetrada, as antecipações, com os benefícios do supra transcrito artigo 7º, devem ser analisadas por si só e não somadas, como sustenta a impetrante. Deveras, o montante de cada amortização de que trata o 1º do referido artigo 7º deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas, conforme disposição legal. Assim, a classificação de determinado pagamento a maior como mera antecipação ou antecipação nos termos do artigo 7º em tela deve ser feita com base em cada pagamento, ou seja, o valor de 12 vezes a prestação básica deve ser confrontado com cada pagamento efetuado, além da parcela mínima. Destarte, considerando os valores da prestação básica e o parcelamento em 21 meses, escolhido pela impetrante, quando da consolidação (fl. 74), de fato, não há como admitir que as antecipações efetuadas possam ser consideradas como antecipações nos termos da norma legal em tela, posto que inferiores a R\$ 18.097.199,16, conforme calculado pela Receita Federal. Consigne-se, ademais, que também assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as antecipações podem ser

feitas a qualquer momento, mas as antecipações com os benefícios do artigo 7º, pretendidos pela impetrante, apenas podem, ante suas peculiaridades, ser realizadas após a consolidação, quando é apurado o valor correto das parcelas. Portanto, considerando os valores recolhidos pela impetrante, até a consolidação ocorrida em 07/11, o número de parcelas escolhidas pela impetrante e, assim, o valor da prestação básica calculado pela Receita Federal, não faz ela jus às reduções previstas no artigo 7º da Lei nº 11.941/2009, posto que os pagamentos efetuados, em 11/10/2010 e 22/03/2011, não podem ser classificados como antecipações para este efeito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018370-55.2011.403.6100 - SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP**

SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO objetivando a declaração de interrupção do lapso prescricional, previsto pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional, com a apresentação do Pedido de Habilitação de Crédito, mantendo-se seu direito à restituição do indébito reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.031491-0. Aduz a impetrante, em síntese, que, em 05/07/1999, impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.031491-0 visando impugnar as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 na apuração do PIS. Alega, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 01/09/2006, decidiu, nos autos no RE 346/084/PR, pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Informa que seu Mandado de Segurança foi julgado procedente, assegurando-lhe a exclusão das outras receitas da base de cálculo do PIS, com decisão transitada em julgado em 05/10/2006. Saliencia, assim, que, no intuito de obter a restituição dos valores relativos ao PIS incidentes sobre outras receitas, providenciou o protocolo de Pedido de Habilitação de Créditos Reconhecidos por Decisão Judicial Transitada em Julgado, nos termos do artigo 51 da IN nº 600/05 e art. 71 da IN nº 900/08, que ainda se encontra em análise. Consigna que deve lhe ser assegurado o direito à restituição dos valores de PIS, não podendo ser alegada prescrição, já que manifestou sua vontade de pleitear a restituição dentro do quinquênio, com o protocolo do Pedido de Habilitação de Crédito. Sustenta a ilegalidade do prévio Pedido de Habilitação de Crédito para fins de compensação, restituição, ressarcimento e reembolso, por ferir o princípio da legalidade. Argumenta, no mais, que referido Pedido de Habilitação, protocolado em 16/10/2011, interrompeu o lustro prescricional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/73). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 78). Devidamente notificado, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil prestou informações, às fls. 83/91, aduzindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir. No mérito, salientou que a apresentação do Pedido de Habilitação de Créditos Reconhecidos por Decisão Judicial Transitada em Julgado gera suspensão do prazo prescricional do título judicial e não interrupção. Salientou, ainda, que a instituição de procedimento de habilitação de crédito trata de mera regulamentação do exercício do direito de compensação nos seus devidos limites. Consignou, assim, que não pode ser considerada ilegal a habilitação de crédito prevista no artigo 71 da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008, já que se encontra perfeitamente alinhada com a norma prescrita no artigo 74 da Lei nº. 9430/96. Concluiu que, diante do modo pelo qual as compensações são atualmente efetuadas, ou seja, com base na simples transmissão, via internet, de declarações dotadas de força para extinguir o crédito tributário, ainda que sob condição resolutória da sua ulterior homologação, é indispensável que a Secretaria da Receita Federal do Brasil adote cuidados mínimos, de forma a garantir ao contribuinte o exercício de tal direito, mas sem permitir abusos. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 92/101, aduzindo, em síntese, que o exercício do direito à restituição encontra limites na própria legislação tributária e deve observar os procedimentos administrativos indicados na Instrução Normativa SRF 900/2008, em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº. 9.430/96. Alegou que a habilitação dos créditos judiciais limita-se a verificações básicas quanto à admissibilidade do pedido e busca confirmar a existência de direito creditório oponível à Fazenda Pública, como meio de evitar abusos e fraudes que poderiam ocorrer caso houvesse a transmissão indiscriminada da declaração de compensação.



Consignou, assim, que o procedimento de habilitação prévia do crédito é imprescindível à defesa do Erário, uma vez que a simples transmissão eletrônica da Dcomp extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação, que poderá ser tácita, com a fluência do prazo de cinco anos. Salientou, ainda, que a legislação que regular a prescrição do direito de pleitear a restituição não estabelece hipóteses de suspensão desta prescrição. O pedido de liminar foi deferido às fls. 106/107, para suspender o prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN até a análise administrativa do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial de nº 13811.722736/2011-09. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 121/135). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 145/145vº). É o relatório. DECIDO. Em princípio, afastou a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil posto que, na verdade, não pretende a impetrante interromper o prazo prescricional para interposição de pedido de restituição com a presente medida, mas que seja reconhecida a interrupção já realizada por meio de seu Pedido de Habilitação de Crédito. Passo ao mérito. Pretende a impetrante, nestes autos, a declaração de interrupção da prescrição, com a apresentação do Pedido de Habilitação de Crédito, mantendo-se seu direito à restituição do indébito reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 199.61.00.031491-0. De pronto, não obstante as alegações de ilegalidade da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 (art. 71), no que tange ao prévio Pedido de Habilitação de Créditos Reconhecidos por Decisão Judicial Transitada em Julgado como condição para apreciação de pedido de restituição, a impetrante não formulou, nestes autos, pedido expresso para reconhecimento de sua ilegalidade, mas, apenas, para que fosse reconhecida a interrupção de prescrição. Outrossim, ainda que assim não fosse, registre-se que, ao contrário do sustentado pela impetrante, não se verifica qualquer ilegalidade na exigência do referido Pedido de Habilitação, conforme pacífica jurisprudência. Com efeito, assim estabelece o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(...) Destarte, em conformidade com a supracitada norma geral de direito tributário, o artigo 74 da Lei n. 9.430/96 autoriza a compensação de créditos tributários federais com créditos do sujeito passivo, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, nas condições ali estipuladas ou cuja estipulação atribui à autoridade administrativa. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/2008, da Secretaria da Receita Federal, estabelece que a compensação de créditos tributados conferidos por decisão judicial transitada em julgado fica condicionada ao prévio Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em Julgado (artigos 70, 71 e 98). Desta forma, não há que se falar em ilegalidade do referido Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em Julgado, nos termos previstos em Instrução Normativa, posto que esta se encontra devidamente embasada pela legislação pertinente à matéria. Além disso, assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que a habilitação dos créditos judiciais limita-se a verificações básicas quanto à admissibilidade do pedido e busca, tão somente, confirmar a existência de direito creditório oponível à Fazenda Pública, como meio de evitar abusos e fraudes. Por outro lado, assim estabelece o artigo 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Ainda, de acordo com o artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Logo, o Pedido de Habilitação do Crédito, que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende (e não interrompe, como pretende a impetrante) os prazos decadencial e prescricional para o referido Pedido de Restituição administrativa. Nesse sentido: ..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RETIFICAÇÃO DA EMENTA. 1. O pressuposto fático estabelecido na origem foi o de que o Pedido de Habilitação de Crédito se encontrava ainda pendente de exame em razão da interposição de recurso administrativo. A consequência jurídica é a de que permanecia suspenso o prazo prescricional para a propositura da presente ação quando de seu protocolo em 19.12.2007, de modo que não se pode falar em prescrição. 2. Em se tratando de omissão que prejudica as conclusões e o dispositivo do acórdão embargado, há que ser acolhido o presente recurso com efeitos infringentes para fazer constar a seguinte ementa retificada nos pontos em negrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A alegada impossibilidade do mandado de segurança ser capaz de determinar à União a restituição dos valores pagos indevidamente não foi debatida na

instância inferior. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF. 2. Transitada em julgado em 03.03.2002 a ação onde foi reconhecido o indébito em favor do contribuinte, inaugura-se aí o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 168, II, c/c art. 165, III, do CTN para o Pedido de Restituição na órbita administrativa e, simultaneamente, o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito no âmbito judicial. 3. Consoante aplicação do art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário. 4. Tendo o Pedido de Habilitação do Crédito sido protocolado em 28.09.2006 (4 anos, 6 meses e 25 dias depois do trânsito em julgado da ação que reconheceu o indébito) e julgado em 15.12.2006, estando ainda pendente recurso administrativo dessa decisão ao tempo do ajuizamento da presente ação de repetição de indébito em 19.12.2007, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a suspensão do prazo prescricional no período correspondente à pendência do recurso administrativo. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. ..EMEN: (STJ, Segunda Turma, EDRESP 200902484406, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1174017, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:24/10/2012 ..DTPB:) De fato, se o Pedido de Habilitação de Crédito, necessário à apreciação de Pedido de Restituição, é formulado no curso do prazo prescricional, há que se admitir a posterior compensação/restituição, independentemente do tempo de análise administrativa. Deveras, se o contribuinte manifestou sua intenção de efetuar a restituição/compensação de crédito tributário, por meio do Pedido de Habilitação de Crédito, não pode ser prejudicado por eventual inércia administrativa na análise de tal pedido. Portanto, claro está que durante o período de análise administrativa do Pedido de Habilitação de Crédito, fica suspenso o prazo prescricional para posterior pedido de restituição, uma vez que não há que se falar em inércia do contribuinte. Posto isto, considere-se que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, o trânsito em julgado do acórdão definitivo, proferido no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.031491-0, que reconheceu o direito da impetrante (fls. 69/71) ocorreu em 05/10/2006 (fl. 72), tendo a impetrante protocolado Pedido de Habilitação de Créditos Reconhecidos por Decisão Judicial Transitada em Julgado, na via administrativa, em 16/09/2011 (fls. 37/41), dentro, portanto, do prazo prescricional de 05 anos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a suspensão do lapso prescricional, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, desde a data de apresentação do Pedido de Habilitação de Crédito nº 13811.722736/2011-09, referente ao crédito objeto do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.031491-0, e até o julgamento administrativo definitivo do referido Pedido de Habilitação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2013.

**0021368-93.2011.403.6100** - SERVINET SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 509/535: Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal(Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000643-49.2012.403.6100** - DIAMANTINA COML/ ARTIGOS DIDATICOS E SERVICOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 140/144: Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal(Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003344-80.2012.403.6100** - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA

EM SP - DERAT

Fls. 456/470: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004457-69.2012.403.6100** - ANDRE BRUNO BOSSAY CANDIA (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X DIRETOR-PRESIDENTE DA VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNESP (SP158132 - CAROLINA JULIEN MARTINI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 174/177, que extinguiu o processo com resolução de mérito, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006616-82.2012.403.6100** - GUSTAVO GARRIDO DE MATTOS (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DA EADI - SAO PAULO - SP  
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por GUSTAVO GARRIDO DE MATTOS contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DA EADI - EM SÃO PAULO objetivando a liberação de veículo importado com a dispensa do recolhimento do Imposto sobre Produto Industrializado incidente. Sustenta o impetrante, em síntese, que adquiriu nos Estados Unidos veículo automotor da marca Ford, modelo Mustang V6 Premiun, 0 Km, fabricação 2011, modelo 2012, movido a gasolina, equipado com motor de 3.7 litros, 6 cilindros, 24 válvulas, 305 cavalos de força (HP), transmissão automática, tração traseira, capacidade para 5 passageiros, 2 portas, cor preta, chassi 1ZVBP8AM8C5258372, no valor de US\$ 27.990,00 (dólares americanos), importado sob a licença de importação - LI nº 11/4189706-1. Salienta ter direito à liberação da mercadoria importada sem a exigência do recolhimento do IPI pelo mesmo ter sido adquirido por pessoa física (não comerciante nem empresário), destinado para uso próprio, razão pela qual deve ser aplicado o princípio da não cumulatividade a que se refere o art. 153, 3º, II, da Constituição Federal. Afirma ter realizado a importação objetivando a realização do desembarço aduaneiro no Porto Seco (EADI) de Bauru, SP, localidade na qual impetrou o Mandado de Segurança nº 0007668-26.2011.403.6108. Contudo, devido ao fato da mercadoria ter sido encaminhada para o EADI de São Paulo, o referido feito perdeu o seu objeto pela alteração da autoridade impetrada, requerendo então a desistência do referido processo. Junta procuração e documentos às fls. 16/30 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em apreciação inicial, às fls. 35, foi determinado ao impetrante a regularização da presente ação mediante a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos do mandado de segurança impetrado na Subseção Judiciária de Bauru, bem como a apresentação de contrafé, esclarecimentos quanto a indicação do pólo passivo, além de indicação do representante judicial da autoridade. Em petição de fls. 37/68, o impetrante requereu a emenda da petição inicial para corrigir o pólo passivo, passando a constar como autoridade o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, fornecendo o respectivo endereço, bem como cópia dos autos do Mandado de Segurança impetrado em Bauru. Por decisão de fl. 69, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, determinando-se, ainda, a emenda da inicial quanto ao valor da causa. O impetrante, às fls. 70/73, emendou a inicial para atribuir valor a causa no montante de R\$ 38.418,24, correspondente ao valor do IPI objeto da presente ação, juntando o comprovante da GRU com as custas complementares. Devidamente notificado (fls. 76/77), a autoridade impetrada prestou as suas informações às fls. 78/106, sustentando, em síntese, que a legislação que rege o IPI não qualifica o contribuinte, bastando tão somente que se trate de aquisição/importação de um produto industrializado para incorrer na obrigação tributária e tampouco diferir a legislação o sujeito passivo pela sua habitualidade com que realiza importação ou pela finalidade de uso do produto industrializado importado. termina por afirmar que a legislação reconhece como contribuinte do IPI o importador. Destaca que o fato de cumulativamente ser o importador e consumidor final não impede a incidência do IPI, muito menos fere o princípio da não-cumulatividade, posto que se tratando de uma única operação recai sobre o consumidor final a totalidade do tributo, e se houvesse uma cadeia de comercialização do referido produto, aí sim se poderia falar da aplicação do referido princípio. Ressalta que o IPI incide sobre os produtos importados com a finalidade de submetê-los a um tratamento equânime aos produtos similares nacionais que sofrem sua incidência. Finalizando, destaca que uma decisão pela desoneração ao recolhimento do IPI faria com que se perdesse o objetivo da edição do Decreto nº 7.561/2011, que determinou a elevação da alíquota do IPI sobre veículos importados, justamente com a finalidade de proteger a indústria automobilística, setor estratégico da economia nacional. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 107/110. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121/122 alegando que não há interesse público que justifique sua manifestação na lide. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a liberação de veículo importado com a dispensa do recolhimento do Imposto sobre Produto Industrializado incidente. Primeiramente necessário oportunas algumas considerações para melhor compreensão deste tema relacionado ao IPI. Na segunda metade do século XVIII, as economias da Inglaterra e em menor escala a do resto da Europa Ocidental e, logo em seguida, a da Nova Inglaterra sujeitaram-se a grandes

transformações desencadeadas por uma sucessão de invenções mecânicas. Tais novidades - a máquina a vapor de Watt e toda uma série de inovações na indústria da tecelagem como a lançadeira volante (que surgiu em primeiro lugar), seguida da máquina de fiar, evoluindo para a máquina de fiar hidráulica, o filatório e o tear mecânico atuaram, neste campo, de forma decisiva. Estas novas máquinas que terminaram por tirar a confecção de tecidos de dentro das residências para levá-la, definitivamente, para as tecelagens, permitiu a confecção de vestimentas, como ainda hoje, motivo de ostentação dos ricos e necessidade indispensável dos pobres, em algo não mais sujeito aos processos infinitamente entediados e caros, permitindo banalizar-se a aquisição de um casaco pelo cidadão comum, algo até então bastante caro e comparável à um automóvel de hoje. Permitiu, enfim, que roupas se transformassem em artigos de massa. Mais que isto, a revolução têxtil também induziu uma explosão de confiança na tecnologia das máquinas e em seu largo emprego, o que se denominou de revolução industrial, interferindo decisivamente até mesmo na substituição do cenário social de então, eminentemente rural, pelo dos estabelecimentos fabris. Da produção predominantemente artesanal provida no âmbito residencial, passou-se a produção em escala, ou processo industrial. Trouxe também, em termos sociais, mudanças até mesmo na paisagem rural na medida que as famílias passaram a concentrar suas habitações próximas destes estabelecimentos fabris com isto provocando o surgimento das primeiras vilas, embriões de futuras cidades, com suas inúmeras vantagens e equivalentes vicissitudes. É fenômeno que mesmo hoje ainda se verifica ao se observar que localidades dotadas de maior concentração industrial revelam crescimento urbano superior ao de outras, seja por proporcionarem maior número de empregos, seja pela maior distribuição de renda que terminam por favorecer. Alfredo Augusto Becker, em seu clássico de leitura tributária observa: A principal finalidade de muitos tributos (que continuarão a surgir em volume e variedade sempre maiores pela progressiva transfiguração dos tributos de finalismo clássico ou tradicional) não será a de um instrumento de arrecadação de recursos para o custeio das despesas públicas, mas a de um instrumento de intervenção estatal no meio social e na economia privada. Na construção de cada tributo não mais será ignorado o finalismo fiscal, nem será esquecido o fiscal. Ambos coexistirão, agora de um modo consciente e desejado; apenas haverá maior ou menor prevalência deste ou daquele finalismo. E a forma racional do intervencionismo do Estado é o planejamento. O liberalismo capitalista, ao criticar o planejamento intervencionista do Estado esquece que o próprio liberalismo capitalista repousa também sobre um planejamento que as forças econômicas privadas estabelecem para manter sua hegemonia graças ao intervencionismo da força bruta (poderio econômico natural) orientada (ela também) pelas leis naturais da economia política. O planejamento intervencionista do Estado destroi estes planejamentos egoístas; estes, são o instrumento da liberdade de alguns, aquele, o instrumento da liberdade de todos. Um muito maior intervencionismo estatal na ordem social e na economia privada é necessidade inadiável, pois só deste modo se restituirá à pessoa a sua dignidade.\* E exatamente visando assegurar o desenvolvimento sócio-econômico de um país, pode o Estado através da extrafiscalidade, caracterizada pelo emprego de instrumentos tributários com finalidades não fiscais, mas ordinatórias, incentivar ou desestimular determinados comportamentos por parte dos cidadãos. Impostos como o de Importação, de Exportação e o sobre Produtos Industrializados têm esta real aptidão de servir de instrumentos à extrafiscalidade, pois através da alteração das alíquotas desses impostos o Estado pode controlar sua balança comercial, seu comércio exterior, a produção nacional, etc, com isso, incrementando seu desenvolvimento interno. Mesmo atualmente determinados produtos industriais tiveram sua alíquota do IPI reduzidas a fim de estimular seu consumo. E esta última ponderação encontra-se em perfeita consonância com a Lei Fundamental, visto que as alíquotas dos impostos acima referidos podem vir a ser alteradas pelo Poder Executivo, com um evidente afrouxamento do princípio da estrita legalidade (artigo 153, 1º, da C.F.) e o da anterioridade (artigo 150, I, da C.F), diante da presença de vicissitudes e turbulências da economia internacional e, por consequência, da nacional, inevitavelmente atrelada àquela. Visto pelo aspecto exclusivamente jurídico, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo dotado das características de seletividade, em função de essencialidade do produto e de sua não cumulatividade, tem como fato gerador, nos termos do Art. 46, do Código Tributário Nacional: I - o desembaraço aduaneiro, quando o produto industrializado é de procedência estrangeira; II - a sua saída de estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante e III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Como toda norma jurídica consiste em uma imputação de um conseqüente a um antecedente, no caso, o tributo consiste na conseqüência da hipótese descrita no antecedente e, no caso dos autos, ocorre com o desembaraço aduaneiro de produto industrializado. Na lição de Geraldo Ataliba\* o aspecto material da hipótese de incidência é a própria descrição dos aspectos substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte, do que discorda Paulo de Barros Carvalho\* para quem tal designação seria insuficiente por supor circunstâncias de espaço e tempo que o condicionam e com isto estabelecer um conceito da própria hipótese ou antecedente normativo. Para este autor, ao se individualizar o critério material não se pode abarcar elementos estranhos que teriam o condão de emprestar-lhe feição definitiva, como a previsão do evento. Resumindo, o núcleo da h.i. é sempre um comportamento de alguém consistente em um fazer; dar ou entregar, ou ser, mediante processo de abstração no qual sejam desconsideradas as coordenadas de tempo e espaço. No caso dos autos, quer seja vista a hipótese de incidência como conjunto de fatos que lhe servem de suporte, (desembaraço) ou como um comportamento (importar) inegável que ambas acontecem. Aliomar Baleeiro, lembra que foi com a EC nº 18/65 que este tributo, anteriormente denominado imposto de consumo passou a ser

designado pela coisa tributada - os produtos industrializados - deixando claro ser indiferente tais produtos provirem dos estabelecimentos produtores nacionais, ou que tivessem penetrado no país pela mão dos comerciantes, ou importadores, por via de importação, ou até como bens de viajantes, ressalvadas as exceções ou isenções legais. Quando se trata de produto do país, seu fato gerador ocorre com a saída do estabelecimento industrial, sendo considerado como contribuinte do imposto o industrial ou o comerciante a ele equiparado, variando suas alíquotas em função da essencialidade do produto e, à exemplo do ICMS, tende a ser um imposto sobre o valor acrescido pela operação de cada contribuinte, ao longo da cadeia de produção ou circulação, até chegar ao consumidor final que termina suportando o ônus. A única diferença é que no IPI a cadeia é mais fechada que na do ICMS pois restrita ao ciclo de produção industrial. No caso de produtos estrangeiros, o momento da incidência ocorre com o desembaraço aduaneiro e sua base de cálculo é acrescida da do Imposto de Importação. Ao dispor o constituinte sobre sua não cumulatividade determinou que se abatesse em cada operação o montante cobrado nas anteriores durante o processo industrial. Quando ocorre a importação, por inexistentes outras operações antecedentes em que tenha ocorrido incidência apta a permitir abatimento, o tributo passa a ser devido em sua integralidade como forma de permitir a equalização com o produto nacional, seja a importação por um comerciante, um industrial, uma pessoa física ou jurídica. Neste caso é de total irrelevância a natureza do contribuinte. Faticamente o valor de tributos em geral, à exemplo de outras despesas incorridas pela empresas, integram a composição do custo do que produzem, o que torna inevitável que a carga tributária repassada aos produtos seja sempre, e inevitavelmente, suportada pelo consumidor final, até porque, a atividade empresarial pela própria natureza de objetivar lucro, não contém qualquer traço de filantropia. Assim, seja o IPI, o ICMS, o Imposto de Importação, o PIS, a Cofins e outros fins, este valor sempre será suportado pelo consumidor no preço do produto. É certo que, sendo mais caro, será menos vendido e menos produzido (o que também atuará como vetor de aumento no preço), menos trabalhadores serão empregados na produção, menos matérias primas serão consumidas, portanto, menos insumos adquiridos de fornecedores, que à seu turno produzirão menos e empregarão menos e assim por diante, tornando não raras vezes o produto produzido no exterior mais barato que o aqui produzido. Todavia, a opção de arrecadar menos para se produzir mais ou mesmo a empresarial de vender com menor valor visando ampliação da produção (economia de escala) tem sido adotada apenas nos países desenvolvidos e, atualmente, pela China e alguns asiáticos, com os demais conservando seu grau de desenvolvimento como valiosos mercados de consumo para os desenvolvidos, tal qual índios, ávidos por espelinhos. No plano metajurídico, apenas como técnica tributária para efeito de geração de receitas do poder público (e no exclusivo interesse deste) ou para atender características próprias das empresas em que uma pode ter maior despesa com aquisição de matéria prima, outra com a mão de obra exigida em seu produto, outra em função de uma grade de agregação industrial superior, etc. é que há um deslocamento da hipótese de incidência para determinadas fases deste processo, usualmente acontecendo quando se dá a saída do produto do estabelecimento. O exame da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, mostra que ela não se confunde com a do Imposto de Importação, tampouco com a do ICMS, embora, para determinados produtos industriais possa aparentar coincidência, todavia, em uma haverá de estar sempre presente o processo de industrialização do próprio país ou alhures, e em outra, a transmissão de propriedade de mercadoria (ICMS) e, no caso do imposto de importação, a internação de produto estrangeiro nas fronteiras do país, em caráter permanente, seja para o comércio ou para o consumo. Diz o Art. 46 do CTN: Art. 46. - O Imposto, de competência da União, sobre Produtos Industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. No parágrafo único do mesmo artigo está indicado o objeto de incidência do tributo: Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para consumo. A própria lei nº 4.502, de 30/11/64, em seu art. 1º, dispõe expressamente que o imposto incide sobre produtos industrializados. Dissecando os dispositivos acima revela-se que o caput do artigo estabelece menos a hipótese de incidência do tributo propriamente dita, mas o momento em que ela ocorre - na expressão de Ataliba: o aspecto temporal da hipótese de incidência. O aspecto material da incidência vamos encontrar na submissão de determinado produto a uma operação que lhe modifique a natureza ou finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Claro que não uma operação qualquer com este desiderato (a artesanal) mas, uma específica, que revele natureza fabril ou industrial. A lei 4.502/64 define a industrialização como sendo qualquer alteração da natureza, funcionamento, utilização e acabamento ou apresentação do produto, salvo o conserto de máquinas e aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto. As duas definições não se opõem e o regulamento - sem condão de inovar - as exemplifica ao enumerar operações como caracterizadoras de industrialização: I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação (montagem); IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao

transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento) Mesmo que não dissonante do texto legal, pouco contribui para conceituação do significado de industrialização e ainda levam a considerar a operação de recauchutagem\* como observa Américo Masset Lacombe RDT 27-28, p. 115, uma operação de industrialização. Há, por outro lado, na incidência do IPI, características inerentes que não podem ser desprezadas: essencialidade e não cumulatividade. Esta última supõe que na grade de processos industriais à que o produto se submeta, as operações de melhoramento anteriores - nas quais ocorre incidência do tributo - seja compensada nas demais etapas, de forma tal que a oneração (parcial) durante a escala produtiva aconteça apenas sobre a diferença correspondente ao melhoramento incorporado ao produto naquela etapa e no final, o consumidor seja onerado por este tributo pelo valor correspondente aos processos industriais envolvidos na sua elaboração. Em termos práticos, supõe, que na incorporação de melhoramentos do produto, a cada novo processo industrial com tal desiderato, o fabricante possa se creditar do valor do IPI das operações anteriores às quais o produto já havia sido submetido a fim de que a sucessão de etapas de melhoramentos não implique em cumulação do tributo sobre as etapas anteriores. Porém, oportuno que se destaque, é o consumidor final que termina suportando o ônus deste tributo embutido no preço do produto, inclusive merecedor de destaque na nota fiscal. Diante desta realidade, como primeiro ponto a se observar encontra-se o da não cumulatividade consistir apenas uma técnica de arrecadação durante o processo industrial e sem qualquer relação com o consumidor que suporta a totalidade da alíquota decorrente da totalidade dos processos industriais aos quais o produto veio a ser submetido. Por outro lado, o desembaraço aduaneiro é seu fato gerador quanto aos produtos industrializados procedentes do estrangeiro. Não se discute que um automóvel, novo ou velho, é um produto sujeito a inúmeros processos industriais, portanto, um produto industrializado e, como tal, sujeito à incidência do IPI, à exemplo de qualquer automóvel produzido internamente cujo preço embute o IPI pago pela indústria. E no caso dos produtos importados é exatamente no desembaraço que ocorre a sua incidência, equivalente ao momento em que se transfere sua propriedade para outrem, inclusive nas suas várias etapas de industrialização. A não cumulatividade, à exemplo de não se aplicar ao consumidor de produtos nacionais, seja um frasco de shampoo, uma geladeira, um fogão, um automóvel - que não deduz qualquer importância correspondente à incidência já ocorrida em processo industrial anterior - tampouco se apresenta compatível com o argumento de não se sujeitar à esta incidência, o consumidor de um produto industrializado importado pela circunstância de se tratar de um automóvel, seja novo ou velho com mais de trinta anos a fim de embelezar uma coleção. Pelo exposto, sem embargo de decisões judiciais das mais respeitáveis entenderem que pessoas físicas não estão sujeitas ao pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados em face do princípio da não cumulatividade que este tributo deve observar, por este entendimento conduzir a um agravamento do ônus a ser suportado pelo consumidor de produto nacional em relação ao produto estrangeiro desafiando o princípio da isonomia de tratamento entre contribuintes do mesmo tributo, a única conclusão possível é da incidência do IPI ocorrer na importação de automóveis, independentemente da natureza do importador. **DISPOSITIVO** Em face do exposto e pelo mais que dos autos consta, não restando outra alternativa, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança, pelo que, no mérito, fica denegada a segurança requerida e extinto o processo com exame do mérito nos termos do inciso I, do Art. 269 do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0007202-22.2012.403.6100** - SANPORT COM/ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)  
Fls. 150/156: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia da União) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009203-77.2012.403.6100** - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Fls. 1245/1279: Recebo o recurso de APELAÇÃO do impetrante em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010827-64.2012.403.6100** - RICARDO DE SOUZA ADENES X CLAUDIA MARIA MONTEIRO LEAL(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 42, que homologou o pedido de desistência,

arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0012302-55.2012.403.6100** - SUSHI NOMURA LTDA - ME(SP139055 - MARCO AURELIO LOPES FERNANDES E SP178577 - EDUARDO LUIS LOPES FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Fls. 127/137: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRADO em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012342-37.2012.403.6100** - VERO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP311782B - GEMIMA ROJAS YOSHIOCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VERO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando ordem para: a) determinar que a autoridade impetrada possibilite acesso à impetrante ao sistema eletrônico denominado E-CAC disponibilizado na página eletrônica da Receita Federal do Brasil, de modo que seja permitida a alteração do prazo para cumprimento do acordo de 30 (trinta) para 160 (cento e sessenta) parcelas, já abatido o pagamento das 20 (vinte) parcelas pagas até a formalização da consolidação, realizada em 29/06/2011, com a conseqüente emissão das guias de arrecadação (DARFs) para pagamento das prestações; b) alternativamente, autorizar que a mudança do prazo para pagamento das parcelas possa ser feita de forma manual (em papel), assim como preenchimento da guia DARF mensal, produzindo os mesmos efeitos da alteração eletrônica por meio de acesso ao sistema da Receita Federal do Brasil denominado E-CAC e c) em todos os casos, determinar a suspensão da exigibilidade da totalidade dos débitos indicados no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, por meio da concessão de medida liminar, de forma a impedir a inscrição da impetrante no SERASA, CADIN, etc, bem como seja autorizada a emissão imediata da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ou ainda, que a suspensão da exigibilidade se dê por meio de autorização judicial para efetuar o depósito das parcelas em atraso do mês de junho de 2011 (consolidação) a junho de 2012 (mês atual), cujo montante alcançaria o pagamento mensal de R\$ 1.362,61, totalizando R\$ 17.713,93, cujo cálculo elaborado pela impetrante considera o saldo de parcelas a pagar (160 parcelas). Afirma a impetrante, em síntese que, no intuito de manter-se em situação regular perante o Fisco, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 para quitação de suas dívidas e obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, imprescindível para apresentação a seus contratantes. Informa que, a partir da formalização do pedido de adesão, passou a efetuar o pagamento das respectivas parcelas, para a modalidade de parcelamento escolhida. Salienta, outrossim, que transmitiu a Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, conforme confirmação eletrônica nº. 00057499893067881959. Aduz, no entanto, que, em que pese ter tomado todas as cautelas com relação à consolidação do parcelamento nas formas da Lei nº 11.941/2009 e Portarias Conjuntas, detectou que o número de parcelas escolhido para pagamento havia sido selecionado erroneamente, posto que a intenção era a constante no art. 1º, 3º, V da Lei (180 meses), porém o parcelamento efetivado pelo escritório de contabilidade contratado pela impetrante foi a do art. 1º, 3º, II, do mesmo diploma legal (30 meses). Sustenta não ser o caso de não consolidação, mas de parcelamento já consolidado com indicação errônea quanto ao prazo para pagamento. Assevera que protocolou o Pedido de Revisão da Consolidação, sob o nº. 11831.721632/2012-96, pugnando pela alteração do número de parcelas para pagamento do débito, o qual foi indeferido sob o argumento de intempestividade do pedido. Consigna que a manifestação da autoridade impetrada se encontra equivocada, uma vez que o cronograma de consolidação da impetrante findou-se em 30/06/2011, com a consolidação formalizada tempestivamente em 29/06/2011, e não na data de 29/07/2011. Defende a tempestividade do pedido de revisão de consolidação, tendo em vista que a Portaria PGFN/RFB nº. 2/2011 não menciona nenhum dispositivo relacionado a prazo para interpor pedido de revisão e nenhum tipo de penalização em relação aos fatos narrados. Requer o reconhecimento do direito à alteração do número de parcelas no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 e a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/77).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 81).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 84/92, aduzindo, em síntese, que, conforme se verifica no despacho de indeferimento do Pedido de Revisão da Consolidação, a impetrante deveria ter prestado as informações para a consolidação de seus débitos no período de 6 a 29/07/2011, nos termos da legislação e, somente em 12/04/2012, protocolou o pedido alegando erro, considerado intempestivo. Salientou, assim, que a retificação do parcelamento deveria ser feita nesse período e não cabe falar em reconsolidação. Ressaltou que, a partir da adesão ao parcelamento, era esperado que a impetrante ficasse atenta a todos os detalhes pertinentes, principalmente no que diz respeito ao número de parcelas, que está diretamente ligado ao valor a ser recolhido

mensalmente. Asseverou, outrossim, que a própria impetrante admite estar em mora com o referido parcelamento desde junho de 2011, sendo que o valor da dívida consolidada em 30/11/2009 levou em conta as reduções determinadas pelo inciso II, do 3º, art. 1º da Lei nº. 11.941/2009, reduções essas que não caberiam no parcelamento de 180 meses. Com relação à certidão conjunta, aduziu que, no âmbito da RFB, o relatório de informações de apoio para emissão de certidão reflete a situação fiscal da impetrante, que possui 11 parcelas em atraso referente ao parcelamento regido pela Lei nº. 11.941/2009, o que constitui óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Concluiu, por fim, que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em afronta ao princípio da estrita legalidade, além de atentar contra os princípios da impessoalidade e moralidade em detrimento dos demais contribuintes em situação idêntica. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 93/95. A impetrante requereu reconsideração da decisão às fls. 104/108, que foi mantida à fl. 114. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 115/134) ao qual foi negado seguimento (fls. 141/143). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 145/146). É o relatório. D E C I D O. Pretende a impetrante, nestes autos, a alteração do prazo do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, de 30 (trinta) para 160 (cento e sessenta) parcelas, já consideradas as parcelas pagas até a formalização da consolidação em 29/06/2011, tendo em vista seleção errônea quanto ao número de parcelas, efetivada pelo escritório de contabilidade contratado pela impetrante, com a suspensão da exigibilidade da totalidade dos débitos indicados no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 e a emissão imediata da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Outrossim, assim estabelece o artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) Ainda, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, de 22/07/2009: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Por fim, assim dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, de 03/02/2011, quanto ao cronograma da



consolidação: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Neste ponto, saliente-se que o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Destarte, evidente a natureza administrativa da decisão acerca do preenchimento dos requisitos impostos por lei específica para a concessão do benefício de parcelamento dos débitos tributários, não cabendo ao Judiciário substituir a autoridade fazendária nessa análise. A esse respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUNÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.** I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). Posto isto, considere-se que pretende a impetrante a alteração do número de parcelas para pagamento do parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/2009. Contudo, conforme salientado pela autoridade impetrada, a impetrante fez a sua opção pelo parcelamento por livre e espontânea vontade, consignando-se que a quantidade de parcelas selecionada pelo contribuinte implica em diferentes reduções, a teor do disposto na Lei 11.941/2009 (art. 1º, inciso II, 3º). Logo, a opção manifestada pela impetrante foi devidamente considerada para fins de redução de multas de mora e de ofício e de juros de mora e, portanto, para efeito de cálculo do valor de cada parcela. Com efeito, nos termos do supra transcrito artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009, o parcelamento em até 30 (trinta) prestações mensais enseja a redução de 90% das multas de mora e de ofício, de 35% das isoladas, de 40% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. Já o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais permite tão somente a redução de 60% das multas de mora e de ofício, de 20% das isoladas, de 25% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. Desta forma, uma vez transcorrido o prazo para consolidação dos débitos incluídos no

parcelamento, não há como admitir requerimento de revisão da referida consolidação, protocolado intempestivamente somente em 12/04/2012, quando já existente, inclusive, o inadimplemento noticiado nos autos no que tange ao próprio parcelamento. Deveras, conforme salientado pela autoridade impetrada, a retificação do parcelamento deveria ter sido feita no período estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, de 03/02/2011 supra transcrita, uma vez que, de fato, não há que se falar em reconsolidação. No mais, tendo em vista que o procedimento administrativo de revisão de consolidação já foi apreciado na esfera administrativa, não restando demonstrada pela impetrante nenhuma causa para a suspensão da exigibilidade do débito e, ainda, considerando a existência de parcelas em atraso referentes à opção do parcelamento aderido nos termos da Lei 11.941/2009 (fls. 91/92), não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal pleiteada. Por fim, no que tange ao pedido para exclusão da impetrante do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, formulado às fls. 104/108, considere-se que não constitui objeto da inicial, não tendo a autoridade impetrada sequer sido notificada para manifestar-se acerca de tal pedido, motivo pelo qual não pode ser analisado nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012603-02.2012.403.6100 - FRANCISCO VERAS DOS SANTOS (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS**

FRANCISCO VERAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, originariamente distribuído perante a 23ª Vara Federal Cível, em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS objetivando seu acesso à solenidade de colação de grau do Curso de Direito, realizada em 18/07/2012, bem como a obtenção da respectiva graduação de bacharelado. Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou, no ano de 2007, no Curso de Direito da Universidade São Marcos, celebrando com a referida universidade contrato com duração de cinco anos, renovado a cada semestre. Afirma que atendeu a todos os requisitos necessários à conclusão do curso, além da realização de estágio, atividades complementares e entrega de monografia. Aduz, porém, que, em 12/03/2012, teve ciência de que não poderia retirar convites nem obter colação de grau, por estar inadimplente, há três meses, com suas mensalidades, apesar de ter sido aprovado em todas as disciplinas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/13). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 17/18. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (fls. 20/21 e 24). Os autos foram encaminhados a este Juízo Federal nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a competência cível da 23ª Vara Cível Federal para Previdenciária (fl. 23). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, a fim de garantir a liberação do certificado de conclusão de curso do impetrante (fls. 28/29). É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante, nestes autos, o acesso à solenidade de colação de grau do Curso de Direito, realizada em 18/07/2012, bem como a obtenção da respectiva graduação de bacharelado. De pronto, consigne-se que o pedido de comparecimento à solenidade de colação de grau encontra-se prejudicado ante a data de sua realização, informada pelo impetrante em sua inicial. Anote-se, neste ponto, que, conforme consignado na decisão de fls. 17/18, não há, sequer, comprovação documental acerca da efetivação de tal solenidade. Por outro lado, no que tange ao pedido de obtenção da respectiva graduação de bacharelado, considere-se que, não obstante alegue o impetrante ter concluído o Curso de Direito, realizado estágio e monografia, estando, pois, apto a obter a documentação de conclusão de curso, não comprovou nenhuma de suas alegações. De fato, apenas trouxe aos autos, recibo de pagamento de mensalidades em atraso, com vencimento em 15/03/2012 (fl. 12) e horário de aulas do curso de Direito, referente ao semestre 10A (fl. 13). Conforme ensina o Prof. José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª edição, Malheiros Editores, mencionando as lições de Hely Lopes Meirelles, in verbis: Direito líquido e certo [no conceito de Hely Lopes Meirelles, aceito pela doutrina e jurisprudência] é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Destarte, o mandado de segurança, como ação constitucional e sumária, exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, não admitindo, pois, dilação probatória. Desta forma, o direito líquido e certo, a ser amparado pela via do mandado de segurança, deve decorrer de fato certo e comprovado por documento inequívoco, fundando-se em fatos incontroversos e não complexos que demandem dilação probatória para a sua verificação. Logo, o direito líquido e certo do impetrante não se encontra, segundo referido conceito de Hely Lopes Meirelles manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Ainda, conforme o mencionado jurista: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com

todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Neste passo, tendo em vista, ainda, a ausência de informações da autoridade impetrada, reputo não demonstrado, de pronto, o direito líquido e certo do impetrante em obter sua colação de grau e demais documentos de conclusão de curso, não constituindo, pois, o mandado de segurança instrumento hábil à comprovação do direito alegado uma vez necessária dilação probatória, o que torna inadequada a via eleita. A este respeito confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA - QUESTÃO DE PROVA - INVIABILIDADE. 1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma decisão judicial, que há direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade. A questão resta, assim, controvertida. 3. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos disciplinados nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 1º e 8º da Lei nº 1.533/51. Sentença reformada. Apelação prejudicada. (AMS 200161070036050; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 236188: JUIZ MAIRAN MAIA; TRF3; SEXTA TURMA; DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 122 - grifo nosso). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014933-69.2012.403.6100 - JOSE LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA (SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando garantir a apresentação de declaração retificadora de ajuste anual do IRPF do exercício de 2012, ano-base 2011, para inclusão dos dados relativos aos rendimentos de sua aposentadoria e para alteração do modelo da Declaração para completo, com a utilização de todas as deduções legais. Aduz o impetrante, em síntese, que é juiz de direito aposentado e possui, como principal fonte de rendimentos, a aposentadoria paga pela SPPREV. Afirma que, após 2010, para elaboração e entrega de suas declarações, contratou contador diverso dos anos anteriores, tendo sido apurado saldo de IR a pagar de R\$ 3.087,09, devidamente quitado em parcela única. Salienta, porém, que foram praticados erros grosseiros na declaração de IRPF-2012, verificados somente em junho do corrente ano, quando o impetrante reviu a referida declaração após ter recebido notificação da RFB a respeito de omissão de rendimentos de aluguel na declaração anterior de IRPF, relativa ao exercício de 2011. Assevera, outrossim, que não foram declarados os rendimentos de sua principal fonte pagadora e os rendimentos de aluguel recebidos. Consigna, ainda, que o erro mais crasso foi a opção pelo modelo simplificado, que possui desconto máximo de R\$ 13.916,36 da base de cálculo do IRPF, valor demasiadamente inferior ao total de despesas dedutíveis a que tem direito no modelo completo, como despesas médicas, despesas com pensão alimentícia e contribuições previdenciárias. Informa que, de acordo com o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, não seria possível alterar o modelo escolhido de declaração, devendo o impetrante informar todos os rendimentos obtidos em 2011 por meio da entrega de declaração retificadora pelo próprio sistema da RFB. Aduz que, em 19/07/2012, protocolizou pedido requerendo à autoridade impetrada autorização para inserir os dados relacionados aos rendimentos de sua aposentadoria e aluguel no modelo completo de declaração e, no entanto, até a presente data, não houve resposta. Sustenta ter encaminhado Declaração retificadora em 26/07/2012, sendo que o sistema da RFB acolheu a declaração retificadora no mesmo modelo da original. Afirma, porém, que, se for mantido o modelo simplificado para incluir os rendimentos de sua aposentadoria, o impetrante será prejudicado uma vez que, por esse modelo, terá de arcar com saldo de IR a pagar de R\$ 69.061,75, enquanto pelo modelo completo, utilizando-se todas as deduções legais que tem direito, o saldo de IR a pagar será de R\$ 5.697,45. Requer, desta forma, que a autoridade impetrada receba a declaração de IRPF do exercício de 2012 com a retificação das informações faltantes e alteração do modelo para completa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/83). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 87). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 97/99, aduzindo, em síntese, que a vedação à mudança de formulário relativo à declaração de IRPF, após a entrega da mesma, nas situações de retificação, encontra-se expressa em norma com força de lei, no caso, o art. 18 da Medida Provisória nº. 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. Afirmou, ainda, que, por sua vez, a Instrução Normativa nº. 1.246, de 3 de fevereiro de 2012 trata a questão em seu art. 7º, estabelecendo que, após o último dia do prazo, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de opção por outra forma de tributação.

Sustentou, outrossim, que a opção pelo modelo simplificado é uma faculdade colocada à disposição do contribuinte e, uma vez ultrapassado o prazo estabelecido para a entrega da declaração, somente serão admitidas retificações de declaração para corrigir erros cometidos em seu preenchimento. Por fim, concluiu pela inexistência da prática de qualquer ato que possa ser intitulado como ilegal ou abusivo, uma vez que o indeferimento do pedido se baseou em atos legais. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 100/102. O impetrante interpôs Embargos de Declaração (fls. 110/111), rejeitados às fls. 112/113, e, em seguida, Agravo de Instrumento (fls. 118/128). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 133/133vº). É o relatório. D E C I D O. Pretende o impetrante, nestes autos, seja recebida e processada declaração retificadora de ajuste anual do IRPF do exercício de 2012, ano-base 2011, para inclusão dos dados relativos aos rendimentos de sua aposentadoria e para alteração do modelo da Declaração para completo, com a utilização de todas as deduções legais. De pronto, considere-se que a questão trazida aos autos não se refere à apresentação e aceitação da retificação da Declaração de IRPF-2012 do impetrante, em si, posto que esta não lhe foi obstada, na via administrativa, desde que observadas as normas vigentes. Posto isto, ao preencher sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte do IRPF procede ao lançamento do tributo, o qual se completa com a homologação por parte do Fisco Federal. Ressalte-se, neste ponto, que a escolha do modelo a ser utilizado (declaração completa ou simplificada) cabe ao contribuinte, que tem a oportunidade prévia de optar pela situação tributária que lhe seja mais benéfica. Entretanto, conforme salientado pela autoridade impetrada, referida opção, uma vez realizada, é definitiva, salvo se alterada dentro do prazo estabelecido para a entrega das declarações. Neste sentido o disposto no artigo 18 da Medida Provisória nº. 2.189-49/2001 e no artigo 7º, III, 3º da IN 1.246/2012, in verbis: Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. Art. 7º Caso a pessoa física constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue, poderá apresentar declaração retificadora: (...) 3º Após o último dia do prazo de que trata o caput do art. 5º, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de opção por outra forma de tributação. (...) Ainda, conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MUDANÇA DE MODELO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 19 da Medida Provisória n. 1.990-26/99, sucessivamente reeditada, não convertida em lei, cuja redação atualmente em vigor corresponde ao art. 18 da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, estabelece que a retificação de declarações de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. O parágrafo único do art. 18 da referida Medida Provisória abre caminho para que a Receita Federal, mediante ato normativo, estabeleça as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração, uniformizando assim os procedimentos das suas unidades. 2. Consoante decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 860.596/CE (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.10.2008), a opção pela declaração na forma completa ou simplificada é exclusiva do contribuinte, sendo possível alterar a escolha até o fim do prazo para entrega da declaração. Ultrapassado esse prazo, a escolha menos favorável não constitui motivo para a retificação. 3. No caso, o Tribunal de origem não contrariou os arts. 97, incisos II, III, IV e VI, e 114, do Código Tributário Nacional, e 8º, caput e incisos I e II, alíneas a, b e f, da Lei n. 9.250/95, ao decidir que, nos termos dos arts. 18 da MP n. 2.189-49/2001, 54 da IN/SRF n. 15/2001 e 5º da IN/SRF n. 185/2002, o contribuinte que opta por apresentar a declaração de imposto de renda pelo modelo simplificado não pode, após o prazo de entrega, retificá-la através do modelo completo. 4. Recurso especial conhecido e não provido. ..EMEN: (STJ, Segunda Turma, RESP 201001797587 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213714, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:22/03/2011 ..DTPB) Destarte, não obstante os alegados erros grosseiros suscitados pelo impetrante, não há como se admitir a alteração do modelo utilizado originariamente, ou seja, simplificado para completo, tendo em vista que a retificação pretendida não mais se encontra no prazo estabelecido no supra transcrito parágrafo 3º do artigo 7º da IN 1246/12. Com efeito, após o referido prazo, somente é possível a retificação de eventuais erros cometidos no preenchimento sendo que entendimento diverso configuraria violação ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que, eventualmente, desejassem a mesma modificação, ainda que por razões diversas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016500-38.2012.403.6100** - LUIZ ROBERTO SALGADO(SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.LUIZ ROBERTO SALGADO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DA FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando o cancelamento do bloqueio de sua conta vinculada de FGTS, com o levantamento da integralidade dos depósitos nela efetuados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/35).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (fl. 43). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 46/52, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a ausência de ato coator, na medida em que, nos termos do art. 20, inciso VIII da Lei 8.036/90, o saque da conta vinculada somente poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta, seguinte ao decurso de três anos fora do sistema do FGTS. Afirmou, assim, que no caso dos autos, o levantamento do FGTS somente poderá ser realizado a partir de abril de 2013, sem prejuízo da necessária retificação dos dados da conta pelo ex-empregador.O pedido de liminar foi indeferido por decisão proferida às fls. 53/54, que determinou, ainda, a retificação do pólo passivo e a inclusão da CEF como litisconsorte necessário. O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 64/65, pela denegação da segurança. Em petição de fls.66/67, porém, o impetrante requereu a desistência da ação, uma vez que não possui mais interesse em seu prosseguimento.É o relatório. DECIDO.De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029).Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante às fls. 66/67 e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016683-09.2012.403.6100** - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a nulidade do ato administrativo que lhe impôs a aplicação de multa, no valor de R\$ 2.070,00, emitida em 22/05/2012, sob o nº 1339203.Afirma a impetrante, em síntese, que na manhã do dia 22/04/2012 (domingo), estava realizando a limpeza do piso do estabelecimento, quando foi surpreendida pela presença de um fiscal do órgão impetrado, que o autuou lavrando o auto de infração nº. 256.981, sob o argumento de que o estabelecimento estava em atividade sem a presença do farmacêutico responsável, infração prevista no art. 10, c, da Lei 3.820/60 e 1º do artigo 15 da Lei nº. 5.991/73. Relata que argumentou com o fiscal que se tratava de uma simples limpeza que se faz aos domingos e que não havia ninguém no estabelecimento que pudesse caracterizar intento comercial, arrolando, como testemunhas, duas senhoras que estavam conversando demoradamente na calçada em frente ao prédio. Afirmo, porém, que o fiscal justificou que o fato da porta estar aberta era suficiente para a lavratura do auto de infração. Aduz que recorreu administrativamente, requerendo, em sua defesa, que fosse produzida prova testemunhal e, no entanto, a autuação foi mantida com aplicação de multa no valor de R\$ 2.070,00. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/22).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 26).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 30/54, aduzindo, em síntese, a inépcia da inicial e a decadência. No mérito, sustentou que, conforme se verifica da ficha cadastral da impetrante, seu estabelecimento funciona de segunda a sexta das 8h às 18h e aos sábados das 8 h às 18 h, não funcionando aos domingos, e que o farmacêutico, responsável técnico, prestava assistência por período integral. Alegou que, em um domingo, o estabelecimento foi surpreendido pela fiscalização em funcionamento, porém, sem assistência farmacêutica, fato que motivou a lavratura do auto de infração. Argumentou que o fato de o estabelecimento não estar em funcionamento, em razão de limpeza do local, não tem o condão de afastar o auto de infração imposto, uma vez que, ainda que em processo de limpeza, estava com as portas abertas e, portanto, apto a atender a quem ali adentrasse. Consignou, ainda, que, em nenhum momento, a impetrante argumentou que seu estabelecimento estava fechado e, deste modo, entende legítima a

autuação imposta, eis que, no ato da inspeção fiscal, encontrava-se em funcionamento sem a presença do responsável técnico farmacêutico, em infração ao que estabelece o artigo 15 da Lei nº. 5.991/73. Asseverou, outrossim, que o recurso administrativo oposto não trouxe qualquer fundamento capaz de anular o auto de infração imposto, ressaltando que, neste recurso, não foi requerida a oitiva de qualquer testemunha. Concluiu, assim, que, diante dos fatos apresentados, outra conduta não coube ao CRF-SP senão indeferir o recurso, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 24 da Lei nº. 3.820/60, sendo que a impetrante ingressou com pedido de reconsideração e, nesta ocasião, é que foi requerida a produção de prova por meio da oitiva das testemunhas. Informou, por fim, que, ainda que o pedido de produção de prova tivesse sido efetuado no primeiro recurso, a diligência se mostraria de todo inútil, pois as testemunhas atestariam que o estabelecimento estava aberto em razão da limpeza que efetuava no local. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente no que tange às preliminares argüidas, a impetrante ficou-se inerte (fl. 55 vº). A liminar foi indeferida às fls. 57/58. Às fls. 64/72, a autoridade impetrada apresentou cópia integral do procedimento administrativo referente ao auto de infração nº 256.981. A impetrante manifestou-se às fls. 74/75. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, combinado com o artigo 295, II, ambos do CPC, ante a inépcia da inicial (fls. 77/80). É o relatório. D E C I D O Em princípio, afastado a alegada decadência suscitada pela autoridade impetrada, posto que, tendo a impetrante interposto recurso administrativo, o prazo para impetração do presente remédio constitucional teve início em 20/07/2012, quando do indeferimento do recurso à multa NRM nº 339203, mantendo decisão anterior (fls. 17 e 19). Da mesma forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial uma vez que esta atende aos requisitos do artigo 282 do CPC, apontando, satisfatoriamente, os fatos impugnados pela impetrante e viabilizando a defesa da autoridade impetrada. Por outro lado, reconheço a falta de interesse de agir da impetrante para a presente demanda. Com efeito, ingressou a impetrante com o presente mandamus objetivando, tão somente, a suspensão e posterior nulidade da multa aplicada em 22/05/2012, no valor de R\$ 2.070,00. Entretanto, afirma, em sua inicial, que, em 22/04/2012 (domingo) sofreu indevida autuação por fiscal do órgão impetrado, uma vez que seu estabelecimento, embora aberto, não estava em atividade sem a presença do farmacêutico responsável, mas apenas passando por limpeza. Outrossim, para comprovar tal alegação, aduz que requereu a produção de prova testemunhal na via administrativa que, porém, não foi deferida, mantendo-se a penalidade. Logo, conforme se constata dos argumentos veiculados na inicial, impugna a impetrante, na verdade, suposto cerceamento de defesa ocorrido na via administrativa, já que afirma que a única prova cabível em face da autuação do fiscal seria a oitiva de testemunhas (fl. 05). Portanto, não se verifica interesse processual na mera nulidade da multa aplicada, mantendo-se, no mais, o processo administrativo que, em princípio, padece de nulidade como um todo, já que, ao que parece, não foi facultada à impetrante a produção das provas que entendia cabíveis. No entanto, não tendo a impetrante requerido, nestes autos, a anulação do processo administrativo para que lhe fosse facultada a produção da prova testemunhal indeferida naquela via, não pode este Juízo determiná-la. Assim sendo, nos moldes como formulado o pedido, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir. Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3532**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011386-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011386-0)** - OSMAR BARONE X SIDINEY BARI BARONE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP234140 - ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA E SP185449 - AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Tendo em vista a sentença de fls. 570/571 e a determinação de fls. 587, verifica-se que o Banco Santander Brasil entre outros bancos privados foram excluídos do pólo passivo desta demanda, razão pela qual não se mostra razoável a manifestação de fls. 612. Ademais, ao contrário do alegado, consta às fls. 595 a certidão de óbito do co-autor OSMAR BARONE. Desta forma, cumpra a ré Caixa Econômica Federal o determinado às fls. 611, no prazo de 05 (cinco) dias. Salienta este Juízo que, conforme solicitação desta Secretaria às fls. 614 e até a sua efetiva

solução pela informática da Justiça Federal, os advogados das partes excluídas continuarão a receber as publicações destes autos, mas estão dispensados de qualquer manifestação.Int.

**0000922-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000922-6)** - LOURDES CABRAL BISCARDI X GIUSEPPE BISCARDI JUNIOR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte autora o efetivo cumprimento da determinação de fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Findo o prazo sem cumprimento e nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação supra no prazo de 48 horas.Int.

**0019518-72.2009.403.6100 (2009.61.00.019518-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASRI COM/ ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Fls. 801/802: expeça-se mandado de citação da parte ré, na pessoa de seus representantes legais, Alvaro Abujamra e Michelle Abujamra Machado, conforme extrato JUCESP de fls. 730/733, nos endereços indicados às fls. 801/802.Int.

**0016844-53.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014653-35.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0021834-87.2011.403.6100** - NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição e documentos apresentados pela ré às fls. 148/160.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado às fls. 146.Int.

**0014973-64.2011.403.6301** - MARCOS PAULO MARTINS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a petição de fls. 232 como emenda da petição inicial passando a causa constar a quantia de R\$ 117.362,52.Ao SEDI para reautuação.Tendo em vista a certidão de fls. 233, expeça-se mandado de intimação para que a ré Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de fls. 214, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação da ré Caixa Econômica Federal, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Int.

**0005411-18.2012.403.6100** - RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o Hospital de Aeronáutica de São Paulo, indicado às fls. 124, ser órgão do Poder Executivo Federal, conforme certidão de fls. 126, remetam-se os autos ao SEDI para reautuação, devendo constar no pólo passivo a União Federal.Em seguida, cite-se.Int.

**0008848-67.2012.403.6100** - ALEKSANDER HADA RIBEIRO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 122/124 de suspensão da presente demanda até o julgamento da Ação Civil Pública nº 0004649-11.2012.403.6000, na medida em que a decisão a ser proferida na ação coletiva não influi na decisão a ser proferida nesta ação ordinária, visto que o autor optou por resguardar seus direitos concreta e individualmente.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013757-55.2012.403.6100** - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017545-77.2012.403.6100** - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA X DAIANA TEIXEIRA LIMA X JOSIENE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora às fls. 89/91. Findo o prazo supra sem informação quanto ao efeito em que foi recebido o agravo de instrumento nº 0031854-70.2012.4.03.0000, remetam-se os autos ao arquivo por SOBRESTAMENTO, até comunicação de decisão do recurso supra.Int.

**0019938-72.2012.403.6100** - DARCILLA BUCHHEISTER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão atualizada dos beneficiários do de cujus Rolf Gunther Buchheister junto ao INSS.Int.

**0000139-09.2013.403.6100** - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 156/210, notadamente quanto às preliminares argüidas.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

**0000851-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO BALAT BARBOSA

Fls. 32/33: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002177-91.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Fls. 92/99: mantenho a decisão de fls. 91 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da determinação de fls. 80, conforme fls. 91. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos.Int.

**0002465-39.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018727-98.2012.403.6100) ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0002695-81.2013.403.6100** - MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição da parte autora de fls. 186/219 como emenda da petição inicial, devendo constar como valor da causa a quantia de R\$ 287.765,42.Ao SEDI para retificação da autuação.Após, cite-se.Int.

**0004321-38.2013.403.6100** - LUIZ VICENTE COSTA SOARES(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 11, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, retificando corretamente o pólo passivo, uma vez que a Receita Federal do Brasil é órgão da União Federal. No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita.Int.

**0004338-74.2013.403.6100** - MARCIA RIBEIRO DE ALMEIDA X ANDREA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCIA RIBEIRO DE ALMEIDA E ANDREA ISMÊNIA RIBEIRO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão, no cálculo das prestações, do modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, mantendo-se a taxa de rentabilidade de 6% ao ano, incidente apenas sobre o valor do financiamento. Subsidiariamente, requer a utilização, no cálculo das prestações, apenas da taxa de rentabilidade de 9% ao ano, incidente apenas sobre o valor do financiamento,



excluída a capitalização de juros sobre juros. Requer, ainda, a imediata exclusão dos nomes das autoras dos órgãos de proteção ao crédito, além da determinação para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato, com a cominação de multa diária a ser arbitrada, em caso de descumprimento da antecipação de tutela. Afirma a parte autora, em síntese, que, em 21/12/2005, firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº. 11.3044.185.0003951-30 para o custeio de 50% (cinquenta por cento) dos encargos educacionais de seu curso de Bacharelado em Direito na Faculdade de Direito Santo Agostinho (FADISA). Aduz, no entanto, que foram inseridos à contratação valores indevidos a título de juros e encargos, não conseguindo manter em dia o pagamento das prestações, pois o sistema adotado pela instituição financeira enseja grande diferença entre o valor financiado e o valor atual do saldo devedor. Ressalta, ainda, que o contrato previa término em 05/01/2019 e, contudo, a CEF alterou para 05/07/2021, incluindo mais trinta parcelas. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor objetivando a revisão do contrato nos termos que menciona em sua inicial. É o relatório. Decido. Em princípio, recebo a petição de fl. 80 como emenda à inicial. Concedo os benefícios de justiça gratuita às autoras, conforme requerido à fl. 30. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam a análise da regularidade e legalidade dos critérios de reajuste e amortização das parcelas do contrato de FIES firmado pelas partes, bem como dos valores pagos pelas autoras. No mais, considere-se que se insurge a parte autora contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Note-se, outrossim, que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Ainda, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão do nome das autoras em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso na referida inscrição em caso de inadimplência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Ao SEDI para retificação do pólo ativo para inclusão de ANDREA ISMÊNIA RIBEIRO DE ALMEIDA, nos termos da petição de fl. 80. Após, cite-se a ré, que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação. Intimem-se.

**0005159-78.2013.403.6100** - LAERCIO MARTINS(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 99/152, notadamente quanto às preliminares argüidas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

**0005566-84.2013.403.6100** - VIVIAN CRISTINA GOLTL X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em princípio, recebo a petição de fls. 145/148 como emenda à inicial no que tange ao valor atribuído à causa. Ao SEDI para retificação. Concedo os benefícios da justiça gratuita às autoras, conforme requerido à fl. 36. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0007138-75.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP295316B - NATALIA CANCADO SCARPELLI E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO objetivando a suspensão da exigibilidade de multa aplicada pelo réu, com a conseqüente baixa da inscrição realizada em dívida ativa (CDA nº 162-028/2010), bem como o cancelamento dos leilões designados para os dias 07/05/2013 e 21/05/2013. Requer, ainda, a expedição de certidão positiva com efeitos negativos a fim de requerer a baixa da inclusão do débito na Dívida Ativa. Aduz a autora, em síntese, que foi autuada pelo Conselho Regional de Química, com a aplicação de multa de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), por suposto descumprimento ao disposto nos artigos 27 da Lei nº 2.800/56; 341, 350 e 351 do Decreto - Lei nº 5.452/43; 1º e 2º do Decreto nº

85.877/81 e 1º da Lei nº 6.839/80 (ausência de registro e de profissional de química como responsável técnico perante o Conselho Regional de Química). Salienta, outrossim, que, ao realizar consulta em seu nome, tomou ciência da inscrição no CADIN e na Dívida Ativa, em decorrência de multa proveniente de processo administrativo instaurado pelo Conselho Regional de Química da IV Região. Informa, ainda, ter sido citada para apresentar resposta à execução fiscal nº 0007796-95.2010.403.6103 em que o CRQ postula o pagamento da multa imposta. Sustenta, no entanto, a nulidade dos processos administrativos diante da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos bem como em virtude da não ocorrência das infrações apontadas no auto de infração, ou seja, de sua não submissão ao controle do Conselho Regional de Química. Consigna, no mais, a ilegalidade da imposição de multa e a ausência de critérios objetivos para sua dosimetria. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, considere-se que busca a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão de exigibilidade de multa aplicada pelo réu, em agosto de 2009 (fl. 55), em virtude de fiscalização realizada em março de 2009 (fls. 45/53), que acarretou inscrição em Dívida Ativa efetuada em 15/09/2010 (fl. 58). Ora, a autora ajuizou a presente demanda em 24/04/2013, apenas, ao que parece, para evitar a realização de leilões designados em sede de Execução Fiscal. Consigne-se, neste ponto, que a penhora dos bens da autora foi efetuada em 18/10/2011, por determinação da 4ª Vara Federal de São José dos Campos (fl. 60). Desta forma, ante o tempo decorrido entre a multa impugnada e o ajuizamento desta demanda, bem como considerando a incompetência deste Juízo Federal para determinar a suspensão de leilões designados em demanda judicial em curso perante Vara Federal diversa, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial. Sem prejuízo, traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, procuração original e certidão de inteiro teor dos autos a Execução Fiscal nº 0007796-95.2010.403.6103 (fl. 60). Cumprida a providência supra, voltem conclusos, inclusive para análise de eventual litispendência. Intimem-se.

**0007197-63.2013.403.6100 - VITO STEFANO GIOVINAZZO - ESPOLIO X MARIA RITA GIOVINAZZO ANSELMO(SP238406 - ALEXANDRE CARTOLARI) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende sua inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, tendo em vista que o valor apontado na inicial (R\$ 21.549,28) não abrange o valor de multas e juros, constantes no documento de fl. 13. No mesmo prazo, traga aos autos documento que comprove a condição de inventariante. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as providências supra, cite-se. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0007365-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RESIDENCIAL GARDEN I**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os imóveis mencionados na inicial (apartamento nº 14, do Bloco B e apartamento nº 14 do Bloco C, do Residencial Garden I) são objeto de contrato (s) de arrendamento residencial. Em caso positivo, proceda a emenda da inicial, com a inclusão dos arrendatários no pólo passivo da lide, trazendo, ainda, cópia do (s) respectivos contrato (s). No mesmo prazo, deverá ainda a autora esclarecer: a) a indicação de apenas dois imóveis na inicial uma vez que no Boletim de Ocorrência de fls. 17/18 foi registrada a invasão de 13 unidades; b) a que se refere a menção ação judicial, relativa a fevereiro de 2012 (fls. 19/20). Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014849-68.2012.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PROHAB GUARAPIRANGA I(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Fls. 37/44: cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, inclusive no que tange ao recolhimento das custas judiciais ante a determinação de fls. 28. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda a Secretaria nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 36. Int.

**0005631-79.2013.403.6100 - CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Nos termos do artigo 264 do CPC, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 32, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007445-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSELI APARECIDA ALVES MOTTA X ALEXANDRE APARECIDO CAVALHEIRO MOTTA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0007543-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO APARECIDO DOS REIS X ANA MARIA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0007819-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X THAIS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007595-10.2013.403.6100** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014653-35.2011.403.6100** - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0018727-98.2012.403.6100** - ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP324527A - RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0002928-78.2013.403.6100** - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do manifestado pela ré às fls. 95/120. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para que informe o ajuizamento do(s) executivo(s) fiscal(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3536**

#### **MONITORIA**

**0035582-70.2003.403.6100 (2003.61.00.035582-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA(SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA)

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento do valor de R\$ 1.500,00, conforme guia de fl.302,

a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento. Requeira a CEF o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0008441-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

**0015256-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PIRES DE SOUZA BARROS(SP057960 - RUY AMARANTE)

Fl.109: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004100-36.2005.403.6100 (2005.61.00.004100-1)** - ANTONIETA ASSELTA X DAVID MACHADO DE OLIVEIRA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.343: indefiro o pedido na medida que os autos já foram remetidos à contadoria (fl.312), desta forma comprove a CEF o depósito da diferença apurada, no cálculo da contadoria de fl.313, no importe de R\$ 27.815,34 (vinte e sete mil, oitocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020626-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020626-0)** - KATSUAKI KAJIKAWA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.197/198: Proceda a CEF o cumprimento integral da sentença de fls.113/117v, confirmada pelo v. acórdão de fls.144/146v, conforme cálculo apresentado pela contadoria às fls.178/181, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa e penhora. Int.

**0032528-23.2008.403.6100 (2008.61.00.032528-4)** - MANOEL GONCALVES SIQUEIRA - ESPOLIO X ANTONIA TERESA PICELLI SIQUEIRA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046279-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046279-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SELZIO CHECONI X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO(SP064615 - NELSON BERNARDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELZIO CHECONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO

Informe a CEF sobre o cumprimento da carta precatória de fl.556, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003865-11.2001.403.6100 (2001.61.00.003865-3)** - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A X NELSON JOSE COMEGNIO

Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 481/483, utilizando a guia Darf e código nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora. Int.

**0030045-30.2002.403.6100 (2002.61.00.030045-5)** - MARIA JOSE DE LIMA GOMES(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE LIMA GOMES X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA JOSE DE LIMA GOMES

Comprove a Executada o efeito que foi recebido o agravo de instrumento n. 0004584-37.2013.403.0000, informado às fls.1077/1106. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007238-79.2003.403.6100 (2003.61.00.007238-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004657-9)) CARLOS EDUARDO BERTONCELLO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELLO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BERTONCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELLO

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0022803-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022803-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEMPER ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEMPER ENGENHARIA LTDA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0032459-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032459-0)** - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe o Exequente sobre o andamento do agravo de instrumento n. 0020109-64.2010.403.0000, noticiado às fls.212/214, no prazo de 10 (dez) dias.Apóá, tornem os autos conclusos.Int.

**0012596-44.2011.403.6100** - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA  
Complemente a Executada o depósito do valor referente aos honorários advocatícios devidos, conforme fls.563/573, no prazo de 10 (dez) dias.A conversão em renda para União dar-se-á com a sentença de extinção da execução.Com o cumprimento da complementação supramencionada, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2215**

### MONITORIA

**0026559-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026559-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALKIRIA FERNANDES FERREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0019352-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE FRANCA GARCIA

À vista do trânsito em julgado (fls. 94), remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0758238-10.1985.403.6100 (00.0758238-2)** - ALCYR SOUZA VIANNA X ADEMAR BRASIL BUCCIERI X ATHALLA SALOMAO JOSE SHCAIRA X ARY DE OLIVEIRA LACERDA X ARI JOSE SOTERO X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X ADAO FLORINDO FUSCO X ADHEMAR LEITE CAVALCANTI X ALFIO GASPARIN X ALVARO AUGUSTO GUIMARAES X ALVARO RAMOS X ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE ANDRADA COELHO X ANTONIO PEREIRA DO

NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X BRUNO VILLARA X CAIO JOSE ALVARENGA X CARLOS FUCHS X CARLOS HENRIQUE ZERBINI X CELIA LANA BORGES X CELINA XAVIER DE OLIVEIRA X CENIRA VALENTE BENEVIDES X DENIZAR PEREIRA DE ALMEIDA X DIOMAR CARNEIRO X DOMINGOS LODI X DULCE AZEVEDO X EDMEA MASSA X EDWARD ALBIERO X EIDE TREVISOL RIBEIRO MANSO X ELSTON LISBOA X ENEAS CORDEIRO FERNANDES X ERASMO SANTO PARISE X ERNESTO DINIS X ESTEFANIA LOURENCO X EURICO FURTADO MESQUITA X EURIDICE BERWERTH X FERNANDO MARCHIONE MACHADO X FRANCISCO DE ASSIS SOLHA X FRANCISCO SANCHES X FRANCISCO TORINO ANGELO X GENY RATNER ROCHMAN X GISELDA FONTES X HELENA APARECIDA OKONIEWSKI ACHEK X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HELENA VELASCO RONDON X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X HOMERIO FLORENZANO X ILDAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO X IRAHY CARNEIRO DE FARIA X ISMAR NOGUEIRA ORTIZ X JOSE JORGE FREIRE MACHADO X JOSE ROLIM PINTO X JOSE SPECIE X JOVIR STRASBURG X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LUIZ BROWN DA SILVA X LUIZ SANTANTONIO X LUIZ TAGLIOLATTO X LUIZA SUMIKO SAWAO X MARIA APPARECIDA BITHENCOURT MARTINS X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X MARIA DE JESUS ALVES DE ALMEIDA X MARIA JUSTINIANO RIBERA X MARIA ODETTE VENTURELLI DE ALMEIDA X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X MARIO CLOVIS DO NASCIMENTO X MARIO DATI X MARLENE DA FONSECA X MASSAKATSU HASEDA X MATHEUS DE AGUIAR ESTRUC X MESSIAS GONCALVES X MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE X MIRIAM ROSALEZ X NANCY RIBEIRO GUIMARAES X NELSON FERNANDES RIBEIRO X NICOLINO BARINI X NOBILE BERTOTTI X OLAVO AYRES MARTINS X ONESIMO BARDDAL SILVEIRA X OLYNTHO BERTIN X ORLANDO ZUCARI X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X OSWALDO THOMAZ X PAULO FAGUNDES X PAULO PIERINO FUSCO X REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES X ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES X RUBEM DE OLIVEIRA SANSOM X RUBENS GUZZARD X SAVERIO LEOTO X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X SILVIO ANEZIO LUMINA X SILVIO DE OLIVEIRA SILVA X THEREZA VAZ GUIMARAES GRASSO X UGO DE ANGELI X VALDEMIR FARIAS GOMES X VERA LUCIA MARQUES X VICTORIA OSHIRO MATSUMOTO X WALDEMAR CORREA STIEL X WALTER RIK X WILSON ANTUNES DE BRITO X YARA CARDONETTI SIMIZO X JANDIRA AUREA VIDULICH X JOAO AUGUSTO DA SILVEIRA X JOAO BAPTISTA FIOCCHI X JOAO FORTES MARTINS X JOAO NELSON DE MEDEIROS X JOSE BENEDITO DE MEIRA X JOSE BRANGELI FILHO X JOSE DIAS REBOUCAS X JOSE DE MATTOS X JOSE PEREIRA LEAL X JOSE RIBEIRO REIS X JURACY GRAZZINOLLI X JUVENAL PEREIRA LIMA(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos, conforme requerido. Por oportuno, regularize o patrono da autora, no mesmo prazo susomencionado, a petição de fls. 506/507, pois apócrifa. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008677-38.1997.403.6100 (97.0008677-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-34.1997.403.6100 (97.0008147-8)) WILSON MATSUDA X MARCIA OMOTO MATSUDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0021304-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021304-6)** - VALMIR PEREIRA DA SILVA X MICHEL PEREIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA DA SILVA X KARIN PEREIRA DA SILVA X CINTHIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0006114-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006114-7)** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA QUIQUINATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) À vista da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região às fls. 174, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

**0015819-15.2005.403.6100 (2005.61.00.015819-6)** - ANTONIO TEODORO PESSONI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo).Int.

**0026679-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026679-0)** - MANABU YUTA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculo que demonstre o valor exequendo que entende devido, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 178.Int.

**0015052-30.2012.403.6100** - JANE ALVES DO NASCIMENTO X VANUZA DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (fls. 91/94). Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0020546-49.2012.403.6301** - JORGE CARLOS DE ALMEIDA LOPES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível Federal. Intime-se pessoalmente o Autor para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da sua representação processual, bem como a adequação da petição inicial, em conformidade com os arts. 36, 38, 282 e seguintes do CPC.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007447-92.1996.403.6100 (96.0007447-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X EVANGELINA UCHOA ZARVOS X KWANG HUN RHEE(SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA)

À vista da documentação acostada pelo arrematante às fls.469/480, defiro: i) expedição de alvará de levantamento em nome da CEF para levantamento do valor depositado a título de arrematação (fls. 340) e ii) expedição de alvará em nome do arrematante, conforme solicitado às fls. 469, do valor correspondente aos alugueres percebidos após a arrematação do imóvel ( fls. 348, 349 e 425). Solicite a Secretaria à CEF, ag. 2527, por ofício, transferência do saldo da conta 2527.005.43481-9 (fls. 340) para a ag. 0265, para que esta deixe os valores ali depositados à disposição deste Juízo. E, por oportuno, solicite, à CEF, ag. 0265, por meio eletrônico, saldo atualizado da conta 0265.005.197717-9. Com as respostas, expeçam-se os alvarás. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005839-63.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-25.2013.403.6100) MI MONTREAL INFORMATICA LTDA(RJ095319 - EDUARDO DE ABREU COUTINHO) X BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP276561 - JOÃO PAULO COSIMATTI)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se a Impugnada acerca da impugnação ao valor da causa ofertada, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018452-96.2005.403.6100 (2005.61.00.018452-3)** - FERNANDA DAVID FALCAO(SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR E SP230632 - THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES) X CHEFE DA DIVISAO DA GESTAO DAS PESSOAS-REGIONAL SAO PAULO DO SERPRO-SERVICO FED DE PROC DE DADOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008147-34.1997.403.6100 (97.0008147-8)** - WILSON MATSUDA X MARCIA OMOTO MATSUDA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo).Int.

**0002981-50.1999.403.6100 (1999.61.00.002981-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050617-46.1998.403.6100 (98.0050617-9)) REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CREFISA - AGENTE FIDUCIARIO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Dê-se ciência à parte requerida acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050617-46.1998.403.6100 (98.0050617-9)** - REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0015418-84.2003.403.6100 (2003.61.00.015418-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA

Fls. 276: Indefiro, por ora, a penhora sobre o suposto lucro auferido pelo réu, decorrente de sua participação societária nas empresas indicadas, vez que, conforme consta nos documentos fornecidos pela Receita Federal às fls. 267/273, o réu não declarou nenhum rendimento advindo de lucro ou dividendo. No entanto, haja vista que a execução se faz em benefício do credor, intime-se o réu pessoalmente, no endereço indicado às fls. 69, para que este indique bens à penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV c/c 601, do CPC, sua recusa. Int.

**0015927-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015927-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se os autos em arquivo(sobrestados) aguardando provocação da parte interessada. Int.

#### **Expediente Nº 2216**

#### **MONITORIA**

**0001734-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DE JESUS DOS SNATOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 31/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0004100-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIZUKO ENDO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 46/2013 e 47/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0017033-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO LIMA DO NASCIMENTO



Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 34/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0017799-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COSTANTINO SATURNO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 44/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0021859-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA MORENO CORREIA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X PATRICIA MORENO CORREIA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados às fls. 67/75 e 76/89. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024061-36.2000.403.6100 (2000.61.00.024061-9)** - GPM PRODUcoes E MERCHANDISING LTDA(Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Fl. 766: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação da parte autora.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0010864-67.2007.403.6100 (2007.61.00.010864-5)** - MARCIO CORREA CAVALCANTE X FRANCISCA KLEMILCE CASTELO BRANCO BASTOS CAVALCANTE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do acordo homologado em audiência (fls. 451/453).Em caso positivo, oficie-se ao Registro de Imóveis, nos termos da decisão supramencionada.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0010571-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010571-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALENCAR FERREIRA DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 43/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0020545-56.2010.403.6100** - HERALDO ISUNEO KANASHIRO X LAURINDO NOBORU YETIKA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 412: Concedo aos Autores o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 398/402.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010582-53.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021741-27.2011.403.6100) ALBANY HALLA SALEH X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls.224/225, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte embargante com o valor estimado, providencie o depósito da verba em questão no mesmo prazo acima mencionado. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025934-32.2004.403.6100 (2004.61.00.025934-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A -

ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob o nº 40/2013 e 41/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0014292-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014292-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 45/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0015400-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES X ANTONIA DA SILVA MARQUES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 61/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0024086-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X ROBSON PAULO GOMES X OSMAR MIGLIORINI X SERGIO MICHEL WURZMANN(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 52/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009762-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009762-3)** - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ASTRAZENECA AB

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor caucionado às fls. 481/482. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

**0015977-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015977-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUNARI KOHIRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 54/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0000947-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEUDISON DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEUDISON DIAS DOS SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 37/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

## **Expediente Nº 2228**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006098-58.2013.403.6100 - RICARDO AGUIAR DE LIMA X DANIELA MATOS DE SOUSA(SP136526 - SILVIO ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento em que os autores requerem autorização para efetuar o depósito em juízo das prestações vencidas e vincendas relativas ao contrato do SFH firmado entre o vendedor Fernando de Souza Yonamine e a CEF. Narram, em síntese, que em 29.11.2011 adquiriram como terceiros de boa-fé um imóvel localizado na Rua Sebastião da Silva Bueno, 539, Vila Ponte Rasa, de Fernando de Souza Yonamine, cujo imóvel encontra-se financiado pelo vendedor junto à CEF mediante instrumento particular com obrigações e quitação e constituição de nova hipoteca, figurando como cessionária a credora hipotecária, CEF, com prestação mensal de R\$2.494,29. Afirmando haver comprado o imóvel pela quantia de R\$ 280.000,00, pagos da seguinte forma: R\$ 60.000,00 no ato da assinatura do contrato com recursos próprios e o restante do valor, qual seja, R\$ 220.000,00, correspondendo ao saldo devedor remanescente financiado, referente a 353 parcelas mensais de R\$2.494,29. Como garantia do financiamento, exigiram do vendedor cláusula em contrato assegurando que os valores das parcelas deveriam ser mensalmente depositadas em conta corrente para que o próprio vendedor efetuasse os pagamentos mensais das parcelas junto à requerida. Aduz, todavia, que passados nove meses da compra do imóvel, foram surpreendidos pelo recebimento de uma carta cobrança em nome do vendedor do imóvel acerca de parcelas por eles já depositadas na conta do mesmo. Narra que em decorrência do atraso nas parcelas, a requerida deixou de enviar os respectivos boletos das prestações futuras e foram informados que uma eventual negociação só poderia ser efetuada pelo proprietário do imóvel financiado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação não tem como prosperar, haja vista a ilegitimidade ativa dos autores. Trata-se o presente feito de Ação de Consignação em Pagamento em que os autores objetivam o depósito das parcelas do financiamento, cujos direitos e obrigações foram cedidos pelo mutuário original aos autores, por meio de contrato de gaveta. Pois bem. O contrato original foi firmado por Fernando de Souza Yonamine e a credora CEF, para aquisição de imóvel, por meio de mútuo concedido por esta, conforme se depreende da escritura juntada aos autos às fls. 37/38. Com se vê, os autores não assinaram com a CEF contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tampouco providenciaram junto ao agente financeiro a regularização da transferência do contrato, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos relativos ao contrato realizou-se sem a anuência da CEF e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.03.1990. Com efeito, a Lei nº 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. A Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. Todavia, este não é o caso dos autos. Nessa linha, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. (grifei) Assim, como a transferência ocorreu depois de 25 de outubro de 1996 (ou seja, o instrumento particular de promessa de cessão de direitos e transferência de obrigações sobre imóvel foi firmado em 29.11.2011), entendo que sem o registro da transferência junto à CEF, o cessionário não tem legitimidade para figurar no pólo ativo, para discutir questões pertinentes à liquidação do financiamento. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CESSIONÁRIO (GAVETEIRO). GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo quer a revisão de cláusulas contratuais, quer a consignação em pagamento, quer, ainda, a suspensão de

execução extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro com a cessão de direitos e obrigações. 2. Com a edição da Lei n.º 10.150/2000 (arts. 20 a 22), foi expressamente prevista a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) sem a interveniência da instituição financeira, o que somente seria aplicado para fins de liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH. 3. Tratando-se de demanda ajuizada por cessionária de direitos decorrentes de promessa de compra e venda firmada com os mutuários originais, sem anuência da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a anulação do procedimento de execução extrajudicial, diante da falta de provas que indiquem a interveniência da instituição financeira na formalização dos negócios jurídicos avençados, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ad causam da parte autora. 4. Detendo a parte autora, à época do ajuizamento da demanda, possibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios, na medida em que deixa de possuí-la, deve demonstrar nos autos a nova condição, não bastando a mera declaração de necessidade formulada no próprio bojo da peça recursal para fazer jus ao benefício de gratuidade de justiça. 5. Apelação conhecida. Gratuidade de Justiça negada. Extinção do feito, de ofício, sem resolução de mérito. Apreciação do mérito da parte remanescente do recurso prejudicada.(TRF2 - AC 200251010242187 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 423996 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::25/11/2010 - Página::397)Concluindo, o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, após 25/10/1996 e sem a anuência do agente financeiro, não tem legitimidade ativa para ingressar em juízo, haja vista o teor do art. 22 da Lei nº 10.150/2000.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, III c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas e demais despesas ex lege.Deixo de condenar os autores no pagamento dos honorários advocatícios, vez que a requerida não foi citada para integrar à lide.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015242-13.2000.403.6100 (2000.61.00.015242-1) - FERNANDA MURIEL POLIMENTO DOS SANTOS X NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FERNANDA MURIEL POLIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MURIEL POLIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MURIEL POLIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERNANDA MURIEL POLIMENTO DOS SANTOS e NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelo sistema PES/CP, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. Alegam que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional, bem como cobrou juros acima do patamar legal e aplicou o TR como forma de reajuste do saldo devedor. Pedem o recálculo das prestações, com a utilização do INPC como índice de correção monetária do saldo devedor e da forma correta de amortização em conformidade com a Lei nº 4.380/64, bem como aplicar os juros contratuais de 7,33% e quitar o contrato pelo FCVS. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/66). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 69). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 134/168), na qual alega, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 137/183. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 378). Decisão saneadora que afastou a preliminar de litisconsórcio passivo da União e deferiu a produção de prova pericial (fls. 395/396). Laudo pericial às fls. 423/492. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 559/584 (ré) e 595/596 (autores). Infrutífera a tentativa de conciliação ante a ausência dos autores à audiência (fls. 594/595). Sentença prolatada às fls. 600/607. Trânsito em julgado à fl. 608-verso. Sentença que julgou extinta a execução (fl. 624). Pedido de homologação do acordo entre as partes, com a liquidação do contrato, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 642/648). Apresentação de Embargos de Declaração pela ré em face da decisão de fl. 649. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Fls. 650/651: Assiste razão à embargante. Tendo em vista o pedido formulado pela ré à fl. 642 homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte autora, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informa que efetuará a liquidação da dívida, objeto da lide. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Expeça alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da CEF. Tendo em vista a desistência ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0027918-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027918-3) - ALMIR RODRIGUES DE SOUSA(SP229461 -**

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução proposta por ALMIR RODRIGUES DE SOUSA visando o recebimento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva, bem como da remuneração na conta vinculada ao FGTS. Intimada, a CEF apresentou a documentação, inclusive com o Termo de Adesão, que comprova a obrigação de fazer (fls. 220/224). Manifestação do exequente requerendo o desentranhamento da referida documentação por tratar-se de documentos velhos em conformidade com o art. 396 do CPC (fls. 227/232). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não procede a alegação do exequente. Pois bem. Pretende o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 89 e de abril de 90 incidentes na sua conta vinculada do FGTS. Contudo, o autor aderiu as condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, conforme demonstra o Termo de Adesão juntado à fl. 224. Com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 1ª Região acerca da matéria: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se desprovida a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA VINCULANTE N. 1/2007. IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. 1. O acordo extrajudicial celebrado nos termos da LC 110/2001 constitui ato jurídico perfeito, e enseja a extinção da execução. STF. Súmula vinculante 1. 2. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, o que não é possível no presente caso. 3. A impugnação ao cálculo apresentado em liquidação deve apontar de forma objetiva e fundamentada em que reside a incorreção do cálculo, não se admitindo alegações genéricas, desacompanhadas de planilhas de cálculo do valor que entende ser devido. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1, Processo 200038000065763, Apelação Cível, Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 4ª Turma Suplementar, Fonte e-DJF1 Data 12/11/2012 Pagina 79). Assim, considero válido o Termo de Adesão firmado entre as partes, nos termos da LC nº 110/01, pelo que tenho como cumprida a decisão. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 do STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018562-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018562-4) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, proposta por LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que anule a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 80 6 09 000392-61. Alternativamente, pede que sejam abatidos do débito a que se refere a CDA os pagamentos aqui efetivamente comprovados. Na qualidade de contribuinte da COFINS, a autora ingressou, em junho de 1999, com Mandado de Segurança visando evitar o alargamento da base de cálculo dessa contribuição, bem como questionando a majoração da alíquota (de 2% para 3%). Obteve liminar que lhe permitiu recolher a COFINS com alíquota antiga (2%), o que o fez no período de 10/99 a 12/01. Reformada a decisão para impor o recolhimento da exação à alíquota majorada (3%), a autora, após recorrer dessa decisão, desistiu do recurso para aderir a programa de parcelamento (REFIS de que trata a Lei 9.964/00, alterada pela Lei 10.189/01), em cujo âmbito efetuou o recolhimento (período de 10/99 a 09/2001) dos valores correspondentes à majoração de alíquota (alega que recolheu a sua totalidade do que havia deixado de recolher, com multa, juros e encargos, mas que, apesar disso, tais valores foram inscritos em Dívida Ativa e constam da CDA n.º 80.6.09.000392-61, que, deste modo, é nula. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/554). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fl. 571) para o fim de ordenar a ré que analise os documentos apresentados pela parte autora e julgue as alegações de extinção e suspensão dos créditos tributários, no prazo de 10 dias. Em face de referida decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 581/596), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 623/625). A ré (fl. 610) esclarece que analisou os documentos juntados ao Processo Administrativo Fiscal, bem como aqueles oriundos deste feito judicial, enquanto que a autora (fls. 616/618) informa que isso não teria ocorrido, à vista de que o fisco não teria se manifestado quanto ao alegado pagamento integral do débito. Determinação à ré para se manifestasse, no prazo de 5 dias (fl. 619), especificamente acerca dos comprovantes de pagamentos apresentados (fls. 494/547), tendo esta informado (fl. 632) que as cópias dos comprovantes de pagamentos juntados pela autora e o processo administrativo foram remetidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, para o cumprimento da decisão judicial de fls. 619. Às fls. 638 foi certificado o decurso do prazo para ré apresentar contestação, bem como para se manifestar sobre o despacho de fls. 619. Deferido o pedido de antecipação de efeitos da tutela (fls. 639/645) para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa em comento. A ré (fls. 664/796) informou que, em virtude da existência de débitos mais antigos relativos à COFINS foi promovida a imputação dos pagamentos para esses débitos, cuja alocação deu-se de forma automática pelo órgão fiscal. Relatou, ainda, que os pagamentos arrolados às fls. 649/678 foram devidamente alocados para a dívida ativa discutida, mas remanesce saldo, o que resultou na retificação da inscrição. Instadas as partes à especificação de provas, a Autora indicou a necessidade de produção de provas documental e pericial (fls. 802/808), oportunidade em que se insurgiu contra a alocação de créditos realizada pela ré. A ré não se interessou pela produção de outras provas (fl. 811). Em decisão saneadora (fl. 813), foi indeferida a produção de provas, dando ensejo à interposição de agravo retido (fls. 871/881). Contraminuta (fls. 884/886). A decisão saneadora foi reconsiderada e determinada a produção de prova pericial contábil (fls. 895/897). Laudo pericial contábil (fls. 925/945). Manifestação da autora acerca do laudo pericial (fls. 951/954), bem como de sua assistente técnica (fls. 955/960). Foi indeferido o pedido de apresentação de quesitos suplementares formulado pela parte autora (fl. 964), dando azo à interposição de agravo retido (fls. 969/971). Contraminuta (fls. 978/983). A União se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 984/1043). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto que a questão da revelia processual da ré (União Federal) já foi enfrentada pela decisão de fls. 639/645, restando aqui superada, pelo que passo ao exame do mérito da causa. Embora tenha formulado pedido de anulação da CDA, o que a autora pretende, em última análise, é a decretação da nulidade da INSCRIÇÃO DO DÉBITO tributário em Dívida Ativa, com as conseqüências daí resultantes, ou, alternativamente, o abatimento, do valor do débito, dos valores recolhidos. Pois bem. Colhem-se do Capítulo II do Título IV do CTN importantes conceitos, úteis para o deslinde da presente lide: a) Dívida Ativa Tributária - aquela proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular (art. 201) e b) Termo de Inscrição - documento que, autenticado pela autoridade competente, contém os requisitos indicados em lei, tais como o nome do devedor, a quantia devida, a origem e natureza do crédito, a data da inscrição da dívida, e o número do processo administrativo em que apurado (art. 202). A Inscrição do débito tributário em Dívida Ativa é o ato administrativo que, tomando por base os elementos de fato e de direito constantes do respectivo processo administrativo em que apurado o débito, forma o título executivo consubstanciado na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, cujos elementos são, em essência, os mesmos do Termo de Inscrição do débito em Dívida Ativa. Vale dizer a CDA (certidão = ato de certificar) é o documento que assegura a verdade sobre a existência de um débito revestido dos atributos de certeza e liquidez. Certeza quanto à existência, regularidade e natureza do débito, e liquidez quanto à exatidão dos valores que o compõem e quantificam. Dispõe o art. 204 do CTN que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Trata-se, contudo, de presunção iuris tantum, que, por sua natureza relativa, cede diante de prova em sentido contrário. É exatamente isso o que acontece no caso presente, como a seguir se demonstra. A teor do documento de fls. 37/40, o débito aqui discutido tem as seguintes características: - Devedor: a autora. - Tributo: COFINS. - Período: 10/1999 a 12/2001 (todos os meses). - Data da inscrição: 18/01/2009. - PA n.º 10882 001014/2008-81. - N.º da inscrição: 80 6 09 000392-61. - Total do débito: R\$

3.225.853,00. Contudo, conforme demonstrado pelas provas em juízo produzidas, o contribuinte apontado, a autora, efetuou o pagamento do tributo exigido (1/3 da COFINS que havia deixado de pagar por força de decisão judicial provisória) relativamente a todas as competências do período indicado na CDA (10/1999 a 12/2001). Deveras, com base na documentação existente nestes autos, o perito judicial produziu o laudo de fls. 925/936, apontando (através da tabela do item 3.11 - fls. 931), que a autora realizou dois pagamentos, respectivamente em 28.03.2002 (fls. 931 e 932) e em 30.09.2002 (fls. 930 e 931), cujos valores correspondiam ao somatório dos valores referentes à COFINS (1/3 restante) de todas as competências do período apontado no Processo Administrativo nº 10882 001014/2008-81 (e respectiva inscrição, n.º 80 6 09 000392-61). Portanto, se na data da inscrição (18/01/2009), havia algum débito da autora referente à COFINS do período de 10/99 a 12/01 (anoto que aqui não se discute os critérios de atualização do débito pago intempestivamente), certamente esse débito não era no montante apontado na inscrição. Portanto, uma coisa é certa: no momento da inscrição, o débito não gozava dos requisitos de certeza e liquidez. A perícia apontou a razão da inconsistência da inscrição: os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativamente ao período de 10/1999 a 09/2000, foram alocados ao Processo Administrativo 10882-002.486/00-04, ao invés de tê-los sido no PA 10882 001014/2008-81, enquanto que os demais (de 10/2000 a 12/2001), também pagos, foram alocados corretamente no PA respectivo (PA 10882 001014/2008-81). E, de fato, ao se manifestar sobre esse esclarecimento do perito, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco roborou essa informação ao asseverar: O processo 10882.001014/2008-81 foi enviado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco (PSFN/Osasco) para que os débitos inscritos no período de outubro/1999 a setembro/2000 sejam cancelados, em vista do processo 10882.002486/00-04 conter débitos do mesmo período apurados em procedimento de fiscalização. Os demais períodos (outubro/2000 a dezembro/2001) permanecem sob controle no processo 10882.001014/2008-81 (fl. 987, nota da RFB). Portanto, e em suma, restou demonstrado que o contribuinte efetivamente recolheu valores referentes ao TERÇO faltante da COFINS do período de 10/2000 a 12/2001. Diante dessa prova esvaem-se os requisitos de certeza e liquidez do título extrajudicial (CDA), do TERMO de inscrição que lhe dá suporte, e da inscrição correspondente, afetando, por fim, do próprio débito tributário inscrito, que não podem subsistir. A anulação da inscrição - e do próprio título, a CDA - é medida que se impõe. Aproveitando-se o mesmo PA - hígido até a fase imediatamente anterior à Inscrição - devem ser considerados os pagamentos realizados, refazendo-se os atos administrativos que sucedem a apuração do débito (inscrição, termo de inscrição e certidão de dívida ativa). Porém, quanto a declarar quitado o débito, a autora não tem razão. Se de um lado é certo - porque está provado nestes autos - que ela realizou pagamentos referentes ao terço de COFINS faltante relativamente a todas às competências discriminadas na CDA, de outro lado, não se sabe quais os valores seriam devidos e, assim, se os valores recolhidos, apurados mediante cálculos do próprio contribuinte (que utilizou critérios por ele escolhidos), teriam sido suficientes para a satisfação total do débito. Veja-se pela perícia que, enquanto o contribuinte utilizou-se da TJLP, o Fisco, para o mesmo período, empregou a SELIC (SELIC + 1%), além de ter computado multa, critério não utilizado pelo contribuinte. E, como dito, não sendo objeto deste processo a determinação dos critérios de atualização do débito cujos valores foram recolhidos, não cabe ao juízo, neste processo, dizer se o débito foi liquidado ou se remanesce saldo a ser pago. Seja como for, uma coisa é certa: a INSCRIÇÃO em dívida ativa não reflete o débito, vez que recolhimentos feitos sob a mesma rubrica não foram considerados. A anulação dos atos administrativos consistentes na Inscrição em Dívida Ativa, no Termo de Inscrição em Dívida Ativa e da correspondente CDA é medida de rigor - nada impedindo que o fisco refaça referidos atos, observando-se a legislação de regência. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para ANULAR a Inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 09 000392-61, e respectivos Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa, referentes ao débito apurado no PA 10882 001014/2008-81 (Inscrição N.º 80 6 09 000392-61). A presente decisão não inibe o refazimento, pelo Fisco, de referidos atos administrativos, observada a legislação de regência, e computados os pagamentos efetuados pelo contribuinte, conforme comprovação feita nestes autos, cuja discriminação se acha contida no laudo pericial de fls. 925/936. Custas ex lege. Diante da parcial sucumbência da autora (não foi reconhecida a quitação do débito), mas considerando-se uma maior sucumbência da ré, condeno a União Federal em honorários advocatícios que fixo moderadamente, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, em valor correspondente a 3% (três por cento) do valor da causa. Condeno ainda a ré a reembolsar as despesas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0021093-13.2012.403.6100** - EDUARDO MASSHIRO GOTO(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDUARDO MASSHIRO GOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade do débito inscrito no Serasa, bem como a exclusão do apontamento, além da condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Narra que fora sócio da empresa PIRÂMIDE PLÁSTICOS LTDA EPP e que ingressou com Ação de Recuperação Judicial em 17.05.2007 (Proc. nº 0154862-76.2007.8.26.0100) que posteriormente foi declarada a falência em 30.09.2011. Sustenta que teve seu

nome negativado pela requerida sob a alegação de que é devedor da importância de R\$151.428,08, indicado na Modalidade de REPASSES. Assevera que não possui conta perante o Banco réu e tampouco foi seu cliente, sendo certo que a empresa PIRAMIDE era a cliente da requerida e sua credora, estando inclusive habilitada na Recuperação Judicial. Informa que a ré ao negativar o nome do autor para compeli-lo a efetuar o pagamento configura uma cobrança ilegal e indevida, já que os valores ali apontados são inexigíveis. Argumenta que além do constrangimento de permanecer com seu nome no rol dos inadimplentes, não consegue abrir conta bancária, nem pedir empréstimo em outra instituição financeira e tampouco um emprego. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/38). Aditamento da inicial (fls. 43/44). Pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 46/48). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fls. 55/90) sustentando, em preliminar, incompetência absoluta deste juízo. No mérito, afirma que o autor é sócio administrador da empresa Pirâmide Plástico Ltda. - ME, além de ser um dos titulares da conta nº 4007.003.00000172-8 (28.02.2005); que foi concedido um empréstimo à empresa devedora através do contrato de financiamento com recursos do FAT nº 21.4007.731.0000107-76 e o autor figurou como avalista do contrato (05.08.2005); que não houve o pagamento das prestações a partir de 10.12.2007, ensejando o lançamento como crédito em atraso (CA/CL). Aduz, assim, que a inscrição realizada foi legítima posto que havia situação de inadimplência. Defende, ainda, a legalidade dos órgãos de proteção ao crédito; a ausência de danos morais e a excessividade do valor pleiteado. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Não houve a apresentação de réplica (fl. 97). Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Afasto a alegação de incompetência absoluta do juízo, uma vez que o autor promoveu a adequação do valor da causa às fls. 43/44, o que torna esse juízo competente para a apreciação e julgamento da demanda. No mérito, os pedidos são improcedentes. Pretende o autor a declaração de inexigibilidade do débito cobrado com a exclusão de seu nome no banco de dados da SERASA, bem como a condenação da requerida pela reparação dos danos morais suportados. Inicialmente, importante destacar que, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei n 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação do autor à CEF enquadra-se como tal, nos termos do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 3. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 3 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. Importante ressaltar, ainda, que a inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, conforme prevê o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Assim, a inversão do ônus da prova não se dará em qualquer caso, automaticamente. Dependerá, a critério do juiz, da verossimilhança da alegação da vítima, segundo as regras ordinárias de experiência. Como se sabe, a verossimilhança da alegação é aquela que aparenta ser a expressão da verdade real. No presente caso, a inscrição vergastada se deu de forma regular, o que afasta a pretensão reparatória. Pois bem. Em 05 de agosto de 2004 as partes celebraram Contrato de Financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por meio do qual foi disponibilizado à empresa Pirâmide Plásticos Ltda. - EPP o valor de R\$107.994,10, tendo o autor (pessoa física) figurado no contrato na qualidade de avalista da referida sociedade empresária. A planilha de evolução contratual acostada pela ré às fls. 80/88 comprova que em 10.12.2007, mesma data da inscrição ora questionada (fl. 19), não havia sido quitada a 28ª parcela do financiamento concedido. Como se vê, o inadimplemento da empresa devedora Pirâmide ocasionou a inscrição do nome do autor no banco de dados da Serasa, já que ele figurou como avalista da referida empresa, conforme demonstra a documentação de fl. 19. A doutrina define o aval como a garantia pessoal concedida por terceiro que intervém na relação jurídica em razão da emissão de um título de crédito. Visa assegurar o cumprimento da obrigação expressa no título na hipótese do inadimplemento pelo obrigado, respondendo o avalista com seu patrimônio pelo pagamento da dívida contratada pelo avalizado. Vale dizer, a pessoa física que figura no contrato como avalista e devedor solidário da empresa devedora tem a mesma responsabilidade quanto ao cumprimento do contrato, no caso, o pagamento das prestações. Dispõe a Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça: Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde



pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Portanto, a ausência de pagamento do débito pelo autor é que deu causa a inscrição ora discutida, o que torna irrelevante a afirmação do autor de que não autorizou o repasse de crédito da empresa PIRÂMIDE PLÁSTICOS LTDA EPP para o seu nome. Imperioso registrar, por fim, que o autor não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de infirmar a existência do débito que resultou na inscrição de seu nome no SERASA, cujo procedimento caracteriza-se como exercício regular de direito por parte da instituição financeira credora. A jurisprudência é forte nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLENO EXERCÍCIO DE DIREITO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO. RECURSO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. 1. A inscrição do nome do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) constitui exercício de um direito conferido à instituição financeira, quando demonstrada, como no caso em exame, a inadimplência da correntista que, por diversas vezes, extrapolou o limite do crédito rotativo, deixando de providenciar em tempo oportuno a cobertura do saldo negativo. 2. Conforme assente na jurisprudência pátria, para que surja o dever de indenizar, há de ser comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, hipótese não configurada nos autos, pelo que a condenação da ré ao pagamento de quantia para reparação de suposto dano moral configuraria enriquecimento sem causa, o que não é permitido em nosso sistema normativo. 3. Não se conhece de recurso adesivo, quando lhe faltar pressuposto de admissibilidade, qual seja, a sucumbência parcial (entendimento do Relator, vencido). 4. Apelação da autora e recurso adesivo da Caixa Econômica Federal desprovidos. (TRF1, Processo 200134000261859, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Fonte e-DJF1 Data 24/11/2008 Página 404) RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PLENO EXERCÍCIO DE DIREITO - INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER LESÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. A inscrição do nome do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) constitui exercício de um direito conferido à instituição financeira, quando demonstrada, como no caso em exame, a inadimplência da correntista, que deixou de providenciar em tempo oportuno a quitação da dívida. 2. Conforme assente na jurisprudência pátria, para que surja o dever de indenizar, há de ser comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, hipótese não configurada nos autos, pelo que a condenação da ré ao pagamento de quantia para reparação de suposto dano moral configuraria enriquecimento sem causa, o que não é permitido em nosso sistema normativo. 3. Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2, Processo 200551010168602, Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/05/2010 Página 228.) Portanto, reputo que o débito inscrito no órgão de proteção ao crédito (Serasa) é decorrente da ausência de pagamento das parcelas do contrato de financiamento com os recursos do FAT, que gerou um débito no valor de R\$246.020,58, atualizado em janeiro de 2013, e de cujo contrato inadimplido o autor figurava como avalista. Assim, constata-se que o débito foi devidamente constituído e, como não quitou a dívida perante a instituição financeira ré, deu-se a devida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, a inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. E como consequência da regularidade da inscrição, afasto a incidência do dano moral. Diante da inadimplência verificada, e havendo a previsão legal de inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes (CDC, art. 43), não há como se acolher a pretensão do autor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo a causa pelo mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na conformidade do art. 20, 4, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0055177-94.1999.403.6100 (1999.61.00.055177-3) - IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA**  
Vistos em sentença. Fls. 491/492: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela UNIÃO, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017257-32.2012.403.6100 - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que, aplicando-se ao caso concreto o artigo 155-A, 4º do CTN, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 11.941/09 e artigo 10 da Lei nº 12.688/2012, determine à Autoridade Coatora que autorize e proceda ao parcelamento dos débitos fiscais federais da impetrante no prazo de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, inclusive os débitos que já são objeto de parcelamentos em prazos menores, garantido-se à autoridade impetrada o direito de fiscalizar o cumprimento desse parcelamento. Narra, em síntese, que se encontra em processo de recuperação judicial, conforme medida deferida nos autos do Processo nº 0048954-88.2011.826.0100, motivo pelo qual defende ter o direito líquido e certo a um parcelamento específico para empresas em recuperação judicial, nos claros termos do artigo 155-A, 3º, do CTN e Art. 68 da Lei nº 11.101/05, que expressamente determinam condições mais favoráveis para as empresas em crise regularizar suas dívidas tributárias, tal como as dívidas cíveis na recuperação judicial (fl. 04). Aduz que até o presente momento tal parcelamento específico não foi regulamentado, o que deixa referidas empresas em total desamparo. Sustenta que o próprio art. 155-A, 4º, do CTN criou regra de transição, determinando que seja concedido às empresas em recuperação judicial o prazo máximo de parcelamento concedido pela União Federal (fl. 05), de modo que faz jus ao pagamento de sua dívida em 180 parcelas, vez que aludido prazo está previsto tanto na Lei nº 11.941/2009 quanto na Lei nº 12.688/2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/134). Os presentes autos foram redistribuídos à esta 25ª Vara, por conta da verificação de existência de prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 0017256-47.2012.403.6100 (fls. 160/161v). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 164). Instada a indicar pormenorizadamente os débitos que pretende parcelar, a impetrante (fl. 165/166) apontou os Processos Administrativos nºs 10880.656856/2009-79, 10880.656857/2009-11, 10880.656858/2009-65, 10880.656859/2009-18, 10880.656860/2009-34, 10880.656861/2009-89, 10880.656862/2009-23, 10880.656863/2009-78, 10880.905894/2011-82, 10880.950997/2009-82, 10880.950998/2009-27 e 10805.902372/2008-26. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 172/174v), pugnando pela denegação da ordem. Esclareceu que atualmente não existe norma tributária específica que discipline parcelamento direcionado unicamente para as empresas em recuperação judicial, nos termos do 3º do art. 155-A do CTN, motivo pelo qual se aplica o disposto no 4º de referido artigo, ou seja, às empresas em recuperação judicial aplicam-se as leis gerais de parcelamento do ente da Federação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 175/180). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 186/213). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 218/219). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 175/180), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, e, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. No caso concreto, a impetrante postula autorização para parcelar seus créditos tributários em 180 prestações mensais, prazo este previsto nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.688/2012. Não assiste razão à impetrante. O Código Tributário Nacional dispõe o seguinte sobre parcelamento: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)... 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Por outro lado, o art. 68 da Lei nº 11.101/2005 estabelece, in verbis: Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento

de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Assim, embora haja lei autorizando a instituição de parcelamento direcionado às empresas em recuperação judicial, não há norma tributária específica que discipline esse parcelamento, conforme preconiza o 3º do art. 155-A acima transcrito, portanto, à hipótese dos autos deve ser aplicada a regra o 4º do aludido artigo. Saliente-se que a expressão não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica, contida em referido 4º, NÃO estende ao devedor em recuperação judicial eventual prazo dilatado existente em outra lei específica de parcelamento, tal como, por exemplo, o do Refis da Crise, instituído pela Lei nº 11.941/2009, de 180 (cento e oitenta) dias (rectius: meses). Repita-se, não existe previsão legal para tanto. Dessa forma, se a impetrante quiser parcelar sua dívida deverá aderir ao parcelamento ordinário, insculpido na Lei nº 10.522/2002, aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas nessa lei. Portanto, não há que se falar em estender o prazo de 180 (cento e oitenta) dias (rectius: meses) previsto nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.688/2012, uma vez que o benefício fiscal instituído pela Lei nº 10.522/2002 é de 60 (sessenta) meses. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0020792-66.2012.403.6100** - US ONE COMERCIO E SERVICOS DE CRIACAO E PRODUCAO DE OBRAS COM DIREITOS AUTORAIS S.A.(SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS E SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por US ONE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE OBRAS COM DIREITOS AUTORAIS S.A. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários DEBCADs nºs 39.557.815-9, 39.557.816-7, 40.078.184-0, 40.078.185-9, 40.216.530-6 e 40.216.531-4, e a consequente retirada do nome da impetrante do CADIN e expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Afirma, em síntese, que embora os débitos inscritos em dívida ativas sob os nºs 39.557.815-9, 39.557.816-7, 40.078.184-0 e 40.078.185-9 e os relativos aos DEBCADs nºs 40.216.530-6 e 40.216.531-4 tenham sido objeto de parcelamento em 30/05/2012, respectivamente, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e perante a Receita Federal do Brasil, tais débitos continuam a constar como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal necessária para obter recursos da ANCINE - Agência Nacional do Cinema, por meio da Caixa Econômica Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/105). Houve aditamento da inicial (fls. 110/114). O pedido de liminar foi deferido (fls. 115/117). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 150/164), sustentando a denegação da ordem, pela perda de interesse superveniente. Afirmou que após análise, a Receita Federal se manifestou pela regularidade do parcelamento simplificado em questão, de modo que procedeu à atualização da situação das debcads em apreço e, considerando não haver outros débitos previdenciários de responsabilidade da impetrante no âmbito da PGFN, não há mais óbices à emissão de CPEN e o nome da impetrante será automaticamente excluído do CADIN Previdenciário. Em suas informações (fls. 165/171), o DERAT afirmou que o pagamento das parcelas encontra-se em dia até aquela data. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 177/178). É o Relatório. Decido. Rejeito a alegada perda superveniente do objeto da ação por inexistência de ato coator, uma vez que no momento da impetração do presente writ os débitos em comento encontravam-se obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal e, por conta desses débitos, o nome da impetrante estava inscrito no CADIN. O que significa dizer que o ato coator somente deixou de existir por ordem judicial. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 115/117), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Ao que se afere dos autos, constam no relatório de Situação Fiscal (fl. 32) 6 (seis) débitos em nome da impetrante. De fato, os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 39.557.815-9, 39.557.816-7, 40.078.184-0 e 40.078.185-9 foram objeto de Requerimento de Parcelamento (fl. 39), protocolado em 30/05/2012. A impetrante ainda comprovou o regular recolhimento das prestações às fls. 35/48. Portanto, enquanto não rescindido administrativamente o referido parcelamento, tais débitos encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, não podendo constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nem ensejar a inscrição do nome da impetrante no CADIN. Da mesma forma, restou

comprovado que os débitos relativos aos DEBCADs n°s 40.216.530-6 e 40.216.531-4, que constam na situação FASE: 071101 - INCLUÍDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF (fl. 32), foram parcelados pela impetrante (fls. 50/51) e que suas prestações vêm sendo regularmente recolhidas (fls. 52/65). Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários DEBCADs n°s 39.557.815-9, 39.557.816-7, 40.078.184-0, 40.078.185-9, 40.216.530-6 e 40.216.531-4, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, enquanto perdurar a regularidade no recolhimento das respectivas prestações, bem como determinar a retirada do nome da impetrante do CADIN e a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, condicionada à inexistência de outros débitos além do mencionado na presente decisão. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n° 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0005216-96.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 72 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023774-68.2003.403.6100 (2003.61.00.023774-9) - WAGNER FREITAS SANTOS(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X WAGNER FREITAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER FREITAS SANTOS, sob alegação de excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelo exequente, na quantia de R\$8.746,40 (oito mil, setecentos e quarenta e seis reais quarenta centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$6.360,76 (seis mil, trezentos e sessenta reais e setenta e seis centavos). Juntou o comprovante de depósito (fl. 199). Intimado, o impugnado concordou com o valor apresentado pela CEF (fls. 203/204). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que o exequente concordou com os cálculos da CEF, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$8.746,40 (oito mil, setecentos e quarenta e seis reais quarenta centavos), atualizado em janeiro/2013 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o montante depositado pela CEF (fl. 199) é suficiente para liquidar esse valor. Condeno o impugnando ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução, conforme requerido à fl. 204 e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente, devendo proceder a compensação do valor referente a verba honorária acima fixada, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000968-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS AURELIANO DA CUNHA**

Vistos em sentença. Trata-se de Reintegração de Posse, com pedido de liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS AURELIANO DA CUNHA, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Santana do Rio Preto, n° 405, Bloco C1, apto 21, Vila Cosmopolita, São Paulo/SP. Narra a autora que em 13.03.2009 firmou Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial com o requerido. Aduz que o réu desrespeitou o contrato aventado, notadamente pelo uso inadequado do imóvel, sem prover sua correta manutenção, prejudicando diretamente o condomínio e os demais moradores do empreendimento (afronta ao direito de vizinhança e a função social da posse), que ensejaria a rescisão contratual (clausula Décima Nona). Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/39). Aditamento da inicial (fls. 45/46). Em audiência de conciliação, o réu informou que realizou o reparo e, por isso, requereu a extinção do feito. Contudo, determinou-se a suspensão do feito até a realização da inspeção no local (fl. 54). A autora narrou que o arrendatário cumpriu a prestação consistente na obrigação de fazer e pede o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC (fls. 57/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pretende a requerente a reintegração do imóvel adquirido por meio do contrato do PAR, tendo em vista a falta de manutenção

do arrendatário, já que se recusa a realizar o conserto do vazamento contínuo no banheiro, sem qualquer justificativa plausível. Contudo, a requerente noticia que foi constatado que os vazamentos anteriormente existentes foram solucionados e os acabamentos afetados foram devidamente recuperados (fls. 58/59). Assim, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da requerente são inexistentes, conforme se extrai do relatório acostado às fls. 58/59 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 5615**

#### **ACAO PENAL**

**0009056-46.2005.403.6181 (2005.61.81.009056-8)** - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO X WAGNER DA SILVA BUENO (SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 403, 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com o retorno dos autos, intimem-se a Defensoria Pública da União e, por fim a defesa constituída pelo acusado LAUDÊCIO JOSÉ ANGELO, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresentem memoriais pelos acusados, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença. Faço consignar que, quando o presente despacho for publicado no Diário Eletrônico da Justiça, considerar-se-á intimada o advogado do réu LAUDÊCIO JOSÉ ÂNGELO - DR. VLADIMIR DE FREITAS - OAB/SP 49.284 e os demais (fls. 209).

### **Expediente Nº 5620**

#### **ACAO PENAL**

**0003852-26.2002.403.6181 (2002.61.81.003852-1)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ARAGON TAMAYO (SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP255871B - MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 403, 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresente memoriais pelo acusado RICARDO ARAGON TAMAYO, no prazo legal. Faço consignar que quando o presente despacho for publicado no Diário Eletrônico da Justiça, considerar-se-á intimados os advogados constituídos pelo acusado. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

### **Expediente Nº 5578**

#### **CRIMES DE IMPRENSA - PROCESSO ESPECIAL**

**0002095-11.2013.403.6181** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO (SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP209296 - MARCELO FIGUEROA)

FATTINGER) X RICARDO EUGENIO BOECHAT

Despacho de fls 74/75: CONCLUSÃO Em 03 de maio de 2013, faço conclusos estes autos a MMª. Juíza Federal, Doutora RENATA ANDRADE LOTUFO. Técnica Judiciária RF 3566 AUTOS N.º 0002095-11.2013.403.6181 Vistos. Fls. 64/70: Trata-se de pedido formulado pela defesa de RICARDO EUGÊNIO BOECHAT, consistente na reconsideração da decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela INFRAERO em face da sentença proferida às fls. 23/26, eis que intempestivo. Assiste razão ao Requerente. Com efeito, o Apelante teve ciência da sentença em 13 de março de 2013, conforme certidão de fls. 28, sendo certo que, mesmo se considerado o prazo de suspensão dos prazos em razão da Inspeção Geral Ordinária, realizada nesta 4ª Vara Criminal no período de 18 a 22 de março do corrente ano, o recurso de fls. 42/49, protocolizado em 01 de abril de 2013, foi intempestivamente interposto, a teor do disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, acolho o pedido de fls. 64/70 para reconsiderar o despacho de fls. 60, eis que intempestivo o recurso de apelação interposto pela INFRAERO às fls. 42/49. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/26. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. São Paulo, 03 de maio de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

#### **ACAO PENAL**

**0007354-02.2004.403.6181 (2004.61.81.007354-2)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X AMERICO MATHIAS JUNIOR X CLEIDE ROTUNDO MATHIAS (SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP219267 - DANIEL DIRANI) X LUIZ GUILHERME DE LIMA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Ministro FELIX FISCHER, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, proferida no EDel no ARE no RE nos EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.373.100-SP (cuja cópia foi juntada às fls. 731/734) que REJEITOU os embargos de declaração, opostos pela defesa, ficando, POR FIM, mantido o v. Acórdão de fl. 680, em que a Egrégia Quinta Turma do TRF-3ª Região, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pela defesa e negou provimento à apelação, certificado a fl. 734-vº, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor do condenado AMÉRICO MATHIAS JÚNIOR, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes

**0008743-41.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS GUIMARAES MOREIRA (AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI) X ALEXANDRE JERONIMO DE PAULA (AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI) Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, determinando a inscrição dos débitos dos réus DOUGLAS GUIMARÃES MOREIRA e ALEXANDRE JERÔNIMO DE PAULA na Dívida Ativa da União, expedindo-se os respectivos demonstrativos de débitos, que deverão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 827, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação dos réus DOUGLAS GUIMARÃES MOREIRA e ALEXANDRE JERÔNIMO DE PAULA. Intimem-se as partes.

**0010881-78.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DOS SANTOS RAMOS (SP107639 - ALMIR HANDAM YONES) X VICTOR MIRANDA MAURICIO (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu VICTOR MIRANDA MAURÍCIO, embora intempestivo, em face da expressa manifestação do réu de seu desejo de apelar da sentença condenatória (fl. 292), cujas razões encontram-se encartadas às fls. 294/303. Intime-se o defensor do réu ANDERSON DOS SANTOS RAMOS para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, rementam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões a ambos os recursos interpostos. Estando os apelos devidamente arazoados e contra-arazoados, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisórias das penas privativas de liberdade em nome dos réus ANDERSON DOS SANTOS RAMOS e VICTOR MIRANDA MAURÍCIO, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 5582**

**HABEAS CORPUS**

**0016940-98.2012.403.0000** - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA X ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA X MARGARIDA DIAS CADETE(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
Sentença de fls. 144/148.....4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0016940-98.2012.403.0000 Sentença tipo CA. RELATÓRIO Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado por Eduardo Correia de Almeida e Alex dos Santos Oliveira em favor da paciente MARGARIDA DIAS CADETE, insurgindo-se contra ato da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo. Narra a inicial que a Paciente, tendo ingressado no Brasil com visto de turista, solicitou a prorrogação de sua estada por mais 90 (noventa) dias perante a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo. No entanto seu pedido foi negado sob o argumento de que a Paciente não havia apresentado meios de subsistência, propondo apenas a prorrogação por mais 30 (trinta) dias. Todavia, sustenta que seus meios de subsistência estão devidamente comprovados e que o prazo de prorrogação conferido não seria suficiente diante de sua necessidade de submeter-se a intervenção cirúrgica sob risco eminente de morte. Em razão do exposto formulou pedido liminar a fim de evitar eventual constrangimento ilegal, postulando por sua permanência no país por 06 (seis) meses por estar em tratamento de saúde. No mérito, requer a confirmação da medida liminar e a concessão da ordem de habeas corpus em caráter definitivo. Inicialmente a ação foi distribuída perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para que prestasse informações no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 42). As informações foram apresentadas e encartadas às fls. 45/49 alegando incompetência do Tribunal, dentre outros argumentos. Após discussões a respeito da competência para conhecimento do feito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP para conhecer e julgar o feito (fls. 79/81). Em cumprimento à decisão emanada pelo Egrégio Tribunal, os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos formulados na inicial. Em apreciação ao pedido de liminar este juízo verificou que, a despeito da adequada comprovação da enfermidade da Paciente, seu ingresso no país se deu de forma inadequada, razão pela qual foi concedido o direito de permanecer em território brasileiro pelo prazo de 90 (noventa) dias, a ser contado a partir da publicação daquela decisão. Período em que deveria regularizar seu pedido de permanência (fls. 113/117). Após o transcurso do lapso temporal definido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. B. FUNDAMENTAÇÃO Consta dos documentos acostados que Margarida Dias Cadete chegou ao Brasil em 05 de novembro de 2011 com visto específico de turismo pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 19). Antes do encerramento do prazo inicialmente concedido, em 30 de janeiro de 2012, a Paciente formulou pedido de prorrogação pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 20). Desta forma, somando-se o prazo inicialmente obtido com o prazo de prorrogação solicitado, depreende-se que a intenção de permanência da Paciente se estenderia até o dia 05 de maio de 2012. Por outro lado, ao formular pedido judicial de habeas corpus protocolado em 05 de junho de 2012 postulou pela concessão de prazo de permanência de 06 (seis) meses para tratamento de saúde, demonstrando, assim, a intenção da Paciente em permanecer no país até 05 de dezembro de 2012, cuja data já foi superada. Ademais, os documentos apresentados às fls. 126/142 em cumprimento às determinações constantes da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar, comprovam que Margarida obteve visto temporário I pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a ser contado a partir de 22 de janeiro de 2013, nos termos do artigo 58 do Decreto 86.715/1981. Portanto, analisando todas as situações descritas verifica-se que o trâmite processual do presente mandamus já superou em muito os prazos almejados pelo Impetrante. Sendo assim, o julgamento do mérito está prejudicado pela perda do objeto, uma vez que a pretensão deduzida pôde ser atingida por outros meios. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO a ordem de HABEAS CORPUS pela perda do objeto e conseqüente ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade impetrada informando-lhe o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 13 de março de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006408-49.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) ESTRELA NOVA DA MANHA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X JUSTICA PUBLICA  
Sentença de fls. 35/38.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006408-49.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS CLASSIFICAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO MVistos, em inspeção. A. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela defesa de ESTRELA NOVA DA MANHÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÆS LTDA, representada por Bruno de Almeida Oliveira (fls. 32/33), ao argumento de que haveria omissão na sentença de fls. 23/27, na medida em que indeferiu o pedido de restituição do veículo apreendido sem determinar a realização de perícia. É o relatório. DECIDO. B. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, mas os rejeito, tendo em vista que a sentença embargada não indeferiu a restituição do veículo apreendido exclusivamente em vista da

ausência da juntada do laudo pericial aos autos. Isso porque a restituição do bem constrito foi indeferida principalmente em virtude da ausência de comprovação da origem lícita dos valores utilizados na aquisição do automóvel, conforme trecho lançado às fls. 25/26, cujo teor passo a transcrever: (...) Apesar do veículo automotor apreendido encontrar-se registrado no nome da empresa do requerente (fl. 07), verifico que não restou demonstrada a inexistência de liame entre o bem e o dinheiro advindo da suposta organização criminosa para a prática de tráfico internacional de entorpecentes. Isso porque o sócio majoritário da empresa Estrela Nova da Manhã Indústria e Comércio de Pães Ltda. é JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, vulgo BATISTA, um dos principais investigados na Operação Semilla. Destarte, não é crível que a empresa requerente tenha utilizado exclusivamente recursos lícitos para a aquisição do veículo. Ao revés, todos os elementos constantes do processo principal apontam que o registro do automóvel no nome da empresa visou mascarar a real propriedade do veículo na hipótese de apuração do envolvimento de BATISTA com tráfico internacional de entorpecentes. Por fim, ressalto que ainda não há notícia acerca de eventual realização de perícia no veículo apreendido, a fim de apurar eventual compartimento de ocultação de drogas, motivo pelo qual imprescindível a manutenção da apreensão do veículo. Cumpre ressaltar que, ainda que o laudo pericial aponte a inexistência de resquícios de substâncias entorpecentes no interior do veículo e/ou de compartimentos falsos destinados à ocultação da droga, a constrição do veículo permaneceria em vista da falta de comprovação da origem lícita dos recursos utilizados para a compra do bem, conforme já asseverado no julgado. Destarte, tendo em vista que a sentença embargada examinou adequadamente as alegações deduzidas pela defesa, resta nítido que os presentes Embargos Declaratórios possuem natureza meramente infringente. Por fim, anoto que eventual discordância acerca do posicionamento deste Magistrado quanto ao alegado pela defesa, o inconformismo deverá ser objeto de recurso próprio, que não os presentes embargos declaratórios. C. DISPOSITIVO Por estes fundamentos, não há como prosperar a irresignação do Embargante, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da sentença atacada, motivo pelo qual rejeito os embargos opostos às fls. 32/33 e mantenho na íntegra o julgado de fls. 23/27. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0010829-19.2011.403.6181 e 0013358-11.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 20 de março de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006798-19.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-48.2011.403.6181) WAGNER VILLAR PEREZ (SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA**

Sentença de fls. 33/36.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006798-19.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: WAGNER VILLAR PEREZ REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Wagner Villar Perez, objetivando a devolução do veículo Fiat Uno Mille Fire, placas DFR 1380, cor cinza, Chassi nº 9BD15822524397022, de propriedade de seu filho Luiz Fernando Perez, bem como de dois computadores da marca DELL pertencentes a seu filho Kleber Welton Perez, os quais se encontram constritos no bojo da ação penal nº 0013362-48.2011.403.6181. O presente incidente foi distribuído por dependência à citada ação penal (fl. 02). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da devolução dos computadores e pela expedição de ofício à Polícia Federal indagando acerca do laudo pericial dos equipamentos, bem como pela complementação da documentação do veículo (fl. 07/07vº), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 08). Às fls. 13/30 foram trasladadas cópias do laudo pericial do veículo e também dos Autos de Apreensão. Este Juízo determinou a manifestação do requerente, a fim de comprovar a apreensão dos computadores DELL, eis que tais bens não estavam relacionados nos bens apreendidos na residência de WAGNER (fl. 21). Todavia, apesar de devidamente intimado, o requerente permaneceu silente (certidão de fl. 31). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. No caso em tela, não assiste razão ao requerente WAGNER. Não restou demonstrado que o requerente possui legitimidade para solicitar a devolução do veículo apreendido durante a Operação Semilla. Isso porque o referido automóvel está em nome de Luiz Fernando Perez (fl. 04) e, desse modo, apenas o próprio titular e/ou o próprio requerente munido de instrumento de procuração específica poderiam requerer a eventual restituição do bem. De outra banda, quanto à restituição dos 02 (dois) computadores da marca DELL, em tese pertencentes à Kleber Welton Perez, além do requerente também não possuir legitimidade para formular tal pretensão, conforme acima mencionado, assevero que tais computadores não constam da relação de bens apreendidos na residência do requerente, de acordo com o Auto de Apreensão, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 26/27. Ademais disso, apesar de devidamente intimado para regularizar seu pedido mediante a comprovação da apreensão de tais equipamentos eletrônicos, o requerente quedou-se inerte (certidão de fl. 31). Assim, não havendo nos autos provas suficientes a afastar as incertezas surgidas quanto ao direito do Postulante em ter devolvido os bens apreendidos, afigura-se evidente a necessidade da manutenção da constrição hostilizada. C - DISPOSITIVO: Em face do



exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo Fiat Uno Mille Fire, placas DFR 1380, cor cinza, Chassi nº 9BD15822524397022, bem como dos 02 computadores da marca DELL, em favor do requerente Wagner Villar Perez. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0013362-48.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 18 de março de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0010269-43.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011562-82.2011.403.6181) RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO (SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 101/106.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010269-43.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos, em inspeção. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Ralph Oliveira do Amaral Filho, requerendo a restituição do veículo PALIO WEEKEND ELX 1.4 EX, modelo 1.4, Chassi 9BD17301MA4311370, placas DTE 7976, apreendido no bojo da denominada Operação Semilla. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/21. O presente incidente foi distribuído por dependência ao Pedido de Liberdade Provisória nº 0011562-82.2011.403.6181 (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela juntada de documentos comprobatórios dos valores utilizados para a compra do bem (fl. 23), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 24). O requerente RALPH apresentou nova manifestação às fls. 27/29, a fim de comprovar a origem dos recursos utilizados para a compra do automóvel, juntando, ainda, os documentos de fls. 30/92. Alegou ter adquirido um imóvel em sociedade com sua irmã no ano de 1996, o qual alienou em 2004 pelo valor de R\$ 45.700,00 (quarenta e cinco mil e setecentos reais), tendo ficado em seu poder metade da referida quantia. A seguir, teria adquirido, em sociedade com outras duas pessoas, um veículo Palio, placas DFG 9745, com alvará de estacionamento de taxista nº 00193-20, pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Por fim, para a aquisição do automóvel objeto do pedido de restituição (Palio Weekend, placas DTE 7976), indicou ter dado como entrada o veículo Palio, placas DFG 9745, e financiado a diferença em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 1.630,00 (hum mil, seiscentos e trinta reais) mensais. Foi aberta nova vista ao MPF, que requereu a intimação do requerente para apresentar suas Declarações de Rendimentos do período de 2008 a 2010, tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido entre a data da venda do imóvel e a aquisição do automóvel (fl. 94). Às fls. 96/96vº este Juízo proferiu decisão, acolhendo a manifestação do órgão ministerial e determinando a intimação do requerente, a fim de providenciá-las a juntada de cópias de suas declarações de rendimentos, bem como do documento do veículo Palio, placas DFG 9745, no prazo de 15 (quinze) dias. O requerente foi devidamente intimado pela imprensa oficial, porém ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado (certidão de fl. 99). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. Apesar do veículo automotor apreendido encontrar-se registrado no nome do requerente RALPH (fl. 72), verifico que não restou demonstrada a inexistência de liame entre o bem e o dinheiro advindo da suposta organização criminosa para a prática de tráfico internacional de entorpecentes. No caso em tela, conforme já assinalado na decisão de fls. 96/96vº, assevero que as cópias juntadas às fls. 52/55 não são hábeis a comprovar a suposta compra do primeiro veículo Palio, placas DFG 9745, bem como do respectivo alvará de estacionamento, pelo montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Isso porque tais declarações estão desacompanhadas de reconhecimento de firma ou registro em cartório, os quais poderiam indicar a efetiva data da realização do pagamento. Ademais disso, as cópias dos cheques também não são capazes de comprovar a realização do negócio, posto que tratam-se de cópias simples e não de microfilmagem do crédito depositado. Outrossim, apesar de devidamente intimado para regularizar seu pedido mediante a apresentação das Declarações de Rendimentos do período de 2008 a 2010, bem como cópia do documento do automóvel Palio, placas DFG 9745, o requerente ficou-se inerte (certidão de fl. 99). Assim, não havendo nos autos provas suficientes a afastar as incertezas surgidas quanto ao direito do Postulante em ter devolvido os bens apreendidos, afigura-se evidente a necessidade da manutenção da constrição hostilizada. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo PALIO WEEKEND ELX 1.4 EX, modelo 1.4, Chassi 9BD17301MA4311370, placas DTE 7976, em favor do requerente Ralph Oliveira do Amaral Filho. Traslade-se cópia desta decisão para o Pedido de Liberdade Provisória nº 0011562-82.2011.403.6181, bem como para a Ação Penal nº 0013360-78.2011.403.6181, na qual o requerente foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006 (Operação Semilla). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 21 de março de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0010640-07.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-

55.2012.403.6181) ELIANE STVALE(SP253934 - MARCIO SANTOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA  
Sentença de fls. 42/46.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE  
SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010640-07.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE  
COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: ELIANE STVALEREQUERIDO: JUSTIÇA  
PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de  
restituição de coisa apreendida, formulado por Eliane Stvale, objetivando a devolução do veículo VW Polo 1.6,  
placas EPJ 2903, ano 2010, cor prata, Renavam 205263690, Chassi 9BWAB09N9AP025751, independentemente  
do pagamento de custas de diárias de permanência em pátio e demais valores e taxas inerentes à apreensão do  
veículo, nos termos do artigo 6º da Lei nº 6.575/78, o qual se encontra constricto no bojo da ação penal nº  
0000219-55.2012.403.6181. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. O presente incidente foi distribuído  
por dependência à citada ação penal (fl. 02). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do  
pedido, por ora, em vista da ausência de documentos comprobatórios das alegações da requerente (fl. 19). Houve  
conversão do julgamento em diligência, a fim de que a requerente prestasse esclarecimentos acerca do motivo  
pelo qual o veículo apreendido se encontrava em poder da investigada FERNANDA MICHELLE DE  
ALBUQUERQUE GOMES na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, bem como para que  
comprovasse a origem lícita dos recursos utilizados na aquisição do bem (fl. 20). A requerente prestou  
esclarecimentos às fls. 25/26 e juntou novos documentos às fls. 27/39. É o relatório. Decido. B -  
FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de  
Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção  
interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. No caso em tela, restou  
adequadamente comprovado que a requerente ELIANE STVALE era proprietária do bem apreendido, conforme é  
possível aferir da cópia do Certificado de Registro de Veículo juntada à fl. 14 dos autos. Todavia, em que pese a  
requerente ELIANE ter alegado que o carro foi encontrado na residência da Sra. Fernanda Michelle de  
Albuquerque Gomes pelo fato da investigada ser irmã da Sra. Roberta Albuquerque Gomes e possuir garagem  
para guarda veículo, destaco que tal assertiva não demonstra, com a clareza necessária à eventual restituição do  
bem, os motivos pelos quais ELIANE teria entregado seu automóvel à Sra. Roberta Albuquerque Gomes, a qual  
supostamente detinha a posse do bem na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Outrossim,  
também não ficou comprovada a origem lícita dos valores utilizados para aquisição do veículo, eis que os extratos  
juntados às fls. 29/37 não são hábeis a demonstrar que a requerente possuía o montante necessário para a compra  
do veículo VW Polo 1.6, ou tampouco os moldes da aquisição do bem: à vista, parcelado, financiamento bancário,  
etc. Destarte, não restou demonstrada de maneira inequívoca a inexistência de liame entre o automóvel apreendido  
e os fatos denunciados, que dizem respeito à possível formação de quadrilha especializada na clonagem de cartões  
(Operação Klon), eis que a requerente não instruiu seu pedido com documentos comprobatórios. Assim, não  
havendo nos autos provas suficientes a afastar as incertezas surgidas quanto ao direito do Postulante em ter  
devolvido o bem apreendido, afigura-se evidente a necessidade da manutenção da constrição hostilizada. C -  
DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 19 e indefiro o pedido de restituição  
do veículo VW Polo 1.6, placas EPJ 2903, ano 2010, cor prata, Renavam 205263690, Chassi  
9BWAB09N9AP025751, em favor da requerente Eliane Stvale. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº  
0000219-55.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de  
estilo. P.R.I.C. São Paulo, 18 de março de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTO

**0000101-45.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-  
55.2012.403.6181) ROBINSON DE JESUS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JUSTICA  
PUBLICA  
Sentença de fls. 11/14.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE  
SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000101-45.2013.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE  
COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: ROBINSON DE JESUS SANTOS REQUERIDO: JUSTIÇA  
PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos, em inspeção. A - RELATÓRIO: Trata-se de  
pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Robinson de Jesus Santos (fls. 02/03), requerendo a  
devolução de: a) dois pendrives (item 02 - lacre 3187795), em virtude de armazenarem somente arquivos pessoais  
de sua família; e b) 01 (uma) máquina Cielo WD-VX670 GRPS V 32-60081 850146864 (com inscrição IMEI  
011707007201707); c) 01 (uma) máquina marca Ingenico 5100 com uma etiqueta BI5100PPT053RED2,  
Redecard IPO27653, e outra etiqueta com inscrição ANATEL 1547-06-2085, em razão dos dois equipamentos  
pertencerem ao estabelecimento comercial de sua esposa, Sra. Eliana Aparecida da Silva. Tais bens foram  
apreendidos na ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no bojo da Operação Klon,  
autos da ação penal nº 0000219-55.2012.403.6181. O presente incidente foi distribuído por dependência à citada  
ação penal (fl. 02). O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência do pedido (fls. 07/08). É o  
relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de  
Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua

manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. No caso em tela, destaco que os pendrives apreendidos não interessam mais ao processo penal, haja vista que eles foram devidamente periciados, não tendo sido localizada qualquer informação relevante para as investigações criminais. Por outro lado, o próprio MPF opinou favoravelmente à restituição. Todavia, no tocante à devolução das máquinas leitoras de cartões magnéticos, destaco que não restou demonstrada a propriedade dos bens e tampouco a inexistência de liame entre eles e os fatos denunciados, que dizem respeito à possível formação de quadrilha especializada na clonagem de cartões (Operação Klon). Na verdade, constato que existem fortes indícios de que as máquinas instaladas no estabelecimento comercial eram utilizadas para realização de testes nos cartões clonados. Ademais disso, consoante bem indicado pelo representante do órgão ministerial (fl. 08): (...) a utilidade das máquinas para as investigações não se encerra com a sua perícia, pois, eventualmente, as instituições financeiras (que ainda não responderam integralmente aos questionamentos da autoridade policial sobre as operações realizadas pela quadrilha, indicando datas e valores) podem necessitar das máquinas para rastrear operações realizadas após os testes nas máquinas leitoras de cartões magnéticos. Além disso, a devolução das máquinas a ROBINSON tornaria possível, em tese, o seu retorno às atividades como cartões clonados, razão pela qual essa restituição não é recomendável. Assim, não havendo nos autos provas suficientes a afastar as incertezas surgidas quanto ao direito do Postulante em ter devolvido as máquinas leitoras de cartões magnéticos, afigura-se evidente a necessidade da manutenção da constrição hostilizada. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 07/08 e DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a restituição de dois pendrives (item 02 - laque 3187795 - fl. 918 dos autos principais), em favor do requerente Robinson de Jesus Santos. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0000219-55.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 20 de março de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016840-79.2012.403.6100 - KIYOMORI ANDRE GALVAO MORI (SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Sentença de fls. 39/43.....4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0016840-79.2012.403.6181 Sentença tipo CA. RELATÓRIO Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KIYOMORI ANDRÉ GALVÃO MORI, insurgindo-se contra ato do Delegado de Polícia Federal da Delegacia Federal em São Paulo/SP. Segundo narra a inicial, o impetrante foi constituído como procurador para prestar assistência jurídica a ITAMAR DE JESUS OLIVEIRA, intimado para prestar depoimento no dia 04 de junho de 2012, nos autos da Carta Precatória nº 0812/12-4. Prossegue afirmando que compareceu à Delegacia na data designada para realização do ato e requereu a prévia vista dos autos, bem como a redesignação da oitiva. Aduz ter sido informado que o acesso somente lhe seria franqueado após o cumprimento da diligência deprecada. Por fim, sustenta que após a oitiva, obteve vista somente das folhas 3 a 9 dos autos, sendo certo que as demais se encontravam grampeadas, o que, a seu ver, violou suas prerrogativas de advogado. Requer acesso aos autos e anulação de todos os atos praticados desde a carta precatória, inclusive a oitiva de seu cliente, até que seja concedida vista integral prévia ao defensor constituído. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Cível, que proferiu decisão em 27 de setembro de 2012, declarando sua incompetência absoluta para processamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo. Após a distribuição dos autos a este Juízo, foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada, o que foi cumprido às fls. 31. Em suas informações, cujas cópias se encontram acostadas às fls. 32/37, a autoridade esclarece que foi conferida vista dos autos da Carta Precatória ao advogado após a oitiva de seu cliente, nos termos da Orientação Normativa nº 36 - COGER/DPF, de 31 de março de 2010, segundo a qual os pedidos de vista e extração de cópias não serão admitidos quanto aos quesitos formulados pela autoridade deprecante, a fim de não frustrar a eficácia da diligência policial. Informou ainda que restou consignado no termo de declarações de ITAMAR JESUS DE OLIVEIRA que este pretendia ficar em silêncio, tendo em vista que não teve acesso aos autos do IPL de origem. Por fim, a autoridade impetrada esclareceu que os autos da carta precatória foram devolvidos à autoridade deprecante. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observo que o pedido tem por objeto a anulação de todos os atos praticados desde a carta precatória, inclusive a oitiva de seu cliente, até que lhe seja conferido o acesso integral aos autos. A irrisignação do impetrante tem por fundamento a violação de suas prerrogativas de advogado caracterizada pela negativa de acesso integral aos autos da carta precatória encaminhada à Delegacia da Polícia Federal em São Paulo, o que teria acarretado, por via de consequência, nulidade dos atos subsequentes. Inicialmente cabe esclarecer que se insere na esfera de competência deste Juízo tão-somente a análise dos atos praticados pelo Delegado da Polícia Federal em São Paulo. Observo das informações prestadas pela autoridade impetrada em 04 de dezembro de 2012 (fls. 32/37), que a oitiva de ITAMAR JESUS DE OLIVEIRA se realizou em 04 de junho de 2012, tendo os autos da carta precatória sido devolvidos à Delegacia de Origem, localizada no Rio Grande do Sul (fl. 37). Neste contexto, verifica-se a perda do objeto da impetração, na medida em que a concessão de vista integral dos autos da carta precatória, bem como a realização da oitiva do cliente do impetrante são atos que não mais se encontram na esfera de atuação da

autoridade policial de São Paulo, razão pela qual impõe-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. Consigno, outrossim, que qualquer outra medida relativa ao reconhecimento de nulidade dos atos praticados após a oitiva de ITAMAR JESUS DE OLIVEIRA deverá que ser pleiteada perante o Juízo do local em que se processa o Inquérito Policial de origem. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o presente Mandado de Segurança, pela perda do objeto e conseqüente ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a do teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 25 de março de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## PETICAO

**0004337-74.2012.403.6181** - SAMUEL ANGELINI MORGERO (SP045717 - NINA DAL POGGETTO) X MAURO LOPES (SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Sentença de fls. 589/594..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0004337-74.2012.403.6181 Sentença tipo EA. RELATÓRIO: Trata-se de ação penal privada movida por SAMUEL ANGELINI MORGERO em face de MAURO LOPES, pela suposta prática de crimes contra a honra tipificados nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal. Consta dos autos que MAURO LOPES ajuizou ação trabalhista em 16 de setembro de 2008 em face da INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO, feito distribuído sob o nº 01956200807902001 na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo. Ao final do trâmite processual, o feito foi julgado totalmente improcedente em 26 de agosto de 2011, sendo interposto Recurso Ordinário em 14 de dezembro de 2011. Segundo a queixa-crime, inconformado com o resultado obtido judicialmente, o querelado teria enviado correspondência eletrônica em 14 de dezembro de 2011 para a caixa de correio juizsamuel@gmail.com, nos termos ali transcritos. A inicial narra também que no dia 25 de setembro de 2011 e 29 de novembro de 2011 o querelado teria enviado correios eletrônicos, desta vez endereçados para a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no endereço gabcorreg@trtsp.jus.br, como mais considerações a respeito de sua insatisfação com o resultado final da ação trabalhista em comento. Para o querelante o teor dos dizeres constantes dos correios eletrônicos enviados continham ofensas a sua moral objetiva e subjetiva, o que acarretaria a configuração dos crimes de injúria e difamação, além da existência de descrição de fatos criminosos inverídicos por ele praticados aptos a ensejar a punição do querelado pelo crime de calúnia. Nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal, foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes em 14 de junho de 2012, a qual restou infrutífera (fls. 527/528). Nesta mesma oportunidade a denúncia foi recebida, intimando o querelado para apresentação da resposta à acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 534/555 pugnando pelo reconhecimento de ausência de justa causa para a ação penal por atipicidade da conduta praticada, inépcia da inicial, e, subsidiariamente, extinção da punibilidade pela retratação em relação aos crimes de calúnia e difamação, com a remissão dos autos ao Juizado Especial Federal para processar e julgar o crime de injúria. Foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse na qualidade de custos legis (fl. 557). O Parquet manifestou-se pelo reconhecimento da retratação em relação aos crimes de calúnia e difamação (fls. 561/566). Todavia, considerando que a retratação do querelado deu-se unicamente em juízo, ausente desta forma a proporcionalidade entre o agravo e a retratação apresentada, este juízo não acolheu a causa extintiva da punibilidade e determinou o regular prosseguimento do feito, designando audiência de instrução para o dia 14 de março de 2012 (fls. 568/571). Antes que o referido ato processual se realizasse, a defesa postula novamente o reconhecimento da retratação do agente, juntando para tanto novos documentos (fls. 580/587). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: I. Nesta oportunidade verifico que de fato o querelado encaminhou pedido de retratação aos mesmos endereços eletrônicos para os quais supostamente havia enviado os textos de conteúdo ofensivos e caluniosos. O querelado esclareceu que os emails foram enviados em um momento de desequilíbrio de ordem emocional, rogando que seus dizeres endereçados ao magistrado fossem relevados, arrependendo-se de quaisquer palavras que foram dirigidas sem exceção de qualquer uma. Demonstrado, desta forma, seu arrependimento de forma ampla e cabal não só perante este juízo, mas também em face do próprio querelado e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a decretação da extinção da punibilidade em relação aos crimes de calúnia e difamação é medida que se impõe. II. No mais, tendo em vista que a previsão legal é de isenção de pena unicamente para a retratação nos crimes de calúnia e difamação, a ação penal deverá prosseguir nos termos propostos pela inicial em relação ao crime de injúria. Insta salientar que a despeito de a pena máxima prevista para o crime de injúria ser inferior a dois anos, incabível a transação penal, uma vez que a audiência de conciliação já realizada entre as partes restou infrutífera. Contudo, entendo possível a aplicação da Suspensão Condicional do Processo aos crimes de ação penal privada visto tratar-se de direito subjetivo assegurado ao acusado. Verifico que a pena mínima cominada para o crime de injúria é inferior a um ano, demonstrando a possibilidade de concessão da referida benesse desde que presentes os demais requisitos que a autoriza. Destarte, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Com a sua chegada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Declaro prejudicada a audiência

de instrução criminal designada para o dia 14 de março de 2013.C. DISPOSITIVO:Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURO LOPES, brasileiro, casado, tecnólogo em gestão financeira, portador da cédula de identidade nº 9.009.072-X/SP, inscrito no CPF/MF nº 895.182.418-72, pela eventual prática dos fatos narrados na inicial que se subsumem aos delitos previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal, com fundamento no artigo 143 do mesmo Diploma Legal.Transitada em julgado, arquivem-se os unicamente em relação a tais fatos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 13 de março de 2013.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0008537-32.2009.403.6181 (2009.61.81.008537-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA DA SILVA DURAES(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)**

Sentença de fls. 252/255.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0008537-32.2009.403.6181Cadastro Anterior nº 2009.61.81.008537-2Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO:Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ANDREIA DA SILVA DURAES, como incurso nas penas do artigo 155 do Código Penal.Narra a peça inicial que, em 31 de janeiro de 2007 durante uma audiência trabalhista, a acusada teria supostamente subtraído um pendrive, da marca LG, avaliado em R\$ 62,30 (sessenta e dois reais e trinta centavos), pertencente à 65ª Vara do Trabalho de São Paulo.Com a juntada das folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Estadual ofereceu proposta de suspensão do processo (fl. 39).A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2007 (fl. 80).Realizada a audiência em 17 de março de 2008, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação da ré, o Juízo da 2ª Vara Criminal Central da Capital determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 53).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 13 de julho de 2009 (fl. 202), em virtude da decisão do Juízo Estadual declinando da competência para processar e julgar a ação penal (fls. 195/197).Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 206/207).Realizada a audiência em 10 de setembro de 2009, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação da ré, foi determinada a suspensão condicional do processo pelo período remanescente de um ano, mediante cumprimento das condições impostas, eis que já tinham sido cumpridos doze meses na Justiça Estadual (fl. 218).Diante do encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 250).É o relatório. Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃO:Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pela ré ANDREIA DA SILVA DURAES, conforme asseverou o próprio órgão acusador à fl. 250, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.C. DISPOSITIVO:Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDREIA DA SILVA DURAES, qualificada nos autos, pela eventual prática dos fatos apurados nestes autos, relativos ao delito previsto no artigo 155 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 08 de abril de 2013.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUT

#### **ACAO PENAL**

**0105352-77.1998.403.6181 (98.0105352-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105309-43.1998.403.6181 (98.0105309-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X ISMAEL RIBEIRO GOMES(SP034959 - BOANERGES TESSARI) X ODALIO RIBEIRO GOMES X OZIEL RIBEIRO X RUTH DE FATIMA DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)**

Sentença de fls. 1151/1154.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0105352-77.1998.403.6181Cadastro Anterior nº 98.0105352-6Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ISMAEL RIBEIRO GOMES, JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO, ODÁLIO RIBEIRO, OZIEL RIBEIRO e RUTH DE FÁTIMA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal.Segundo a inicial, em diligência policial realizada em 24 de setembro de 1999, os acusados teriam sido surpreendidos na posse de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal pertinente.O processo foi desmembrado em relação ao réu JOÃO BATISTA (fls. 557/560).Foram proferidas sentenças declarando extinta a punibilidade dos réus ODÁLIO, RUTH e ISMAEL em virtude do cumprimento das condições estabelecidas em suspensão condicional do processo (fls. 671/572, 760/761 e 976/977).Realizada a audiência em 05 de abril de 2010, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu OZIEL RIBEIRO, o Juízo Deprecado (1ª Vara Federal e JEF Criminal de Foz do Iguaçu/PR) determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 1120).A carta precatória do réu OZIEL RIBEIRO foi devolvida com a notícia de que ele teria cumprido integralmente as condições impostas à suspensão

condicional do processo (fl. 1138).Diante do encerramento do período de prova, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a juntada de suas FAs atualizadas (fl. 1142).Com a juntada das folhas de antecedentes, o MPF requereu a extinção da punibilidade de OZIEL RIBEIRO (fl. 1149).É o relatório. Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃO:Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu OZIEL RIBEIRO, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 1149, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.C. DISPOSITIVO:Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OZIEL RIBEIRO, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 15 de abril de 2013.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

**0007806-51.2000.403.6181 (2000.61.81.007806-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X AIRTON DE SOUZA LOBO VIANNA(SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP089038 - JOYCE ROYSEN)**

Sentença de fls.1216/1221.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0007806-51.2000.403.6181Cadastro anterior nº 2000.61.81.007806-6Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIOAIRTON DE SOUZA LOBO VIANNA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71 caput, ambos do Código Penal, por ter deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias dos pagamentos efetuados aos seus empregados nas competências de 12/1994, 13/1994, 02/1995 a 13/1998 e 01/1999 a 08/1999.A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2004 (fl. 195).A r. sentença de fls. 855/872, datada de 15 de setembro de 2008, julgou procedente a presente ação, a fim de condenar AIRTON DE SOUZA LOBO VIANNA como incurso no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, e, desse modo, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo mesmo período, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade ou programa com destinação social, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.Houve trânsito em julgado para a acusação em 22 de setembro de 2008 (fl. 878).Inconformado com a decisão de primeiro grau, o réu interpôs recurso de Apelação, o qual foi julgado improcedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que foi reconhecida de ofício a prescrição dos períodos compreendidos entre dezembro de 1994 a junho de 1996 (fls. 1017/1018).Ainda no intuito de ver reformada a sentença condenatória, a defesa interpôs Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de fls. 1004/1016. Em 18 de agosto de 2011 foi negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 1148/1150).Contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial a defesa interpôs Agravo Regimental (fl. 1154), ao qual também foi negado seguimento (fl. 1168Vº). Desta decisão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados por unanimidade (fl. 1177).Na sequência, a defesa interpôs Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Ausentes os pressupostos de admissibilidade seu processamento foi negado liminarmente em 07 de maio de 2012 (fl. 1187Vº).Visando o conhecimento do Recurso Extraordinário a defesa interpôs Agravo em Recurso Extraordinário, o qual não foi conhecido por ser manifestamente incabível, conforme decisão de fls. 1196/1198.Por fim, foi negado provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão que não conheceu do Agravo que pretendia a revisão da admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto ao Supremo Tribunal Federal (fl. 1205Vº).Em 10 de setembro de 2012 houve o trânsito em julgado para a defesa, conforme certidão de fl. 1212.Com a remessa dos autos ao juízo de origem, foi certificada a informação da possível ocorrência da prescrição executória (fl. 1214). Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃOConforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo.Depreende-se que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, senão vejamos:Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.Prevê o artigo 112, inciso I, do Código Penal:No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:I- do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação....Dito isso, havendo transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação em 22 de setembro de 2008 (fl. 878), e tendo sido cominada no decreto condenatório a pena de 02 (dois) anos de reclusão, descontado o aumento fixado pela aplicação da continuidade delitiva (artigo 119 CP), constata-se que a prescrição da pretensão executória opera-se em 04 (quatro) anos, segundo disposição contida no artigo 109, inciso V, combinado com os artigos 110, caput e parágrafo 1º, e 112, inciso I, todos do Código Penal. No que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 114, inciso II, do

Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Nesse raciocínio, verifica-se que se passaram mais de 04 (quatro) anos desde o trânsito em julgado para a acusação (22 de setembro de 2008), pelo que se conclui que a pretensão executória estatal está irremediavelmente prescrita. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de AIRTON DE SOUZA LOBO VIANNA, pela prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71 caput, ambos do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, caput e 1º, e 112, I, todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 18 de março de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**0007092-23.2002.403.6181 (2002.61.81.007092-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-21.2000.403.6181 (2000.61.81.004025-7)) JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)**

Sentença de fls. 674/678..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0007092-23.2002.403.6181 Sentença Tipo EVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, qualificado nos autos, por violação à norma do artigo 171, 3º, do Código Penal. Ao término da instrução processual sobreveio sentença final condenatória fixando a pena corporal final em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, por ter violado o artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 508/515). O Ministério Público Federal teve ciência da sentença em 29 de novembro de 2004. O Trânsito em julgado para a acusação foi certificado em 09 de dezembro de 2004 (fls. 516/517). Inconformado com a sentença condenatória, o réu interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para reduzir a pena aplicada para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, com regime inicial de cumprimento da pena ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo e prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários-mínimos, além de manter a pena pecuniária em dias-multa anteriormente fixada (fl. 644/649). Visando a determinação de juntada aos autos do voto vencido do Exmo Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, ao qual foi dado provimento (fl. 660/662). Após o cumprimento da determinação de juntada do referido voto vencido, houve trânsito em julgado para ambas as partes em 26 de dezembro de 2012 (fl. 670). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafos primeiro e segundo, do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena efetivamente aplicada. Não se aplica ao presente caso a alteração da redação do referido artigo promovida pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, vedando a possibilidade de aplicação da regra da prescrição retroativa tomando por base termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Isso porque a novel legislação é irretroativa por comportar situação mais gravosa ao réu. O condenado foi sentenciado definitivamente à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Nesse passo, o prazo prescricional se opera em 04 (quatro) anos, conforme estabelecido nos artigos 109, V, e 110, ambos do Código Penal. Ainda é importante salientar que o sentenciado foi condenado por ter intermediado requerimento de benefício perante o INSS. De acordo com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, por se tratar o estelionato de crime instantâneo (ainda que de efeitos permanentes), a consumação para o terceiro intermediário ocorre na data em que houve o recebimento da vantagem indevida, na hipótese dos autos, a primeira parcela do benefício previdenciário indevido. Consta dos autos que o benefício decorrente da fraude apurada nesta ação penal foi concedido em 26 de agosto de 1996, e os pagamentos da vantagem indevida abrangeram as competências de maio de 1996 a julho de 1998. A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2002 (fl. 258) Desse modo, resta clara a ocorrência da prescrição, tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior a quatro anos, entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DECRETO extinta a punibilidade de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por ter se verificado a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, IV, 109, V e 110, parágrafos primeiro e segundo (os dois últimos com a redação anterior a modificação promovida pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 19 de março de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**0001160-78.2007.403.6181 (2007.61.81.001160-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X GIUSEPPINA HELOISA AZZILI GELFUSA X BENEDETTO GELFUSA (SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS)**

Sentença de fls. 326/328..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal Autos n.º 0001160-78.2007.403.6181 Cadastro anterior nº 2007.61.81.001160-4 Sentença Penal Tipo

EVistos.BENEDETTO GELFUSA, qualificado nos autos, foi denunciado, em 03 de março de 2011, como incurso nas penas do artigo 168-A c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 259/261). Narra a peça acusatória que, na qualidade de representante legal da empresa Confecções Bella Roma Ltda, o acusado teria deixado de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de março de 1999, janeiro a março de 2000, novembro de 2000, fevereiro de 2001, junho de 2001, novembro de 2001 a setembro de 2003, e novembro de 2005 a dezembro de 2005, inclusive o décimo terceiro salário, razão pela qual foi lavrada a NFLD nº 35.872.903-3. Foi rejeitada a denúncia pela eventual prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, com relação ao período compreendido entre 03/1999, 01 a 03/2000 e 11/2000, em face da prescrição de pretensão punitiva. Em relação ao período remanescente, a denúncia foi recebida em 22 de março de 2011 (fls. 263/267). O acusado foi devidamente citado (fl. 282) e apresentou resposta à acusação, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 295/297). Às fls. 299/301 este Juízo afastou a tese apresentada pela Defesa e determinou o prosseguimento do feito, em vista da ausência de fundamentos para a decretação da absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Foi ordenado, ainda, que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de designação de audiência, consoante disposto no artigo 220 do CPP. Apesar de devidamente intimada, a defesa e o réu permaneceram inertes, tendo este Juízo nomeado a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 312). A DPU informou ter recebido informações acerca do falecimento do acusado à fl. 313. Foi juntada a certidão do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 27º Subdistrito - Tatuapé de São Paulo/SP, noticiando o óbito de BENEDETTO GELFUSA em 17 de setembro de 2012 (fl. 321). À fl. 324 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Fundamento e decidido. Em virtude da notícia do óbito, devidamente comprovada pela certidão juntada à fl. 321, decreto extinta a punibilidade de BENEDETTO GELFUSA, italiano, nascido em 08 de janeiro de 1955, filho de Giuseppe Gelfusa e Angela Di Branco Gelfusa, CPF nº 668.215.928-53, RNE nº W5299290, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Por fim, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 15 de abril de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**0010954-89.2008.403.6181 (2008.61.81.010954-2) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO SILVA ONOFRE X ADIR DA SILVA ONOFRE X ANTONIO CARLOS SANTANA DOS SANTOS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE)**

Sentença de fls. 362/371..... S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº 0010954-89.2008.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROMILDO SILVA ONOFRE, ADIR DA SILVA ONOFRE e ANTONIO CARLOS SANTANA DOS SANTOS, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97. Consta da peça acusatória que em 13.03.2008, em fiscalização realizada por agente da ANATEL, constatou-se o funcionamento, sem autorização legal, de estação de radiodifusão sonora não outorgada denominada RÁDIO ESPERANÇA FM, utilizando-se do espectro de radiofrequência aleatoriamente em 107,5 MHz. Os equipamentos e outros documentos, como recibos e canhotos de recibos preenchidos da emissora Rádio Esperança FM, bem como contas telefônicas em nome de ADENAIR SILVA ONOFRE e ROMILDO SILVA ONOFRE, foram apreendidos em diligência realizada em 15 de dezembro de 2008. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 14 de dezembro de 2010. Nesta oportunidade, este juízo entendeu que aos fatos descritos na inicial deveria ser atribuída a tipificação legal do artigo 70 da Lei 4.117/62, uma vez que o serviço de radiodifusão seria espécie do gênero telecomunicações e, portanto, não estaria revogado o referido tipo penal pela superveniência da Lei 9.612/98 (fls. 143/149). Contudo, após a manifestação do Ministério Público Federal em sentido contrário à alteração da capitulação legal (fls. 184/185, houve a reconsideração da decisão de fls. 143/149, tendo sido determinado o prosseguimento do feito na forma apresentada inicialmente (fls. 187/189). Os acusados foram regularmente citados às fls. 200 (ANTONIO), 201 (ROMILDO) e 222 (ADIR). Nomeada para representar os acusados ROMILDO (fls. 202) e ADIR (fls. 223), a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 211/215 e 225/232, respectivamente. A defesa constituída pelo réu ANTONIO ofereceu resposta à acusação às fls. 203/208. Não sendo verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução (fls. 233/237). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (Damião Alexandre Folco e Marcos Antonio Rodrigues - fls. 286, 287) e seis testemunhas de defesa (César dos Santos Barbosa, Ramon Demuth Lopez, Odair Gonçalves de Aguiar, Edson Pereira, Cícero João da Silva e Fátima Gomes de Matos - fls. 288, 289, 290, 291, 301 e 302). Os acusados foram interrogados em audiência realizada em 13 de setembro de 2012 (fls. 303, 304 e 305). A mídia contendo a gravação audiovisual dos atos se encontra acostada à fl. 292 e 306. A defesa apresentou documentos juntados às fls. 309/326. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 307). Em seus memoriais, o órgão ministerial afirmou que restou suficientemente comprovada a materialidade, bem como a autoria delitiva no que tange aos acusados ROMILDO e ADIR, pugnando pela absolvição tão-somente de ANTONIO CARLOS SANTANA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código Penal. A defesa dos acusados ROMILDO e ADIR apresentou suas alegações finais



às fls. 344/351, postulando a aplicação do princípio da insignificância e reconhecimento da atipicidade da conduta. Subsidiariamente pede a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Acrescentou que não houve demonstração inequívoca da autoria delitiva e, por fim, na hipótese de condenação, pede a aplicação da pena-base em seu mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa de ANTONIO apresentou seus memoriais, alegando a ocorrência de prescrição, na modalidade intercorrente. No mérito pede a absolvição do réu com fundamento no art. 386, IV do CPP. Antecedentes criminais e respectivas certidões juntadas às fls. 168, 1701, 180, 197 (ROMILDO), 166, 171, 179, 194/195 (ADIR), 167, 172, 181/182 e 198/199 (ANTONIO). Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. A. FUNDAMENTAÇÃO I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. Afasto a preliminar aventada pelo acusado ANTONIO, concernente à prescrição da pretensão punitiva. A aplicação da tese articulada pela defesa consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente o réu seria condenado. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438, recém editada pelo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. III. No mérito, a presente ação penal é improcedente, para ABSOLVER ROMILDO SILVA ONOFRE, ADIR DA SILVA ONOFRE e ANTONIO CARLOS SANTANA DOS SANTOS das imputações contidas na denúncia. IV. Tipificação: Artigo 70 da Lei 4.117/62 x Artigo 183 da Lei 9.472/97. A jurisprudência ainda não chegou a um consenso sobre a capitulação legal. Atualmente existem dois entendimentos acerca da tipificação: o artigo 70 da Lei 4117, ou o artigo 183 da Lei 9472/97. A corrente que entende que a lei aplicável às chamadas rádios piratas é o artigo 70 da Lei 4117/62, sustenta que o artigo 2º da Lei 9612/98 (portanto posterior à Lei 9472/97) dispôs que antiga Lei 4117/62 ainda tem validade - no que couber - para o serviço de radiodifusão comunitária. Esta linha de entendimento argumenta também que vigora o artigo 215, I da Lei 9472/97, já que ele dispõe que ficam revogados: I - a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. De outro lado, aqueles que sustentam que vale o artigo 183 da Lei 9472/97, em primeiro lugar baseiam-se no princípio geral de direito que consiste no fato da norma posterior revogar a anterior. Isso porque a norma do artigo 183 é também mais genérica, já que dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, examinando atentamente o termo clandestinamente, esta linha jurisprudencial defende que no que se refere ao agente que cria uma rádio comunitária sem a autorização do órgão competente aplica-se o artigo 183. De outro lado, persistiria o artigo 70 da Lei 4117, portanto um tipo penal mais brando, àqueles que apesar de possuir a autorização, operam o rádio em desacordo com os níveis permitidos. Adotar um ou outro entendimento é necessário até para o processamento do feito, já que o artigo 70 da Lei 4117 permite a suspensão do processo nos termos Lei 9099/95. Deste modo, com relação ao processamento, tenho que deve ser aplicado o princípio o trâmite processual atinente ao artigo 183 da Lei 9472/97. Isso porque, ao meu ver, apesar de fazer uma leitura absolutamente fria e seca dos termos legais é a que mais se aproxima à estrita legalidade, imprescindível no Direito Penal. Não cabe ao Judiciário criar ou presumir tipos penais. No caso em tela, os acusados foram denunciados como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. V. Princípios a serem considerados no caso 1) SEGURANÇA JURÍDICA OU PROTEÇÃO DA CONFIANÇA Na prática, a falta de consenso tem gerado situações díspares, já que alguns acusados conseguem a suspensão condicional do processo quando denunciados pelo artigo 70, outros seguem com o processo normal, e todo o ônus processual daí decorrente. O princípio da Segurança Jurídica com certeza é afetado por esta situação, que necessita do socorro urgente do Poder Legislativo. Ao falar em segurança jurídica, leia-se aí o seu aspecto subjetivo, e não o objetivo que é expressamente protegido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição. Este viés refere-se justamente às situações como à do caso das rádios, já que dependendo da vara, MP, e/ou turma dos tribunais que cair o processo a vida do denunciado poderá ter uma infinidade de destinos diferentes. Embora já reconhecido no Direito Administrativo, mas ainda não erigido expressamente à categoria de princípio constitucional no Brasil, o tema tem crescido Europa sob a alcunha de proteção da confiança, ligado à segurança mínima do cidadão em relação aos atos do Estado. Como ensina Canotilho, ... a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos do acto. Deste modo, uma pessoa que tem seu rádio apreendido pela Anatel hoje não sabe minimamente qual será seu destino, situação que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito. Neste tema, vale conferir a Exposição de Motivos da Lei Geral de Telecomunicações (EM nº 231/MC) de 10 de dezembro de 1996. Nesta extensa exposição, o então falecido Ministro de Estado das Comunicações, Sérgio Motta, discorreu bastante sobre o aspecto histórico, econômico, evolução tecnológica das telecomunicações, referindo-se à Emenda Constitucional 8/95 que alterou o artigo 21 da CF, como o primeiro ato para ... flexibilizar o modelo brasileiro de telecomunicações, eliminando a exclusividade da concessão para a exploração dos serviços públicos a empresas sob controle acionário estatal e buscando introduzir o regime de competição na prestação desses serviços, visando, em última análise, o benefício do usuário e o aumento da produtividade da economia

brasileira.. Verifica-se pela leitura da Exposição de Motivos, que a única preocupação do legislador era o processo de privatização. Na parte referente às radiofrequências, sanções administrativas e penais nada foi acrescentado, ficando claros o espírito específico da lei e o descaso do legislador com o aspecto penal. Uma possibilidade de mudança já existe no âmbito legislativo, e esta interpretação também pode ser aferida no voto do relator do Projeto de Lei nº 4.549, de 1998, Deputado Walter Pinheiro da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, após concluir que a LGT (Lei Geral de Telecomunicações) foi criada para reorganizar as telecomunicações no País e abrir a porta da privatização: Conseqüentemente, o crime previsto no artigo 183 tem muito mais a ver com a prestação desse serviço de telecomunicações sem a devida outorga do Estado do que com a radiodifusão comunitária não-outorgada. O que temos aqui é o estabelecimento de punições para um crime de grande potencial ofensivo, na medida em que desafia o poder regulador do Estado e compete indevidamente com os operadores regularmente outorgados, desestimulando o investimento no setor. No nosso entender, portanto, o artigo 183 da LGT não foi criado para gerar sanções a uma atividade de baixíssimo ou nenhum poder ofensivo, como é o caso da prestação de serviços da radiodifusão comunitária em baixa potência e com alcance limitado. (cfr. [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)). Infelizmente no campo legislativo, acredita-se que a situação ainda não está perto de ser resolvida, já que o referido projeto de lei recebeu proposições, pareceres e vários apensamentos de outros projetos de lei sem o inteiro teor disponíveis no site da Câmara dos Deputados. O que se conclui daí é que pelo menos o Judiciário e o Legislativo estão cientes de que a situação tem sido afetada pelo aspecto subjetivo da segurança jurídica, ou pela proteção da confiança.

2) LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Sobre o tema, dispõe a Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (...) Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o Pacto de San José da Costa Rica, que, portanto também é norma aplicável. Em seu Capítulo II (Direitos Cívicos e Políticos), em especial, artigo 13.3, o Pacto dispõe: Art. 131. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. (...) grifei. A regra geral, portanto é a liberdade de expressão, inclusive pela via de radiodifusão. Esta liberdade pode ser limitada quando ferir valores sejam eles valores éticos, ou de segurança. Assim, é necessário antes de continuar o raciocínio, definir, o que seria então a chamada rádio comunitária. Rádio comunitária é aquela que conseguiu uma outorga do órgão regulador, a ANATEL, e, portanto estaria dentro dos limites estabelecidos por este órgão. O processo é longo e bastante burocrático, como se pode aferir no site [www.mc.gov.br/radio-comunitaria/perguntas-frequentes](http://www.mc.gov.br/radio-comunitaria/perguntas-frequentes). Ainda, só podem pleitear a outorga as a) fundações e b) associações comunitárias sem fins lucrativos, sediadas na área da comunidade a ser servida pela estação e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ([www.mc.gov.br/radiodifusao](http://www.mc.gov.br/radiodifusao)). Segundo o já citado voto relator do PL 4549 de 1998, ao comentar a Lei 9612, de 19 de fevereiro de 1998, o Deputado Walter Pinheiro explicitou: Essa lei, contudo, foi incapaz de trazer efetivamente para a legalidade todas as emissoras que desejavam prestar esses serviços [radiodifusão comunitária]. Segundo dados de agosto de 2007 do Ministério das Comunicações, das 19.170 entidades que apresentaram demonstração de interesse em prestar os serviços de radiodifusão comunitária, apenas 2.867 haviam conseguido a autorização, ou seja, menos de 15% do total. (...) O espírito da Lei das Rádios Comunitárias deveria ser o de estabelecer um suporte legal para que as comunidades possam se manifestar democraticamente, expor suas idéias e assim contribuir para a aculturação da sociedade e sua formação cidadã. (...) Ressalte-se que as rádios comunitárias verdadeiras, operando com ou sem outorga, não representam uma ameaça à radiodifusão comercial, à população ou ao sistema de controle do tráfego aéreo, como muitos querem fazer crer. Devido às limitações de alcance, de potência e principalmente devido aos fins a que se prestam - a veiculação de conteúdos de relevância social e não orientadas pela lógica de mercado - esse tipo de emissora, com

raras exceções, não interfere na radiodifusão regularmente instalada, seja do ponto de vista técnico, seja do ponto de vista econômico. Não é nada fácil e muito menos rápido conseguir uma outorga de rádio comunitária no Brasil, e, por tais motivos, costuma-se chamar a rádio livre ora de rádio comunitária, ora de rádio pirata ou rádio clandestina. A rádio livre é a que geralmente tem seus donos como denunciados em processos criminais, são as emissoras que sem qualquer concessão ou permissão governamental ocupam um espaço no dial. (fonte: <http://webduc.mec.gov.br/midiaseducacao/material/radio>). Elas fazem parte daquelas que sequer tentaram conseguir uma autorização, ou então ainda estão esperando o trâmite burocrático. Seus operadores, do mesmo modo que todos os brasileiros tem liberdade de expressão, e, segundo o Pacto de San José da Costa Rica, até sem a limitação de frequência radioelétricas. Eventual interferência em outros direitos protegidos pelo Estado, como já dito, e explicitado nas normas já citadas, precisam ser demonstrados e comprovados e não aplicados genericamente. A lei penal não pode ser genérica a ponto de estabelecer que tal potência pode, por exemplo, interferir no espaço aéreo sem a devida demonstração, já que muitos outros fatores podem contribuir para isso. Além disso, já que a regra geral é a liberdade de expressão, a análise de todos os aspectos que envolvem a situação como, por exemplo, a comprovação de ferimento de algum direito constitucional por parte do radialista, bem jurídico protegido, grau de reprovabilidade e periculosidade é importantíssimo nestes casos. Outrossim, a norma penal é ainda incerta na jurisprudência, e em ambas concepções (art. 70 ou 183), a norma é aberta já que delega à Anatel os critérios de potência lesiva para configurar a figura criminosa (cfr. [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br) - ondas de rádio). Assim, o próximo passo é analisar o caso concreto à luz do Princípio da Insignificância.<sup>3</sup>

### PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Se um processo que trata sobre o assunto de rádio livre se insere ou não no Princípio da Insignificância, deverá ser analisado caso a caso. Porém, pelo fato do dito princípio não ter contornos legais específicos, para privilegiar o já mencionado Princípio da Segurança Jurídica ou da Proteção da Confiança, delimito os critérios de acordo com uma decisão do Supremo Tribunal Federal da relatoria do Min. Celso de Mello, tomada pela doutrina e jurisprudência como sendo o leading case, cuja ementa transcrevo integralmente:

#### PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - RES FURTIVA NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Assim, deverá ser aferido caso a caso os seguintes requisitos: a) grau de ofensividade da conduta do agente; b) grau de periculosidade social da ação; c) grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

#### VI. Princípio da Insignificância aplicado ao caso concreto.

a) GRAU DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE As condutas imputadas aos acusados Romildo, Adir e Antonio, os dois primeiros de serem responsáveis pelo funcionamento da RÁDIO ESPERANÇA FM, e o terceiro de ser locador do imóvel em que se encontrava instalada, não gerou qualquer dano ou perigo de dano relevante a um interesse. A despeito do parecer técnico acostado às fls. 59/60 apontar que a estação não outorgada autodenominada Rádio Esperança FM, que operava a frequência de 107,5 MHz sem a competente autorização da Anatel, utilizava transmissor com potência de operação de 257W, não há nenhum elemento nos autos que comprove a efetiva ocorrência de alguma interferência apta a causar algum prejuízo.

b) PERICULOSIDADE DA AÇÃO Da mesma forma, não há elementos que comprovem que a rádio clandestina especificamente tenha gerado qualquer periculosidade para a sociedade. Tanto na parte atinente à potência e eventual interferência como quanto ao conteúdo. Situações como a presente poderiam ser objetos de descriminalização ou anistia sem qualquer problema de aceitação pela sociedade ou descrédito da população em

relação ao Estado.c) GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTOComo observado pelo interrogatório do acusado ROMILDO, a Rádio tinha por objeto transmissão de programação evangélica, sendo que nada mais foi apurado acerca de seu conteúdo. Portanto não está presente a REPROVABILIDADE ou a repulsa ao seu comportamento.d) INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICADe certa forma, os requisitos anteriores convergem para esta avaliação. Ou seja, qual seria o bem jurídico protegido?Ao se pensar na sociedade e na proteção dos ouvintes quanto a propagandas abusivas ou de conteúdo inapropriado ou ilegal, isso não foi comprovado no presente caso.De outro lado, há que se estabelecer, que se este for um caso em que há mais de um bem jurídico a ser protegido (pluriofensivo), como o espaço aéreo, ou a comunicação da rádio oficial, tais supostos bem jurídicos também não foram demonstrados como ofendidos pela situação colocada, seja em tese ou na prática.Assim, aplico no caso o Princípio da Insignificância e considero o fato atípico, restando prejudicada a análise das demais teses defensivas.C - DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim ABSOLVER os réus ROMILDO SILVA ONOFRE, RG nº 21.953.632-6 SSP/SP e CPF nº 113.977.818-82, ADIR DA SILVA ONOFRE, RG nº 23.824.102-6 SSP/SP e CPF nº 170.916.998-23, e ANTONIO CARLOS SANTANA DOS SANTOS, RG nº 54.439.165-SSP/SP e CPF nº 613.251.714-68, do delito imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.Custas indevidas.Por fim, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para as anotações devidas.P.R.I.C.São Paulo, 01 de março de 2013.  
RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

**0009231-64.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO FERNANDES RIBEIRO(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)**

Sentença de fls. 172/174.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0009231-64.2010.403.6181 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO:Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FABIANO FERNANDES RIBEIRO, como incurso na pena do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Segundo a inicial, em 16 de dezembro de 2009, o acusado teria exposto à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de entrada lícita em território nacional.A denúncia foi recebida por decisão datada de 23 de agosto de 2010 (fl. 107).Com a juntada das folhas de antecedentes criminais do réu, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 118/119).Realizada a audiência em 03 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 126).Com o encerramento do período de prova e a vindas das folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 170).É o relatório. Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃO:Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu FABIANO FERNANDES RIBEIRO, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 170, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.C. DISPOSITIVO:Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANO FERNANDES RIBEIRO, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 15 de abril de 2013.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0011170-45.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-46.2000.403.6181 (2000.61.81.006610-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSANGELA BORTOLOTTI(SP096337 - CARLOS GIANFARDONI E SP305011 - CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA)**

Sentença de fls. 20/23.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAção Penal n.º 0011170-45.2011.403.6181Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROSÂNGELA BORTOLOTTI, qualificada nos autos, por violação à norma do artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.Ao término da instrução processual sobreveio sentença final condenatória fixando a pena corporal final em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, substituída pelo mesmo período por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, por ter violado o artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 736/752).Em 26 de fevereiro de 2013 (fl. 755) foi certificado o trânsito em julgado para a acusação.Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e Decido.B. FUNDAMENTAÇÃOConforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo.Nos termos do artigo 110, parágrafos primeiro e segundo, do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença

condenatória, regula-se pela pena efetivamente aplicada. Não se aplica ao presente caso a alteração da redação do referido artigo promovida pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, vedando a possibilidade de aplicação da regra da prescrição retroativa tomando por base termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Isso porque a novel legislação é irretroativa por comportar situação mais gravosa à ré condenada. A condenada foi sentenciada à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Descontado o aumento fixado pela aplicação da continuidade delitiva chega-se à pena corporal de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, devendo esta ser a pena utilizada para a verificação da prescrição em concreto (artigo 119 do Código Penal). Nesse passo, o prazo prescricional se opera em 04 (quatro) anos, conforme estabelecido nos artigos 109, V, e 110, ambos do Código Penal. Consta dos autos que as fraudes apuradas nesta ação penal ocorreram ao longo dos meses de junho a setembro de 1999. A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2010 (fl. 412/413). Desse modo, resta clara a ocorrência da prescrição, tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior a quatro anos, entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DECRETO extinta a punibilidade de ROSANGELA BORTOLOTTI, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, ambos do Código Penal, por ter se verificado a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, IV, 109, V e 110, parágrafos primeiro e segundo (os dois últimos com a redação anterior a modificação promovida pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 15 de março de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

#### **Expediente Nº 5620**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005133-65.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009371-

40.2006.403.6181 (2006.61.81.009371-9)) JUSTICA PUBLICA X ALBERTINA BISPO DE

OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA)

Tendo em vista a juntada dos laudos de perícia médico-legal psiquiátricos das acusadas ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA e LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA, intime-se as partes para manifestar o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. O prazo para as defesas será comum e terá início com a publicação da presente decisão.

#### **Expediente Nº 5624**

##### **ACAO PENAL**

**0002988-70.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-

07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)) JUSTICA PUBLICA X JASON MATTHEW REEDY(SP173413 -

MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E

SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E

SP178773E - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E

SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA)

Expeça-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas MARIENE e AL INE, conforme endereços constantes às fls. 1256 e 1270, respectivamente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste expressamente acerca das certidões negativas de fl. 1250 e 1254, sob pena de preclusão da prova. Por fim, intime-se a defesa para que providencie a tradução da carta rogatória expedida, bem como os documentos necessários à sua instrução.

#### **Expediente Nº 5626**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002565-13.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-

27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILDA LEAL

MOERBECK FIGUEIREDO(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 -

GREYCE MIRIE TISAKA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.239/245. Após, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 5628**

**ACAO PENAL**

**0011177-03.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-67.2006.403.6181 (2006.61.81.001842-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X DOUGLAS DEL CID ROXO(SP218636 - PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA)  
Intime-se a defesa do réu DOUGLAS DEL CID ROXO para manifestar-se sobre a certidão de fls.563, no prazo de 24 horas, sob pena de preclusão da prova.

**Expediente Nº 5629**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006209-27.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) MILTON DOS SANTOS BARATELA(AC000921 - RICARDO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA  
Defiro o pedido ministerial de fls. 86, intimando o requerente a fim de esclarecer a divergência entre os documentos ora juntados acerca de serviço de contabilidade e o anteriormente afirmado, que a conta em questão era usada para por sua esposa em seu comércio de jóias.

**5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2711**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001779-04.1990.403.6181 (90.0001779-3)** - JUSTICA PUBLICA X BENINHO DALTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP318540 - CAROLINE COSSETTI PIMENTEL)  
Ciência à Dra. Advogada que requereu o desarquivamento, certidão e vista, de que seu pedido foi deferido, autorizada visa exclusivamente no balcão da secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conformr e despacho exarado à fls. 129 dos autos, no dia 02/03/2013, com o seguinte dispositivo:... Defiro o pedido de vista dos autos, formulado á fls. 127, franqueando vista exclusivamente em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, visto que, embora não instruído com o competente instrumento de mandato, trata de inquérito policial não acobertado por sigilo. ...

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8387**

**ACAO PENAL**

**0103899-86.1994.403.6181 (94.0103899-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA E Proc. PAULO CIRO MAINGUE OAB/PR5957 E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X GERUZIA MIRANI NOVAES LESSA DE BARROS(SP190051 - MARCELO MANDRAGON) X SONIA REGINA ALVES PEREIRA VAZ BALDI(SP076978 - ALCIDES VASQUEZ RUIZ E SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRE(Proc. EVALDO PINTO DE CAMARGO OAB.149.067)

Folha 1.236: Defiro a carga dos autos, conforme requerido pela defesa da acusada GERMANIA MARCIA NOVAIS LESSA.Folha 1.237: Anote-se no sistema processual (AR DA).No mais, cumpra-se o determinado no despacho de folha 1.217.Intime-se.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1381****ACAO PENAL**

**0011179-70.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP125711 - RENATO KAEL SIMOES LOPES)

Desentranhe-se o ofício juntado às fls. 165/166, que deverá ser juntado nos autos ao qual pertence (Ação Penal n.º 0011713-14.2012.403.6181), deixando memória nos autos.Tendo em vista que não consta dos autos comprovante de recebimento do ofício de fls. 125, oficie-se novamente à Agência da Caixa Econômica Federal de Juitiba, nos mesmos termos, com urgência. Instrua-se com cópia de fls. 121.Fls. 206: Cumpra-se conforme solicitado.Encaminhe-se cópia da denúncia e certidão eletrônica do feito à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária de São Paulo, informando que diante do temor das testemunhas/vítimas, as páginas nas quais contavam seus nomes, endereços e dados qualificativos foram acauteladas no cofre em Secretariam, permanecendo nos autos somente cópias com as referidas informações riscadas.Dê-se ciência às partes do ofício resposta da 2ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra (fls. 207/286), que encaminhou cópia integral dos autos n.º 0008429-11.2012.8.26.0268 - IP 217/12/DP-Juquitiba.Após, providencie a Secretaria cópias das páginas de fls. 207/286, nas quais constem o nome, o endereço ou a qualificação das testemunhas DMR, YDR, PRMS e IAR, riscando-as nos autos, deixando as vias que constem as referidas informações no cofre em Secretaria.

**Expediente Nº 1382****LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004586-88.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004580-81.2013.403.6181) EDSON DA SILVA LEITE(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X JUSTICA PUBLICA (DECISÃO DE FLS. 40/41):EDSON DA SILVA LEITE, qualificado nos autos, requer a concessão de liberdade provisória, narrando ter sido preso em flagrante, aos 23.04.2013 pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, IV do Código Penal. O pedido de liberdade provisória veio instruído com cópia da carteira de trabalho (fls. 12/14), comprovante de residência fixa, de boleto de curso de inglês (fl. 17), recibo de pagamento de salário e consulta de declaração cadastral (fls. 18/23). No mais, aduz que não estão presentes os requisitos necessários para a prisão cautelar, razão pela qual deve ser deferido o pedido de liberdade provisória (fls. 02/09). Em 25.04.2013 foi determinado pela MM. Juíza da 8ª Vara Federal a abertura de vista ao Ministério Público Federal e a requisição de folhas de antecedentes ao requerente.Em plantão (27.04.2013) o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão, sob o argumento de que não há prova nos autos que sua soltura não colocará em risco a ordem pública. Requereu nova vista após a juntada de referidas folhas de antecedentes.As folhas de antecedentes foram acostadas às folhas 34 a 38.Novamente, em plantão (01.05.2013), o MPF manifestou

pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, mantendo-se a decisão que decretou a prisão preventiva do indiciado, alegando que as folhas de antecedentes criminais do investigado demonstram ter sido ele condenado pela prática do crime de roubo qualificado, já tendo inclusive cumprido a pena de 3 anos e 8 meses de reclusão e ainda, que a vítima ao ser reinquirida nos autos do inquérito policial afirmou ter reconhecido Edson da Silva Leite como autor não só do crime dos crimes apurados, como também do crime de roubo, praticado com arma de fogo, do qual foi vítima no dia 21.03.2013, logo antes dos fatos aqui relatados. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O pedido de liberdade provisória é calcado na ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. O juízo natural do feito já analisou a necessidade da prisão cautelar na decisão judicial de folhas 37/39 do auto de prisão em flagrante. Naquela oportunidade, restou consignado que a segregação se mostra necessária para a manutenção da ordem pública. Conforme se infere da leitura do depoimento da vítima Daisy Medeiros da Rocha (fls. 42/43) no inquérito policial, o indiciado não só é o autor do crime apurado, como também do crime de roubo, praticado com arma de fogo, do qual foi vítima no dia 21.03.2013, logo antes dos fatos aqui relatados. Ademais, as folhas de antecedentes demonstram ter sido ele condenado pela prática do crime de roubo qualificado (fl. 37), já tendo inclusive cumprido a pena de 3 anos e 8 meses de reclusão. Acrescente-se que a defesa não trouxe qualquer fato novo que possa ensejar a modificação da decisão de folhas 37/39, cujos fundamentos reitero, a indicar a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4280**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004829-32.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-31.2013.403.6181) JEFFERSON BANQUERI(SP137025 - RONALDO VAZ DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

(...) Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa de Jefferson Banqueri, denunciado nos autos principais n.º 0003969-31.2013.403.6181 pela prática do delito tipificado nos artigos 157, 2º, inc. II c.c. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sustenta a defesa que Jefferson não deu voz de roubo para a vítima, não estava armado e, no entender desse causídico, data vênua, no caso em tela, houve arrependimento eficaz por parte do ora requerente. Afirma ainda que o requerente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da liberdade provisória (fls.02/03). Acompanha o pedido declaração de proposta de emprego (fls.05) e conta de luz datada de 15/08/2012 em nome de Jefferson (fls. 06). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivos a justificar a revogação da prisão preventiva decretada, posto que, no caso em tela, houve tentativa de roubo frustrada por circunstâncias alheias a vontade do agente e não arrependimento eficaz como afirmou a defesa. Além disso, afirmou que a comprovação de residência fixa não está atualizada e que o requerente não possui ocupação lícita apenas uma proposta de emprego (fls.08/10). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo a denúncia recebida nos autos 0003969-31.2013.403.6181, o requerente e outras duas pessoas, com a intenção de subtrair as encomendas que o carteiro José Ribamar trazia, teriam iniciado, voluntária e conscientemente, a abordagem do referido carteiro, dele se aproximando de forma ameaçadora e tomando a iniciativa de subtrair-lhes as mercadorias. Ao perceberem a aproximação de viatura policial, os acusados teriam empreendido fuga e a seguir foram presos em flagrante. Em que pese não ter sido apreendida arma em poder dos denunciados, foi declarado pela vítima que houve ameaça, a qual decorre inclusive do número de pessoas (três) que supostamente iniciaram a abordagem de apenas um carteiro. O arrependimento eficaz ocorre apenas quando o agente voluntária e espontaneamente desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado ocorra, hipótese em que responde pelos atos já praticados (artigo 15, do Código Penal). No caso sob exame, ao menos nesta fase processual, narra-se que os denunciados teriam iniciado atos executórios de ameaça com a finalidade de subtrair bens em poder da vítima, tendo se evadido do local ao perceberem a presença da viatura policial, o que configuraria, em tese, tentativa de roubo, pois o delito não teria se consumado por fatos estranhos à vontade dos denunciados (artigo 14, inciso II, do Código Penal). O regime de início de cumprimento da pena depende de regular instrução, não se



podendo presumir que necessariamente será fixado regime aberto, em especial porque depende das circunstâncias judiciais relacionadas no artigo 59 do Código Penal e a defesa sequer apresentou comprovante da inexistência de maus antecedentes (artigo 33, 3º, do Código Penal). A necessidade da manutenção da prisão preventiva do requerente e do corrêu foi devidamente analisada e fundamentada quando do recebimento da denúncia (fls. 53/55 dos autos principais), não tendo a defesa do acusado Jefferson trazido aos autos qualquer documento ou alegação que pudesse motivar a alteração da decisão anteriormente proferida. Conforme já anteriormente salientado, tenho que o ordenamento não exige que o preso comprove o exercício de atividades lícitas, em especial porque é cediço que não há suficiente oferta de trabalho a todos e a subsistência do indivíduo pode perfeitamente ser assegurada por familiares ou amigos. Ocorre que, havendo fortes elementos a indicar que o preso atua exclusivamente em atividades ilícitas ou que se dedica de forma constante a atividades criminosas, faz-se imperiosa a comprovação de que o preso ocupa seu tempo com atividades profissionais lícitas. Do contrário, pode-se afirmar com pequena margem de erro que o preso continuará a exercer as atividades criminosas caso seja posto em liberdade. O risco de reiteração delitiva foi fundamentado pelo fato de que a vítima afirmou que o mesmo veículo já fora empregado em outros roubos praticados contra si, tendo o acusado Jefferson confirmado em sede policial que já emprestou seu veículo outras vezes para o cometimento de assaltos, a indicar sua participação em delitos pretéritos (fls. 07-08 do inquérito). O acusado tem 22 anos e declarou ter estudado apenas até o primeiro grau (fls. 19 do inquérito). Assim, presume-se que há vários anos tem o dia livre para busca de sua sobrevivência, impondo-se que apresente elementos concretos a indicar que já exerceu atividades lícitas para se manter por todos estes anos e, portanto, não obtém seu sustento de atividades delituosas. Ademais, conforme salientado pelo órgão ministerial, o comprovante de endereço de Jefferson é desatualizado (conta emitida em agosto de 2012), de forma que persiste o risco de aplicação da lei penal, pois não se sabe se o acusado realmente reside no mesmo endereço indicado na conta de luz apresentada (fls. 06). Ante o exposto, INDEFIRO o requerido a fls. 02-03 e MANTENHO a prisão preventiva do acusado Jefferson Banqueri. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2013. (...)

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3223**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0020967-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEET POINT INFORMATICA LTDA(SP210056 - DANIEL ZYNGFOGEL E SP239839 - CAIO GRACO DORIA) Tendo em vista que não houve arrematação do bem penhorado em primeira Hasta (99ª), bem como diante da petição e documentos apresentados pela Executada, noticiando parcelamento da dívida, inclusive com recolhimento da primeira parcela, por cautela, SUSTO, os leilões designados para os dias 07 e 23/05/2013 (104ª Hasta). Comunique-se à CEHAS. Após, promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para se manifestar sobre a celebração de acordo de parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 3225**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0519485-61.1995.403.6182 (95.0519485-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518398-07.1994.403.6182 (94.0518398-2)) HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da ação anulatória n.º 94.0206224-6, conforme andamento processual juntado às fls. 155/157, dê-se ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0553526-49.1998.403.6182 (98.0553526-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539134-07.1998.403.6182 (98.0539134-5)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234087 -

FELIPE FROSSARD ROMANO E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI FELIPE)

Em face da concordância da Embargada, expeça-se o competente ofício requisitório. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000179-17.2005.403.6182 (2005.61.82.000179-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.536694-3) WILSON JANUARIO IENO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X WILSON JANUARIO IENO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0007553-45.2009.403.6182 (2009.61.82.007553-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028612-41.1999.403.6182 (1999.61.82.028612-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA)

Fls. 68: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento. Para tanto, nomeio o perito FERNANDO VIANA DE OLIVEIRA FILHO, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos deste Juízo: 1º) Os pagamentos comprovados pela embargante se referem aos créditos exequêndos? 2º) Há elementos para concluir que a autoridade administrativa tenha imputado os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)? 3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequêndos? Se parcial, qual o percentual quitado? Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

**0050155-80.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033601-70.2011.403.6182) BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004973-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508272-78.1983.403.6182 (00.0508272-2)) JAIRO CONEGLIAN(SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X IAPAS/CEF

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005007-12.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044134-35.2004.403.6182 (2004.61.82.044134-5)) HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020338-34.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037993-73.1999.403.6182 (1999.61.82.037993-9)) OSVALDO JORGE X MARIA PIEDADE JORGE(SP125187 -

ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508038-08.1997.403.6182 (97.0508038-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X ESTRELA MARCAS E PATENTES LTDA - ME(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Fls. 128/129: A liberação dos valores bloqueados fica indeferida, pois a adesão ao parcelamento suspende o trâmite da execução, porém não implica em automática liberação das garantias processualmente formalizadas, mesmo porque em caso de descumprimento do pacto, o processo retomará regular seguimento. Conforme se verifica dos autos, o bloqueio de valores ocorreu em 09/05/2012, e a adesão a parcelamento administrativo ocorreu apenas em 31/01/2013. Conclui-se, portanto, que no momento da realização do bloqueio o débito não se encontra com sua exigibilidade suspensa, devendo permanecer o bloqueio. Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0018102-27.2000.403.6119 (2000.61.19.018102-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X ENAP EMP/ NAC/ DE PROJETOS E OBRAS LTDA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual acostando aos autos instrumento procuratório e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se a executada para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

**0000885-63.2006.403.6182 (2006.61.82.000885-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO ALVES DE MELO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Para cumprimento da decisão de fls. 49, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário através de seu patrono legalmente constituído nos autos, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

**0025714-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025714-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Em cumprimento ao item 5 da decisão de fl. 157, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido o prazo sem oposição de Embargos e, considerando-se que o bloqueio foi integral, proceda-se à conversão em renda em favor da Exequente, intimando-se esta, na sequência, para que informe se os valores convertidos são suficientes à quitação do débito em cobro. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0762035-29.1991.403.6182 (00.0762035-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458833-20.1991.403.6182 (00.0458833-9)) FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP075702 - JOSE FRANCISCO FERNANDES) X IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X IAPAS/CEF X FUNDICAO FUNDALLOY LTDA

Intime-se o executado (FUNDIÇÃO FUNDALLOY LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0008523-60.2000.403.6182 (2000.61.82.008523-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513374-27.1996.403.6182 (96.0513374-1)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA

BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IFFA S/A IND/ E COM/  
Em face da concordância da exequente, junte a executada aos autos os comprovantes do parcelamento no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0014081-95.2009.403.6182 (2009.61.82.014081-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503956-02.1995.403.6182 (95.0503956-5)) ADELINO POLEZI(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X ADELINO POLEZI  
Intime-se o executado (ADELINO POLEZI), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

## **Expediente Nº 3227**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012524-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043617-54.2009.403.6182 (2009.61.82.043617-7)) PLINIO CASTRO(SP270214A - CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Vieram os autos da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, por força de decisão declinatoria de competência que reconheceu a existência de conexão entre a Ação Anulatória em epígrafe e a Ação de Execução Fiscal n. 0043617-54.2009.403.6182 (2009.61.82.043617-7), em trâmite neste Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.A mencionada ação executiva, conforme consulta processual que desde já determino a juntada aos autos, encontra-se arquivada desde 02/05/2011, por ordem judicial, em razão de decretação de falência da empresa executada e habilitação do crédito no juízo falimentar. Também constato, da referida consulta, que o autor da presente ação declaratória não é parte no processo executivo.Este Juízo, com a devida vênua do respeitável entendimento do MM Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, não é competente para o processo e julgamento desta ação de rito ordinário.Passo a fundamentar.A hipótese concreta amolda-se à prescrição contida no art. 115, inciso II, do CPC, impondo-se a instauração de conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.O caso vertente não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (execução e declaratória) que não serão julgados contraditoriamente em nenhuma hipótese.A simples existência de ação cível ajuizada não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo.Anoto que o caso dos autos é de existência simultânea de execução fiscal e declaratória, porém tramitando em Juízos Federais de competência territorial e material diversas.Com efeito, da petição inicial se constata que o autor sustenta a ocorrência de prescrição ordinária e intercorrente para o redirecionamento do feito e, não havendo causa ensejadora de suspensão do curso da execução, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito e sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida não era, e acabou não sendo apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito).De qualquer forma, em se esgotando a via executiva antes da decisão final cível, ocorre, na verdade, superveniente ausência de interesse processual naquele Juízo, já que, finda a execução com o débito saldado, não seria mais possível a prestação de tutela cível. Logo, não havendo como sobrevir decisão cível de mérito, nenhum risco de decisões contraditórias se há de reconhecer.Inexistindo causa suspensiva de exigibilidade na ação cível e não havendo possibilidade de decisões contraditórias, não se impõe a reunião dos processos, nem se desloca a competência. Aliás, cumpre realçar que, mesmo que se reconheça incompetente o Ilustrado Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará e competente a Justiça Federal de São Paulo, o caso não seria de competência deste Juízo de Execuções Fiscais, mas do Juízo Cível de São Paulo, em face da situação excepcional decorrente da especialização em razão da matéria, deste Juízo.Tendo este Juízo competência especializada em razão da matéria, não pode processar e julgar validamente demanda cível ordinária.Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento n. 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55:O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com

localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram ao crédito exequendo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 115, II, do CPC), por ofício, nos termos do artigo 105, I, d da Constituição Federal. Desarquivem-se os autos da ação executiva n. 0043617-54.2009.403.6182 (2009.61.82.043617-7), trasladando-se a presente decisão para aquele feito. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral dos dois feitos (Ordinária e Execução Fiscal). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032006-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032006-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016041-57.2007.403.6182 (2007.61.82.016041-2)) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 228 da execução fiscal.

**0045675-25.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017633-34.2010.403.6182) M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0045690-91.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012599-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0060512-85.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010414-43.2005.403.6182 (2005.61.82.010414-0)) JOSE FRANCISCO PEREIRA(MG110309 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa (CDA) e cópia da planilha do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0517317-23.1994.403.6182 (94.0517317-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ICB - INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 186/189), confirmada pelo E. Tribunal (fls. 246/259), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 164, em favor de FRANCISCO AVINO NETO e as fls. 165/167, em favor de WALDOMIRO ROSSI. Antes porém, intime-os na, pessoa de seu patrono

legalmente constituído nos autos, a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará, comprometendo-se nos autos. Após, dado o tempo decorrido da realização da penhora (fl. 29), defiro o pedido de fl. 261, de expedição de mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Na sequência, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

**0505323-61.1995.403.6182 (95.0505323-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X EXECPLAN SISTEMAS DE APOIO A DECISAO E MICROS LTDA X ANTONIO JOSE AUGUSTO(SP033420 - EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO E SP165346 - ALINE FORSTHOFER E SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA)

Intime-se a petionária de fl. 160, a regularizar sua representação processual. Defiro a expedição da certidão requerida, a qual deverá ser retirada em secretaria, mediante apresentação da guia original com o recolhimento das custas. Após, vista a Exequente, nos termos da decisão de fls. 147 e 152. Int.

**0507343-54.1997.403.6182 (97.0507343-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CONEXT INFORMATICA LTDA X RAUL GUEDES DANEU DE ASSIS(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Indefiro o pedido de fls. 118/127, uma vez que o coexecutado não comprovou que o valor bloqueado em sua conta consiste em depósito em poupança. Prossiga-se, intimando-se da penhora de ativos financeiros realizada, nos termos do art. 16, III, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, converta-se em renda o depósito de fl. 114 e, diante da insuficiência do valor, promova-se vista à exequente para se manifestar, nos termos do item 7 de fl. 108. Int.

**0560069-05.1997.403.6182 (97.0560069-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)

Ao contrário do alegado pela executada, em petição de fls. 165/181, a dívida não está parcelada, conforme demonstrativo do débito de fls. 183/187, sendo certo que, embora negociado o parcelamento da Lei 11941/09, não se logrou êxito em concretizá-lo. No que tange ao apensamento desta execução ao grupo econômico Via Sul, indefiro o pedido, pois os feitos encontram-se em fases distintas, de modo que na presente demanda já foi formalizada penhora sobre imóvel (fl. 34) e se encerrou a discussão em sede de embargos (fls. 47/50 e 53). Quanto ao pedido de fl. 182-verso, por ora promova-se vista à exequente para se manifestar sobre a penhora já realizada à fl. 34. Int.

**0505481-14.1998.403.6182 (98.0505481-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLACAS DO PARANA S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Fl. 182: Conforme se verifica de fl. 97, o instrumento procuratório refere-se aos presentes autos e encontra-se totalmente regular. De fato os procuradores outorgados a fl. 13 é que vem atuando nos autos, no entanto, a apresentação do instrumento de fl. 97 revogou ordem anterior de representação. Assim, condiciono o desentranhamento da petição de documentos de fls. 95/122 à apresentação de novo instrumento procuratório e cópia atualizada dos atos constitutivos da empresa capazes de comprovar os poderes do(s) outorgante(s) da procuração. Com a juntada aos autos dos referidos documentos, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 95/122, que deverão permanecer na contracapa dos presentes autos, de onde deverão ser retirados pela parte interessada mediante recibo nos autos. Fls. 184: Dado o tempo decorrido desde a manifestação da Exequente, intime-se para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias. Int.

**0056163-93.1999.403.6182 (1999.61.82.056163-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A RETIFICA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 430. Int. Fl. 430: Diante do princípio da menor onerosidade e da concordância da exequente, defiro o pedido de desbloqueio. Registre-se minuta no sistema BACENJUD. Todavia, constato que o recurso administrativo interposto não teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por ter sido interposto de decisão quanto a pedido de revisão dos débitos com base em DCTF retificadora. Por conseguinte, a inscrição em dívida ativa encontra-se na situação de ATIVA AJUIZADA. Destarte, determino o prosseguimento, com penhora do imóvel indicado, pertencente ao representante legal da executada (fl. 423). Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

**0052038-48.2000.403.6182 (2000.61.82.052038-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCS FLEX PORTA LTDA X CARLOS ALBERTO FERREIRA PINHEIRO(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X LAUDECI CARLOS DA SILVEIRA X ANDRE CARLOS DA SILVEIRA Publique-se a decisão de fl. 128. Após, cumpra-se, observando o valor atualizado do crédito, conforme informado nas fls. 130/132.Int.Fl. 128:Diante do pedido da Exequente de exclusão de João Batista Tavares da Silva, CPF 818.977.908-72, do polo passivo desta ação, o que foi deferido na fl. 126, se faz necessário o levantamento da penhora de valores, efetuada pelo BACENJUD (fls. 100/101). Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados Laudecir Carlos da Silveira e Andre Carlos da Silveira, conforme requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Resultando negativa a diligência, promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0009320-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009320-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA X ROQUE PECANHA BARRETO X MIGUEL SAMPAIO X LAURO BARINI JUNIOR X CARLOS JOSE SALVINO X HELDER SOARES SAMPAIO X NORMA AMENDOLA BARINI(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES)

Indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 536/539, fundado no caráter alimentar do valor bloqueado, pois, em que pese tenha sido alegado se tratar de proventos e aposentadoria, tal situação não foi comprovada. Assim, registre-se minuta de transferência dos valores bloqueados para conta judicial, intimando-se os correpondentes, nos termos do art. 16, III, da Lei 6830/80.Após, dê-se vista à exequente, para se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, deduzida por CARLOS JOSÉ SAVINO (fls. 536/539), bem como por LAURO BARINI JUNIOR e HELDER SOARES (fls. 550/554).Int.

**0052498-93.2004.403.6182 (2004.61.82.052498-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELOZ CICLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X RONALDO VIZZOMI X ROBERTO ALLEGRINI(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X HELOISA STRATOTTI VIZZONI X MARSELHESA APARECIDA STRATOTTI ALLEGRINI(RS056994 - FILIPE TAVARES DA SILVA) Tendo em vista a Informação de Secretaria retro, determino o desbloqueio da quantia de R\$105,49, conforme planilha de fls.317/320, por corresponder a valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (art.659, parágrafo 2º, do CPC, e Lei 9.289/96).Após, publique-se a decisão de fl.315.Int. FL.315Fls.308/314: Dos extratos bancários e demais documentos apresentados, verifica-se que a quantia de R\$2.586,75 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), bloqueada na conta de titularidade de ROBERTO ALLEGRINI, refere-se a benefício previdenciário, impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Verifica-se, também, que as importâncias remanescentes de R\$29,49 (vinte e nove reais e quarenta e nove centavos) e R\$130,25 (cento e trinta reais e vinte e cinco centavos), encontravam-se depositadas em conta poupança, conforme extrato de fls.312, impenhoráveis nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC.Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores depositados nas contas de titularidade de ROBERTO ALLEGRINI no BANCO HSBC BRASIL. Prepare-se minuta de desbloqueio.No mais, manifeste-se a Exequente sobre a prescrição sustentada pelo excipiente, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Int.

**0010893-02.2006.403.6182 (2006.61.82.010893-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X FLAMARGILA MINERACAO LTDA X FLAVIO ULHOA LEVY(SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO)

Fls. 173/180: a partir da informação retro, verifica-se que não houve intimação válida da decisão de fl. 166. Assim, intime-se o coexecutado FLÁVIO ULHOA LEVY, por meio de seu advogado, da penhora de ativos financeiros realizada, nos termos do art. 16, III, da Lei 6830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, convertam-se em renda os depósitos de fls. 171/172, na forma pleiteada pela exequente.Int.

**0002262-35.2007.403.6182 (2007.61.82.002262-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE GOMES

DA SILVA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

Publique-se a decisão de fl. 108. Após, vista a Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na fl. 112. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF. Int. Fl. 108: Fls. 106/107: defiro. Expeça-se novo ofício para levantamento da penhora sobre o veículo do coexecutado JOSÉ GOMES DA SILVA, atentando-se para sua correta descrição - placa DSI7538. Confirmada a entrega ao DETRAN, retornem os autos ao arquivo. Cientifique-se o interessado. Int.

**0016041-57.2007.403.6182 (2007.61.82.016041-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLOGG BRASIL LTDA.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, o executado poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 2009.61.82.032006-0, aditando-os, para fins de promover sua defesa. No mais, diante da concordância das partes quanto à suficiência da penhora (fl. 210-verso), reapensem-se estes autos aos embargos, aguardando-se o julgamento naquele processo. Int.

**0024681-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024681-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Trata-se de execução de débito não tributário movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO. Após a citação, para garantia da execução foi determinada a penhora sobre faturamento e no rosto dos autos n. 91.0015322-2, cujo auto consta de fl. 257, e 91.0695504-5, em relação já houve transferência de valores (fls. 503/505) e penhora sobre faturamento, cujo auto consta de fl. 260). Intimada da penhora, a executada opôs embargos autuados sob n. 2009.61.82.011540-3, os quais foram extintos sem julgamento do mérito, em razão da adesão ao parcelamento da lei 11941/09, conforme traslado de fls. 383/385. Os depósitos a título de penhora sobre faturamento vinham sendo efetuados conta 2527.635.00038323-8, sendo o último comprovado nos autos realizado em 19/09/2011 (fl. 403). Foi também determinada a constrição nos autos n. 0987618-26.1987.4.03.6100 (fl. 411), em trâmite na 10ª Vara Federal, a qual ainda não apresentou resposta sobre o cumprimento da diligência. Conforme decisão de fl. 474, a execução foi suspensa em razão do parcelamento do débito. Em petição de fls. 510/519, a executada informa que não incluiu o crédito exequendo no parcelamento e requer seja mantida suspensão do feito até julgamento do recurso nos embargos, recebido no duplo efeito. A seu turno, em petição de fl. 520, a exequente confirma que o crédito não está parcelado e requer a intimação da Caixa Econômica para informar o saldo dos depósitos efetuados pela executada, bem como informações sobre cumprimento das penhoras no rosto dos autos determinadas. Este é o breve relatório. Decido. Constatada a insubsistência do parcelamento da dívida, deve prosseguir a execução. O fato de a apelação da sentença dos embargos haver sido recebida no duplo efeito não constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito em cobro, tampouco hipótese de suspensão do processo, nos termos do art. 791 do CPC. Observo que o efeito suspensivo com que foram recebidos os embargos não há de prevalecer, uma vez extintos por sentença. Ressalve-se, todavia, que eventual conversão em renda dos depósitos depende do trânsito em julgado no Tribunal, por força do art. 32 da Lei 6830/80. Assim, prossiga-se com a execução, oficiando-se, por meio eletrônico, à secretaria da 6ª Vara Cível, solicitando informações sobre a penhora no rosto dos autos n. 91.0015322-2 e 91.0695504-5, e 10ª Vara Cível, quanto ao processo n. 0987618-26.1987.4.03.6100. Certifique-se nos autos o extrato atualizado dos depósitos efetuados a título de penhora sobre faturamento na conta acima referida. No mais, intime-se a executada para dar continuidade aos depósitos da penhora sobre faturamento até a integralização do valor devido. Int.

**0001491-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001491-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Indefiro o pedido de apensamento, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Quanto ao percentual de faturamento oferecido à penhora, por ora, intime-se o executado a apresentar balancete demonstrando seu faturamento mensal. Após, promova-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva. Int.

**0024424-53.2009.403.6182 (2009.61.82.024424-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRUTOMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA X HUGO KAWAUCHI X CAROLINA KAWAUCHI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE)



ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Fls.184/207: Hugo Kawauchi opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição, nulidade do título executivo e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic. Fls.208/243: A Exequente manifesta-se contrariamente, sustentando inocorrência da prescrição. Quanto as demais alegações, sustenta que serem cabíveis apenas em sede de embargos. Decido. Rejeito a exceção oposta, pois não ocorreu a alegada prescrição. O crédito foi constituído a partir de declaração do contribuinte, entregue em 30/09/2005 (fls.212, 217, 222 e 231), com ajuizamento da execução em 23/06/2009. Logo, não se conta o quinquênio prescricional, conforme julgamento no regime do artigo 543-C do CPC, pelo Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux. Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) No mais, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, requerido pela Exequente (fls.208), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Por fim, quanto ao pedido da Exequente de fls.178, por ora, expeça-se mandado de citação de Carolina Kawauchi, posto que, a citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (artigo 231 do CPC). Int.

**0030583-12.2009.403.6182 (2009.61.82.030583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLSSP COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA)**

Publique-se a decisão de fl. 106. Após, vista a Exequente. Int. Fl. 106: Fls. 91/105: O noticiado parcelamento da dívida não foi confirmado através de consulta ao sistema e-CAC da PGFN, que desde já determino a juntada aos autos, em que pese já tenha havido imputação das parcelas recolhidas, conforme atestam os mencionados documentos. Portanto, não configurada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN) a ensejar a suspensão da penhora sobre o faturamento da empresa executada, tampouco o pleiteado cancelamento (fl. 92). Destarte, determino o prosseguimento da ação executiva, com a apresentação, pela Executada, das guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 90, acompanhadas de

documentos que comprovem seu faturamento mensal. Intime-se e cumpra-se.

**0017633-34.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA)  
Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

**0012694-40.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MED CARD SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO)  
1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 13/20, uma vez que não se referem a estes autos. Encaminhe-se, mediante ofício, ao juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, em referência aos autos n. 0012690-03.2012.403.6182.4. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0017405-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)  
Vistos em decisão. AMWAY DO BRASIL LTDA interpôs embargos declaratórios em face da decisão proferida a fl. 96, alegando ser a decisão combatida omissa uma vez que não houve pronunciamento acerca do cancelamento da CDA, bem como se fundou em premissa equivocada ao adotar como data de inclusão no parcelamento, o dia 29/08/2012 (fls. 97/121). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Aliás, este juízo foi explícito ao ponderar que, tendo ocorrido parcelamento após o ajuizamento do feito executivo, não haveria que se falar em extinção. Portanto, também não seria caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa. Quanto à aludida premissa equivocada, tal não pode ser base para efeitos modificativos da decisão, já que partiu de informações prestadas pela Receita Federal e não do raciocínio do Juízo, que tão somente suspendeu a presente execução por força da notícia de estar o débito exequendo na fase suspenso para inclusão em parcelamento especial desde 29/08/2012. Destarte, tenho que as alegações apresentadas pela Executada não podem ser apreciadas nesta sede porque não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho, por ora, a decisão embargada sem qualquer alteração. Contudo, em razão do histórico acerca do parcelamento relatado pela Executada, em especial diante da informação de mudança de modalidade expressamente deferida pela RFB antes do ajuizamento da presente execução, manifeste-se a Exequente acerca do cancelamento da DEBCAD n. 37.078.772-2, e a motivação que o ensejou. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
Juiz Federal Titular  
**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**  
Juiz Federal Substituto  
**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 2995**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0038496-21.2004.403.6182 (2004.61.82.038496-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520726-65.1998.403.6182 (98.0520726-9)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0000192-16.2005.403.6182 (2005.61.82.000192-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054133-85.1999.403.6182 (1999.61.82.054133-0)) CEAR LANCHES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA) X ISAIAS SILVA AZEVEDO  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0515780-89.1994.403.6182 (94.0515780-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025408-38.1989.403.6182 (89.0025408-1)) WASTEC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARIA DA GRACA CORLETTE)  
Fl. 96: Prejudicado. A liberação de penhora deve ser requerida nos autos da execução fiscal n. 0025408-38.1989.403.6182. Prossiga-se com a intimação da embargada, nos termos da certidão de fls. 95. Intime-se.

**0503316-96.1995.403.6182 (95.0503316-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0488489-22.1991.403.6182 (00.0488489-2)) ABELARDO PERSEKE JUNIOR(Proc. CLAUDIO P. RAMOS OAB/SC 2003 E Proc. DECIO L. O. JUNIOR OAB/SC 7657) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0532855-73.1996.403.6182 (96.0532855-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501525-92.1995.403.6182 (95.0501525-9)) IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0040170-73.2000.403.6182 (2000.61.82.040170-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040300-97.1999.403.6182 (1999.61.82.040300-0)) CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0057694-83.2000.403.6182 (2000.61.82.057694-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555957-56.1998.403.6182 (98.0555957-2)) PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0063747-80.2000.403.6182 (2000.61.82.063747-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-46.1999.403.6182 (1999.61.82.001290-4)) DEOCINIA RODRIGUES DA SILVA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da

Portaria nº 07/2012).

**0004145-90.2002.403.6182 (2002.61.82.004145-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-04.1999.403.6182 (1999.61.82.024825-0)) ZELLWEGER USTER SULAMERICANA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0025694-59.2002.403.6182 (2002.61.82.025694-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045989-25.1999.403.6182 (1999.61.82.045989-3)) INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0061749-72.2003.403.6182 (2003.61.82.061749-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508771-47.1992.403.6182 (92.0508771-8)) FERTIBASE S/A FERTILIZANTES BASICOS - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0004706-46.2004.403.6182 (2004.61.82.004706-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528365-08.1996.403.6182 (96.0528365-4)) DARIO SION(SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0010288-56.2006.403.6182 (2006.61.82.010288-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027127-93.2005.403.6182 (2005.61.82.027127-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET SAO PAULO LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0043428-81.2006.403.6182 (2006.61.82.043428-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045879-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045879-5)) YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0018565-90.2008.403.6182 (2008.61.82.018565-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040623-24.2007.403.6182 (2007.61.82.040623-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

**0018566-75.2008.403.6182 (2008.61.82.018566-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0040612-92.2007.403.6182 (2007.61.82.040612-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0559034-10.1997.403.6182 (97.0559034-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514488-06.1993.403.6182 (93.0514488-8)) GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

#### **Expediente Nº 2999**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007486-41.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015084-27.2005.403.6182 (2005.61.82.015084-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP157956 - ROSELI RODRIGUES DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais. 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005796-74.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559215-74.1998.403.6182 (98.0559215-4)) EVALDO MASSARU YAMAOKA X GENI YAMAOKA(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 438.824,15, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0006428-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028669-78.2007.403.6182 (2007.61.82.028669-9)) BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0006554-53.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-91.2012.403.6182) CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 53.555,62, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 1. Recebo

os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0007491-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042015-91.2010.403.6182) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

**0007800-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038499-92.2012.403.6182) BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0007937-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-87.2009.403.6182 (2009.61.82.000993-7)) TREQ MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0008507-52.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033689-16.2008.403.6182 (2008.61.82.033689-0)) CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

**0010051-75.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046475-34.2004.403.6182 (2004.61.82.046475-8)) R P MAIA & CIA LTDA(SP097357 - SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 16.925,35, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.6. Intime-se.

**0010845-96.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029650-78.2005.403.6182 (2005.61.82.029650-7)) LUCIA CRIVELLARO MOTTA ARMELIN X LAERTE GALESSO(SP136823 - ARSENIO ARMELIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0012509-65.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524687-82.1996.403.6182 (96.0524687-2)) NICOLAU IAZZETTI - ESPOLIO(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 609.463,38, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0012618-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506912-93.1992.403.6182 (92.0506912-4)) JOSE AMOABE DE FREITAS(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 145.989,39, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0013339-31.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054967-88.1999.403.6182 (1999.61.82.054967-5)) NETT VEICULOS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 610.372,74, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000060-75.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037025-96.2006.403.6182 (2006.61.82.037025-6)) JOSELI FERRAZ COPETTI(PR051552 - CLEOMARA GONSALVES GONEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 598 e 1050, do CPC).2. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC.3. Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal Titular**  
**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel<sup>o</sup> LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N<sup>o</sup> 1673**

**EXECUCAO FISCAL**

**0505035-50.1994.403.6182 (94.0505035-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DOSSEL IND/ TEXTIL LTDA X MERCIA ANTONIA MENGHINI X MARTA INES MENGHINI(SP104580 - MARIA APARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS E SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA)  
Vistos em inspeção.Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 240/244, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0519131-70.1994.403.6182 (94.0519131-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSMEK S/A IND\*/ E COM/ X MARIO MATSUI X JULIO MATSUI(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP130147 - ALESSANDRO DA GLORIA MORONE E SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE E SP281463 - ALEXANDRE KENDY MATSUI)  
Vistos em inspeção.Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0529852-76.1997.403.6182 (97.0529852-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DATAFORM SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA) X LAERTE MANSUR DE FREITAS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP145187 - FLAVIA APARECIDA SILVA MOREIRA)  
Vistos em inspeção.Fls. 186/187: Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$20.000,00(vinte mil reais), suspendo com base na Portaria do Ministério da Fazenda 75, de março de 2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da lei 7.799/89, o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, em Secretaria.Após, cumpra-se.

**0534795-39.1997.403.6182 (97.0534795-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)  
Vistos em inspeção.Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0570897-60.1997.403.6182 (97.0570897-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INFORMED COM/ E IND/ LTDA X SANDRA APARECIDA LIOTTI E LOPES X EDSON LOPES(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)  
Vistos em inspeção.Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o



cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0548194-04.1998.403.6182 (98.0548194-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X PEDRO CANDIDO DE LARA X ALCIDES SONDA X VILAMIR SONDA X IDI SONDA X DELCIR SONDA(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X SONDA SUPEMERCADOS EXP/ E IMP/ S/A(SP059473 - IVAN LACAVAL FILHO E SP173633 - JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0559214-89.1998.403.6182 (98.0559214-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MIKFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO HERERA FILHO X DINAIR RODRIGUES HERERA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho precedente de fls. \_\_\_\_\_. Intimem-se.

**0001826-57.1999.403.6182 (1999.61.82.001826-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BC COM/ DE ELABORACAO DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ROBERTO ARAUJO SOBRINHO X MARIA DO CARMO DA VEIGA ARAUJO(SP052133 - OFELIA ZANINI E SP190573 - ANA ELISA DE CARVALHO MELO)

Vistos em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0023015-91.1999.403.6182 (1999.61.82.023015-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 13/14: Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, esclarecendo eventual causa interruptiva ou suspensiva. Intimem-se.

**0023853-97.2000.403.6182 (2000.61.82.023853-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0048443-41.2000.403.6182 (2000.61.82.048443-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPLY TECH - COM/ DE INFORMATICA LTDA X JOSEPHINA GALLO FIDELI X PASCHOAL FRANCISCO FIDELI X FRANCISCO FIDELI X FINISIA RITA FIDELI(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0044434-94.2004.403.6182 (2004.61.82.044434-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOSANGO ACO INOXIDAVEL LTDA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0050260-04.2004.403.6182 (2004.61.82.050260-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCIO FONSECA ESTEVES**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0054447-55.2004.403.6182 (2004.61.82.054447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0062247-37.2004.403.6182 (2004.61.82.062247-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS MARIA DE CAMPOS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0062255-14.2004.403.6182 (2004.61.82.062255-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO CAEIRO DE CAMPOS**

Vistos em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0064626-48.2004.403.6182 (2004.61.82.064626-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS DA SILVA MELO**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0009060-80.2005.403.6182 (2005.61.82.009060-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAIAS ANTONIO DA SILVA FILHO**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0009860-11.2005.403.6182 (2005.61.82.009860-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO**

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0012979-77.2005.403.6182 (2005.61.82.012979-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N. DE OLIVEIRA SANTOS COMERCIO LTDA(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA E SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X ELMO FRANCHINI FILHO X LUCIANA ROBERTA RICCI

Vistos em inspeção. Fls. 214/215: Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), suspendo com base na Portaria do Ministério da Fazenda 75, de março de 2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da lei 7.799/89, o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, em Secretaria. Após, cumpra-se.

**0027522-85.2005.403.6182 (2005.61.82.027522-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.E.O. COMPANHIA DE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA(SP036858 - JANETE ZANOIDE DE MORAES) X VALDEMAR TELLES FILHO X OTHON ZANOIDE DE MORAES

Vistos em inspeção. Defiro o pedido do(a) exequente de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0037621-17.2005.403.6182 (2005.61.82.037621-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO PALMIERI

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0053152-46.2005.403.6182 (2005.61.82.053152-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRURGICA FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho precedente de fls. \_\_\_\_\_. Intimem-se.

**0019480-13.2006.403.6182 (2006.61.82.019480-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS MARTINS DO NASCIMENTO ME X MARCOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do(a) exequente, noticiando a extinção parcial, por cancelamento/pagamento da(s) CDA(s) nº 80.7.06.007374-67 descrita às fls. 229/234, excludo-a(s) da presente execução. Considerando que o saldo remanescente foi parcelado, defiro o pedido da Exequente, de suspensão do andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, cumpra-se.

**0021291-08.2006.403.6182 (2006.61.82.021291-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MT TELECOM S/C LTDA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do(a) exequente, noticiando a extinção parcial, por cancelamento/pagamento da(s) CDA(s) nº 80.6.06.033934-94 descrita às fls. 103/104, excludo-a(s) da presente execução. Considerando que o saldo remanescente foi parcelado, defiro o pedido da Exequente, de suspensão do andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, cumpra-se.

**0037471-02.2006.403.6182 (2006.61.82.037471-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO MARTINELLI**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0051735-24.2006.403.6182 (2006.61.82.051735-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DINAIR FERREIRA DOS SANTOS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0055904-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055904-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPES TECNOLOGIA LTDA X WALESKA VIVIANE CARDOSO FARIA X RENE RIBAS(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X AMAURI HERNANDEZ**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0006181-32.2007.403.6182 (2007.61.82.006181-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDINT MEDICINA INTENSIVA S/C LIMITADA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS E SP156871 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO) X HELCIO VALERIO PASSOS X JOSE ROBERTO ALDRIGHI**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido do(a) exequente de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0022568-25.2007.403.6182 (2007.61.82.022568-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTREF TUBOS ESPECIAIS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DANIMAR TUBOS E CONEXOES LTDA X ANTONIO PLASSA X GUNTHER GRAF X NEVES VILLA GUIMARAES X DANIEL FLORENTINO PLASSA X MARIA APARECIDA TIRABASSI PLASSA X JAIR ALBERTO GALLINARI**

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do(a) exequente, noticiando a extinção parcial, por cancelamento da(s) CDA(s) nº 80.2.07.000541-41 descrita às fls. 221/222, excludo-a (s) da presente execução. Tendo em vista que o débito remanescente foi parcelado, conforme petição de fls. 221/222, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0034470-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUNNER S.A.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)**

Vistos em inspeção. Fls. 42/56: Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$20.000,00(vinte mil reais), suspendo com base na Portaria do Ministério da Fazenda 75, de março de 2012,

elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da lei 7.799/89, o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, em Secretaria. Após, cumpra-se.

**0005636-25.2008.403.6182 (2008.61.82.005636-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA

Vistos em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0028945-75.2008.403.6182 (2008.61.82.028945-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL MARTINS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido do(a) exequente de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0031354-24.2008.403.6182 (2008.61.82.031354-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIX CARLOS CAMARGO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0034975-29.2008.403.6182 (2008.61.82.034975-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WOLNEY BULLARA ARJONA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido do(a) exequente de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0034981-36.2008.403.6182 (2008.61.82.034981-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO RANILSON ALVES SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0035079-21.2008.403.6182 (2008.61.82.035079-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO MANOEL GALOTTI

Vistos em inspeção. Defiro o pedido do(a) exequente de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0006653-62.2009.403.6182 (2009.61.82.006653-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO

Vistos em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um)

ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0007469-44.2009.403.6182 (2009.61.82.007469-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROGERIO RIBEIRO PATRIOTA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0010239-10.2009.403.6182 (2009.61.82.010239-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA DE SOUZA LIMA**

Vistos em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0025761-77.2009.403.6182 (2009.61.82.025761-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMSIST SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X CAROLINA DE CASTRO PERANDIM X ANTONIO AUGUSTO PERANDIM**

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do(a) exequente, noticiando a extinção parcial, por cancelamento/pagamento da(s) CDA(s) nº 80.2.07.000309-03 e 80.6.09.001062-01 descritas às fls. 133/145, excluo-a(s) da presente execução. Considerando que o saldo remanescente foi parcelado, defiro o pedido da Exequente, de suspensão do andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, cumpra-se.

**0036185-81.2009.403.6182 (2009.61.82.036185-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA IZABEL DE SOUZA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0037002-48.2009.403.6182 (2009.61.82.037002-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSIMAR MOURA DO NASCIMENTO**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0039266-38.2009.403.6182 (2009.61.82.039266-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON ROBERTO CATTANI SOBRINHO**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0043853-06.2009.403.6182 (2009.61.82.043853-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE RUBENS SALLES DE CAMARGO JUNIOR(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0044004-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044004-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO)**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido do(a) exequente de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0049076-37.2009.403.6182 (2009.61.82.049076-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALD BELTRAME ROBERTO(SP072754 - RONALD BELTRAME ROBERTO)**

Vistos em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0050349-51.2009.403.6182 (2009.61.82.050349-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMAURILIA DINIZ DE MOURA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0050381-56.2009.403.6182 (2009.61.82.050381-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAÚJO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0053218-84.2009.403.6182 (2009.61.82.053218-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOCEC SERVICOS MEDICOS S/S LTDA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0054762-10.2009.403.6182 (2009.61.82.054762-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA RODRIGUES DOS SANTOS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera

dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0000928-58.2010.403.6182 (2010.61.82.000928-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA FERREIRA SANTIAGO ROMEU**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0000970-10.2010.403.6182 (2010.61.82.000970-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA BORGES DELGADO CORNELIO**

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho precedente de fls. 29.

**0001147-71.2010.403.6182 (2010.61.82.001147-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DA SILVA GODOI**

Vistos em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005361-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACY AGUIAR COSTA**

Vistos em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0005861-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANNE D ARC PEDROSO**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0008477-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA DA SILVA FEIJO**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido do(a) exequente de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0008731-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUCELIA DE JESUS**

Vistos em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0009097-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI CANDIDA LEONEL DE OLIVEIRA**



Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0014074-69.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0015473-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido do(a) exequente de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0031461-97.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WANIA MARIA DE MELLO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0035161-81.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALDERAAN ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do(a) exequente, noticiando a extinção parcial, por cancelamento/pagamento da(s) CDA(s) nº 80.6.10.031593-32 e 80.2.10.016734-63 descritas às fls. 111/123, excludo-a(s) da presente execução. Considerando que o saldo remanescente foi parcelado, defiro o pedido da Exequente, de suspensão do andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, cumpra-se.

**0035347-07.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE PERA MARKETING SOLUTION LTDA(SP183190 - PATRÍCIA FUDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0045697-54.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SULEIMAN ADM DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/S LTDA

Vistos em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0047067-68.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZABET APARECIDA ROCHA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0049551-56.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE AUGUSTO CHELES

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho precedente de fls. 17.

**0001538-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINERGIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA-ME

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do(a) exequente, noticiando a extinção parcial, por pagamento da(s) CDA(s) nº 80.6.10.029668-89 descrita às fls. 145/151, excludo-a (s) da presente execução. Tendo em vista que o débito remanescente foi parcelado, conforme petição de fls. 145/151, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0002535-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L & C LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-EPP(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0003796-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LPIS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0012948-47.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0015413-29.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZI DE MACEDO CHAGAS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 24, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0015450-56.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YARA CRISTINA FERNANDES DA SILVA

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho precedente de fls. 14.

**0016643-09.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDGAR PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0016685-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PASQUALINA LOFREDO DE CASTRO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0026493-87.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA GERALDO VICIDOMINI

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0029372-67.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ROBERTO ESTREMES DA CUNHA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0046925-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PAISAGISMO LTDA

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do(a) exequente, noticiando a extinção parcial, por pagamento da(s) CDA(s) nº 80.6.11.052613-90 descrita às fls. 80/85, excludo-a (s) da presente execução. Tendo em vista que o débito remanescente foi parcelado, conforme petição de fls. 80/85, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0055266-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCICLEIDE ROBERTO DE ALMEIDA(SP086776 - ISAIAS DA SILVA ROBERTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0062516-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO MIRANDA AZEVEDO(SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho precedente de fls. \_\_\_\_\_. Intimem-se.

**0071809-26.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X EDI MASSANOBU TAKABATAKE

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0074153-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0001081-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DT SISTEMAS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP187100 - DANIEL ONEZIO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0001454-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0006087-11.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA TUPI LTDA ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 28/30, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0011116-42.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DOMINIQUE BARBOSA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0015014-63.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RAQUEL DIAS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0015127-17.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RITA DE CASSIA DE SOUZA SILVA

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho precedente de fls. 32.

**0015155-82.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA DE FATIMA DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0015204-26.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUANDA CRISTINA LUIZ DE PAULA PICCOLO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0015226-84.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANE DE SOUZA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0015228-54.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDSON LUIZ NOGUEIRA RAYMUNDO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0015335-98.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ARLETE ADRIANA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0015391-34.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARA APARECIDA DO VALE PEREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0016511-15.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIMONE APARECIDA BARSOTTI

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal, bem como determino o recolhimento do mandado expedido às fls. 26, independentemente de cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0019772-85.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X HAMILTON MASSAYUKI HINUY  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0019862-93.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EVELIN RIPPER  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0030135-34.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SANY CRISTINA JACINTHO  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 29/30, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal, bem como determino o recolhimento do mandado expedido às fls. 28, independentemente de cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0041556-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0044786-71.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ROBERTO MANGRAVITI  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0045397-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.S PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. (SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. \_\_\_\_\_, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0050870-98.2006.403.6182 (2006.61.82.050870-9)** - PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção. Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3310**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0569055-45.1997.403.6182 (97.0569055-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA X RICARDO MOGAMES X DIVANI MOGAMES TERCAROLLI X RODRIGO ASSAD LOSSURDO TONIOLLI MOGAMES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X PATRICIA FERNANDA LOSSURDO TONIOLLI MOGAMES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X RICARDO MOGAMES

1. Cumpra-se a r. decisão dos Embargos de Terceiro, trasladada as fls. 322/38. Para tanto:a) expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 277 em favor de Maria da Gloria Monteiro Mogames.b) intime-se o advogado Carlos Eduardo Gonçalves a regularizar a representação nestes autos, juntando procuração em nome de Maria da Gloria Monteiro Mogames, bem como comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 311. Int.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1817**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0013058-41.1987.403.6100 (87.0013058-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a sentença de fls. 344, em que se alega a ocorrência de erro material.Sustenta que o decisum extinguiu o feito com base na petição de fls. 78/79, que foi juntada aos presentes autos por equívoco, uma vez que se refere a execução fiscal diversa, distribuída sob o nº 87.00123968-2.Por tal razão, requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos de declaração formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão assiste à ora recorrente.De fato, a petição de fls. 78/79 diz respeito a execução fiscal diversa dos presentes autos.Logo, é de se reconhecer que se demonstrou indevida a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da lei 6.830/80.Entrementes, nos termos do peticionado pela executada às fls. 34/76, é de se observar que a CDA objeto deste executivo fiscal fora objeto da Ação Anulatória nº 00.0669859-0 que tramitou na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, e em relação à qual a presente execução encontrava-se apensada, conforme certificado às fls. 27. Referida ação, julgada integralmente procedente (fls. 63/74-v), transitou em julgado em 06/07/2006 (fl. 75), razão pela qual se impõe a extinção do feito nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados:Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745)Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo

quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). EM FACE DO EXPOSTO, acolho os embargos com efeito infringente e declaro a sentença de fls. 80 para, adotando a fundamentação expendida, alterar-lhe a parte dispositiva para, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGAR EXTINTA a presente execução. Dou por prejudicado o pedido de desentranhamento da petição de fls. 78/79, tendo em vista que os autos de execução fiscal nº 87.0012968-2 encontram-se extintos e arquivados com baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**1100265-57.1997.403.6182 (97.1100265-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0077357-18.2000.403.6182 (2000.61.82.077357-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D N V RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X ABILIO BARSONTI NETO X VALDES MARIA ANDRADE(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0088705-33.2000.403.6182 (2000.61.82.088705-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAVETEC COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRES LTDA(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0092008-55.2000.403.6182 (2000.61.82.092008-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELHORAMENTOS DO LITORAL NORTE EMP E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OLAVO AMARAL SILVEIRA(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0024229-49.2001.403.6182 (2001.61.82.024229-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA



**BALESTRIM CESTARE) X BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP051201 - DARCIO ALCANTARA)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0024764-75.2001.403.6182 (2001.61.82.024764-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS JOSE DA CUNHA FIDALGO**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008146-21.2002.403.6182 (2002.61.82.008146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP051201 - DARCIO ALCANTARA)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0032748-76.2002.403.6182 (2002.61.82.032748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE CALCADOS RAFAELA LIMITADA X JULIO CEZAR RODRIGUES COSTA X DILZA LADEIA RODRIGUES COSTA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0029306-68.2003.403.6182 (2003.61.82.029306-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 9 REGIAO/PARANA(PR015360 - RENATO ANTUNES VILLANOVA) X JOAQUIM CARLOS DA COSTA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0032461-79.2003.403.6182 (2003.61.82.032461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO**

SERTORIO) X OFF SET CHAPAS GRAFICOS E EDITORES LTDA X ANTONIO DE LA O RODRIGUES(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0059690-14.2003.403.6182 (2003.61.82.059690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0005699-89.2004.403.6182 (2004.61.82.005699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTA SERVICO DE INFORMACOES S/A X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COELHO X JOSEPH WALLACH(SP069861 - LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO E SP151598 - ROGERIO JOSE DIAS MARIANO E SP241952A - GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO E SP241781A - TANIA MARA DE MORAIS KRAEMER)**

Às fls. 233/236, foi apresentada petição alegando a extinção do crédito tributário pela decadência. Em petições acostadas às fls. 251/254 e 255/260, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que não teria ocorrido a prescrição do crédito. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). É de se notar que, hodiernamente, para as hipóteses de ausência de pagamento antecipado de débitos sujeitos a homologação, o prazo decadencial conferido à autoridade administrativa para efetivar o devido lançamento deve ser contado sob a sistemática do inciso I, do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º, do CTN). 2. Se não houve pagamento antecipado pelo

contribuinte, não há o que se homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.<sup>3</sup> A tese segundo a qual a regra do art. 150, 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte.Precedentes.<sup>4</sup> Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 18.358/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. No caso dos autos, os débitos exigidos na presente execução dizem respeito a COFINS com datas de vencimento no período compreendido entre 07/02/1997 e 10/10/1997 (fls. 03/08).Anoto-se, entretanto, que, diversamente do entendimento esposado na decisão administrativa de fls. 258/259, a contagem do prazo decadencial a partir do ano seguinte à entrega da declaração de ajuste anual é cabível em relação a valores não recolhidos a título de IRPJ, que não é objeto de cobrança neste executivo fiscal.Sendo assim, adotando-se as razões acima expendidas, o termo inicial para a autoridade fazendária realizar o lançamento, de natureza decadencial, ocorreu em 01/01/1998.O auto de infração que consitiu o crédito em cobro nestes autos foi lavrado, por meio de edital, em 05/06/2003 (fl. 258), sem que tenham ocorrido quaisquer das hipóteses legais de suspensão do crédito ou de interrupção do prazo prescricional.É de se reconhecer, portanto, a ocorrência de decadência no caso em tela.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0048145-10.2004.403.6182 (2004.61.82.048145-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIBRAS TELECOMUNICACOES LTDA(SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0054402-51.2004.403.6182 (2004.61.82.054402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)**

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 143, alegando a existência de omissão deste Juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, após ser apresentada exceção de pré-executividade.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Diversamente do que afirma a ora recorrente, não se verifica, na sentença proferida, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado.É de se considerar que na decisão ora contestada consignou-se expressamente: deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Ainda que assim não fosse, não assiste razão à executada quanto à questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pela executada, da chamada exceção de pré-executividade.Assente-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção,

para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

**0003138-58.2005.403.6182 (2005.61.82.003138-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SALOMAO SEGAL**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0014808-93.2005.403.6182 (2005.61.82.014808-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOF SERVICO DE ORIENTACAO DA FAMILIA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0016892-67.2005.403.6182 (2005.61.82.016892-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER ALVES DE OLIVEIRA FILHO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Fl. 46: em face da sentença extintiva proferida à fl. 44, dou por prejudicado o pedido formulado pelo exequente. Prossiga-se, intimando-se as partes da referida sentença. Cumpra-se.

**0051568-41.2005.403.6182 (2005.61.82.051568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRA MARTINS DA SILVA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0039313-17.2006.403.6182 (2006.61.82.039313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APOLOTUR ASSESSORIA PARA AGENCIA DE TURISMO S/C LTDA**

ME(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 88, alegando a existência de omissão deste Juízo quanto aos honorários sucumbenciais. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma a ora recorrente, não se verifica, na sentença proferida, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado. É de se considerar que a decisão ora contestada extinguiu o feito em razão do trânsito em julgado de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.031435-0, no qual restou reconhecida a prescrição do crédito exequendo. Destaque-se que na referida decisão (fls. 85/86), o TRF da 3ª Região não condenou a exequente em honorários, razão pela qual deveria a executada, naquela instância, ter apresentado o recurso cabível para a devida apreciação dos honorários sucumbenciais, uma vez que não coube ao presente Juízo a análise de mérito da exigibilidade do crédito exequendo, mas tão somente os efeitos processuais na presente execução decorrentes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo nº 2008.03.00.031435-0. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para acrescentar os termos da fundamentação ora expendida, mantido, no mais, o decisum de fls. 88, em todos os seus termos. P.R.I.

**0039895-17.2006.403.6182 (2006.61.82.039895-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AGRADOS PRESENTES ARTESANAIS ARTES E MOLDURAS LTDA - ME(SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0024253-67.2007.403.6182 (2007.61.82.024253-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)**

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 356, alegando a existência de omissão. Sustenta que este Juízo não apreciou a questão acerca da condenação da exequente em honorários, já que apenas o saldo remanescente da dívida foi quitado após ajuizamento do presente feito. Logo, segundo entende, a Fazenda Nacional deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios por força do princípio da causalidade. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Veja-se, no presente caso, que a execução fiscal foi extinta com fundamento no art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento do saldo remanescente da inscrição, realizado pela executada. De acordo com a manifestação de fls. 350, a quitação integral da CDA que instrui a presente execução somente se deu após o ajuizamento da demanda. A extinção do crédito tributário por pagamento realizado depois de ajuizado o feito executivo, por si só, importa em reconhecimento extrajudicial da dívida, impedindo, assim, a eventual pretensão de condenação da exequente em honorários advocatícios, e impondo, pela mesma razão, a condenação do executado ao pagamento de custas processuais. Não há que se afirmar, outrossim, a possibilidade de aplicação do princípio da causalidade no caso vertente, já que - repise-se - a Fazenda Nacional precisou ajuizar a presente execução fiscal para que o crédito fosse finalmente adimplido em sua totalidade. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

**0029918-30.2008.403.6182 (2008.61.82.029918-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELINO DIAS DE SOUZA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0024397-70.2009.403.6182 (2009.61.82.024397-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQUIMPORT REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0045677-97.2009.403.6182 (2009.61.82.045677-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO BCN S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER)**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0010849-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TIZYANE MOREIRA SILVA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0029702-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARGARETE PEREIRA DIAS**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0007367-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA USANA DA SILVA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0013264-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -**

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA DE SOUZA ALVES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0016227-41.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO (SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Antonio Richard Stecca Bueno, objetivando a cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH). Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 16/, o executado sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Instado a se manifestar, o exequente requereu o indeferimento da exceção e o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, dada ausência de garantia na execução. A Taxa Anual por Hectare ostenta a natureza de preço público, consoante definido pelo Plenário do STF, decisão que foi acatada na jurisprudência dos nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REMUNERAÇÃO POR EXPLORAÇÃO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PREÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSUMAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese de execução fiscal em que o débito exigível refere-se a taxa anual por hectare - TAH, prevista no Decreto nº 227/67 (Código de Mineração), cuja obrigação de recolhimento decorre da outorga do direito de pesquisa mineral concedida ao particular, em área de bem público. 2. No julgamento da ADI nº 2.586-4, da Relatoria do Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que as receitas da espécie ostentam a natureza de preço público. (...) omissis (TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC 514598/PE, j. em 01/02/2011, DJE 10/02/2011). A consequência deste entendimento - quanto à natureza jurídica da denominada taxa -, tem repercussão na fixação do prazo prescricional que é regido nem pelo CTN, tampouco pelo Código Civil, mas sim pelo art. 47 da Lei 9.821/99. De qualquer forma, não se pode olvidar que, no período anterior à vigência da referida norma, o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32 (art. 1º), aplicava-se às hipóteses de dívidas administrativas por simetria. Esta linha de raciocínio está em consonância com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.105.442/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução de cobrança de multa de natureza administrativa, contados do momento em que se torna exigível o crédito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. (...) Agravo regimental improvido. (STJ, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no REsp 1278450/SP, j. em 06/12/2011, fonte: DJe 14/12/2011) No caso concreto, trata-se de créditos cujo vencimento ocorreu em 31/07/2001, devendo-se aplicar, por conseguinte, a regra disposta no art. 47 da Lei 9.636/98, com a redação dada pela Lei 9.821/99, que dispunha: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. Assim, o Departamento Nacional de Produção Mineral dispunha de 5 (cinco) anos para constituir os créditos, mais 5 (cinco) anos para cobrá-los. Esse é, a propósito, o entendimento que prevaleceu no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, o REsp 1.143.320/RS, consoante se extrai do seguinte excerto: 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos

anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);(...)omissis6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. (...) omissis13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, REsp 1133696/PE, j. em 13/12/2010, fonte: DJe 17/12/2010)No caso, o vencimento da obrigação se deu em 2001 (fl. 04), podendo-se presumir que o lançamento antecede a esta data, bem como o lapso temporal entre o vencimento e o a propositura da ação de execução fiscal superou cinco anos. Não há como acolher o raciocínio de que a expedição de CDA no ano de 2008 teria tido o condão de postergar o início da exigibilidade, pois a pretensão executiva estava viabilizada desde o dia seguinte ao vencimentoNão tendo a exequente apresentado justificativas seja no sentido da suspensão da exigibilidade, seja para a demora na inscrição em dívida ativa pelo período superior a 5 anos, é de se reconhecer, portanto, a ocorrência de prescrição.DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0018457-56.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVIANNE HIGUCHI IMAGAWA MATSUYAMA  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0028172-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D S SOARES CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA  
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0028641-71.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS LINO DA SILVA  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0038953-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCADO E ADEGA BAHIA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do



executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0040147-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARATONA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP160239 - VALÉRIA DA CUNHA BUENO LEMOS NUNES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0041872-68.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANA MOSCONI CORREA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0042080-52.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIGRO SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0042082-22.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DELPHINO RUSSO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0044009-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OTV BRASIL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS)

O(a) exequente requer a desistência do feito.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil com relação a inscrição de nº 80.6.11.083820-31; e com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 com relação à inscrição de nº 80.7.11.017111-85, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Deixo de condenar o(a) exequente em

honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0057225-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICTOR ABOU NEHMI(SP329779 - JOZI MARIA UEHBE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0070569-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE BEBIDAS NOVA ALIANCA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0074340-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO & ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0019126-75.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X M&V ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0019143-14.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LYFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0030480-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECOSEG - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 1818**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015677-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015677-5)** - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Após, retornem os autos conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0092099-48.2000.403.6182 (2000.61.82.092099-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELBY BARROS COSTA(SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista ao executado.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0015267-66.2003.403.6182 (2003.61.82.015267-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R.E.L.S. COMERCIO E SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA X RUI EMANUEL LEDO DA SILVA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

A executada apresenta petição às fls. 28/38, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.Nesse passo, requer seja extinta a presente execução fiscal.Intimada a se manifestar, a exequente apresentou as manifestações de fls. 41/49 e 51/52, afastando a hipótese de prescrição intercorrente no caso em tela.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, passo a analisar a hipótese de ocorrência de eventual prescrição anterior ao ajuizamento da presente execução.Hodiernamente, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que os débitos mais antigos exigidos no presente feito datam de 30/04/1997 (fls. 04), sendo que a correspondente declaração de rendimentos foi entregue em 28/05/1998 (fls. 52), o que afasta eventual alegação de decadência. Logo, a teor do

entendimento esposado, esta data de entrega de DCTF deve ser considerada como o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 28/04/2003 (fls. 02), resta indene de dúvidas a inocorrência da prescrição no caso concreto. Outrossim, a alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. Ante a não-localização da executada, este juízo determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 25). A intimação da exequente se deu em 18/05/2005, por meio de mandado de intimação coletivo, o qual, devolvido à Secretaria desta Vara, foi arquivado em pasta própria, em 19/05/2005 (fls. 26). Os autos ficaram sobrestados de 07/06/2005 (fls. 26) até o mês de abril de 2011, quando foi promovido seu desarquivamento para expedição de certidão de inteiro teor. É de se notar que não houve intimação da exequente por meio de vista dos autos. Importa destacar, nesse passo, que o art. 20 da Lei n.º 11.033/2004 (em vigor desde 22/12/2004) exige que as intimações e notificações dos Procuradores da Fazenda Nacional se deem pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Neste sentido, o r. Julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. No presente caso, frustrada a diligência citatória, o d. magistrado deferiu a inclusão do sócio da empresa e no mesmo despacho determinou que, se restasse negativa a diligência de citação, o processo seria suspenso nos termos do artigo 40 da LEF. Diante do retorno da carta de citação sem o devido cumprimento, a exequente foi intimada quanto à aplicação do sobrestamento do feito por mandado n.º 1284/2003, consoante certidão lavrada a fls. 22. Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente do procedimento adotado e, ciente dos termos do decisor, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada. 3. A intimação via mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80. Precedente: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1437281, Relator Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJF3 em 15/07/10, página 956. A necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei n.º 11.033/04, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento. 4. Muito embora tenha sido intimada do sobrestamento do feito, a exequente não apresentou requerimento ou promoveu qualquer movimentação efetiva do processo. Foram, então, os autos remetidos ao arquivo em 26/03/2003, permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 20/04/2009, ocasião em que foram desarquivados para juntada da exceção de pré-executividade, peça na qual a parte alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. 5. A Fazenda manifestou-se em 17/09/2009, porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente. 6. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEF), nos termos da Súmula n.º 314 do STJ (Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente.) 7. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte. 8. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 9. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 10. Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da prescrição alegada pela parte executada em exceção de pré-executividade, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando esta obrigada a reparar o prejuízo causado à executada,

na medida em que esta teve despesas para se defender. 11. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), tenho que tal valor não representa quantia exorbitante, pois ao mesmo tempo em que não acarreta excessiva oneração do vencido, recompensa o patrono do vencedor na demanda em patamar adequado aos ditames da equidade, estando, assim, tal montante em sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono do executado, o valor da execução fiscal e o tempo de duração do processo. 12. Agravo legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AC 05344244119984036182, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 23/03/2012). É de se concluir, outrossim, que a exequente não foi regularmente intimada da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, motivo pelo qual sequer se iniciou a contagem do aludido prazo de prescrição intercorrente apontado pela executada. Logo, não se pode sustentar que o sobrestamento determinado nos autos tenha sido causado exclusivamente pela exequente. Diante do exposto, indefiro a alegação de prescrição intercorrente. Tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 41/46, determino o rearquivamento dos autos, com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/2002, com redação dada pelo artigo 21 da lei 11.033/2004. Cumpra-se. Intime-se.

**0029569-66.2004.403.6182 (2004.61.82.029569-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T N S TECNICA COMERCIAL LTDA X ALCIDES BRUNO GARCIA X DORACI GASPAROTO DA SILVA (SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS)**

Intime-se o executado acerca do desarquivamento da execução e para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0049047-60.2004.403.6182 (2004.61.82.049047-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. LUCIANA RESNITZKY) X INDS J B DUARTE S/A (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)**  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em face de Indústrias J.B. Duarte S/A. Em petição acostada às fls. 56/67, a executada sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos, bem como a nulidade dos títulos que instruem a presente execução. Instado a se manifestar, o exequente requereu o indeferimento da exceção e o prosseguimento do feito (fls. 70/84). É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. No presente caso, a executada sustenta que os créditos exigidos são inexigíveis por força da prescrição. Não é o que se observa, entretanto, de acordo com os documentos acostados aos autos. Em relação à taxa de fiscalização exigida pela Comissão de Valores Mobiliários, por se tratar de exação de natureza tributária, e sujeita a lançamento de ofício, em virtude do não recolhimento da exação à época própria, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Assim, considerando-se a parcela mais antiga dos débitos (com vencimento em 10/04/1995 - fl. 04), somente em 01/01/2001, em face de eventual inércia da autarquia, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. A notificação do contribuinte em relação aos tributos exigidos ocorreu em 13/07/1999 (fls. 79); logo, afasta-se a ocorrência da alegada decadência, vez que não transcorrido o lapso quinquenal. Com a regular notificação do devedor, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 160 do CTN (prazo para pagar ou para apresentar impugnação administrativa), findo o qual o crédito tributário restaria definitivamente constituído. Considera-se, portanto, 13/08/1999, como o termo a quo do prazo prescricional. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e notificado o contribuinte, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da execução ocorreu em 05/08/2004, dentro do lapso quinquenal, portanto. Com a citação da executada em 08/09/2004 (fls. 08), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º do Código de Processo Civil). Firme-se ainda, por fim, o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região - AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Não merece subsistir, outrossim, a alegada nulidade dos títulos que instruem a presente execução. No caso dos autos, as inscrições de nº 23, 24 e 25, todas de 30/06/2004 (fls. 04/06), apresentam memória de cálculo descritiva dos créditos exigidos, a correspondente fundamentação legal, bem como a indicação da notificação (nº 528/99) realizada no processo administrativo RJ/2003-04160, que deu azo aos referidos créditos, de tal forma que remanesce indene a higidez das CDAs que instruem este executivo fiscal. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 37. Intimem-se.

**0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TOPFIBER DO BRASIL LTDA X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO X INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP034764 - VITOR WEREBE E SP131948 - LUIS HENRIQUE MOREIRA FERREIRA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Chamo o feito à ordem. Tramita nesta Vara a exceção de suspeição nº 0005797-59.2013.403.6182, protocolada em 08/02/2013 (não relacionada diretamente com este processo), contra o perito Rodrigo Damásio de Oliveira, com base nos artigos 135, 304 e 138, III, todos do Código de Processo Civil. A referida exceção foi acolhida em decisão datada de 22/02/2013, determinando-se a sua imediata destituição no processo a ela relacionado. Restou ainda assentado que o perito prestou informações inverídicas ao Juízo, razão pela qual ele ficou sujeito à pena de inabilitação para atuar em outras perícias, pelo prazo de dois anos, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Código de Processo Civil, bem como foram constatados indícios de cometimento de crime contra a Administração Pública. O perito é auxiliar da justiça, nomeado em função da confiança que lhe deposita o Juízo. Neste caso, em face dos fatos gravíssimos comprovados contra o perito, (concluindo-se pela aplicação da pena de inabilitação temporária para o exercício dessa função) e em face dos indícios de cometimento de crime contra a administração pública, resta assente que os efeitos imediatos da decisão na exceção de suspeição tornam absolutamente incompatível a atuação do perito destituído em quaisquer outros processos desta Vara. Em face do exposto, a fim de regularizar o andamento da penhora neste processo, declara-se a destituição de Rodrigo Damásio de Oliveira da função de Administrador Judicial da penhora sobre o faturamento determinada nestes autos. Em substituição, nomeio o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, inscrito no CORECON sob o nº 26.615 para exercer a função de administrador do Juízo neste processo, conferindo-lhe todos os poderes e atribuições consignados nas decisões de fls. 2861/2868 e 3843/3849. Intimem-se as executadas. Cumpra-se com urgência.

**0034839-37.2005.403.6182 (2005.61.82.034839-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X GERALDO DANZI SALVIA FILHO X CID CELIO JAYME CARVALHAES X MARCELO SERPIERI X JOAO TENORIO LINS FILHO X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X MAURIZIO CERINO X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA X MILTON BELTRAO X PLINIO DE MACEDO VIEIRA X JACK BERAHA X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Para apreciação do requerido às fls.183/185, cumpra-se o determinado à fls.175. Intime-se.

**0043847-38.2005.403.6182 (2005.61.82.043847-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

A empresa executada apresenta petição às fls. 120/121, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Por meio de petição às fls. 124/146, a exequente informa a ocorrência da prescrição parcial das CDAs que instruem a presente execução. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do

CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, as DCTFs relativas aos créditos exigidos (50040078, 80210913, 20311826, 50338728, 10437423 e 50488358) foram entregues, respectivamente, em 14/05/1999, 14/02/2000, 15/05/2000, 10/08/2000, 09/11/2000 e 12/02/2001 (fls. 130); logo, a teor do entendimento esposado, cada uma destas datas deve ser considerada como o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 18/08/2005 (fls. 02) e o subsequente despacho que determinou a citação da executada em 20/09/2005 (fls. 27), há que se reconhecer a prescrição parcial dos valores exigidos nos presentes autos, nos seguintes termos:- CDA nº 80.2.05.012806-75: débitos com data de vencimento em 28/04/2000 e 31/07/2000 alcançados pela prescrição;- CDA nº 80.6.05.018175-03: extinta integralmente pela prescrição;- CDA nº 80.6.05.018176-94: débitos com data de vencimento em 28/04/2000 e 31/07/2000 alcançados pela prescrição;- CDA nº 80.7.05.005422-65: débitos com data de vencimento em 15/03/1999, 15/04/1999, 15/12/1999, 14/01/2000, 15/02/2000, 14/04/2000, 15/05/2000, 15/06/2000 e 14/07/2000 alcançados pela prescrição;Remanescem indenés, outrossim, os demais créditos exigidos nesta execução.Outrossim, compulsando os autos, verifico que houve a efetivação de penhora em junho de 2006.Os leilões dos bens penhorados, por sua vez, restaram negativos em 09/09/2008 (fl. 53) e 23/09/2008 (fl. 54), razão pela qual a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD em 09/03/2009 (fl. 74).Deferida a medida em 20/03/2009, o bloqueio judicial restou infrutífero (fls. 85/86).Sendo assim, constata-se que os presentes autos não ficaram parados por mais de 05 anos em decorrência de inércia da exequente, razão pela qual afasto a alegação de prescrição intercorrente apresentada.Diante do exposto, defiro parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 120/121, para reconhecer a prescrição parcial dos créditos exigidos na presente execução, nos termos consignados nesta decisão.Dê-se vista à exequente para que proceda à substituição das CDAs de nº 80.2.05.012806-75, 80.6.05.018176-94 e 80.7.05.005422-65.Cumpra-se. Intimem-se.

**0058693-60.2005.403.6182 (2005.61.82.058693-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TOYO MOTORS COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO X CRISTIANE FREITAS BEZERRA LIMA(CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES)**  
A executada Cristiane Freitas Bezerra Lima apresentou exceção de pré-executividade às fls. 37/42, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, bem como a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos.Em decisão de fls. 63/64, este Juízo afastou a alegação de ilegitimidade apresentada e concedeu vista à exequente para que se manifestasse acerca da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.Instada a se manifestar, a exequente refutou a ocorrência de prescrição (fls. 177/178).É a síntese do necessário. Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entrementes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de

dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No caso dos autos, observa-se que os débitos mais antigos venceram em 10/1998 (fls. 07), sendo que a constituição do crédito se deu por auto de infração lavrado em 29/10/1998 (fls. 05). Conforme restou demonstrado pela exequente, antes de decorrido o lapso quinquenal, o próprio contribuinte aderiu ao programa de parcelamento REFIS (previsto na Lei n.º 9.964/2000), em 13/10/2000 (fls. 62 e 177/178). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 01/10/2001 (fls. 62). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. A partir da rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 16/11/2005. O despacho que determinou a citação da empresa executada ocorreu em 10/03/2006 (fls. 08). Tendo em vista o teor do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional (redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005), combinado com a aplicação do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, o qual determina que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação (precedente: STJ, Primeira Seção, Resp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, mai/2000), afasta-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região, AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, indefiro a alegação de prescrição apresentada pela executada às fls. 37/42. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0056287-32.2006.403.6182 (2006.61.82.056287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSUMER MARKETING PROMOC-COM E DISTR DE BRINDES LTDA X CLAUDIO MELLO(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)**



Às fls. 90/97 o coexecutado Cláudio Mello, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, por ilegitimidade de parte, alegando, em suma, que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 135 do Código Tributário Nacional que o responsabilizem pelo débito em cobrança. Manifestação da exequente às fls. 101/103, pugnando pelo indeferimento do pedido do requerente. Anota-se que este Juízo determinou a inclusão do excipiente no polo passivo da execução (dec. de fls. 86/87) com fulcro nos seguintes fundamentos: Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. No presente caso, entretanto, consta dos autos que o crédito exequendo foi constituído através de auto de infração, o que caracteriza infração à lei, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra o sócio gerente que compunha o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Destarte, os fatos geradores da obrigação ocorreram no exercício fiscal de 1998, no qual o requerido figurava no quadro social como sócio gerente da empresa, consoante comprova a ficha cadastral JUCESP, acostada à fls. 83/85, razão pela qual deve ser responsabilizado pelo débito em cobrança. Insurge-se o excipiente alegando que não há prova de que tenha agido com excesso de poder, infração à lei ou ao estatuto, inexistindo conformidade com os requisitos do art. 135, do Código Tributário Nacional. Acresce ainda que a lavratura do auto de infração é atividade administrativa unilateral praticado pela fiscalização, nada sugerindo que tenha agido com infração à lei. No entanto, malgrado as insurgências do excipiente, não há que se negar que a constituição do crédito tributário através de auto de infração configura forma de infração à lei, hipótese contida no artigo 135, III, do CTN, de responsabilidade vinculada ao(s) sócio(s) gerente(s) que figurava(m) no quadro societário da sociedade executada na época em que ocorreram os fatos geradores do crédito, autorizando que a execução seja a ele redirecionada como prescrito às fls. 86/87, decisão a ser mantida em conformidade com os próprios fundamentos. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 90/97 e mantenho o coexecutado, ora excipiente, no polo passivo da execução. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens dos executados à garantia do feito. Sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

**0027347-23.2007.403.6182 (2007.61.82.027347-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOESPECIAL COMERCIAL LTDA(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE E SP231800 - PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN)**

Tendo em vista que o bloqueio que recaiu sobre o veículo M.Benz/L 709, placa BHN 7670 foi cancelado, conforme descrito na certidão de fl. 212, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se a executada. Cumpra-se.

**0029235-27.2007.403.6182 (2007.61.82.029235-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPAC X D. O. PATRIMONIAL LTDA X FORTE PATRIMONIAL LTDA X FORTE COM/ IMP/ EXP/ E ADMINISTRACAO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA X COMODORO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X CONVENIENCIAS ILHA DE CAPRI LTDA X COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA X J K COM/ E PARTICIPACOES LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIROS LTDA X SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA X VENDO COML/ DO BRASIL LTDA X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)**

Considerando-se que as diligências empreendidas nestes autos restaram frustradas em razão da não localização dos devedores, bem como que o endereço indicado à fl. 849 é o mesmo do anteriormente diligenciado, intime-se a executada para no prazo de 15 (quize) dias apresentar o endereço atualizado das empresas executadas, juntando documentos aptos à comprovação de que lá exercem a sua atividade empresarial. Com o cumprimento do determinado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0043119-26.2007.403.6182 (2007.61.82.043119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA X SHUN-IT OZAKI X ANTONIO TAMURA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)**

Em exceção de pré-executividade apresentada às fls. 28/187, a executada sustenta a extinção dos créditos tributários exigidos na presente execução por meio de compensação realizada com base em autorização judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 95.0005412-4. Às fls. 239/248, a Procuradoria da Fazenda Nacional afastou a compensação suscitada pela executada. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos da cópia acostada pela executada às fls. 94/96, houve o reconhecimento judicial do direito da executada à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre remunerações pagas a avulsos, autônomos e administradores. Assente-se, outrossim, que referida decisão fundamentou o direito à compensação nos termos da determinação insculpida no artigo 66 da lei nº 8.383/91. A decisão que concedeu o direito à compensação transitou em julgado em 03/03/1998. Após o trânsito em julgado, houve a fixação judicial do montante do crédito ao qual a

executada faz jus para a utilização em procedimento de compensação (fls.151/152, 159/160). Em 11/07/2007, a executada apresentou pedido administrativo de compensação (fls. 170/177).Nos termos da decisão de fls. 241/243-v, houve o indeferimento da compensação requerida administrativamente, nos termos dos excertos que passo a transcrever:(...)2 - Quanto à compensação alegada pela empresa nos Autos da Execução Fiscal, entendemos, smj, que é indevida pelos seguintes motivos:2.1 - A empresa obteve judicialmente o direito de compensar nos termos do art. 66, da lei 8.383/91, portanto em competências vincendas.(...)O próprio relator em seu voto no Acórdão do TRF-3, às fls. 216, do processo judicial, menciona tratar-se de crédito vincendo.(...)A partir do trânsito em julgado da ação judicial a empresa poderia compensar as contribuições previdenciárias vincendas, declarando em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social. Entretanto a empresa não o fez, inclusive confessou a dívida através de LDC - Lançamento de Débito Confessado. Portanto esses débitos formalizados não poderão ser objeto de compensação com os créditos originados na ação judicial tendo em vista que são débitos vencidos.(.) (grifei)Consoante os termos expendidos pela autoridade administrativa, dessume-se que o procedimento adotado pela executada ultrapassou os lindes da decisão judicial autorizadora, que fundamentou o direito à compensação nos termos no artigo 66 da lei 8.383/91, que assim dispõe:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.No caso dos autos, a executada buscou utilizar seus créditos consolidados nos autos da Ação Ordinária nº 95.0005412-4 para extinguir os créditos descritos nas CDAs de nº 60.272.741-3 e 60.327.709-8, que compreendem, respectivamente, valores vencidos nos períodos compreendidos entre 10/2003 e 11/2003 (fl. 12) e 11/2004 e 07/2005 (fl. 23) e inscritos em dívida ativa em 30/04/2007 (fls. 05 e 13)O pedido de compensação foi apresentado em 11/07/2007 (fl. 170), razão pela qual deveria ser vinculado apenas a débitos com datas de vencimento posteriores a essa data, razão pela qual não merece acolhida a alegada compensação discutida nestes autos.Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 28/187.Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**0011679-75.2008.403.6182 (2008.61.82.011679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDANA PESSOA X ODORICO SANTOS DA COSTA X ANTONIO CARLOS CAMPIONI(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)**

Ante o retro certificado, intime-se o executado para que esclareça a divergência apontada à fl.208. Com a regularização, cumpra-se o determinado à fl.206.

**0052293-88.2009.403.6182 (2009.61.82.052293-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SILVIA PAULA MEROLA CALCA**  
Fls. 23/27: indefiro o requerido e mantenho a decisão de fls. 20/22 por seus próprios fundamentos.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos da parte final do despacho de fl. 22.Intime-se. Cumpra-se.

**0014887-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)**

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 206/220, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos.Em petição acostada às fls. 232/244, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que, dentro do lapso prescricional, a executada aderiu ao REFIS e ao PAEX.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a

homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, observa-se que os créditos mais antigos exigidos na presente demanda datam de 31/03/1997 (fl. 05). É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional (24/03/2000), a empresa executada aderiu ao REFIS, conforme consta à fl. 234. O parcelamento foi rescindido em 01/09/2006, conforme consta à fl. 234. Posteriormente, em 15/09/2006, a executada aderiu ao PAEX, do qual foi excluída em 20/11/2009 (fls. 240). O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, sendo que a presente demanda executiva foi ajuizada dentro do lapso quinquenal, repise-se: em 24/03/2010. Com o despacho que determinou a citação da executada em 15/04/2010 (fls. 126), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 206/220. Vista à exequente para que indique expressamente os bens sobre os quais requer seja realizada a penhora requerida na parte final da petição de fls. 232/244. Cumpra-se. Intime-se.

**0022687-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA AUGUSTA MARCUZ SILVA

Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o(a) executado(a) ou seus bens. Cumpra-se o anteriormente determinado, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0026919-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK ABLE SERVICE LTDA.(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o retro certificado, para expedição do alvará de levantamento determinado à fl.96, intime-se o executado para que junte nova procuração. Após, expeça-se o competente alvará. Intime-se.

**0035542-89.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AR FUNDACOES LTDA ME(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Tendo em vista a informação à fl. 84, intime-se a empresa executada a apresentar contrato social atualizado, no

prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento, nos termos do determinado à fl. 83. Intime-se.

**0047756-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFORMATEL MARKETING DIGITAL LTDA(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL)

Às fls. 101/173 a executada apresentou petição alegando a nulidade da execução em razão da sua adesão ao parcelamento, bem como contestando as multas em cobro no presente feito. Instada a se manifestar, a exequente informou que o parcelamento foi rescindido antes do ajuizamento da execução, e alegou que a cobrança das multas são amparadas por previsão legal. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS.

PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 101/173, que poderão ser novamente postulados em sede de embargos, e DEFIRO o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do débito em cobro na presente execução. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Cumpra-se. Intime-se.

**0012559-62.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Verifica-se que a Executada não regularizou sua representação processual em conformidade com os termos do despacho de fl. 117. Assim sendo, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 07/60, e determino vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se

**0051827-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELIANE DOS REIS LIMA ME(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO E SP305141 - FABIANA HERNANDES TISSEU)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 22/35, alegando, em síntese, a extinção do crédito em cobro nestes autos pelo pagamento realizado por meio de acordos realizados no âmbito na Justiça do

Trabalho. Instada a se manifestar, a exequente peticionou às fls. 38/45, afastando as alegações apresentadas e requerendo o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do banco executado como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. Nos presentes autos, a empresa executada alega o pagamento do FGTS exigido nos presentes autos diretamente aos seus empregados no âmbito de acordos formalizados na Justiça do Trabalho. Neste ponto, reside a solução da questão ora em debate, observando-se o que dispõe o art. 18 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.491, de 09/09/1997: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais (grifei). Nos termos dos julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, com a entrada em vigor da lei 9.491/97 o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (RESP 200900694264- Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. DJE 8/2/2011). Observe-se, portanto, que desde setembro de 1997 não há mais falar na possibilidade de que o valor do FGTS devido seja pago diretamente ao empregado, em acordos firmados extrajudicialmente ou mesmo judicialmente, já que a quitação dos débitos fundiários somente se verifica com o depósito na respectiva conta vinculada. No presente caso, cuida-se de débitos vencidos a partir de 2008 (fls. 05), quando já em vigor a legislação supratranscrita, o que, por si só, afasta a alegação formulada pela executada. Anota-se, por fim, que a empresa sustenta que quitou o débito cobrado, sem juntar aos autos sequer uma cópia de eventuais guias de recolhimento que pudessem comprovar o alegado, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Ora, tendo em vista que não foi comprovado o pagamento do débito, não há se falar em extinção da execução. Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante do exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 22/35. - defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.**

**0073989-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)**

Ante a aceitação da exequente acerca da carta de fiança apresentada, intime-se o executado nos termos do art. 16 da Lei. 6.830/80. Cumpra-se.

**0003722-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Fls. 58/61: considerando que a executada, com vistas à garantia da execução, realizou depósito judicial em 10/08/2012 (fls. 43), e tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com a Fazenda Nacional no período compreendido entre 19/06/2012 e 15/10/2012, defiro o pedido de devolução de prazo para a oposição de embargos pela executada. Intime-se.

**0030787-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP316785 - JACQUELINE SANTOS GAVIAO)

Do peticionado pela executada às fls. 10/51 depreende-se que efetivamente a inscrição que instrui a presente execução não se encontra parcelada, razão pela qual, por cautela, defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de ofício para penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0008599-40.2007.403.6182, em trâmite na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, nos termos da Proposição nº 02 da CEUNI, por comunicação eletrônica, até o montante do débito em cobro nestes autos. Outrossim, solicite-se a transferência do valor penhorado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). Para formalização do respectivo termo de penhora, aguarde-se confirmação de recebimento e cumprimento nos autos do processo destino. Após a efetivação da medida determinada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se

**0031263-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMED SANTA ANGELA COMERCIO E REMOCOES LTDA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE)

Tendo em vista o peticionado à fl. 21, intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cumpra-se.

**0050859-59.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, abra-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto CLEBER JOSÉ GUIMARÃES Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1603**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0018936-20.2009.403.6182 (2009.61.82.018936-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023260-92.2005.403.6182 (2005.61.82.023260-8)) SILMAC COM/ DE MOVEIS LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSON WAITMAN

EMBARGOS À ARREMATACÃO Autos nº 0018936-20.2009.4.03.6182 Embargante: Silmac Comércio de Móveis Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) e Gerson Waitmann 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à arrematação opostos por Silmac Comércio de Móveis Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) e de Gerson Waitmann objetivando a anulação de arrematação realizada no bojo da execução fiscal nº 0023260-92.2005.4.03.6182. Alega a embargante ter ocorrido arrematação por preço vil. A União manifestou-se às fls. 26/29 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Devidamente intimado para apresentar impugnação (fls. 33/34), o embargado Gerson Waitmann ficou-se inerte. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 39/42. É o relatório. Fundamento e decidido. Os presentes embargos à arrematação são tempestivos, eis que expedido auto de arrematação de bem móvel em 28/04/2009 (fl. 17),

decorreu prazo inferior a 05 (cinco) dias do protocolo desta demanda (fl. 02), nos termos do art. 746 do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. As hipóteses de cabimento dos embargos à arrematação estão previstas no artigo 746, caput, do CPC, in verbis: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. O embargante alegou nulidade da arrematação de bens móveis com fundamento no oferecimento de preço vil. Não houve arrematação por preço vil a ensejar anulação do procedimento. Os bens arrematados, consistentes em 02 (dois) armários tipo diretor, medindo aproximadamente 1,60 de altura, por 0,90 largura e 0,40 de profundidade, novos foram avaliados em R\$ 1.240,00, nos termos do laudo de avaliação à fl. 58 da execução fiscal em apenso. O arrematante ofertou o valor de R\$ 620,00 (fl. 17), que significa valor superior a 50% da avaliação, considerada a depreciação dos bens em razão do decurso do tempo entre a penhora (10/10/2006, fl. 57 da execução fiscal em apenso) e a arrematação (28/04/2009, fl. 17). À míngua de fixação legal do que seria preço vil, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que somente configura preço vil aquele inferior a 50% da avaliação realizada por Oficial de Justiça Avaliador. Trago ementas sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO - VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM - PREÇO VIL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. Inexistência de violação da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido. (AGA 201000234290, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. I. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça considera-se preço vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação. II. Na hipótese dos autos, verifica-se que os bens penhorados (01 Máquina tesoura de corte de ferro e um torno mecânico), foram avaliados, respectivamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), perfazendo um total de R\$ 8.000,00, sendo arrematados por R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ou seja, 30% do valor da avaliação. III. Recurso provido. (AC 200261820175259, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 21/10/2010) Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à arrematação. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030292-85.2004.403.6182 (2004.61.82.030292-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017224-68.2004.403.6182 (2004.61.82.017224-3)) NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 111/116 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0049072-73.2004.403.6182 (2004.61.82.049072-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089856-34.2000.403.6182 (2000.61.82.089856-0)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Inicialmente, ao realizar análise minuciosa das alegações contidas nestes autos, atendo ao requerimento formulado à fl. 158 pela embargante, haja vista a impossibilidade de julgamento da lide sem a realização de Perícia Contábil para investigar a existência ou não de equívoco do contribuinte no cumprimento de obrigação acessória, e se tal equívoco resultou em indevida cobrança de valores por força da presente execução fiscal. Desta forma, defiro a realização de Perícia Contábil, designando para tal mister o expert Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, fone 11-3254-7420, ramal 146. Tendo a embargante já apresentado os quesitos (fls. 160/161), determino seja intimada a União (Fazenda Nacional) para, caso queira, apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC, que deverão ser depositados judicialmente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações citadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 30 (trinta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo. Intimem-se.

**0013695-36.2007.403.6182 (2007.61.82.013695-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014201-17.2004.403.6182 (2004.61.82.014201-9)) MIAKI SERVICOS E COM/ LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Sentença tipo A (Resolução CJF n.º 535/2006)Tratam-se de embargos a execução fiscal oferecidos por Miaki Serviços e Comércio Ltda., que pede a declaração de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa no 80 7 03 032215-20, autenticada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para instruir a execução fiscal em apenso (2004.61.82.014201-9). A petição inicial indica serem isentas da contribuição social para financiamento da Seguridade Social - COFINS as sociedades civis de profissão regulamentada (art. 6o, II, Lei Complementar no 70/91) independentemente da forma de tributação pelo imposto de renda e que tal isenção não poderia ter sido revogada por lei de hierarquia inferior (art. 56, Lei no 9.430/96).Recebidos os embargos com efeito suspensivo, a embargada os impugnou alegando que as considerações da Embargante são irrelevantes para o deslinde do caso, haja vista que o tributo objeto de cobrança é o PIS, e não a COFINS (fl. 88).Em manifestações ao despacho de fl. 98, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 99 e 101).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamentos.Afasto a preliminar arguida pela Embargada.A Fazenda Nacional afirma ter a Embargante pretensão de aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, fato reputado como confissão de dívida, o que levaria à extinção dos embargos, nos termos do artigo 269, V, do CPC.A Embargada não comprovou a assertiva, pois não há prova documental se a Embargante incluiu ou não os créditos tributários objeto da execução fiscal nº 2004.61.82.014201-9 no pedido de parcelamento, indo contra a afirmação o documento de fl. 102, a relatar situação ativa ajuizada do crédito tributário. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.A execução fiscal é promovida em apenso para cobrança de Dívida Ativa tributária concernente ao PIS de períodos de apuração que se iniciam em janeiro de 2000.A Embargante, por sua vez, alega ser isenta da contribuição social para financiamento da Seguridade Social - COFINS, por ter natureza de sociedade civil de profissão regulamentada (art. 6o, II, Lei Complementar no 70/91), independentemente da forma de tributação pelo imposto de renda.Desta forma, resta claro que as alegações contidas na exordial estão completamente dissociadas do tributo cobrado na execução fiscal, sem que se confunda a sistemática e fundamentação legal do PIS (Lei Complementar nº 07/70) com a da COFINS (Lei Complementar nº 70/91).DISPOSITIVOJulgo improcedente o pedido.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4o, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o pagamento. Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque não antecipou nenhuma, em razão deste processo não se sujeitar àquele (art. 7o, Lei no 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal apensa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016780-30.2007.403.6182 (2007.61.82.016780-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039960-80.2004.403.6182 (2004.61.82.039960-2)) ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0016780-30.2007.4.03.6182Embargante: Itaú Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/AEmbargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Itaú Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2004.61.82.039960-2.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista o pagamento do crédito tributário, conforme documentos comprobatórios.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 94).A União manifestou-se às fls. 74/78 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.A embargante apresentou manifestação sobre a impugnação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91/93).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 103/104.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Inicialmente ressalto que houve substituição da CDA nos autos principais (execução fiscal nº 2004.61.82.039960-2, fls. 263/265), subsistindo apenas a cobrança do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob nº 80 2 04 000493-40, no valor principal de R\$ 18.944,37.Ressalto, ainda, que tal substituição se deu em 30/03/2007 (fl. 263), antes, portanto, do ajuizamento dos embargos à execução (09/05/2007, fl. 02), razão pela qual resta controvertido apenas o valor referente à aludida inscrição na dívida ativa.Feitas essas ressalvas, passo ao exame do mérito. Não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento de pagamento.Os documentos apresentados nestes autos, em especial os de fls. 49/51, não explicitam se o crédito foi devidamente compensado com o débito da embargante, ou seja, não houve comprovação de que a compensação foi hígida.Nessa senda, não logrou a embargante reverter a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, sendo certo que a autoridade fiscal manteve a cobrança do valor constante da CDA substitutiva (fl. 76).Por fim, ressalto que apesar de oportunizada a produção de provas (fl. 98), a embargante expressamente requereu o julgamento antecipado da



lide (fl. 101), deixando de comprovar as alegações contidas na exordial. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0005930-77.2008.403.6182 (2008.61.82.005930-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030642-05.2006.403.6182 (2006.61.82.030642-6)) HARDCOPY COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP104754 - SOLANGE MARIA CRYSTAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0005930-77.2008.4.03.6182 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: HARDCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução oposto por HARDCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da inscrição em dívida ativa sob nº 80 6 06 031705-17. Alega-se que a aludida inscrição na dívida ativa contempla débitos de outra inscrição, sob nº 80 6 06 188322-00, objeto de parcelamento desde 2006, sendo vedada a cobrança realizada na execução fiscal nº 2006.61.82.030642-6. Impugnação da Excepta às fls. 54/58, pugando pela improcedência dos embargos. O embargante ficou inerte quanto à manifestação sobre a impugnação, bem como para indicar provas a serem produzidas. A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 66 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos foram opostos pelo embargante com o objetivo de desconstituir o crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 2006.61.82.030642-6, sob a alegação de dupla inscrição do mesmo débito na dívida ativa. A embargada afirma em sua impugnação (fls. 54/58) que não se trata de hipótese de dupla inscrição, mas sim de desmembramento das inscrições originárias, sob nº 80 6 06 031705-17 e 80 7 06 008503-52, haja vista pedido de parcelamento dos créditos, parcialmente autorizado, nos termos da Medida Provisória 303/2006. Feitas essas observações, concluo pela improcedência dos embargos. De início, a embargada comprovou que não houve dupla inscrição do mesmo débito em dívida ativa, mas desmembramento das inscrições originárias (80 6 06 031705-17 e 80 7 06 008503-52) nas inscrições derivadas sob nº 80 6 06 188322-00 e 80 6 06 188323-91, em razão de parcelamentos parciais requeridos e autorizados, nos termos dos documentos de fls. 59/64. O parcelamento de débitos tributários devidamente deferido é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo, incabível o ajuizamento de execução fiscal com base em créditos tributários inscritos em CDA se houve deferimento anterior do parcelamento desses valores, pois a exigibilidade já estava suspensa. No caso em tela, a documentação apresentada pelos embargantes às fls. 12/17 não explicita sobre quais débitos houve adesão ao parcelamento especial. Observo, porém, que a embargada trouxe aos autos os documentos de fls. 59/64, os quais explicitam a situação de cada inscrição em dívida ativa objeto das execuções fiscais em apenso, concluindo que apenas parte dos débitos inicialmente cobrados estão suspensos em razão de parcelamento requerido após o ajuizamento da execução fiscal nº 2006.61.82.030642-6. Desta forma, não há que se falar em desconstituição das CDAs constantes da execução fiscal em apenso, dando-se continuidade ao feito quanto aos valores que não foram objeto do pedido de parcelamento autorizado pelo Fisco. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 151 DO CTN. LIQUIDEZ DA CDA. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A simples pendência de ação judicial, em que se discute a legalidade da exclusão do contribuinte do REFIS, não impede, por si só, o andamento da execução fiscal, ainda mais quando não houver qualquer provimento judicial no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou qualquer depósito do montante integral. Precedentes: REsp 1258792/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17.8.2011; AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 25.5.2009. 2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a exclusão de parcelas indevidas por simples cálculos aritméticos não afasta a liquidez do título. Hipótese em que houve o pagamento espontâneo pelo contribuinte de valores mesmo após a sua retirada do programa de parcelamento, os quais serão oportunamente abatidos do débito consolidado. 3. Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. 4. Recurso especial não provido. (Processo: RESP 201101082426 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1261465, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 18/10/2011) Quanto aos valores parcelados, deve ser aguardado o pagamento com suspensão da cobrança até o final cumprimento do parcelamento. Posto isso, REJEITO os embargos à execução fiscal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Portanto, não reconheço a nulidade das CDAs objeto da execução fiscal nº

2006.61.82.030642-6.Suspendo a execução fiscal nº 2006.61.82.030642-6 em relação aos débitos objeto das CDAs derivadas nº 80 6 06 188322-00 e 80 6 06 188323-91. Cumpra-se naqueles autos.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se cópias da presente sentença para os autos das execuções fiscais de origem.Transitado em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0019862-35.2008.403.6182 (2008.61.82.019862-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-69.2008.403.6182 (2008.61.82.010108-4)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 2008.61.82.019862-6Embargante: Makro Atacadista S/AEmbargado: Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial-INMETROVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio do qual requer a embargante o reconhecimento da nulidade dos autos de infração que subsidiaram o ajuizamento da execução fiscal nº2008.61.82.010108-4.Alega a autora que: a) os autos de infração nº 1.277.253 e 1.277.252 foram realizados no mesmo dia e horário, porém consubstanciaram dois autos de infração diversos e duas multas, o que seria ilegal; b) não houve motivação da decisão que proferiu a pena de multa; c) nulidade do auto de infração; d) nulidade do laudo de exame; e) violação de Lei Federal, pois o auto de infração está alicerçado em portaria do réu INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial), o que configura ilegalidade, tendo em vista que mero ato administrativo interno não pode impingir multa por infração.Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 18/69.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal em apenso (fl. 70).O INMETRO apresentou impugnação às fls. 72/85, pleiteando a improcedência dos embargos.Instadas as partes a especificar provas (fl. 86), requereu a embargante apresentação de cópias dos processos administrativos (fl. 87). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 92).É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares arguidas, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.O INMETRO, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, é autarquia federal que tem por escopo o controle da qualidade e adequação dos padrões de pesos e medidas dos produtos comercializados. É órgão executivo central do CONMETRO, Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e goza de poder de polícia para cumprimento de sua finalidade.A possibilidade do INMETRO impingir punição através da cominação de multa pelo descumprimento de normas técnicas está pacificada na jurisprudência:ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.(Processo: RESP 200802661026 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102578, Relatora: ELIANA CALMON, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:29/10/2009) Evidente que o INMETRO tem atribuição altamente técnica ao efetivar fiscalização dos produtos para aferição do cumprimento de pesos e medidas regulamentados.Por essa razão, necessária se faz a constante adequação das normas técnicas, realizada por especialistas na área da metrologia, motivo pelo qual o artigo 3º da Lei 5966/73 possibilitou a expedição de normas referentes a materiais e produtos industriais ao CONMETRO, e, portanto, ao seu órgão central, o INMETRO.Desta forma, não há que se falar em ilegalidade na fixação de parâmetros técnicos através de atos infra-legais, na hipótese portarias, desde que em consonância com a norma legal que a subsidia.Trago jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. INMETRO E CONMETRO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DA DEVEDORA.INMETRO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE MULTA.- Não fere o princípio da legalidade, insculpido nos arts. 5º, II, da CR/88 e 153, 2º, da EC/01 à CF/67, o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimento técnico-científico apurado evoluindo rapidamente e necessitando de atualização constante, encontra neste nível a melhor forma de regulação.- Não se admite que decretos e atos normativos de autoridades administrativas inovem, originariamente, no mundo jurídico. No entanto, regulamentar ou adequar à execução concreta os dispositivos legais, de modo a lhes conferir a necessária efetividade, é função típica dos instrumentos jurídicos de gênese administrativa.- Legalidade das Resoluções do CONMETRO e das Portarias do INMETRO.Aplicação do disposto no art. 3º e parágrafo único, da

Lei 6.830/80.- Não há dispositivo legal que preceitue a aplicação sucessiva das penas por infração aos dispositivos da Lei 5.966/73 e às normas baixadas pelo CONMETRO, de molde a dar precedência à penalidade de advertência.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL ,Processo: 200372010054104 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 29/06/2005 Documento: TRF400110854, Fonte DJU DATA:27/07/2005 PÁGINA: 722, Relator: VALDEMAR CAPELETTI) Feitas essas observações, passo à análise do caso concreto.Segundo a lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o INMETRO é o órgão competente para exercer o controle de qualidade e adequação aos padrões de nosso sistema de pesos e medidas dos equipamentos como as embalagens plásticas fabricadas e comercializadas pela requerente.Dispõe a lei 5.966/73: Art. . 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei. Art. . 3º Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; (...)d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; (...)Art. . 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. (...)Art. . 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. Assim, incontroversa é a competência do INMETRO para normatizar procedimentos e exercer o controle de qualidade de equipamentos e materiais como embalagens plásticas, critérios de medição de produtos e de visibilidade de informações aos consumidores. Quanto à alegação de ausência de vício do produto oferecido pela embargante, tendo em vista que estes são elaborados por maquinário de alta tecnologia e de acordo com as normas reguladoras, observo que esta não comprovou a existência de equívoco no auto de infração expedido pelo INMETRO (fl. 47), nem no laudo de exame administrativo (fl. 48).Nessa senda, deixou a embargante de realizar contraprova no âmbito administrativo, v.g., laudo técnico elaborado por outro perito de sua escolha e confiança, nem pleiteou a produção de provas no âmbito judicial que poderiam embasar suas afirmações (fl. 87), notadamente as provas pericial e/ou testemunhal. Ressalto que o pedido de apresentação de cópias dos processos administrativos enquadra-se como prova documental, portanto pré-constituída, sendo certo que a própria embargante apresentou diversas cópias dos aludidos processos (fls. 47/68), certamente as que reputou mais relevantes. Nesse diapasão, insta ressaltar que o ato administrativo goza de presunção relativa de legitimidade, legalidade e veracidade, que prevalece quando não afastada no caso concreto.Nesse sentido a jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 337701, Processo: 199151010288140 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF200134924Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ROGERIO CARVALHO Ementa PROCESSO CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE. ATO DE POLÍCIA. INMETRO.1. As alegações deduzidas pela parte autora, ora apelante, não foram suficientes para abalar a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos fiscais do INMETRO, pois carecem de um mínimo suporte probatório indicativo de vício que conduza à anulação do auto de infração.2. O estabelecimento comercial foi autuado por acondicionar e expor à venda, mercadoria pré-medida, sem a necessária indicação da quantidade líquida na embalagem, em ofensa ao item 14 do Capítulo V, da Resolução nº 11/88 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.3. Tais fatos não têm o condão de eximir o Apelante da responsabilidade pela ilicitude constatada pelos fiscais do INMETRO, haja vista que cabia ao estabelecimento comercial proceder à etiquetagem de suas mercadorias com a utilização de material adequado e de boa qualidade, além de observar a natureza dos produtos expostos à venda em consonância com a legislação metrológica, bem como a forma de acondicionamento necessária à preservação de suas propriedades.4. Apelação improvida.Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0002958-03.2009.403.6182 (2009.61.82.002958-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032359-52.2006.403.6182 (2006.61.82.032359-0)) SUL METAIS IND E COM E REPRESENTACOES LTDA(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -**

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 105/110 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

**0012148-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012148-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034321-18.2003.403.6182 (2003.61.82.034321-5)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 62/65 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0018933-65.2009.403.6182 (2009.61.82.018933-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015907-30.2007.403.6182 (2007.61.82.015907-0)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 119/125 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

**0013740-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019581-21.2004.403.6182 (2004.61.82.019581-4)) ADELINO ESTEVES CORREIA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 86/97 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0026629-21.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-89.2010.403.6182) SIRLEI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0026629-21.2010.4.03.6182 EMBARGANTE: SIRLEI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CREG. 325/2013 Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sirlei Aparecida Martins de Oliveira em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região da IV Região - CRQ-IV em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0014687-89.2010.4.03.6182. A Embargante afirma que desde 2004 não exerce a atividade de corretora de imóveis, portanto é indevida a cobrança das anuidades de 2005 e 2006. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 16/16 verso). A Embargada apresentou impugnação às fls. 20/31, alegando preliminarmente a forma inadequada do procedimento, haja vista a ausência de garantia ofertada no processo principal. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. É o Relatório. Decido. Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1225743, Relator: HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 16/03/2011) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, eis que deu causa injustificadamente a

este feito, que ora arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010733-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018096-44.2008.403.6182 (2008.61.82.018096-8)) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Preliminarmente, regularize a embargante sua petição inicial, juntando cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0018478-32.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037832-14.2009.403.6182 (2009.61.82.037832-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 40/43 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0045799-08.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011350-39.2003.403.6182 (2003.61.82.011350-7)) RODOVIDRO COMERCIAL DE VIDROS LTDA(SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; d) No caso em tela, não houve penhora nos autos principais. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração

original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0076881-77.2000.403.6182 (2000.61.82.076881-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRECCO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X DANIR STANGHI X ALFREDO DOS REIS FILHO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X DEISE STANGHI X CLARICE RODRIGUES STANGHI X CARLOS ROBERTO SANTANA

Desejando a executada requerer a reconsideração de decisão proferida nos autos de embargos à execução em apenso, deverá requerê-la naqueles autos. Prossiga-se nos embargos.

**0028180-41.2007.403.6182 (2007.61.82.028180-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.B. PERFURACOES TECNICAS S/S LTDA.(SP250844 - CARLOS ALBERTO YEDA)

Intime-se a executada da manifestação da exequente às fls. 75/76, bem como sobre a substituição da certidão de dívida ativa nº 80.70.06.036192-01 (fls. 77/106). Após, tornem conclusos os autos de embargos em apenso.

**0012043-13.2009.403.6182 (2009.61.82.012043-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP GRANDE CAO(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA)

Em face do prazo decorrido, informe o exequente se o acordo que menciona em sua petição de fl. 64 foi efetivado e, em caso positivo, venham os autos de embargos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 1621**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042293-73.2002.403.6182 (2002.61.82.042293-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-04.2002.403.6182 (2002.61.82.005845-0)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 398/410 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0045518-04.2002.403.6182 (2002.61.82.045518-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042555-23.2002.403.6182 (2002.61.82.042555-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(Proc. ANTONIO CARLOS NETO E SP150462 - ATHOS CREPALDI)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 82, desentranhe-se a petição de fls. 100/103 para juntada aos autos da Execução Fiscal (2002.61.82.042555-0), com cópia deste despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo (fl. 84). Intimem-se.

**0035552-41.2007.403.6182 (2007.61.82.035552-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033253-28.2006.403.6182 (2006.61.82.033253-0)) CITY S/A IND/ BRASILEIRA DE CALCADOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0035552-41.2007.4.03.6182 Embargante: City Indústrias Reunidas Ltda. - EPP Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por City Indústrias Reunidas Ltda. - EPP em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2006.61.82.033253-0. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a ocorrência de decadência na cobrança do crédito tributário. Aduz, ainda, a nulidade da CDA e a ilegalidade do cálculo dos juros de mora pela SELIC. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 91). A União manifestou-se às fls. 94/114 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Juntadas cópias dos processos administrativos às fls. 119/386, com manifestação das partes às fls. 388/390 e 392/399. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN,

ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído pela executada, mediante DCTFs, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Já a prescrição da pretensão do Fisco restou parcialmente configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já no caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada após a edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as

observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu a partir de 10/05/2001, com a declaração realizada pelo sujeito passivo (confissão do débito), nos termos dos relatórios de fls. 186 e 327, constantes dos processos administrativos juntados aos autos. Tendo a execução sido ajuizada em 30/06/2006 (fl. 02), observo que apenas quanto à DCTF mais antiga (10/05/2001, fl. 186) apresentada pela executada decorreu mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Por fim, é pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo *bis in idem*. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos à execução fiscal e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, declarando a prescrição do crédito tributário declarado pela executada em 10/05/2001 (declaração nº 0000100.2001.40568517), constante da CDA nº 80 2 06 024707-71, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino que proceda a executada ao recálculo do crédito tributário com substituição da aludida CDA. Honorários reciprocamente compensados (art. 21 do CPC). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0012830-71.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055446-37.2006.403.6182 (2006.61.82.055446-0)) VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº



11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c)Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

**0019117-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-81.2004.403.6182 (2004.61.82.006385-5)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que

disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c)Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

**0034945-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048257-47.2002.403.6182 (2002.61.82.048257-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(Proc. JOSE RENATO GAZIERO CELLA)**

Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/10.O embargante apresentou impugnação (fls. 21/24), alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva da empresa Trombini, haja vista ser direito do advogado a verba de sucumbência. No mérito, alegou ser a taxa SELIC o critério correto para atualização monetária do valor dos honorários de sucumbência. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não da taxa SELIC no cálculo dos honorários advocatícios devidos pela embargante.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva porque, de acordo com o Enunciado 306 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tanto o advogado quanto a parte que representa têm legitimidade concorrente à execução de honorários. Embora a execução tenha sido proposta pela advogada, Dra. Regiane Binhara Esturilio -e, por isso, o mais correto seria a petição inicial destes embargos indicá-la como embargada-, configura mera irregularidade a indicação da executada Trombini Papel e Embalagens S/A, mesmo porque não houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa. A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não da taxa SELIC no cálculo dos honorários advocatícios devido pela embargante.Quanto a esta última, é certo que o índice a ser utilizado para atualização do valor devido a título de honorários advocatícios, a partir de janeiro de 2001 até julho de 2009, é o IPCA-E, aplicando-se o Índice de atualização monetária das cadernetas de poupança a contar de julho/2009, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010. Ao contrário do que alega a embargada, não se trata de corrigir/atualizar créditos tributários (fl.22), mas sim honorários advocatícios, valendo acrescentar que a Resolução CJF 561/2007 aprovava a substituição da SELIC pelo IPCA-E, naquela ocasião a partir de janeiro de 2003. Assim sendo, o valor devido pela embargante é de R\$ 3.179,93 ( três mil cento e setenta e nove reais e noventa e três centavos), base outubro de 2010. III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos por ela apresentados, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 3.179,93 (três mil cento e setenta e nove reais e noventa e três centavos), base outubro de 2010. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Sem custas, nos

termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 0048257-47.2002.403.6182. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os feitos. P. R. I. São Paulo, RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0051498-14.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-26.2011.403.6182) PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0036849-10.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026938-52.2004.403.6182 (2004.61.82.026938-0)) EDUARDO AUGUSTO DA SILVA BARBOSA X ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA(SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0046949-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042874-73.2011.403.6182) SERICITEXTEL SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o mandato outorgado encontra-se em desacordo com o disposto no artigo 12º do estatuto social da embargante, uma vez que a representação em juízo deve ser feita por dois diretores em conjunto, concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a irregularidade apontada, sob pena de extinção do feito. Int.

**0054216-47.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044756-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044756-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2457 - ISABELLA BROCHADO DE SOUZA) X FINENGE E ASSOCIADOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da Execução Fiscal em apenso. Vista à Embargada para oferecer impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0054318-69.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025374-96.2008.403.6182 (2008.61.82.025374-1)) MARIO REZENDE FLORENCE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos para discussão. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresse do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil

reparação; e) segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.No caso em análise:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.Junte a Secretaria aos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.025374-1 cópia desta decisão, não procedendo ao seu pensamento.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

**0054893-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030414-59.2008.403.6182 (2008.61.82.030414-1)) ANA MARIA BEGLIOMINI FIORI(RS019255 - ZULMA SANTOS FIORI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se à Execução Fiscal nº 0030414-59.2008.403.6182.No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante sua inicial, juntando cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Termo de Penhora que se encontram nos autos da Execução Fiscal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005771-76.2004.403.6182 (2004.61.82.005771-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021365-38.2001.403.6182 (2001.61.82.021365-7)) ALMICYR CARVALHO DALLACQUA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 85: expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, nos termos requeridos.Quanto ao levantamento da penhora, deverá ser requerido nos autos principais.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0503863-93.1982.403.6182 (00.0503863-4)** - IAPAS/CEF(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X GLAS KAR PLASTICOS REFORCADOS LTDA X CARLOS ARMANDO MARRACINI  
8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloEXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAutos nº 00.0503863-4Excipiente: WALTER ATILIO BIONDIExcepta: IAPAS/CEFFls. 171/179:Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WALTER ATILIO BIONDI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva e prescrição do redirecionamento.A excepta manifestou-se às fls. 182/204 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.- QUANTO A ILEGITIMIDADE:Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Uma vez que o nome do sócio não consta da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exeçüente a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exeçüente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada.Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA DATA EM QUE SE CONSTATOU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135,

na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida.2. Os nomes dos sócios não constam da CDA (vide fl. 22). Assim, para que estes sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.3. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.4. (...) (...) (TRF 3ª Região, Agravo nº 2010.03.00.008385-1-Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, DJF3 CJI 20/05/10, pág. 82) No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra os sócios. A ação ficou arquivada desde 1985 até 2001 e a exequente não comprovou a existências de quaisquer atos que ensejassem a desconsideração da personalidade jurídica. Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal WALTER ATILIO BIONDI, por ilegitimidade passiva ad causam. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelo excipiente. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de WALTER ATILIO BIONDI do pólo passivo deste feito. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos excipientes. Após, em termos de prosseguimento, manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0018868-80.2003.403.6182 (2003.61.82.018868-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS ASTERIS LTDA ME(SP035624 - JOSE CARLOS ROSSETTI) X MARCIO RODRIGUES X ANSELMO SANTOS DA SILVA X EDSON JOSE DE MENDONCA**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Claudio Rodrigues em face da União (Fazenda Nacional). A União manifestou-se às fls. 237/239 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. As contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a

inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a embargada afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Ademais, o documento de fls. 23 comprova a retirada do excipiente da sociedade em 04/02/1997. Desta forma, concluo que deve ser excluído o embargante do polo passivo da execução fiscal. Do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal, CLAUDIO RODRIGUES, por ilegitimidade passiva ad causam. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de CLAUDIO RODRIGUES do pólo passivo deste feito. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Após, em termos de prosseguimento, manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0053282-07.2003.403.6182 (2003.61.82.053282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEPLA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)**

Fls. 287/293: dê-se ciência à executada. Após, prossiga-se nos autos de embargos em apenso.

**0039322-13.2005.403.6182 (2005.61.82.039322-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO HONORATO CELESTINO(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO)**

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 2005.61.82.039322-7 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: EDUARDO HONORATO CELESTINO EXCEPTO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO Vistos, etc. Fls. 58/62: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por IRANY GALVÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, pretende a desconstituição das CDAs a com fundamento no não exercício da atividade de corretor de imóveis. Manifestação da exequente às fls. 97/108, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Para a cobrança de anuidades e multas é desnecessário o efetivo exercício da profissão de corretor de imóveis, pois o fato gerador da obrigação se dá com a mera filiação e inscrição nos quadros do conselho profissional, o que lhe confere a possibilidade de exercer a profissão legalmente, ainda que assim não o faça por qualquer razão. Trago jurisprudência sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. REGISTRO. ANUIDADE. CANCELAMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. Precedentes. 2. Caso em que o agravante estava inscrito no CRECI/SP no período a que se referem as anuidades (2003 a 2007) e as multas eleitorais (2003 e 2006), conforme documentado nos autos, sendo que o pedido de cancelamento do registro profissional ocorreu apenas em 30/01/2009, não produzindo, pois, efeito retroativo. 3. Agravo inominado desprovido. (Processo: AI 00093630620114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435561, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2012) Ademais, o próprio excipiente confessa ter solicitado o cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI/SP em 2009, e a ação visa a cobrança de anuidade e multas referentes aos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. Concluo, portanto, que o CRECI procedeu corretamente ao cobrar as anuidades e multas eleitorais através das CDAs constantes da execução fiscal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em termos de prosseguimento, manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0031264-50.2007.403.6182 (2007.61.82.031264-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRANY GALVAO(SP115279 - JOAO JACUK)**

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 2007.61.82.031264-9 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: IRANY GALVÃO EXCEPTO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO Vistos, etc. Fls. 29/39: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por IRANY GALVÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, alegando a ocorrência da prescrição. Manifestação da exequente às fls. 44/59, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão da exequente não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em questão as

anuidades são cobradas através de boletos emitidos pelo exequente e, se não pagas na data do vencimento, o crédito estará constituído, passando a correr o prazo de 05 anos para cobrança judicial da mesma. Importante considerar ainda que se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. A exceção foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciais não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário mais antiga ocorreu em 01/04/2002 (fl. 07), a inscrição em dívida ativa ocorreu em 15/01/2003, suspendendo a prescrição. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em termos de prosseguimento, manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias Intimem-se.

**0005594-73.2008.403.6182 (2008.61.82.005594-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU**

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos n.º 0005594-73.2008.4.03.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI Executado: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005209-91.2009.403.6182 (2009.61.82.005209-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELSON AMBROSIO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010378-59.2009.403.6182 (2009.61.82.010378-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA MLAKER PIRES SILVA**

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos n.º 0010378-59.2009.4.03.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado: LUCIANA MLAKER PIRES SILVA Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente



recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0037820-97.2009.403.6182 (2009.61.82.037820-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011290-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACINTA DE SOUZA ALBUQUERQUE PINTO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043289-56.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MANOEL XAVIER LEITE**

Vistos, etc. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de MANOEL XAVIER LEITE objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.173,96 (quatro mil cento e setenta e três reais e noventa e seis centavos) - base setembro de 2011. Determinada a citação em fls. 11 e 13. O executado apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 16/17 arguindo a ocorrência de prescrição. O exequente, em petição de fls. 26/40, contestou a alegação do executado, pleiteando a rejeição da exceção de pré-executividade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Visa a presente ação a cobrança de parcelas concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e sob a qual pendem a análise da prescrição. Em se tratando de dívida não tributária (Súmula 353, STJ), os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 210, pacificou o entendimento de que: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente até outubro de 1989), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas. Aplica-se, ainda, na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Por termo interruptivo, tem-se o despacho do juiz que determina a citação que retroagirá à data de propositura da ação, nos termos do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não ocorrerá e interrupção, se a citação válida não ocorrer dentro do prazo legal, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 2º, 3º e 4º do CPC. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, as multas punitivas (art. 24 da Lei nº 3.820/60) foram definitivamente constituídas em 01/11/00 e 30/11/00 (fls. 04/05 - termo inicial), sendo estes, portanto, os termos iniciais do prazo prescricional. 3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando

que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2001 (fls. 02v) e o despacho ordenatório da citação proferido em 19/12/2001 (fls. 12). A carta de citação foi expedida em 06/01/03 (fls. 08), sendo o respectivo AR juntado aos autos em 11/02/03 (fls. 10). Em 07/02/03, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a nulidade da citação, bem como dos atos processuais posteriormente praticados, em virtude de constar irregularmente no polo passivo desta ação o Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, que não possui personalidade jurídica própria, pois é parte da Secretaria de Estado de Saúde, que por sua vez é órgão da Administração Pública Direta (fls. 12/13). Requereu, na ocasião, a intimação do exequente para que este retificasse o polo passivo da execução fiscal, bem assim que a citação válida se desse na pessoa da Procuradora Geral do Estado. Devidamente intimado, o exequente não se opôs à manifestação da parte executada, contudo, deixou de apresentar nos autos, tanto a inicial, como as certidões de dívida ativa com a devida retificação (fls. 21). O exequente, então, foi novamente intimado, entretanto, não cumpriu a determinação judicial, ao argumento de que não há necessidade de alteração da CDA e do polo passivo da ação, já que o hospital constante do polo passivo continua sendo a entidade executada (fls. 31). Em 09/09/08, o d. Juízo a quo determinou à exequente que desse cumprimento à decisão judicial, sob pena de extinção do feito (fls. 38). Somente em 16/12/08, o exequente cumpriu a determinação judicial, apresentando nos autos a inicial e as certidões de dívidas ativas retificadas. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o exequente, apesar de intimado para tanto, não promoveu tempestivamente ato efetivo tendente a impulsionar o feito por período de aproximadamente 07 (sete) anos no sentido de regularizar o polo passivo do executivo fiscal e promover a citação válida. 6. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia do exequente, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN) no prazo quinquenal, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da constituição definitiva do crédito, sem que fosse efetivada a citação válida nos autos. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00115900920114036130 - TRF3 - Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) (grifos não originais) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro compreende maio de 1970 até janeiro de 1980 (fls. 04/06 - apenso e fls. 100 destes embargos à execução). Assim, desde 30 de junho de 1970, e trigésimo dia dos meses subsequentes, a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 27/04/1981 (data da inscrição da CDA) até 27/10/1981 (limite de 180 dias). Ocorre que a citação válida em referido processo se deu somente em 21/10/2002 (fls. 57), quando parte dos créditos em cobro já estavam prescritos, pois o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição. Portanto, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos no que tange ao período de maio de 1970 até fevereiro de 1972, eis que desde 30/03/1972 (termo a quo de prescrição do último mês retro e, portanto, período mais favorável à parte embargada) até 21/10/2002 (data da citação válida no bojo da execução fiscal apensa), mesmo abatendo-se o período de 24/04/1981 até 27/10/1981 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de trinta anos se passaram, pelo que se encontram prescritos estes débitos exequíveis. PROCEDENTE Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. PARCIALMENTE PROCEDENTE Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir parte do crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, declarando-o extinto pela prescrição referente ao período de maio de 1970 até fevereiro de 1972, nos termos do art. 269, inc. V do CPC combinado com art. 156, inc. V do CTN. Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença, bem com apresentando memória de cálculo dos valores cobrados, indicando os índices de correção monetária, juros e multa utilizados. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). REEXAME NECESSÁRIO Incabível o reexame necessário. OU (para valor da causa acima de 60 sm) Sentença sujeita ao duplo

grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do CPC, haja ou não apelação. CUSTAS Isenção de custas nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei 8.844/94.P. R. I.

**0045428-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.B. & J.R. SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEG(SP058774 - RUBENS FERREIRA) Intime-se a executada do cancelamento das certidões de dívida a tiva nº 80.6.11.048135-69 e 80.2.11.027259-22, conforme noticiado pela exequente às fls. 56/58 e 59/61. Após, cumpra-se o despacho de fl. 54, dando-se vista à exequente.

**0005598-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIOS RENATA E MARTA  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o(a) executado(a) representado por advogado constituído nos autos. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1636**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001963-68.2001.403.6182 (2001.61.82.001963-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X GONZALO ALBERTO ESPEJO GALLO  
Prejudicado o pedido de fls 27/30 ante a sentença proferida à fl. 24. Arquivem-se os autos.

**0022354-29.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DAFNE CRISTINA LOPES ESTEVAO  
Prejudicado o pedido de fl. 19 ante a sentença proferida à fl. 16. Arquivem-se os autos.

**0027289-78.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERIC RUSSO  
Prejudicado o pedido de fl. 19 ante a sentença proferida à fl. 16. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

#### **Expediente Nº 1727**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0010409-26.2002.403.6182 (2002.61.82.010409-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA - MASSA FALIDA X ARMANDO NICOLAU X JOAQUIM PINTO CRUZ(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X DIONISIO CERIBELLI(SP128708 - GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO)  
Vistos em Inspeção. Considerando-se a realização da 110a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0059072-06.2002.403.6182 (2002.61.82.059072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JU TINTAS LTDA X STANLEY ARNOLD MORRELL JUNIOR X NEIDE ALEIXO MORRELL(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)**

Vistos em Inspeção. Considerando-se a realização da 110a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0024355-94.2004.403.6182 (2004.61.82.024355-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)**

Vistos em Inspeção. Considerando-se a realização da 110a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0027016-46.2004.403.6182 (2004.61.82.027016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)**

Vistos em Inspeção. Considerando-se a realização da 110a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2124**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027246-15.2009.403.6182 (2009.61.82.027246-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021013-07.2006.403.6182 (2006.61.82.021013-7)) EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031404-16.2009.403.6182 (2009.61.82.031404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-40.2008.403.6182 (2008.61.82.010388-3)) BEATRIZ DE ABREU DALLARI GUERREIRO(SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**0010562-78.2010.403.6182 (2010.61.82.010562-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037625-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037625-9)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP261422 - PAMELA AURELIANO PEREIRA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE PERNAMBUCO CRMV-PE(PE009528 - HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO)  
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para extinguir a execução fiscal nº 0037625-15.2009.403.6182. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Sem honorários, tendo em vista o baixo valor da execução fiscal. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030694-59.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480623-75.1982.403.6182 (00.0480623-9)) ULISSES FERREIRA DE LIMA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X IAPAS/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)  
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para deconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 119.516, em face do reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Condeno a Embargada nos ônus da sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032714-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042362-32.2007.403.6182 (2007.61.82.042362-9)) FARISEBO IND/ E COM/ LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condono o embargante ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002802-44.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019073-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019073-0)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002804-14.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045781-31.2005.403.6182 (2005.61.82.045781-3)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)  
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006255-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020502-72.2007.403.6182 (2007.61.82.020502-0)) JUCIMARA JUNIOR DE ALBUQUERQUE(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
...Desse modo, conheço dos embargos de declaração e julgo-os procedentes para sanar a omissão mencionada e acrescentar no dispositivo da sentença, o texto que segue: Determino o levantamento da penhora de fls. 17, após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013710-29.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020340-14.2006.403.6182 (2006.61.82.020340-6)) JULIANO CARVALHO DE FARIAS(SP199561 - FABIANA TOLEDO BELHOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir JULIANO CARVALHO DE FARIAS do polo passivo da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado desta decisão, determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018464-14.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-94.2008.403.6182 (2008.61.82.005806-3)) ROGERIO PRAGLIOLI(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. P.R.I.

**0042547-94.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027411-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027411-5)) ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, para determinar a substituição da CDA n. 80 6 05 080298-45, em face do reconhecimento da necessidade de adequação da multa imposta pela não entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune, devendo incidir uma única multa por declaração trimestral não entregue. Em razão da sucumbência mínima do embargante, condeno a embargada, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025608-88.2002.403.6182 (2002.61.82.025608-9)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BESTLINK COM/REPRESENTACAO EXP/ E IMP/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X ERIC IYKE AGOHA X ANGELA ADA AGOHA

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Int.

**0054384-30.2004.403.6182 (2004.61.82.054384-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARMA INCORPORACOES E COMERCIO S A(SP066468 - SONIA MARIA ZAMORA FERNANDES) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X KAZUO SIMAKAWA X THEREZINHA DE JESUS MALTA MATTOS

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0035683-84.2005.403.6182 (2005.61.82.035683-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI

...Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054746-61.2006.403.6182 (2006.61.82.054746-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOFILA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO X JOSE BENEDITO MONTEIRO X GIUSEPPE D ELIA X PAULO BADOLATO X OSVALDO AGUADO FERNANDES(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do

encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0055056-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)**

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado.P.R.I.

**0016908-16.2008.403.6182 (2008.61.82.016908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 51/52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0026703-46.2008.403.6182 em fase de recursoIntime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038070-33.2009.403.6182 (2009.61.82.038070-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021892-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO SARIAN(SP327759 - RAPHAEL MASSONI)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007809-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PARQUE SEVILHA(SP132411 - VALERIA LUCIA ZAGO)**

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. P.R.I.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 8002**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003852-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003852-1) - VALTER DE CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade (02/01/2003 - fls. 71), conforme atestado pelo laudo elaborado pelo perito judicial do Juizado Especial Federal, que corrobora com o laudo trazido pelo autor (fls. 26). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 109/111 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004829-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004829-0) - EVANGELISTA ROSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (30/07/2007 - fls. 37), instante em que o autor já estava acometido da doença incapacitante, conforme afirmado no laudo pericial (fls. 105/110), corroborando com os documentos acostados aos autos (fls. 28/36). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 48/50 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012011-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012011-0) - RAIMUNDO DE DEUS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (13/05/2009 - fls. 19), já que desde então estava incapaz, conforme laudo pericial (83/86). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013816-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013816-3) - MANOEL CINDRO VIEIRA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (12/04/2006 - fls. 38), posto que a decisão de concessão do benefício pelo INSS e os documentos apresentados (fls. 21/31) remontam a incapacidade do autor a esta data e demonstram que persistem até os dias atuais. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º



134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Mantenho a tutela concedida às fls 71/73 e determino, ainda, a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011581-87.2009.403.6301 - ERMINDIO VASCO PONCHIROLI FILHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2003 - fls. 12), já que, nesta data, o Sr. Ermindio Vasco Ponchirolli Filho já estava incapacitado para o labor habitual, corroborando com o atestado pelo laudo pericial (fls. 119/122). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 67/69 e determino a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000494-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000494-0) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (28/01/2009 - fls. 18), já que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante da parte autora. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 62/64 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008217-39.2010.403.6183 - CARLOS JOSE GOMES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 11/05/2007 a 12/09/2007, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do 1º requerimento (04/12/2007 - fl. 38)). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008342-07.2010.403.6183 - CARLOS CESAR OLETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo (30/10/2003 - fls.

44), já que, nesta data, o Sr. Carlos César Oletto já estava incapaz, conforme relata o laudo pericial (fls. 78). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011426-16.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO SOARES (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (22/04/2008 - fls. 51), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam a doença incapacitante da parte autora. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 53/55 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011432-23.2010.403.6183 - JUCELINO MARTINS DE OLIVEIRA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (24/02/2010 - fls. 103), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012323-44.2010.403.6183 - SILVESTRE SOARES MUNIZ (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu averbe o período de 08/01/1974 a 01/06/1989 e reconheça como especiais os períodos de 23/04/1970 a 07/12/1973, de 07/01/1974 a 30/11/1978, de 01/09/1987 a 01/06/1989 e de 01/07/1992 a 15/07/1994, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data da citação (19/10/2010 - fl. 183), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde então, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Condene o Réu, ainda, a se abster de realizar qualquer cobrança referente aos valores recebidos pelo autor à título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 131.863.077-8. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, bem como a cessação imediata de qualquer medida visando à cobrança dos valores recebidos em razão da concessão anterior do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima do Autor, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à

base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013261-39.2010.403.6183 - LUCIA ALVES PEREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade laborativa (23/01/2002 - fls. 151), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a incapacidade, corroborando com os laudos trazidos pela autora (fls. 58). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 103/105 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014380-35.2010.403.6183 - SUELI PITER(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início incapacidade (02/02/2009 - fls. 21), conforme afirmado no laudo pericial (fls. 125), corroborando com os documentos acostados aos autos que já constataavam a doença incapacitante da parte autora (fls. 21). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 70/72 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027978-90.2010.403.6301 - JOSE DOS SANTOS(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/05/1974 a 31/12/1974 - laborado na empresa Gráfica Gomes Ltda., de 02/02/1976 a 27/10/1977 - laborado na empresa Gráfica Lençóis Ltda., e no período de 07/11/1977 a 31/08/1981 - laborado na empresa Editora do Brasil Ltda., bem como determinar que seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (06/10/2005 - fls. 186). Os juros moratórios são fixados razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001029-58.2011.403.6183 - MARISTELA DOS SANTOS SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (26/12/2000 - fls. 28), já que, nesta data, o laudo pericial já relatava a incapacidade da Sra. Maristela dos Santos Santana (fls. 145). Ressalto que os valores já recebidos deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção

monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 98/100 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001096-23.2011.403.6183** - MARTINHA DA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, a autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (17/08/2009 - fls. 68), posto que a concessão do benefício de auxílio doença remonta a incapacidade da Sra. Martinha da Silva Barbosa a esta data. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 72/74 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003879-85.2011.403.6183** - RUBEN DE OLIVEIRA FARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, nos termos acima estabelecidos, devendo a renda do benefício da parte autora ser fixada em R\$ 2.537,79, na data do ajuizamento da ação, em conformidade com o parecer contábil. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, por fim, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005031-71.2011.403.6183** - JOSE CANDIDO DE MATTOS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença

(súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0005346-02.2011.403.6183 - JOSE ITAMAR DE SABOIA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade laborativa e de vigência do benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS (24/08/2005 - fls. 31), já que, nesta data, o relatório médico de fls. 237/238 e o laudo pericial de fls. 434/443 já constatavam a incapacidade do sr. José Itamar de Saboia. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos arbitro os honorários em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 343/344. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007258-34.2011.403.6183 - FIRMINO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (20/02/2009 - fls. 73), corroborando com os documentos trazidos pela parte autora que já constatava a existência da doença incapacitante (fls. 59). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 77/79 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008833-77.2011.403.6183 - ELISABETH RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2011 - fls. 61), corroborando com o laudo pericial (fls. 161) e os atestados médicos acostado aos autos que já constatava a doença incapacitante da parte autora na data do requerimento administrativo (fls. 62/69). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela concedida e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009232-09.2011.403.6183 - MARLEIDE DE SOUZA SILVA RIBEIRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, a autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (12/07/2007 - fls. 28), posto que a concessão do benefício de auxílio-doença, os atestados médicos (fls. 32) e o laudo pericial (fls. 105) remontam a incapacidade da Sra. Marleide de Souza Silva Ribeiro a esta data. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º

134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 70/72 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009412-25.2011.403.6183** - JOEL PEREIRA COSTA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade (02/02/2011), posto que os documentos apresentados (fls. 20) remontam a incapacidade do Sr. Jose Andrade de Jesus a esta data, a mesma, inclusive, afirmada pelo perito oficial (fls. 76) e, condeno o INSS ao pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009968-27.2011.403.6183** - RICARDO LUIZ IZIDORO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (22/09/1995 - fls. 44), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a incapacidade do Sr. Ricardo Luiz Izidoro. Ressalto que os valores já recebidos deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 92/94 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009992-55.2011.403.6183** - OSWALDO DEL PEZZO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, ao autor, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (25/08/2002 - fls. 17) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade total (01/06/2011 - fls. 127). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 93/94 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011320-20.2011.403.6183** - BENEDITO NUNES DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade (29/12/2003), posto que os documentos apresentados (fls. 30/33) remontam a incapacidade do Sr. Benedito Nunes da Silva a esta data, a mesma, inclusive, afirmada pelo perito oficial (fls. 93). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da

Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, arbitro os honorários em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 37/39 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012271-14.2011.403.6183** - CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a cessação indevida, em 02/06/2011, até a realização de nova perícia administrativa que, eventualmente, constate a capacidade laborativa, sendo que tal exame poderá ser realizado a partir de 21/11/2013. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação da tutela. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0012462-59.2011.403.6183** - RICARDO DE CARVALHO SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação da aposentadoria por invalidez (09/10/2001 - fls. 18), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 26/27 para determinar a manutenção do benefício de auxílio-acidente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012784-79.2011.403.6183** - QUITERIO QUIRINO LOPES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do evento que o tornou incapaz (11/12/2008 - fls. 28/29), já que desde então a doença incapacitante estava presente, conforme afirma o laudo do perito (fls. 88/98) e somente evoluiu desfavoravelmente, como atestam os laudos trazidos pelo autor (fls. 33, 37/38) e, condene o INSS ainda no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 43/45. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012859-21.2011.403.6183** - CLAUDINEI FERRARESI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 23/01/1978 a 31/12/1979, de 03/12/1998 a 01/03/2004 e de 31/03/2004 a 29/06/2007, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes

no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013737-43.2011.403.6183 - GILSON GOMES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 04/07/1989 a 16/03/2001, de 24/03/2001 a 06/03/2003, de 03/02/2005 a 01/09/2005 e de 03/12/2005 a 22/05/2006 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a conversão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002421-96.2012.403.6183 - EDVALDO LUIZ FERRAREZ(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, desde a data de início da incapacidade (27/10/2008 - fls. 135), conforme atestado pelo laudo pericial. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 69/71 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei de Benefícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000971-84.2013.403.6183 - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

**0002364-44.2013.403.6183 - MARLI ALVES FEITOSA(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS apra o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.



**0002448-45.2013.403.6183** - CRISTIANE MARTINS SILONIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002474-43.2013.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002796-63.2013.403.6183** - RICARDO BORGES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8008**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0009694-29.2012.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X CLEUZA CEZARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80( duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Fica designada a data de 14/06/2013, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 6. Expeçam-se os mandados, bem como informe ao Juízo Deprecante.Int.

#### **Expediente Nº 8009**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012075-78.2010.403.6183** - JOSE AVILA MUNOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a perícia social fica nomeada como perita Adriana de Lourdes Szymhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando as partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 23 de junho de 2013, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007526-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007526-0)** - MARIA ELI SANSON(SP018842 - DARCY ROSA

CORTESE JULIAO E SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127979 - PAULO SERGIO MONTEZ) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a decisão retro, remetam-se os presentes autos à uma das Varas da Justiça Estadual. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

### Expediente Nº 7411

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0027236-98.2002.403.0399 (2002.03.99.027236-4)** - MARIA APARECIDA ALMEIDA X JOAO DE ALMEIDA(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução de nº 0004029.66.2011.403.6183, a fim de que se possa obter os dados do artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e. Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali mentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de de cisão judicial, deacordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos para expedição de ofício requisitório de pequeno valor ao autor JOÃO DE ALMEIDA, no valor de R\$ 10.983,90, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 188/189, lembrando que a parte que cabe aos irmãos do referido autor, ficarão salvaguardadas.Int.

### Expediente Nº 7412

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7)** - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X VERA LUCIA DENSER X CARMEN LUCIA DENSER X REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X IVETE SCACIOTA SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROI X JOSEPHINA Busetti Labate X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X SELMA WEINGRILL DE MORAES X PEDRO WEINGRILL X SERGIO WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X JANDYRA MORENO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X ANTONIO MARIN Blesa X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLSI X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA

GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X MAFALDA CIONI CESAR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X JAIR DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X THEREZA PIOVESAN JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APPARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X NAIR DOS REIS MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X JURACY JOSIMO DA SILVA X SEBASTIAO JACINTTO NUNES X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X EMILIA POPP DANIEL X EVA POPP SALLES X TEREZA POPP X MARIA ROSA POPP X JOAO ANTONIO POPP X JULIANA BEATRIZ POPP NUNES X FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ X FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA X FABIO RODRIGUES POPP X FERNANDO CARLOS POPP X ANTONIO JOSE DE SALLES X REGINA DE BARROS CORTEZ X FERNANDO DE SALLES X ALINE BATISTA SALLES X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIOVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Solicite a Secretaria o desarmamento dos autos dos embargos à execução nº 96.0029386-4, a fim de de que se

possa obter os dados do artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de de cisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Com as referidas informações, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 2405/2406, expedindo-se o ofício precatório à autora CLEUZA DE PAULA GRACIOLLI, CPF nº 223.371.988-39, sucessora processual de RONALDO GRACIOLLI.oportunamente, analisarei as petições de fls. 2420/2443.Int.

#### **Expediente Nº 7413**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000216-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000216-5)** - JOAO BOSCO ANTONIO SANTIAGO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse na realização de audiência para comprovação da atividade exercida na área rural, conforme apontado na inicial. Em caso positivo, apresente o respectivo rol de testemunhas, no prazo acima. Intimem-se.

**0012608-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012608-2)** - MAURICIO DIAS DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 58.Advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7414**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006861-82.2005.403.6183 (2005.61.83.006861-1)** - JOAQUIM CARLOS DIAS DO COUTO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/06/2002, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/04/1973 a 15/07/1974, de 01/03/1975 a 04/01/1988, de 31/08/1991 a 09/03/1992 e de 17/12/1993 a 30/06/1999, bem como o pagamento das diferenças das parcelas desde então, num total de 35 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. (...)P.R.I.

**0002688-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002688-1)** - GILENO DIMAS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 29/04/1995 a 16/12/2004 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 16/12/2004), num total de 35 anos, 02 meses e 05 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C. (...).

**0007240-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007240-4)** - MARIA DA GLORIA LOPES X MARIA DE FATIMA LOPES X NELSON MOSCOSO LOPES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para efeito de determinar ao INSS que implante a pensão por morte desde a data do óbito da segurada falecida, ou seja, 05/07/2007, até 02/06/2010 (data em que veio a falecer a autora dependente), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0090152-43.2007.403.6301** - AUSINDA HELENO SILVA POLO X TATIANE SILVA ROLO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

**0005226-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005226-4)** - PAULO AFONSO ALVES LOURA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 02/01/1974 a 25/07/1977 e de 01/06/1981 a 24/01/1983, como tempo de serviço especial, num total de 33 anos, 06 meses e 01 dia, extinguindo o processo com apreciação do mérito. (...)P.R.I. (...).

**0007664-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007664-5)** - ERICK APARECIDO BARBOSA GOMES(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a liberar e efetuar o pagamento dos valores atrasados do benefício da parte autora, referente às parcelas do benefício no período de 17/03/2000 a 16/03/2005. (...)P.R.I. (...).

**0008018-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008018-1)** - NELSON SILVA(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 20/08/2005 a 23/03/2006 como tempo comum e os períodos de 12/10/1979 a 22/03/1982 e de 22/03/1983 a 20/11/1995 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/01/2008), num total de 32 anos, 01 mês e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C. (...).

**0009188-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009188-9)** - JOAO SILVESTRE FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se. (...).

**0009682-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009682-6)** - IVO ERNANDES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I. (...).

**0009864-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009864-1)** - JOSELITA LIMA DA SILVA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito

**0010400-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010400-8)** - ANTONIO CARLOS TRIPARI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I. (...).

**0010518-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010518-9)** - RAIMUNDO NONATO MENDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o

rêu a reconhecer como comuns os períodos de: 02/02/1971 a 24/08/1971, de 02/01/1973 a 26/03/1973 e de 27/03/1973 a 07/08/1973, como especiais os períodos de: 30/04/1969 a 22/06/1970 de 28/11/1974 a 07/08/1975 e de 10/04/1980 a 03/07/1984, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/06/2004 (NB 134.319.887-6), num total de 37 anos e 18 dias. (...)P.R.I.C. (...).

**0010696-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010696-0) - JOSE ROSIO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 11/12/1981 a 16/12/1983, de 11/05/1989 a 28/11/1990, de 27/08/1996 a 17/04/1997 e de 04/03/1999 a 08/11/2007, como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (08/11/2007), num total de 36 anos, 09 meses e 15 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...) P.R.I.C. (...).

**0012970-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012970-4) - JOSE LUIZ ALVES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/02/1999 (fl. 99), com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial dos períodos de 01/09/1973 a 27/11/1977, 23/01/1978 a 16/01/1979, de 20/09/1982 a 29/02/1984, de 08/05/1985 a 05/09/1989, de 04/05/1992 a 19/04/1993, de 03/05/1993 a 16/08/1993 e de 15/03/1995 a 16/09/1995, num total de 31 anos e 06 dias, observada a prescrição quinquenal. (...) P.R.I (...).

**0011076-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011076-8) - NICANOR JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 10/01/1977 a 07/03/1977, de 31/03/1977 a 13/03/1980, de 05/02/1981 a 20/01/1988 e de 29/02/1988 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/02/2006), num total de 35 anos, 05 meses e 23 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C. (...).

**0000300-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000300-2) - OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0000426-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000426-2) - CIRIACO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. (...) P.R.I. (...).

**0001518-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001518-1) - DIRCEU LUCAS BRAIDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 13/05/1991 a 18/10/1991 como tempo comum e os períodos de 03/10/1985 a 02/03/1990, de 07/05/1996 a 31/08/1996, de 03/01/1997 a 31/12/2000, de 02/01/2001 a 31/12/2002 e de 02/01/2003 a 28/07/2006 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (29/05/2007), num total de 36 anos, 06 meses e 07 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C. (...).

**0001610-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001610-0) - JOSE BRAULIO RODRIGUES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a reconhecer, como especiais, os períodos de: 16/07/1968 a 09/04/1979 e de 07/04/1982 a 07/01/1993, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 31/03/2000 (NB 116.100.579-7), num total de 33 anos, 01 mês e 19 dias, até EC 20/1998 e 33 anos, 10 meses e 12 dias até a DER (31/03/2000), observada a prescrição quinquenal, devendo ser implantado aquele benefício que for mais vantajoso para o autor. (...)P.R.I. (...).

**0003366-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003366-3) - JAURO GONCALVES PALMA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/10/1968 a 20/03/1970, de 01/08/1991 a 27/08/1993 e de 09/02/2005 a 01/06/2005, como tempo comum e o período de 29/03/1985 a 05/04/1991, como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (18/07/2006), num total de 31 anos, 10 meses e 03 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C. (...).

**0003608-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003608-1) - WALDIR TEIXEIRA VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, apenas reconhecer os períodos de 20/11/1979 a 19/10/1981, de 23/08/1982 a 10/05/1984, de 11/06/1984 a 12/12/1985, de 29/07/1986 a 10/08/1987 e de 01/06/1988 a 28/04/1995, como especiais, o período de 01/01/1976 a 31/12/1976, como rural, e os períodos de 07/02/1977 a 14/07/1978, de 30/10/1978 a 11/09/1979, de 24/03/1986 a 11/07/1986 e de 29/04/1995 a 29/08/2007, como comum urbano, num total de 34 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a DER (27/02/2007), extinguindo o processo com apreciação do mérito. (...P.R.I.C. (...).

**0006908-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006908-6) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/02/1973 a 28/02/1973, de 01/08/1975 a 23/03/1977, de 25/02/1980 a 20/02/1986 e de 10/03/1986 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/09/2008), num total de 40 anos, 09 meses e 17 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...) P.R.I.C. (...).

**0006956-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006956-6) - ISRAEL JOSE DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/02/2007 a 05/03/2007, como tempo comum e os períodos de 28/06/1979 a 14/05/1988, de 17/05/1988 a 18/11/1992, de 09/08/1994 a 05/03/1997, como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (19/12/2008), num total de 34 anos, 08 meses e 21 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C. (...).

**0011388-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011388-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 28/05/1986 a 11/04/1989, de 22/05/1989 a 21/08/1998 e de 11/04/2006 a 11/07/2007 como especiais, num total de 33 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a DER (11/07/2007), extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I. (...).

**0011676-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011676-3) - WALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.

**0014348-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014348-1) - EDNA PINHEIRO DA SILVA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. (...)P.R.I. (...).

**0017210-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017210-9) - AURELIO FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I. (...).

**0036248-40.2009.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 27/06/1977 a 05/01/1988 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da propositura da ação, no Juizado Especial Federal (19/06/2009), num total de 37 anos, 04 meses e 13 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...) P.R.I.C. (...).

**0007574-81.2010.403.6183 - AFONSO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/06/1980 a 11/10/1982, de 01/02/1983 a 30/07/1987 e de 10/07/1989 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (16/07/2009), num total de 37 anos, 01 mês e 09 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C. (...).

**0008306-62.2010.403.6183 - BRAZ VENTURA DOS SANTOS NETO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 15/05/2009 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/09/2009), num total de 36 anos, 05 meses e 15 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C. (...).

**0012525-21.2010.403.6183 - VENCESLAU TEIXEIRA MARTINS(SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**0002208-90.2012.403.6183 - JOSE GALDINO DIAS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 7415**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000360-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000360-5) - ESMERALDO LUIZ FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0014564-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014564-7) - DAISY RAMALHO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)P.R.I. (...).

**0016774-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016774-6) - CLAUDIO LONGOBARDI(SP229461 - GUILHERME DE**



CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0008102-81.2011.403.6183** - JOAO BATISTA NEVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I. (...).

**0010949-22.2012.403.6183** - LOURIVAL SAMUEL COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

**0000279-85.2013.403.6183** - NORBERTO MORDAQUINE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

**0001224-72.2013.403.6183** - ALCEBIADES FONSECA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I. (...).

**0001426-49.2013.403.6183** - VILMA SONIA MENESES CAMILLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I. (...).

**0001639-55.2013.403.6183** - JOSE IERVOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

**0001834-40.2013.403.6183** - LAURISTON FRANCISCO DE ASSIS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DECLARO PRESCRITO o direito do autor de reaver as contribuições vertidas entre a data em que se aposentou e a data do último recolhimento previdenciário, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**0002919-61.2013.403.6183** - JOAO PEREIRA FILHO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0003103-17.2013.403.6183** - MOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1327**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021149-26.1991.403.6183 (91.0021149-4) - TOMIKO OKAMOTO X MARCELO APARECIDO MENDES DE JESUS X DOGOMAR APARECIDO MENDES DE JESUS X MARIA SZOMA X ANTONIETTA RONCADA DE CAMARGO X MARCIA LUCIA DE CAMARGO SCARLATTI X RITA DE CASSIA DE CAMARGO VIDA X VILMA CANIVEZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Fls. 315/316: Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro

Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0035009-71.1999.403.6100 (1999.61.00.035009-3) - MANOEL ROSA DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0019991-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019991-6) - JOSEFINA LACERDA X JOSEFINA MAURICIO JULIO X JOSEPHA PEREIRA DE SOUZA CORREA X JOSEPHINA LUIZA BERGO X JUANNA SANCHES X JULIA LAUDARI DO CARMO X LETICIA TEVOLI BOROTTO X LENI LEA PEDROSO MINOTTI X LEONOR EGEA DA CUNHA X DIRCE PRANDI SANTOS X JANDIRA DA CUNHA GOES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS X ODETE EDUARDO DE CAMARGO OLIVEIRA X RAYMUNDA ALVES VICTALINO X LUZIA BERNARDES SANTOS BACCAN X APARECIDA LAZARO DA SILVA X IZALINA ROSA DA MATA X MARIA ROSA PELLACANI CANTANTE X NATIVIDADE GODOY FERNANDES X MARIA ITALIOMA DE LIMA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo Legal interposto no Agravo de Instrumento nº 0036114-64.2010.403.0000 (fls. 1442/1447) fica este Juízo impossibilitado de apreciar e decidir o pedido da União de fls. 1422/1435.Destarte, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do polo passivo do feito, conforme fls. 1379/1381.Após, retornem os autos à 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com as homenagens de praxe.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**0002289-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002289-2) - SONIA MARIA COSTA DOS SANTOS X DAYARA APARECIDA COSTA SANTOS X DARLING CRISTINA COSTA DOS SANTOS(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO E SP272008 - WALTER PAULO CORLETT E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)**

FLS.211/258:ciência às partes da juntada da carta precatória de oitiva de testemunhas.

**0005221-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005221-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005614-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005614-6) - LUIZ SANCHEZ MAURIZ(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência as partes das informações prestadas pela contadoria judicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007092-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007092-1) - ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER X BEATRIZ FERNANDES REZER(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYARA DOS REIS SANTOS X LUCIENE LEANDRA DOS REIS(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA)**

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Dê-se ciência às partes acerca da oitiva a ser realizada no juízo

deprecado.Int.

**0009582-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009582-6)** - JOSE ANTONIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0011288-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011288-5)** - SALVADOR JOSE DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011379-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011379-8)** - MAURA SANTANA DE SOUSA NARDI X JULIANE NARDI X MAURA SANTANA DE SOUSA NARDI(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

FLS.394/399: ciência à parte autora. Int.

**0008200-03.2010.403.6183** - BERILO ANTONIO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000256-13.2011.403.6183** - JOSE CONSTANTINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado. Após, requirite-se o pagamento do perito. Ao final, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000615-60.2011.403.6183** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 42/82, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0000491-23.2007.403.6311, indicado no termo de fl. 24. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0006623-53.2011.403.6183** - LUIZ AUGUSTO MARTINS VICENTE CALDAS(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008152-10.2011.403.6183** - EDUARDO MOREIRA CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008643-17.2011.403.6183** - PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009576-87.2011.403.6183** - ANGELA APARECIDA BUDDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES

MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011006-74.2011.403.6183** - CARLOS LEONAVICIUS(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011173-91.2011.403.6183** - MANOEL NEUZO DE CARVALHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011913-49.2011.403.6183** - GLEICE FRADE ASSUNCAO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

FLS.522/525: intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo concessivo do benefício, assim como a indicar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

**0014236-27.2011.403.6183** - ALDO TORRIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações prestadas pela contadoria judicial 110/114. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int.

**0014662-73.2011.403.6301** - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0000328-63.2012.403.6183** - IVANDINA DA SILVA X FABIO DA SILVA SANTOS(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004377-50.2012.403.6183** - MAGDA EDNA FERRARI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006001-37.2012.403.6183** - JOSE ADIEL BENTO SOBRINHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido de dilação de prazo requerido pelo Autor, de 30 (trinta) dias, para providências administrativas junto ao INSS. Int.

**0007205-19.2012.403.6183** - MARIO CHELEGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0007511-85.2012.403.6183** - ANTONIO NEVES PASSOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. a) juntar cópias autenticada ou declarar sua autenticidade do segundo requerimento administrativo (04.06.2010) e indeferimento do pedido; b) Cumpra o item 3 do despacho de fl. 126-verso. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0007803-70.2012.403.6183** - TETUO NITTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0009116-66.2012.403.6183** - JOSE AURELIO TELES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0009136-57.2012.403.6183** - PEDRO DONIZETI DE SOUSA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009164-25.2012.403.6183** - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0009174-69.2012.403.6183** - SEBASTIAO MARTINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0009223-13.2012.403.6183** - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009635-41.2012.403.6183** - VANIEL LIMA DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009723-79.2012.403.6183** - JOSE ALVES CAVALCANTE(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 38.000,00 (fl. 13). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa

corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.600,00, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (1.845,17-1.045,17x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

**0010367-22.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ANANIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 40.239,24 (fl. 17). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.209,60, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.353,27-3.002,47x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

**0011019-39.2012.403.6183 - JOSE VIRGILIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 46.994,40 (fl. 09). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.407,56, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.916,20-1.715,57x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

**0011466-27.2012.403.6183 - NELSON MARQUES(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 40.000,00 (fl. 21). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.173,28, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (2.621,60-1.357,16x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

**0000025-15.2013.403.6183 - VALDOMIRO SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 53.058,40 (fl. 75). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.881,56, que corresponde a 10 prestações vencidas e 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser

incontroverso (3.281,16-2.150,18x22). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

**000200-09.2013.403.6183** - CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0002221-55.2013.403.6183** - MARIA AMELIA DE MURA SANTORIO(SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA E SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi atribuída à causa o valor de R\$ 49.036,80 (fl. 15). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, considerando que a autora encontra-se trabalhando até o momento (fl. 03), não há se falar em parcelas vencidas, razão pela qual retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.014,96, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor quecebe por ser incontroverso (2.379,52-1544,94,62x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.

**0002268-29.2013.403.6183** - JOSE APARECIDO TONETTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0002297-79.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0002321-10.2013.403.6183** - FABIAN SERGIO ANGELI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

**0002328-02.2013.403.6183** - DORIVAL PERTILE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo



único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Junte via original e atualizada da procuração ad judicicia. 2 - Junte cópia legível dos documentos de fl. 19. 3 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Ainda, traga aos autos declaração de hipossuficiência atualizada. Int.

**0002329-84.2013.403.6183** - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Junte via original e atualizada da procuração ad judicicia. 2 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 3 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

**0002344-53.2013.403.6183** - OSMAR PAGLIUSO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, solicitem-se à 5ª Vara Federal Previdenciária informações acerca do processo nº 0004313-45.2009.403.6183, indicado no termo de prevenção à fl. 47.

**0002352-30.2013.403.6183** - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, solicitem-se à 4ª Vara Federal Previdenciária informações acerca do processo nº 0003038-61.2009.403.6183, indicado no termo de prevenção à fl. 42.

**0002353-15.2013.403.6183** - NATALINO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, solicitem-se à 1ª Vara Federal Previdenciária informações acerca do processo nº 0003047-23.2009.403.6183, indicado no termo de prevenção à fl. 41.

**0002665-88.2013.403.6183** - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia autenticada ou declaração de autenticidade de todas as cópias simples anexadas aos autos (art. 365, IV, do CPC), além de estarem legíveis, bem como a juntada de planilha discriminada de cálculo que contenha simulação da renda mensal do benefício para fins de atribuição do valor da causa nos termos do artigo 260 do CPC. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005337-74.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO BENA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

FLS. 76/95: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias.

**0002010-53.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLARICE DE CARVALHO PETROLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls. 85/96. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016509-82.1988.403.6183 (88.0016509-5)** - LUIZ BARBOSA X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X JOSE BORGONOV I X DIRCE CELIO VIEIRA X JOSE SOARES SILVA X JUVITA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERRARACI DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO TOGNON X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MARTINS FEMENIAS X ELAINE LOPES MARTINS X REGIANE LOPES MARTINS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BORGONOV I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.Int.

**0022064-80.1988.403.6183 (88.0022064-9)** - IRINO GRAMORELLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRINO GRAMORELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Primeiramente, manifesta-se a d. patrona da parte Exequente acerca da petição de fls. 346. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0052379-42.1998.403.6183 (98.0052379-0)** - JOSE JUSTINO SOBRINHO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE JUSTINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0096201-36.1999.403.0399 (1999.03.99.096201-0)** - FILOMENA CAMERA(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FILOMENA CAMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência entre os dados constantes à fl. 250 e fls. 251/252, no que se refere a data de nascimento e o número do CPF, bem como junte cópia autenticada do documento de fl. 251, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora no mesmo prazo se renuncia ao valor que exceder o limite para expedição de RPV.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003920-51.2000.403.6114 (2000.61.14.003920-0)** - MAIZA BENTO DE SOUZA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MAIZA BENTO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0002715-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002715-6) - NELSON RODRIGUES DE QUEIROZ X MARIA DAS DORES DE PAIVA QUEIROZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0002276-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002276-4) - JOSE CARLOS CAPITANI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS CAPITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Forneça o exequente, as peças necessárias para integrar a contrafé (cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e petição com os calculos de liquidação).Após, Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 1347**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006996-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006996-0) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data.1 - Acolho a sugestão do Sr. Perito de fls. 269-verso, para realização de perícia na área de ortopedia.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo-SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao

Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 16 / 07 /2013 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0002039-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002039-1) - CARLOS TEIXEIRA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data.1 - Defiro a realização de nova perícia.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade

do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 16 / 07 /2013 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Requisitem-se os honorários da sra. Perita designada à fl. 101, no valor arbitrado à fl. 97.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003022-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003022-0) - MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Tendo em vista o relatório médico de esclarecimentos de fls. 184/192, que concluiu que a autora deveria ser reavaliada no prazo de 180 (cento e oitenta dias) bem como o lapso temporal transcorrido, determino a realização de nova perícia.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado),

acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23 / 07 /2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0001935-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001935-6) - LINDERIA AKEMI YAMADA MENDONCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de realização de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Intime-se por meio eletrônico o perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela autora, às fls. 182/188, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003126-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003126-5) - VERA LUCIA PRADO GOMES CARDOSO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido. 2 - Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP, e o DR. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação

por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta na área de psiquiatria, a ser realizada no dia 28 / 06 /2013 às 13:20 horas, e da perícia indireta na área de medicina legal, a ser realizada no dia 04/07/2013 às 09:00 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pelo perito, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do periciando. Intimem-se ainda, os peritos (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0004828-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004828-9) - CARLOS GILBERTO JOAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 4 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11 / 07 /2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda o perito,

por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se o segundo perito designado à fl. 111, por meio eletrônico, para prestar esclarecimentos, conforme parte final do despacho de fl. 145. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0008539-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008539-0) - JOAO DE SOUZA NETO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 192. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0032954-77.2009.403.6301 (2009.63.01.032954-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 16 / 07 / 2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.



Intime-se ainda a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0007440-54.2010.403.6183** - WILLIAM APARECIDO FELICIO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 17/18 e 132/133. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 02 / 07 /2013 às 11:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0008262-43.2010.403.6183** - JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em

23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista a impossibilidade do perito Dr. Roberto Antonio Fiore de realizar perícias para este Juízo, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 125/126, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 03/06/2013 às 10:15 horas, no endereço Rua Sergipe, 441, cj 91 - Higienópolis - São Paulo- SP, e da perícia na especialidade medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 16/07/2013, às 10:40 horas, no endereço Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, os peritos (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Int.

**0009207-30.2010.403.6183** - JOVINO FRANCISCO PEREIRA (SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o primeiro perito nomeado à fl. 111 não se manifestou, conforme certidão de fl. 116, substituo-o pelo DR. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 103/104 a fim de formular os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua

atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 28 / 06 /2013 às 14:00 horas, na Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP, e a perícia na área de medicina legal a ser realizada no dia 04/07/2013, às 09:40 horas, na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, os peritos (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0013972-44.2010.403.6183** - MANOEL INACIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a conclusão nesta data.Substituo o perito designado às fls. 144/145 pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 144/145, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor

quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 02/07/2013 às 10:20 horas, no endereço declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0002036-85.2011.403.6183** - MARIA ODETE FAUSTINO DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Mantenho o item 1 de fls. 125/126, por seus próprios fundamentos.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Substituo o perito designado às fls. 125/126, pelo Dr. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.4 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 125/126, a fim de formular os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum

período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04 / 07 /2013 às 10:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0002487-13.2011.403.6183** - ALAN ARAUJO VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a conclusão nesta data.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Os quesitos já foram apresentados pela parte autora às fls. 12/14 e 86/87, razão pela qual faculto ao réu a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. .4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 02 / 07 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita,

por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Indefero os pedidos de inspeção judicial, prova testemunhal e prova pericial socioeconômica, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0002857-89.2011.403.6183** - MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Substituo o perito designado à fl. 294 pelo DR. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP, para realizar a perícia indireta requerida. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 136/137, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 11 / 07 / 2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pelo perito, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do periciando. Intime-se ainda o perito, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0003638-14.2011.403.6183** - THEREZINHA EMYDIO BARBI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11 / 07 /2013 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0005025-64.2011.403.6183** - DOMINGAS MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo-SP. 3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 13 e 111/112. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A

incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 05 / 07 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0008929-92.2011.403.6183** - ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de fl. 113, substituo o perito designado às fls. 109/110 pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 109/110, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento



ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 02/07/2013 às 09:40 horas, no endereço declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0010916-66.2011.403.6183 - NILTON ANASTACIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 69 e 74/75.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 16 / 07 /2013 às 11:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0011468-31.2011.403.6183** - MEIRE LUCIA RIBEIRO COSTA(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 77/78, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 05 /07 /2013 às 10:20 horas, no endereço Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0012186-28.2011.403.6183** - HELIO NUNES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a conclusão nesta data. 1 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 4 -

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 16 / 07 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Requistem-se os honorários do perito designado à fl. 119, no valor fixado à fl. 168. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0012191-50.2011.403.6183 - GERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que

limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 16 / 07 /2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0012740-60.2011.403.6183 - MARINALVA FRANCA DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP.3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 93 e 105/106.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais

exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 28 / 06 /2013 às 15:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0000131-11.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja

constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 02 / 07 /2013 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Dê-se ciência à parte autora do teor da petição de fls. 187/188.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0000472-37.2012.403.6183 - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11 / 07 /2013 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Intime-se ainda o perito, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0002405-45.2012.403.6183 - DURVAL ALVES DE SOUSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, considerando o objeto da ação, julgo desnecessária a realização de perícia médica. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11 / 07 / 2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0002673-02.2012.403.6183 - DOLORES DE JESUS OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data.1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04 / 07 /2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003721-93.2012.403.6183 - HELIO DE JESUS LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a conclusão nesta data.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 245/246, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A



incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 27/06/2013 às 13:00 horas, no endereço Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0004117-70.2012.403.6183** - EDILSON PAULINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida

civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 02 / 07 /2013 às 10:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Indefiro os pedidos de inspeção judicial, prova testemunhal e prova pericial socioeconômica, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0005011-46.2012.403.6183** - ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP, e o DR. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que

data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 28 / 06 /2013 às 13:40 horas, e a perícia na área de medicina legal a ser realizada no dia 04 / 07 / 2013, às 10:00 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, os peritos (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Indefiro os pedidos de inspeção judicial e prova testemunhal, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0007991-63.2012.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA MARINHO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)**

Recebo a conclusão nesta data.1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP, e o DR. PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de

intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 28 / 06 / 2013 às 13:00 horas, e a perícia na área de medicina legal a ser realizada no dia 04 / 07 / 2013, às 09:20 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, os peritos (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Indefiro os pedidos de inspeção judicial e prova testemunhal, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

### **Expediente Nº 1348**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018228-02.1988.403.6183 (88.0018228-3)** - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVEIRO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAN BOICO X JOAN MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA MENESES X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X ROBERTO CAMPOS DOS REIS X ROGERIO CAMPOS DOS REIS X VILMA CAMPOS DOS REIS GERMUTS X JOSE ESTREMER GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCIPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GENY FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GHEORGHE MOCHNACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

**0022737-34.1992.403.6183 (92.0022737-6)** - JACOMO FORTUNATO SANTORO X JULIETA SANTORO X GABRIEL GARCIA X JOSEPHIA SIRERA GARCIA X JOANNA SANTORO MASO X GISBERTO LUIZ MASO X FLAVIO NELSON MASO X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA X MARIA CECILIA TOLEDO PEREIRA X EDUARDO AUGUSTO DE TOLEDO PEREIRA X PAULO AUGUSTO TOLEDO PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JACOMO FORTUNATO SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHIA SIRERA GARCIA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

**0036003-02.1999.403.6100 (1999.61.00.036003-7)** - CELESTE LINHARES GUARINELLO(SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE LINHARES GUARINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

**0003419-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003419-3)** - NOEL FERNANDES DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NOEL FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

**0000071-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000071-4)** - WALDENIR ALVES DOS SANTOS X ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

**0035915-48.2006.403.0399 (2006.03.99.035915-3)** - ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X AYUCH AZZAN X BENEDITO ANESIO CORREIA X CECILIA CECI X JOSE LUIZ BIGONI X JOAO SARA X JOSE DO ESPIRITO SANTO SAO PEDRO X MARLISE FRAZAO SAO PEDRO X LUCIA SIEBERT FILGUEIRA X MARIA TERZI VOLTOLINO X MILTON OLENDZKI BORTOWSKI X OTTO ERNESTO WILLI SCHMIDT X SERGIO RUSIG X SOPHIA MAIA TOZZO X LAUDELINO TOZZO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 520 em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 8963**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033456-17.1988.403.6183 (88.0033456-3)** - RHODE PRADO DE BARROS X MARIA VICENTE GOMES CORREA X OSORIO MANOEL DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA SANTOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X LINDOLFO ANTONIO DOS SANTOS X LAUDEVINO ANTONIO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X JORGE MANOEL DOS SANTOS X ELISABETE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X KLEBERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 455, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, pelas mesmas razões consignadas na decisão de fl. 248, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

**0031546-81.1990.403.6183 (90.0031546-8)** - JOAO BAPTISTA BAKER X WHADEGEE RAMOS BAKER X JANDYRA DE ARRUDA ALVES TEIXEIRA ROCHA X LORIS ARA FRANCESCHINELLI X JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI X ALBERTO STEMPNIEWSKI X LUCILA STEMPNIEWSKI X ELVIRA SALVATICO STEMPNIEWSKI X ALBERTO STEMPNIEWSKI JUNIOR X BRUNO COLLAVINI X MILTON COLLAVINI X MARISA COLLAVINI COELHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 524, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0058586-67.1992.403.6183 (92.0058586-8)** - MARIA DE LOURDES GIMENEZ X EUCLIDES JIMENEZ X DIRCE JIMENEZ MICELI X CECILIA JIMENEZ GONZALEZ X CRIOLANO DOS SANTOS X MARLENE ANTUNES MAIO X CARLOS ANTUNES MAIO X EMA GRABAU BURDELIS X HILDA OTT PEDROZO X AIDA BRANDAO VASQUES X MIGUEL DYBAL X GABRIEL JIMENEZ GONZALEZ X ABEL NICOLAU X ANTONIO BRITO FILHO X MARIA CARMEM BRAGA OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 697, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.No caso de efetuado o referido levantamento, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 692, promovendo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0048837-16.1998.403.6183 (98.0048837-5)** - BENEDITO FERREIRA DE MORAES X JOAO MARCIO FERREIRA DE MORAES X SORAIA FERREIRA DE MORAES GONZALEZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 301/303, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento do valor principal e da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000393-61.1999.403.6103 (1999.61.03.000393-0)** - JOAO DAMATO NETO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. \_127, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004365-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004365-3)** - HERMES GERMANO X DANIEL CAPARROZ

GONCALES X DANIEL FERNANDES DE SOUZA X BENEDICTA CANDIDA DE MOURA X GERALDO RODRIGUES X CONCEICAO THEODORA RODRIGUES X JAIME MENDES X DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X LAZARO GONCALVES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES GIL FERRAO X ODAIR IRINEU MORAES X PEDRO GIMENES X SEBASTIAO EUSTAQUIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 993/995 e a informação de fls. 996/997, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003578-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003578-8)** - ALZIRA JOAO MARQUES CARDOSO X LUIZ PETRONE X VIOLETA GABRIEL X ISIDORO MARTINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 353 e as informações de fls. 354/355, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013064-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013064-2)** - AGOSTINHO ESPINOSA X ANTONIO COLLEONI X ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X MARIA LUIZA BURANELLO RIBEIRO DE BARROS X CARLOS EUZEBIO CERTO X ARTHUR JOSE JACOBOWSKI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 331/334 e as informações de fls. 335/339, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001032-57.2004.403.6183 (2004.61.83.001032-0)** - HERCILIO HONORATO(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 377 e a informação de fls. 378/379, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujos comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor.Considerando-se por fim, que o pagamento que a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003854-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003854-0)** - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006756-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006756-4) - JOSE CARLOS MEDIOTE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000039-43.2006.403.6183 (2006.61.83.000039-5) - EDISON APARECIDO ELOY(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 262/263, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001725-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001725-2) - MAX SANDRO SANTOS COELHO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011944-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011944-9) - MANOEL RODRIGUES PIZARRO(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001787-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001787-6) - PATRICIA NUNEZ ESCOBAR(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0017311-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017311-4) - MARIA JOANA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE**



CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 8964**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041945-28.1997.403.6183 (97.0041945-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041942-73.1997.403.6183 (97.0041942-8)) ANTONIO CANDIDO SOBRINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 270, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0000429-52.2002.403.6183 (2002.61.83.000429-2)** - CARLOS ALTOMANI X CESAR FERREIRA X FORTUNATA MARTUSCIELLI X GEMA IASI BRACHADO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LYDIA ALTOMANI SANCHES X MARIA DA CONCEICAO SATURNINO FERNANDES X SALVADOR LOPES SANCHEZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 354 e as informações de fls. 355/356, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0006791-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006791-9)** - JUVENIL FERREIRA BORGES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 257, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**0000494-76.2004.403.6183 (2004.61.83.000494-0)** - ROSALIO SOUZA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 330, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**0004297-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004297-7)** - GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 463, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**0002913-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002913-8)** - JOAQUIM SANTOS SOUZA(SP126447 - MARCELO

FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 308, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

#### **Expediente Nº 8965**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751627-49.1986.403.6183 (00.0751627-4)** - ARIAKI KATO X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X MARIA GARCIA DA COSTA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X VALDO DE MORAES X WANDERLEY DE FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1067/1068: Não há que se falar em nova requisição do valor principal devido à sucessora do autor falecido JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR, vez que o mencionado valor encontra-se depositado à ordem do Juízo. Ante às informações de fls. 1072/1073, o depósito noticiado à fl. 993 e a conversão à ordem deste Juízo (fl. 1022), considerando que o benefício da autora MARIA GARCIA DA COSTA, sucessora do autor falecido José Lucio da Costa Junior encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Intime-se ainda, o patrono da sucessora acima mencionada para que informe qual a modalidade de requisição pretendida em relação aos honorários advocatícios proporcionais, se através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em caso de opção pela requisição da verba honorária por Ofício Precatório, deverá o patrono juntar aos autos cópia de documento em que conste sua data de nascimento. Ante a certidão de fl. 1071 e o lapso temporal decorrido, intime-se a DRA. ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - OAB/SP 137.600, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 1055 em relação aos autores SEVERINO FIGUEIREDO ARAUJO e FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES, no prazo final abaixo assinalado. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores acima mencionados. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o DR. JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA - OAB/SP 287.080 e os 10 (dez) dias subsequentes para a DRA. ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - OAB/SP 137.600. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6941**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005117-91.2001.403.6183 (2001.61.83.005117-4)** - ANGELINO DOMINGUES X GLADYS GERALDINO ESCOCIA X ALCEU PINTO LIMA X ALCIDES BORIN X ARMANDO ZAVATTINI X LUCI FERRETTI MANSO X FRANCISCO DARCY ALVES X FRANCISCO SCALARI X JOAO ALBERTO BLUMER X JOSE

ANTONIO VIRGINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 569: O pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação é estranho à sentença exequenda. Indefiro, portanto, o requerimento de LUCI FERRETI MANSO, habilitado(a) às fls. 396, que neste processo tem direito de receber somente diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0012295-75.2004.403.0399 (2004.03.99.012295-8)** - ROSA PENHA JOVINI CARILLO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. : Ciência às partes.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004153-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004153-4)** - PASCHOAL PELVINE(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

1. Diante da Informação retro, promova o(a) patrono(a) a habilitação da pensionista de PASCHOAL PELVINE, em observância ao disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.2. Fls. 184/193: Ciência às partes.Int.

**0000979-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000979-5)** - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Fls. : Ciência às partes.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003876-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003876-0)** - JOSE CARLOS CABRAL DE MEDEIROS(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004976-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004976-5)** - HILDEBRANDO SILVA PINHEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Diante da Informação retro, promova a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0013787-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013787-0)** - ANTONIO ROSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 209/218, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido.3. Fls. 207/208: No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 64/65 e 66, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0016928-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016928-7)** - JOSE JANUARIO FREIRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 267359, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 266: Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Concedo o autor o prazo de 30 para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período

de 03.11.1969 a 14.07.1972 tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

**0031801-09.2009.403.6301** - DAMIAO GERMANO DA COSTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002279-63.2010.403.6183** - RAQUEL DIAS(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de junho de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010559-23.2010.403.6183** - FRANCISCO BEZERRA DE SA X VANIA CRISTINA DOS SANTOS DE SA X VANESSA DOS SANTOS BEZERRA DE SA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/101:1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADAS como substitutas processuais de Francisco Bezerra de Sa (fls. 95) VANIA CRISTINA DOS SANTOS DE SA - CPF N.317.373.228-62 (Fls. 96/97) e VANESSA DOS SANTOS BEZERRA DE SA - CPF 365.110.248-30 (fls. 98/99).Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 113/127), designo audiência de conciliação para o dia 21 de MAIO de 2013, às 16:00 horas.Intime-se as autoras por A.R. para comparecimento.Sem prejuízo, diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento das autoras na audiência designada.Int.

**0011247-82.2010.403.6183** - RICARDO ALVES DA CUNHA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de junho de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0012431-73.2010.403.6183** - DECIO LAZZARATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 309: Mantenho a decisão de fls. 274/276 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 315/319: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal e de vídeo requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.4. Após, com ou sem a juntada e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014360-44.2010.403.6183** - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 12.11.1987 a 02.05.2006 que pretende seja reconhecido especial.Int.

**0015499-31.2010.403.6183** - DEVANIR JOSE FERREIRA DE MORAIS(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 242: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Int.

**0000249-21.2011.403.6183** - ANTONIO PERES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

**0000604-31.2011.403.6183** - MAURICIO GOMES DA COSTA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de junho de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006793-25.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS LUCAS ROYO(SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de junho de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007039-21.2011.403.6183** - HERMINIA DE SOUSA BRITO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de junho de 2013, às 15:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0008755-83.2011.403.6183** - EZEQUIEL MENDES DE SIQUEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de junho de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0008820-78.2011.403.6183** - ANTONIO FONSECA MARQUES DAS NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 82, item 2, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0010105-09.2011.403.6183** - EDIVAL MARTIN(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010164-94.2011.403.6183** - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/83 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0010165-79.2011.403.6183** - JOSE FABIO TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 151: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao autor.3. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.4. O pedido de prova pericial será verificada oportunamente.Int.

**0011897-95.2011.403.6183** - HIROSHI OGATA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

**0012286-80.2011.403.6183** - DURVALINO CRISTINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período em que alega ter laborado na empresa Cofap tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

**0012953-66.2011.403.6183** - RICARDO GRIMALDI JUNIOR(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 28 de junho de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0014298-67.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/22 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0000433-40.2012.403.6183** - ZEZITA GONZAGA DE LIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 195: Dê-se ciência ao INSS.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 28 de junho de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006593-81.2012.403.6183** - ISABEL MARTINELLO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de junho de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001746-02.2013.403.6183** - NILSON DAPARECIDA FERREIRA DIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme petição inicial.2. Tendo em vista a informação do SEDI de

fl. 91, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011989-73.2011.403.6183** - EDVALDO GOMES ALMEIDA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. DESPACHO DE FLS.: Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE. Segue sentença em separado. R. SENTENÇA DE FLS.: Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para determinar que a autoridade impetrada proceda ao cálculo da indenização devida relativa às contribuições não pagas referentes ao período de 02/1967 a 04/1967, 03/1969 a 04/1969, 06/1969 e 09/1969 a 09/1972, segundo os valores e multas vigentes à época do débito, corrigindo-se monetariamente o montante apurado, bem assim, aplicando-se, a partir de então, os juros de acordo com a lei em vigor nos meses a que eles correspondem. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008749-14.1990.403.6183 (90.0008749-0)** - AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X ANTONIO FRABETTI X GILBERTO PAIATO X GILDA PAIATO MOUTINHO X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X LUIZ HERMINIO E SILVA X SILAS PINEDA X VINICIUS MARTINELLI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRABETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO PAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA PAIATO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ HERMINIO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VINICIUS MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 633/634: Atenda-se ao requerido pela parte exequente, para que o alvará de levantamento de honorários a que se referiu o despacho de fls. 629 seja expedido em nome de ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES. 2. Fls. 636/637: Prejudicado o pedido dos sucessores de AVELINO FORTUNATO PAIATO, ante a decisão de fls. 609/610, não impugnada por meio de recurso cabível. 3. Após a entrega dos alvarás de levantamento, nada sendo requerido em cumprimento do item 5 (cinco) do despacho de fls. 609/610, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0004713-74.2000.403.6183 (2000.61.83.004713-0)** - CLAUDINE BERLANDI X APARECIDO MARIANO ALVES X AUGUSTO PEREIRA ALVES X IRINEU BENELLI X ISMAEL RODRIGUES MOREIRA X JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA X NATALICIO PEDRO DA SILVA X DOVILIO MUNHAES X JOSE NILSON DO NASCIMENTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CLAUDINE BERLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU BENELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOVILIO MUNHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NILSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 568/675: Ciência à parte autora. 2. Fls. 568/675 (fls. 481/482): Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, mediante pagamento administrativo das divergências que reconhece devidas, ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

**0002722-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002722-6)** - MOACYR GRANZOTE X CELESTINO MAXIMO ACCORSINI X TEREZINHA FERREIRA SANTOS X JOAO FERREIRA X JOSE CRUZ X MARIA DE LOURDES AFONSO X NELSON DE OLIVEIRA X PAULO ILARIO CHICARELI X MARIA ANTONIA

SACAGNHE CHICARELI X RAUL NUNES SOARES X WALDIR MARTINS DE PAIVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MOACYR GRANZOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTINO MAXIMO ACCORSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA SACAGNHE CHICARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL NUNES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR MARTINS DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/1016: Ciência ao exequente CELESTINO MAXIMO ACCORSINI do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 994/995 e 1001/1003: O pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação é estranho à sentença exequenda, portanto, indefiro o requerimento de MARIA ANTONIA SACAGNHE CHICARELI, habilitado(a) às fls. 937, que neste processo tem direito de receber somente diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito, já integralmente pagas.3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000094-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000094-8)** - TEREZINHA FERNANDES BULHOES X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERSAO MARTINS DE CASTRO X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X LUZIA LUCAS DE AQUINO X MASSAHIKO SUMIDA X PAULO JOSE NUNES X WALDOMIRO ROCHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X TEREZINHA FERNANDES BULHOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSAO MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA LUCAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASSAHIKO SUMIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 398 (e 359/368): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista GRAÇA MARIA DE CARVALHO ROCHA (CPF 159.514.018-28 - fls. 365), como sucessora de Waldomiro Rocha (cert. de óbito fls. 361).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Com relação ao pedido de prioridade (fls. 359), atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Fls. 398/402 (fls. 282/356 e 359/360): Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Fls. 369/396: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Portanto, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos e fornecendo cópias das peças para instrução da contrafé do mandado de citação.7. Decorridos os prazos dos itens 5 e 6, voltem os autos conclusos.Int.

**0012350-71.2003.403.6183 (2003.61.83.012350-9)** - EDMAR MATOS X EDNA ABDALLA CASTRO X EDSON VIEIRA X ELISABETE CANI VIEIRA X EDUARDO YOSHIKI SHIRAIISHI X ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA X ELIZABETH BARAO PEREIRA X ELIZABETH EGYDIO CANEDO X ELSON LUCIO DE SOUZA X ERNESTO TOHORU FUKINO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDMAR MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ABDALLA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE



CANI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO YOSHIKI SHIRAIISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH BARAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH EGYDIO CANEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSON LUCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO TOHORU FUKINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cota do M.P.F. de fls. 430: Ciência às partes.Tendo em vista que as certidões de óbito de fls. 403 e 405 são omissas quanto à existência ou não de filhos, e considerando as disposições contidas nos arts. 1840 e 1853 do Código Civil, apresente a requerente ELZA LUCIA DE SOUZA GONÇALVES, no prazo de 10 (dez) dias, DECLARAÇÃO, sob as penas da lei, de ser o(a) único(a) herdeiro(a) do(a) autor(a).Int.

**0003077-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003077-6)** - SANDRA REGINA CARDOSO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANDRA REGINA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da Informação retro, anote-se, no ofício precatório da autora, solicitação de depósito à ordem deste Juízo.2. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.3. Ante o tempo decorrido desde a constatação da incapacidade, informe a parte autora acerca das providências tomadas para a interdição, apresentando a respectiva Certidão de Curatela. 4. Ao M.P.F..Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 3881**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031263-29.1988.403.6183 (88.0031263-2)** - ANA MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X ELINOR CARDOSO DE SIQUEIRA PEREIRA X AMERICO MESZAROS X ANTONIO BOLOGNESI PEREIRA X BENEDITO BARBOSA DA SILVA X ESTHER PEIXOTO MELLO GONCALVES X ANGELICA TARGA ALVES X IZIDORO FERREIRA DA SILVA X MARIA CARMEM SAMPAIO MELLO X JOSE LUIZ ANDREUCCI X JOSE PAULO PEREIRA X LADISLAU DOS REIS X MANOEL BATISTA DA SILVA X MARIO ODILIO BARRELLA X OLGA GIMENEZ DAURIA X ZULMIRA JERONYMO MIRANDA X MARIA TEREZINHA BARBOSA DA COSTA X VICENTE VITAUTAS RINKEVICIUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Esclareça a parte autora seu pedido de habilitação de fls. 596/602, tendo em vista o contido às fls. 535 e 590.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0008566-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008566-2)** - SERGIO GOMES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar as alegações da Autarquia-ré às fls. 292/300 diante da preclusão processual, tendo em vista que a decisão que homologou os cálculos para fins de liquidação não foi impugnada no prazo e pelos meios processuais cabíveis. Além disso é de se observar que os cálculos foram apresentados pelo próprio INSS(fl. 263/268).Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância da disponibilização diretamente em consta corrente, em favor do(a,s) beneficiário(a,s), na Caixa econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

**0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7)** - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 413 - Anote-se.FLS. 415/416 - Dê-se ciência às partes.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

razão da ausência da filha Milena, indicada no documento de fl. 08, na qualidade de co-autora da presente ação. Cumpram as partes o despacho de fl. 412. Int.

**0005157-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005157-4)** - JOAO AMANCIO OLIVEIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 123. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008846-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008846-9)** - JUVENAL PEREIRA DE ARAUJO X TANIA MARIA VIANA DE ARAUJO BICHEIRO X THEONIO VIANA DE ARAUJO X THIANE MARIA VIANA DE ARAUJO MONICO X TELMA MARIA VIANA DE ARAUJO X TADEU VIANA DE ARAUJO X TIAGO MODESTO VIANA DE ARAUJO X JUVENAL PEREIRA ARAUJO VIANA FILHO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS. 76/78 - Dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, atenda o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial. Int.

**0010948-08.2010.403.6183** - EVANIL DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/07/2013 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 18/07/2013 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0013264-91.2010.403.6183** - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 114: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, venham conclusos. Int.

**0001402-89.2011.403.6183** - ALCIDES GABINO LEANDRO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Revadas as formalidades legais. 5. Int.

**0001750-10.2011.403.6183** - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça os subscritores de fls. 98/100 a inclusão de Arlindo Alves da Silva e Irinéia Alves da Silva no pedido de habilitação vez que, aparentemente, não guardam relação com o presente feito; bem como esclareçam a divergência do nome da habilitanda Elizabete Maria Moda indicado nos documentos de fls. 103/104 e na cópia da cédula de Identidade RG em confronto com aquele indicado na cópia do CPF/MF (fl. 106), providenciando a devida regularização com a consequente comprovação nos autos. Int.

**0002283-66.2011.403.6183** - CICERO PEREIRA MELO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CICERO PEREIRA MELO, portador da cédula de identidade RG nº 6.695.100 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 640.519.518-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 02-06-1998, benefício nº 150.922.466-9 (fl. 17). Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/17). Deferiram-se os benefícios da assistência

judiciária gratuita (fl. 20). Houve o aditamento da petição inicial às fls. 21/24. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/54). Novamente houve o aditamento da inicial às fls. 26/28, com nova citação do INSS e apresentação de nova contestação às fls. 57/79. Requereu a parte autora a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT e a revisão da renda mensal inicial do seu benefício mediante a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. É o breve relatório. Fundamento e deciso. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, bem como o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício para inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Um dos temas trazidos à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro

grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Indo adiante, insta observar que, ao contrário do que alega a parte recorrente, a Carta Maior assegurou a equivalência salarial aos benefícios previdenciários somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT. O reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos. Destaco que a equivalência prevista naquele diploma somente foi aplicada até a regulamentação das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, que tratam dos planos de custeio e benefícios da previdência social. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 866.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 670. O benefício da parte autora foi concedido com data de início em 02-06-1998, por conseguinte, posterior à regulamentação das Leis 8.212/91 e 8.213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT. Outrossim, quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial mediante a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi posterior à 15-04-1994, data de publicação da Lei nº. 8.870/94, em decorrência do princípio *lex tempus regit actum*, norteador do direito previdenciário, o pedido é improcedente, já que a partir de tal data o 13º salário foi excluído expressamente do cálculo de benefício. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, CICERO PEREIRA MELO, portador da cédula de identidade RG nº 6.695.100 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 640.519.518-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002344-24.2011.403.6183** - IRAN SOTERO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: Indefiro o pedido, tendo em vista que compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fls. 43. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0003342-89.2011.403.6183** - JOSE GOMES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ GOMES DA SILVA, nascido em 15-07-1954, filho de Maria José Gomes da Silva e de Luiz Gomes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 11164367 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.579.628-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-11-2009 (DER) - NB 42/150.938.272-8. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Persico Pizzamiglio S/A, de 06-12-1976 a 25-09-1992 - exposição a ruído de 86,5 dB; Indústrias JB Duarte S/A, de 10-01-1994 a 24-10-1995 - exposição a ruído de 94 dB. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 17-11-2009 (DER) - NB 42/150.938.272-8. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/93). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 96 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 99/104 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento antecedente a 1980. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Fls. 106 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 108/113 - manifestação da parte autora sobre a contestação; Fls. 114 - pedido, formulado pela parte autora, de julgamento antecipado do pedido (fls. 388/408). Fls. 115 - manifestação de ciência, pelo instituto previdenciário, do que fora processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinado, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 30-03-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-11-2009 (DER) - NB 42/150.938.272-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, cumpre citar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede, em parte. Há um tema concernente ao mérito do pedido: a) tempo especial de serviço. Cuido do assunto, separadamente. B.1 - TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Persico Pizzamiglio S/A, de 06-12-1976 a 25-09-1992 - exposição a ruído de 86,5 dB; Indústrias JB Duarte S/A, de 10-01-1994 a 24-10-1995 - exposição a ruído de 94 dB. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 26/29 - formulário DSS8030 da Persico Pizzamiglio S/A, de 06-12-1976 a 25-09-1992 - exposição a ruído de 86,5 dB; Fls. 89 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Indústrias JB Duarte S/A, de 10-01-1994 a 24-10-1995 - exposição a ruído de 94 dB. Fls. 30 - formulário DSS8030 da Indústrias JB Duarte S/A, de 10-01-1994 a 24-10-1995 - exposição a ruído de 94 dB. Fls. 32/88 - laudo técnico pericial da Indústrias JB Duarte S/A, de 10-01-1994 a 24-10-1995 - exposição a ruído de 94 dB. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Persico Pizzamiglio S/A, de 06-12-1976 a 25-09-1992 - exposição a ruído de 86,5 dB; Indústrias JB Duarte S/A, de 10-01-1994 a 24-10-1995 - exposição a ruído de 94 dB. Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Observo, por oportuno, que o tema referente à possibilidade de reconhecimento do grau de especialidade posterior a 1998 está nos julgados do Superior Tribunal de Justiça. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ

GOMES DA SILVA, nascido em 15-07-1954, filho de Maria José Gomes da Silva e de Luiz Gomes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 11164367 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.579.628-69, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos: Persico Pizzamiglio S/A, de 06-12-1976 a 25-09-1992 - exposição a ruído de 86,5 dB; Indústrias JB Duarte S/A, de 10-01-1994 a 24-10-1994 - exposição a ruído de 94 dB. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 17-11-2009 (DER) - NB 42/150.938.272-8. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata recontagem do tempo de serviço cumprido pela parte autora, com averbação do tempo especial acima referido. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006606-17.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO DE FREITAS GONCALVES (SP062801 - VIVIAN GONCALVES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ALBERTO DE FREITAS GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº W536796-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 006.034.908-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 30-04-1992, benefício nº. 047.980.810-4. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação do índice de reajuste INPC acumulado, bem como a equiparação e reajuste de seu benefício defasado ao teto salarial máximo da Previdência Social. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto máximo dos salários de benefício em 1998 e 2003, bem como não corrigiu corretamente seu benefício mediante a reposição da inflação ao longo dos anos. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/10). Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 15. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 17/20). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental

improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedentes, portanto, os pedidos por ela formulados na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ ALBERTO DE FREITAS GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº W536796-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 006.034.908-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009936-22.2011.403.6183** - IRMGARD MARTHA LEFINSKI ROSSI (SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Revadas as formalidades legais. 5. Int.

**0050045-15.2011.403.6301** - LUIZETE DAVID DE MEDEIROS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0002364-78.2012.403.6183** - SONIA VILLANO DA SILVA (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 04/07/2013 às 14:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0004477-05.2012.403.6183** - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 10/07/2013 às 14:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0007056-23.2012.403.6183** - CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO (SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 11/07/2013 às 07:45 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s)

anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0008177-86.2012.403.6183** - AFFONSO MANDIA NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 12/07/2013 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0008549-35.2012.403.6183** - NATALINO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 06/07/2013 às 11:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0008597-91.2012.403.6183** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência. Intime-se.

**0000744-94.2013.403.6183** - CLEUZA DE LOURDES LOPES CURPIEVSKY(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0001067-02.2013.403.6183** - ANTONIO CARDOSO(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0001101-74.2013.403.6183** - JOSE NEWTON PESSUTTI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0002283-95.2013.403.6183** - PAULO ROBERTO CINTI(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Cite-se o INSS.

**0002938-67.2013.403.6183** - ADEVALDO BARBOSA CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004591-41.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-43.1994.403.6183 (94.0007186-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X JULIO ARANTES BUENO X ANA BARATA TOLISANI(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0004690-11.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012351-75.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X BENEDITO PEREIRA DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0008005-47.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001905-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSVALDO PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0008007-17.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001505-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X BRAZ TEIXEIRA PINTO DINIZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN)  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002947-29.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008597-91.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0080269-72.2007.403.6301 (2007.63.01.080269-1)** - MARIA TAVARES DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão de fls. 265, providencie a i. patrona a regularização do CPF da autora, comprovando documentalmente nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após regularização, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 257.No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007036-03.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004877-2)) JOAO GALVAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0003117-35.2012.403.6183** - CELIO DANTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o presente cumprimento provisório de sentença visa tão-somente a correta aplicação do que ficou estabelecido em sede de tutela antecipada deferida em sentença proferida por este Juízo, razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 123, uma vez que eventual opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, bem como a execução de V. Decisão monocrática proferida pela Superior Instância, deverão aguardar o respectivo trânsito em julgado e ser objeto de execução definitiva do julgado. Assim, aguarde-se pelo retorno dos autos principais. Int.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 491**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1)** - JARBAS FERREIRA OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

**0028174-65.2007.403.6301** - JOSE TAVARES DA SILVA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 228. Dê-se ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

**0000083-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000083-5)** - MARIA LUCIENE DE FARIAS(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Não obstante o expediente encaminhado pela CEUNI (fls. 122-123), informando o não cumprimento do mandado expedido para intimação da parte autora para perícia, verifico que tal perícia foi realizada, conforme laudo juntado às fls. 127-131, não havendo, assim, qualquer prejuízo às partes. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de

esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Int.

**0001176-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001176-6) - ELPIDIO DIAS COELHO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 204-574, 577-583 e 584-621: ciência às partes. Dê-se ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 624-636, 637-644 e 646-656, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Int.

**0006823-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006823-5) - FRANCISCO FRANCA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

**0000082-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000082-7) - JOSE DE ARIMATEIA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 141. DESPACHO FL. 141: Fls. retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Pa 1, 10 Int. Dê-se ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Int.

**0000773-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000773-1) - RENILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 138. DESPACHO FL. 138: 1. Fls. 135/137: A) O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença; B) Intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que forneça os esclarecimentos pertinentes à data de início da incapacidade do autor. Int. Ciência às partes acerca do laudo complementar de fl. 142, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Int.

**0003833-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003833-8) - APARECIDA PEZZETE(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Int.

**0003844-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003844-2) - RICARDO BERTOTO FOGACA DE ALMEIDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

**0005027-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005027-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS(SP154172 - CLARICE ALVES DE JESUS ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Ciência, ainda, acerca do laudo complementar de fls. 619-620, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005438-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005438-1) - JOSE BERNAGOZZI FILHO(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 137-138: inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor, fazendo constar ROBERTO BERNAGOZZI FILHO, conforme consta no documento de fl. 20. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

**0006605-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006605-0) - JOSE CAVALCANTE FERREIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Não obstante o teor da certidão de fls. 96-98, considerando o comparecimento da parte autora à perícia médica, não há que se falar em qualquer prejuízo às partes (laudo de fls. 100-106). Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

**0008262-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008262-5) - LUZINETE VIEIRA NOBRE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

**0009253-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009253-9) - GUILHERME FERNANDES FERREIRA X ROSANGELA FERNANDES FERREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Defiro o pedido de esclarecimentos à perita que realizou o estudo social (fls. 213-221). Assim, encaminhem-se à perita, ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 272-273, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Atente-se, a Secretaria, para a existência de incapaz no feito, devendo os autos serem remetidos ao MPF. Int. Cumpra-se.

**0011463-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011463-8) - JOAO CAETANO DE NORONHA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

**0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8) - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

**0002066-57.2010.403.6183 (2010.61.83.002066-0) - AILTON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

**0003887-96.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA RANDES(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 124:DESPACHO FL. 124: Considerando a data da perícia (07/01/2013) e a não apresentação do laudo até a presente data, intime-se o(a) Perito(a), com urgência, para que apresente o laudo pericial, em 5 (cinco) dias, justificando as razões do atraso. No silêncio, venham conclusos para destituição e nomeação de outro profissional. Int. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

**0004057-68.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA CLAUDIO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

**0004396-27.2010.403.6183 - MARIA CLAUDIA GOMES DOS SANTOS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do

artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

**0005484-03.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA PEREIRA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

**0007622-40.2010.403.6183** - SAMANTA FEITOSA ESTEVAO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba relativa às perícias realizadas (fls. 140-146 e 236-242). Int.

**0008970-93.2010.403.6183** - NANCY GOZZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

**0009113-82.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 257. DESPACHO FL. 257:1. Preliminarmente proceda a secretaria a regularização dos presentes autos mediante o encerramento do primeiro volume a partir de fls. 248, procedendo a abertura do segundo volume e renumeração dos atos processuais. 2. Da análise da consulta a notificação de tutela antecipada determinada por este juízo, nota-se que a ordem judicial foi atendida, com início do benefício em 16/10/20012, bem como que a cessação foi prevista para 28/02/2013, ocasião em que a Autora poderia pleitear sua prorrogação. Assim, não há que se falar em descumprimento da ordem judicial, valendo ressaltar que a liminar foi deferida para que o INSS concedesse o novo auxílio doença a partir de 16/10/2012, procedendo a uma reavaliação administrativa em 45 (quarenta e cinco) dias, bem como que realizada a perícia seria reapreciado por este juízo o pedido de tutela (fls. 233). Por fim, a Autora não compareceu a perícia designada, razão pela qual determino que justifique o não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando que seu silêncio será interpretado como desistesse pela produção da prova. Int. Ante a juntada do laudo pericial de fls. 263-275, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 257. Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

**0010585-21.2010.403.6183** - JOSE ARMANDO TEIXEIRA COSTA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Int.

**0011395-93.2010.403.6183** - WAUDETE GRANJA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Int.

**0012407-45.2010.403.6183** - ALESSANDRO SECONDO LUPERI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Int.

**0013986-28.2010.403.6183** - JAIME LIMA DE OLIVEIRA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 114. DESPACHO FL. 114: Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Fls. 118-122: nada a decidir, tendo em vista que o referido laudo é cópia do encartado às fls. 109-113. Int.

**0000172-12.2011.403.6183** - FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 145-149, 150-154 e 170-176, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários relativos ao perito Dr. Roberto Antonio Fiore já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Int.

**0000892-76.2011.403.6183** - ADAUTO MANTOVANELLI(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Int.

**0002936-68.2011.403.6183** - ISMAEL ROSSINI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem

prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Int.

**0004234-95.2011.403.6183** - KATIA REGINA VENERANDO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Int.

**0004499-97.2011.403.6183** - PATRICIO SOUZA MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 141. DESPACHO FL. 141:FLS. 136: Indefiro o pleito formulado, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema PLENUS (extrato anexo), o autor está recebendo regularmente o auxílio-doença. Após a juntada dos laudos periciais, volvam os autos conclusos para deliberações. Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), justificando documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram. Int.

**0006720-53.2011.403.6183** - LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 168. Dê-se ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Int.

**0007273-03.2011.403.6183** - SILVIO SADAO TAKESAKO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca dos laudos periciais de fls. 161-165 e 166-189, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Int.

**0007683-61.2011.403.6183** - ODAIR JOSE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DA SILVA LEAL(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fls. 181-183. Dê-se ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Int.

**0008507-20.2011.403.6183** - FATIMA GABAI(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução



n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Considerando a sugestão de perícia com PSQUIATRA E NEUROLOGISTA (fl.56), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), bem como dos QUESITOS DO AUTOR, QUESITOS DO RÉU, QUESITOS DO JUÍZO, fls. 49-58 e DESTES DESPACHOS. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização das perícias. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0009574-20.2011.403.6183 - HERONILDA ALVES DOS SANTOS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da autora, fazendo constar HEROINA ALVES DOS SANTOS, conforme consta nos documentos de fls. 13, 14 e 16. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

**0009636-60.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 40. Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 42-44, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Manifeste-se a parte autora, no prazo já declinado, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s) para o dia 10/04/2013, justificando documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0010720-96.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DE CASTRO(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 72. Dê-se ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

**0012520-62.2011.403.6183 - DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

**0012669-58.2011.403.6183 - MARIA ACACIA DA SILVA NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

**0012750-07.2011.403.6183** - ALEXANDRE GOMES CAMARU(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 285-297: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Por fim, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 13. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Fls. 215-278: o pedido formulado pelo INSS, de revogação da tutela antecipada, será apreciado após a realização da perícia médica. Int.

**0013394-47.2011.403.6183** - NUNCIO MARTINS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Não obstante o expediente encaminhado pela CEUNI (fls. 109-112), informando o não cumprimento do mandado expedido para intimação da parte autora para perícia, verifico que a mesma compareceu à perícia, conforme laudo juntado às fls. 114-120, não havendo, assim, qualquer prejuízo às partes. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

**0000530-40.2012.403.6183** - LUIS GONSALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca dos laudos periciais de fls. 151-158 e 159-166, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima declinado, sobre a sua ausência na perícia psiquiátrica designada, justificando DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da produção da prova. Int.

**0001808-76.2012.403.6183** - ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial de fls. 206-212, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários relativos à perícia realizada pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira já foram arbitrados (fl. 195), proceda a Secretaria as anotações necessárias. Desde logo, arbitro os honorários para a perícia realizada pelo Dr. Paulo César Pinto, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

**0003039-41.2012.403.6183** - LUIZ BERNARDO ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca dos laudos periciais de fls. 130-133 e 147-154, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Fls. 140-145: ciência ao INSS. Int.

**0005372-63.2012.403.6183** - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 343. Dê-se ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Fls. 344-347: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte autora. Fls. 348-352 e 354-355: ciência à parte autora. Int.

**0005902-67.2012.403.6183** - EDINALDO GOMES DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Não obstante o expediente encaminhado pela CEUNI (fls. 149-150), informando o não cumprimento do mandado expedido para intimação da parte autora para perícia, verifico que a mesma compareceu à perícia, conforme laudo juntado às fls. 154-160, não havendo, assim, qualquer prejuízo às partes. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

**0006104-44.2012.403.6183** - FRANCISCO PESSOA SOBRINHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-

CJF de 13/03/2013. Inicialmente, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 109-111. Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n° 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3° da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Fls. 122, 128-131 e 133-137: ciência às partes. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010419-18.2012.403.6183** - FERNANDO LUIS PEDROSO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO DIA 18-03-2013 Trata-se de ação de rito cautelar ajuizada por FERNANDO LUIS PEDROSO em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que suspenda a cobrança judicial da quantia de R\$ 33.338,20 recebida indevidamente no benefício n.º 31/545.008.612-8, abstendo-se de incluir o autor na dívida ativa para cobrança judicial até decisão final da ação n.º 007129-92.2012.403.6183, em tramite perante a 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP. Os autos foram distribuídos livremente conforme determinação proferida às fls. 02, pelo Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP. É o relatório. DECIDO. O autor distribuiu em 07-06-2012 ação ordinária para manutenção do benefício de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez n.º 0007129-92.2012.403.6183, em tramite na 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP. Vê-se, portanto, que há continência entre as demandas, pois há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. O fato de mencionar a distribuição da ação principal Declaratória de Inexigibilidade de Débito, não justifica a livre distribuição no presente caso, pois o restabelecimento do benefício pleiteado na ação ordinária n.º 0007129-92.2012.403.6183, gera a continência das demandas. Assim, SUSCITO conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, inciso III. Formalize-se expediente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, e artigo 118, do Código de Processo Civil. Enviar cópia da petição inicial e documentos referidos nesta decisão. Publique-se. Intime-se.